

ISSN 1806-3497



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

Revista do TRE-RS



Porto Alegre

v. 17 - número 34
janeiro/junho 2012

PRESIDENTE

Des. Gaspar Marques Batista

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Desa. Elaine Harzheim Macedo

MEMBROS EFETIVOS

Dr. Jorge Alberto Zugno

Dr. Artur dos Santos e Almeida

Dr. Hamilton Langaro Dipp

Dr. Eduardo Kothe Werlang

Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Fábio Bento Alves

MEMBROS SUBSTITUTOS

Des. Marco Aurélio Heinz

Desa. Fabianne Breton Baisch

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Dr. Marcelo Veiga Beckhausen

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

COMISSÃO EDITORIAL

Desa. Elaine Harzheim Macedo - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antonio Duarte Pereira
Bel. João Antonio Friedrich

CONSELHO EDITORIAL

Dr. Adalberto de Souza Pasqualotto
Dr. Antônio Dionísio Lopes
Dr. Antônio Guilherme Tanger Jardim
Dr. Carlos Mário da Silva Velloso
Dr. Fabrício Dreyer de Avila Pozzebon
Dr. José Antônio Paganella Boschi
Dr. Joel José Cândido
Dr. Pedro Henrique Távora Niess
Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Tiragem: 550 exemplares.

Revista do TRE-RS / Tribunal Regional Eleitoral, Rio Grande do Sul. -
Vol. 1, n. 1 (set./dez. 1996)- . - Porto Alegre: TRE-RS, 1996- .
v. ; 21 cm.

Semestral, 2011- .
Quadrimestral, 1996-2010.

ISSN 1806-3497

Disponível também (jun. 2012): <[http://www.tre-rs.jus.br/
index.php?nodo=95](http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=95)>.

ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional
Eleitoral (RS).

CDU 342.8(816.5)(05)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Coordenadoria de Gestão da Informação / Seção de Documentação

EDITOR-CHEFE

João Antonio Friedrich

EDITOR

Alfredo Mauricio Dias de Moraes

INDEXAÇÃO

Ermes Marcolin

REVISÃO

Sandra Ramos Juguero Martins

EDITORAÇÃO

Jefferson Luiz Trindade Wilson
Washington Luís Teodoro Prudêncio

BIBLIOTECÁRIA RESPONSÁVEL

Liliane Pinto Santa Helena

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Rua Duque de Caxias, 350 - 9º andar

Centro - 90010-280 - Porto Alegre/RS

Telefones: (51) 3216.9440 - 3216.9540 - Fax: (51) 3216.9438

www.tre-rs.jus.br - revistadotre@tre-rs.jus.br

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista, desde que seja citada a fonte.

A democracia brasileira ainda está dando os seus primeiros passos de sua história. Enquanto nossa República já é uma senhora centenária. Parte desse processo construtivo recepcionado pela Constituição de 1988 é escrito e se delinea no espaço da legislação e da jurisdição eleitoral. Essas são as responsáveis pela concretização dos direitos políticos estabelecidos nos arts. 14 a 16 da Carta Magna, cujo mister assume significância ainda maior em ano eleitoral, como este de 2012. A cada eleição, renovam-se as angústias, as dúvidas, as incertezas e as eventualidades do cotidiano, a exigir um esforço herculano para atingir o melhor resultado possível. Se ao Poder Legislativo cumpre estabelecer as regras gerais e suas exceções através de leis claras e objetivas, que assegurem um patamar mínimo de segurança jurídica a todos os partícipes do fenômeno eleitoral - eleitor, candidato, partido político, imprensa, servidores judiciais, cidadãos, e uma plêiade de agentes direta ou indiretamente comprometida com o processo eleitoral -, ao Poder Judiciário cabe compor os conflitos, superar as incertezas, administrar as diversas etapas em que o processo se desdobra, em especial o da coleta e apuração dos votos. Empenha-se assim o Poder Judiciário ora em funções tipicamente jurisdicionais, ora em funções administrativas, ora em funções consultivas ou ainda em funções normativas, em especial, nesse último caso, o Tribunal Superior Eleitoral.

É neste ambiente, multifacetário e controvertido, que vem a lume a Revista do TRE-RS, edição referente ao período de janeiro/junho de 2012, para contribuir, ainda que modestamente, com o conhecimento específico, relativo ao direito eleitoral, divulgando doutrina, acórdãos, pareceres, decisões e discursos que versem sobre matéria eleitoral. Tem-se a certeza de que é esse conhecimento o grande aliado de todos nós que

nesta área labutamos, ao efeito de darmos o que temos de melhor em prol da consolidação do processo eleitoral e, via de consequência, da própria construção da democracia brasileira.

Com orgulho, apresento, pela vez primeira, na condição de integrante da Comissão Editorial, a Revista do TRE-RS, em seu v. 17 - n. 34.

A todos, uma boa leitura.

Desa. Elaine Harzheim Macedo,
Presidente da Comissão Editorial.

APRESENTAÇÃO	9
DISCURSOS	
Discursos proferidos na cerimônia de posse do Des. Gaspar Marques Batista na Presidência do TRE-RS.	
<i>Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha</i>	13
<i>Des. Gaspar Marques Batista</i>	17
DOCTRINA	
Des. Luiz Felipe Silveira Difini	
<i>Justiça Eleitoral: estrutura e competência</i>	23
ACÓRDÃOS	
Rel. Des. Gaspar Marques Batista	
<i>Processo Cl. RE n. 3708-39</i>	37
Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno	
<i>Processo Cl. RC n. 3038-90</i>	49
Rel. Dr. Artur dos Santos e Almeida	
<i>Processo Cl. RE n. 72-10</i>	69
Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp	
<i>Processo Cl. RE n. 54-82</i>	89
Rel. Dr. Eduardo Kothe Werlang	
<i>Processo Cl. RC n. 100001-85</i>	97
Rel. Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria	
<i>Processo Cl. AP 100001-16</i>	107
Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes	
<i>Processo Cl. RE 86-35</i>	169
Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz	
<i>Processo Cl. Pet 369-20</i>	179
Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha	
<i>Processo Cl. Rp 8502-85</i>	197

PARECERES

Dr. Fábio Bento Alves <i>Processo Cl. Rp n. 8-21</i>	207
Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré <i>Processo Cl. HC n. 34-64</i>	219

SENTENÇAS

Dr. Carl Olav Smith <i>Processo Cl. RCand n. 139-30</i>	229
--	-----

ÍNDICE	253
--------------	-----

**DISCURSOS PROFERIDOS NA CERIMÔNIA DE POSSE DO
DES. GASPAR MARQUES BATISTA NA PRESIDÊNCIA DO TRE-RS**

**Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Porto Alegre, 1º.6.2012**

*** Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha**

Quando assumi esta cátedra agradei, de início, a presença de todas as autoridades, amigos e familiares que prestigiaram aquele momento marcante do meu viver. Agradecimento que renovo aos que aqui acorrem para engrandecer, ainda mais, a posse do eminente colega Desembargador Gaspar Marques Batista.

É tempo de partir. Diz o antigo ditado que *recordar é viver*. E neste momento em que estou virando uma das páginas mais importantes da minha trajetória profissional, confesso que jamais vou esquecê-la.

Amanhã, ao folhear o livro da vida, vou recordar os vários momentos agradáveis em que tive a oportunidade de vivenciar na condição de presidente deste Tribunal.

Aqui cultivei amizades fraternas que estarão sempre na minha memória e muitas outras que, tenho certeza, não granjeei por absoluta falta de tempo. A esses amigos não concretizados deixo minha admiração.

Atuamos em conjunto durante dias de trabalhos árduos, sempre na busca da consolidação da nossa democracia, executando tarefas ligadas diretamente à defesa do consagrado direito ao voto. Resumo minha passagem pela presidência desta Casa, conceituada pela sociedade gaúcha, registrando alguns pontos, poucos e para mim relevantes, deste período.

Início lembrando a participação, a convite do Tribunal Superior de

* PRESIDENTE QUE TRANSMITE O CARGO.

Justiça de Córdoba, como observador internacional, nas eleições ocorridas naquela província argentina.

Tive a honra de colaborar com os vizinhos do Mercosul na troca de experiências correlatas à condução de processos eleitorais, repassando informações acerca das atividades desenvolvidas pela Justiça Eleitoral brasileira, principalmente em torno da urna eletrônica, um dos orgulhos do nosso país.

Estive na localidade de *La Falda*, onde 17 mil argentinos utilizaram um sistema de votação eletrônica inspirado no sucesso do nosso modelo brasileiro. Também registramos (Dr. Antonio Augusto Portinho da Cunha e o jornalista Renato Sagrera, meus companheiros de jornada) outras evoluções de nossos irmãos sul-americanos, como a adoção do boleto único de votação e a nova distribuição das mesas, nas quais homens e mulheres puderam votar no mesmo local.

Esses avanços na legislação eleitoral argentina, motivo de justas comemorações no país vizinho, também servem para demonstrar como o nosso país esta à frente, no que se refere à tecnologia e às regras eleitorais democráticas.

Outro ponto que gostaria de destacar nessa trajetória diz respeito à realização do Quinquagésimo Quinto Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais realizado aqui em Porto Alegre, no qual promovemos debates em torno de atuais temas do direito eleitoral.

Tivemos a satisfação de acolher desembargadores e representantes de 25 TREs, projetando ainda mais nossa capital gaúcha perante os demais estados, com o característico modo hospitaleiro do povo gaúcho.

E, falando em hospitalidade, não posso esquecer da forma gentil com que sempre fui recebido pelos senhores magistrados e servidores nas 14 zonas eleitorais que tive a alegria de visitar neste período que ora se encerra.

Fiz questão de percorrer várias regiões do nosso Estado, justamente com o intuito de estreitar, cada vez mais, o relacionamento do Tribunal com os cartórios eleitorais, ouvindo aqueles que representam a Justiça Eleitoral no interior do Rio Grande do Sul. Em todas as visitas, pude constatar a excelência das tarefas desempenhadas pelos nossos juízes e servidores, sempre empenhados no melhor atendimento às demandas da comunidade.

Assim funciona a nossa Justiça Eleitoral, sempre atuando num verdadeiro mutirão em defesa dos interesses da cidadania. Como já tive oportunidade

de referir, um verdadeiro exército composto por mais de 100 mil mesários que são fundamentais para o processo eleitoral. Eles são os nossos representantes nas seções no dia no pleito. E foi nesse sentido que, já no término do meu mandato, a Corte aprovou a resolução que tem o objetivo de criar um cadastro de eleitores habilitados a receber por *e-mail* as convocações para a prestação de serviços eleitorais. Na prática, essa medida possibilita a adesão e o cadastramento de mesários voluntários via correio eletrônico. Além de facilitar a tarefa e aproximar o eleitor da instituição, a iniciativa também irá estabelecer uma redução dos custos com as convocações através do método tradicional dos correios.

Gostaria de destacar um dos pontos que considero mais importantes da minha trajetória por esta colenda Casa. Trata-se do sucesso alcançado pela campanha *16 anos: Uma Idade Inesquecível*, promovida em parceria com a egrégia Assembleia Legislativa e com a Associação Gaúcha das Emissoras de Rádio e Televisão - AGERT. Estará sempre em minha memória aquela cena dos rostos felizes dos estudantes que, neste plenário, por ocasião do lançamento da campanha, fizeram seu alistamento e já saíram com o título eleitoral na mão.

O fato foi registrado por fotógrafos e cinegrafistas de diversos veículos de imprensa.

Sabíamos de antemão que a iniciativa seria bem sucedida, mas os números ultrapassaram nossa expectativa. Em apenas um mês de campanha no rádio e televisão, alcançamos um aumento de 95% no alistamento de eleitores menores de idade. No dia do lançamento, em nove de abril, nossas estatísticas registravam cerca de noventa e oito mil jovens eleitores. Um mês depois, conseguimos chegar aos cento e noventa e quatro mil alistados, demonstrando o êxito absoluto da iniciativa. Fico extremamente orgulhoso deste recorde ter ocorrido no período em que tive a honra de presidir esta Casa.

A propósito, para promover a aproximação deste Tribunal Eleitoral com o eleitorado jovem, realizamos, nas dependências da Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, no dia 15 do mês passado, uma histórica sessão da nossa Corte. Naquele evento, contando com a compreensão e desprendimento dos ilustres integrantes deste Pleno e com o insubstituível apoio dos nossos auxiliares, praticamente transferimos este Plenário para aquela instituição de ensino. O transtorno porventura havido restou suplantado pelo interesse demonstrado pelos nobres universitários que lotaram as dependências do salão do evento.

Feito o registro, nesta oportunidade, apresento meus agradecimentos

à colenda Assembleia Legislativa do nosso Estado e à Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão, cujos presidentes, respectivamente, deputado Alexandre Postal e jornalista Alexandre Gadret, foram, de forma ímpar, imprescindíveis ao sucesso alcançado.

Desembargador Gaspar Marques Batista. Eminente presidente eleito deste Tribunal Regional Eleitoral. Seja bem-vindo.

Vossa Excelência, tenho certeza, contribuirá muito para o aperfeiçoamento das atividades eleitorais em nosso Estado rio-grandense.

Neste ano de eleições municipais, quando as emoções se acirram, muitas vezes tomando conta da razão, os trabalhos, sem dúvida alguma, serão árduos. Entretanto, as qualidades profissionais de Vossa Excelência seu tirocínio e segurança pessoal, levarão adiante o processo eleitoral dentro da normalidade que a Lei e os bons costumes preconizam.

Felizes os integrantes deste colendo Tribunal Pleno aos quais, na oportunidade, apresento minha saudação e o júbilo de haver com os mesmos participado de centenas de julgamentos, sempre aprendendo com Suas Excelências. Repito, felizes os integrantes deste Pleno, que terão no seu comando um magistrado com inegável experiência no trato com questões de administração municipal, pois o Des. Gaspar integra, há mais de dez anos, a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado que trata das demandas relativas às responsabilidades dos senhores Prefeitos Municipais.

Nada mais apropriado do que essa coincidência de atribuições. E, falando em Pleno desta Corte, não poderia deixar de registrar a grata satisfação de atuar com procuradores regionais eleitorais, que homenageio na pessoa do atual titular, Dr. Fábio Bento Alves, todos sempre cautelosos e dedicados no trato das questões que lhe eram submetidas.

Enfim, o momento é de partir, e o faço com a certeza do dever cumprido e, se mais não fiz, foi por conta de minhas limitações. A todos obrigado e a ti, caríssimo Gaspar, o meu afetuoso abraço com a certeza do teu sucesso.

*** Desembargador Gaspar Marques Batista**

Meus amigos:

Estou feliz e orgulhoso. Feliz porque consegui chegar à Presidência deste Tribunal, meta que persegui, por mais de uma vez. E orgulhoso, porque venho integrar o grupo seleta de uma plêiade de homens públicos que marcou e vem marcando época na comunidade jurídica rio-grandense. Desde seu primeiro presidente, Luiz Mello Guimarães, que presidiu o Tribunal nos anos de 32 a 35, passando por notáveis juristas, como Homero Martins Baptista, Carlos Thompson Flores, Balthazar Gama Barbosa, José Faria Rosa da Silva, Pedro Soares Muñoz, Athos Gusmão Carneiro, Milton dos Santos Martins, Marco Aurélio Oliveira, Alfredo Guilherme Englert, Paulo Augusto Monte Lopes, até chegar a juízes mais modernos, como Vossa Excelência Senhor Presidente Marcelo Bandeira Pereira e o augusto Desembargador Sylvio Baptista Neto, de quem tenho a honra de ser colega de turma.

Os mais jovens não sabem, mas em 1937, o inesquecível presidente Getúlio Vargas foi obrigado a cerrar as portas da Justiça Eleitoral do país, justiça que ele mesmo criara em 32, como chefe do governo provisório. Não foram realizadas eleições por oito anos. Ainda no governo de Vargas foi reinstalada a Justiça Eleitoral, através do Decreto-Lei n. 7.586, de maio de 45. Getúlio deixou o governo em outubro. Naquele tempo, o Rio Grande do Sul tinha 57 zonas eleitorais e, só como exemplo, lembro que a Zona 50, sediada em São Luiz Gonzaga, tinha 150 quilômetros de comprimento, começando quase na nascente do rio Icamaquã e chegando até o rio Uruguai, na barra do rio Pindaí.

Foi o primeiro presidente do Tribunal reinstalado, Celso Afonso Soares Pereira e como a Corte não tinha dependências próprias, abrigou-se na Assembleia Legislativa, até ser locado o casarão, que fica nesta rua, quase na esquina da rua General Auto. Nesse clima, foi realizada a eleição de 45, sendo eleitos expoentes da política rio-grandense, como Raul Pilla, João Neves da Fontoura, Luiz Carlos Prestes e o próprio Getúlio Vargas, que foi eleito senador.

Em 27 de janeiro de 1960, a Justiça Eleitoral recebeu, através de doação, um terreno do Estado, sendo governador naquele tempo, Leonel de Moura Brizola. Nesse terreno, o prédio em que nós estamos foi construído. Era presidente desta Corte o insigne julgador, Balthazar da Gama Barbosa. A construção

* PRESIDENTE QUE ASSUME O CARGO.

foi lenta, em face dos sempre escassos recursos, tendo este prédio sido inaugurado, finalmente, em dezembro de 1974, quando era presidente o ilustre Desembargador Paulo Beck Machado. Ao longo desse período, passaram pela Corte, homens notáveis, como os presidentes Cyro Pestana, Júlio Costamilan Rosa, José Faria Rosa da Silva, Pedro Soares Muñoz e Paulo de Tarso Cachapuz de Medeiros, cada um emprestando sua valiosíssima contribuição à concretização deste prédio. Foi de notável desempenho, a comissão de construção, formada por heróicos servidores do Tribunal.

Esses elementos todos estão em publicação do Centro de Memória da Justiça Eleitoral, em edição comemorativa dos sessenta anos da Justiça Eleitoral, que ocorreu no ano de 2005, quando era presidente o nobre Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes.

Portanto, meus amigos, estão justificados o meu orgulho e a minha felicidade. O Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul vem sendo construído ao longo da própria história da Justiça Eleitoral, que muitos entendem já ser de oitenta anos, como recentemente foi comemorado em João Pessoa. Este Tribunal tem se notabilizado, principalmente, por seus julgados de vanguarda, jamais se afastando da verdade e da justiça.

Em 1983, sob a presidência de Athos Gusmão Carneiro, o Tribunal desenvolveu projeto com o objetivo de modernizar os serviços eleitorais. Com a colaboração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da Companhia de Processamento de Dados. O arquivo foi substituído por um banco de dados eletrônico, passando o título eleitoral a ser expedido via computador. Em junho de 96, quando presidente Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, foi realizado o primeiro teste oficial do sistema de urnas eletrônicas do país, em Caxias do Sul. Nessa oportunidade, disse o Desembargador Tupinambá: *Esta data, marca o fim da corrupção eleitoral*. E suas palavras se confirmaram, pois, desde o implemento da urna eletrônica, não foi registrado um único caso de fraude envolvendo o sistema. Em 1997, quando presidente o Desembargador Celeste Vicente Rovani, a Secretaria de Informática do Tribunal iniciou um sistema *online* de títulos. O processo era de 30 dias, em média, para o eleitor receber seu título e no dia 9 de abril último, quando foi lançada neste plenário a campanha de incentivo ao alistamento de jovens entre 16 e 18 anos, muitos desses jovens foram alistados em cinco minutos. Em março de 2002, quando era presidente Clarindo Favretto, foi inaugurada a Central de Atendimento ao Eleitor, onde foram instaladas todas as zonas eleitorais da capital, além de vários setores do

Tribunal. A compra do prédio e o início da reforma, ocorreram na gestão do Desembargador José Eugênio Tedesco. Ainda quando era presidente Clarindo Favretto, foi realizada a primeira campanha de incentivo ao voto jovem, esta mesma revivida este ano com enorme sucesso. Já naquele tempo, com o inestimável apoio da Assembleia Legislativa e da AGERT.

O TRE do Rio Grande do Sul não é só um tribunal de desembargadores, que para cá foram designados e o construíram ao longo dos anos. Este também é o Tribunal de juízes notáveis, que emprestaram seu trabalho às muitas zonas eleitorais, alistando eleitores e contando votos, inclusive num tempo em que se recebia um valor simbólico por esse profícuo labor. Como homenagem a esses juízes, e acho que estou entre eles, conto mais uma vez a história de Moysés Vianna, o magistrado corajoso que pereceu no cumprimento da missão de velar pela lisura do resultado de uma eleição. Em 1936, no dia 10 de maio, Moysés Vianna, que era juiz eleitoral de Santiago do Boqueirão, dirigiu-se à Vila Flores, interior do Município, para realizar novamente eleição em duas sessões eleitorais que haviam sido anuladas. A casa estava rodeada por grupos armados, pois era iminente um conflito entre os defensores do Partido Republicano e os da Frente Única. No momento em que o juiz tentou evitar que Podalfrío da Luz votasse duas vezes, foi atingido com um disparo de arma de fogo desferido por Thomaz Nunes de Castro. A bala de calibre 38 atingiu o juiz nas costas, perfurando um rim, um pulmão e o fígado, fazendo com que falecesse minutos depois, por hemorragia interna. O magistrado tinha 39 anos à época. Colhi todos esses elementos do livro *A Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul*, de autoria de uma comissão presidida pelo Dr. Leonel Tozzi. Em 21 de maio de 1990, foi instituída a Medalha Moysés Vianna, quando era presidente do Tribunal, o Desembargador Gilberto Niederauer Corrêa. Hoje, muitas pessoas, todas merecedoras, já foram agraciadas com a honraria; o primeiro, foi o Ministro Elói José da Rocha.

Penso que também Manuel Flores faz parte da rica história deste Tribunal. A Justiça Eleitoral no Brasil foi criada quando instituído o primeiro Código Eleitoral, através do Decreto 21.076, de fevereiro de 32. Esse diploma, em seu art. 57, n. 2, dizia que *resguarda o sigilo do voto, um dos processos mencionados abaixo: uso das máquinas de votar, a ser regulado oportunamente pelo Tribunal Superior, de acordo com o regime deste Código*. Um fotógrafo de Itaqui, chamado Manuel Flores, começou a trabalhar no projeto de criar uma máquina de votar. O invento de Manuel Flores, contudo, caiu no esquecimento depois de concluído. O autor não conseguiu recursos para viajar ao Rio de Janeiro, onde

pretendia demonstrar perante o TSE, o seu engenho de votar, o qual acabou até destruído num incêndio que atingiu seu estúdio. Da máquina restou apenas uma foto, publicada na folha da tarde do dia 9 de setembro de 1937.

Mas por que não dizer também que este é o tribunal de Assis Brasil, o político gaúcho que dedicou toda a sua vida na batalha contra a corrupção e contra as fraudes eleitorais. Assis Brasil fora cunhado de Júlio de Castilhos, tornando-se inimigos mais tarde. Ele denunciava com força, em seus discursos, que mortos votavam e que eleitores votavam em mais de uma urna, o chamado *eleitor fósforo*. Júlio de Castilhos cultuava a filosofia de Augusto Comte e escrevia: *Neste instante supremo, só há lugar para um partido, o partido da consolidação da República*. Criou a Lei n. 58 de 12 de janeiro de 1897, na qual estava previsto o voto a descoberto, fiel a uma das essências do positivismo: *O homem deve viver às claras*. Assis Brasil respondia dizendo em seus discursos: *que ninguém tem certeza de ser alistado eleitor; ninguém tem certeza de votar, se por ventura for alistado; ninguém tem certeza de que lhe contem o voto, se por ventura votou; ninguém tem certeza de que esse voto, mesmo depois de contado, seja respeitado na apuração*. A versão mais bem explicada é que o Código Eleitoral de 32 foi uma concessão de Getúlio para obter o apoio de Assis Brasil. O voto passou a ser secreto, as mulheres puderam votar e os jovens de 21 anos também. Quando se observa que ficaram de fora os analfabetos e os mendigos, vê-se a mão elitista do rico estancieiro de Pedras de Altas.

Além de registrar meu orgulho e minha felicidade, neste momento, quero deixar clara a minha satisfação quando fui recebido neste Tribunal, há um ano atrás, como vice-presidente e corregedor regional. A fidalguia, a lhaneza, as demonstrações de amizade e fina educação, sempre demonstrada pelos juízes, procuradores eleitorais e servidores, me cativaram. Acredito até que fiz amigos nesta Corte. Quero ressaltar que o Desembargador Caminha, colega que conheci no Tribunal de Alçada no ano de 1993, foi sempre extremamente cortês e hoje tenho a pretensão de ser um de seus amigos. Sua cultura, seu talento de julgador, seu senso de responsabilidade, são qualidades que venho ressaltando sempre, pois já havíamos ombreado no Segundo Grupo Cível do Tribunal de Alçada há quase duas décadas. Não me canso de observar o empenho e a grandeza de espírito dos demais augustos juízes desta Corte, Dr. Dipp, Dr. Leonardo, Dr. Zugno, Dr. Artur, Dr. Eduardo, Dr. Luis Felipe, Des. Maria Lúcia, Des. Thompson Flores e procuradores eleitorais, Dr. Cazarré, Dr. Bento Alves e Dr. Marcelo. Quero agradecer a colaboração dos ilustres servidores da Corregedoria, nem todos gremistas é claro, mas dedicados, empenhados e profundos conhecedores do

emaranhado que é a lei eleitoral brasileira, no momento. Não posso elencar todos. Vou lembrar apenas o nome do Josemar Riesgo, que não mediu esforços em me acompanhar nas viagens que tive de realizar, sempre solícito e dedicado ao trabalho, embora jure que Rio Grande e Viamão, antes de se tornarem municípios, faziam parte de São Borja, de onde se desmembraram.

Parabenizo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pela escolha da Des. Elaine Macedo, para compor este TRE. Conheci Sua Excelência logo que deixei a Vara do Júri, pois ela me sucedeu. Temos um amigo comum, o combativo promotor, Dr. José Pedro Keuneck. Desnecessário lembrar as qualidades da Des. Elaine, conhecida por quase todos os presentes como julgadora e professora. Seus livros, seus acórdãos e seus inúmeros alunos são a prova de sua capacidade. Certamente enriquecerá esta Corte e marcará época como todos aqueles que antes enumerei. Vai entrar para a história, como a primeira mulher a presidir este Tribunal.

Sei que, em ocasiões como esta, não se deve falar de si mesmo, mas é incontornável. Sou quase um autodidata, que muito pouco frequentou bancos escolares, estudando quase sempre à distância, auxiliado pelos poucos livros que me foi possível adquirir. Fui alfabetizado por uma moça contratada pelo meu pai, que me ensinou a ler, escrever e contar. De posse desses conhecimentos fui admitido no Ginásio Santo Antônio de Pádua, num curso chamado de admissão ao ginásio. Nessa escola fui contemporâneo de vultos ilustres. Para conseguir ser aprovado no concurso de juiz de direito, tive duas aulas: Numa manhã de sábado, fui recebido na casa do Des. Alaor Terra, um dos melhores juízes que este Estado conheceu, oportunidade em que ele me ensinou a calcular a pena, na sentença criminal. Em outra oportunidade, participei, de penetra, numa aula proferida pelo Des. Boa Nova Rosa, num breve curso que aquele renomado professor vinha ministrando a colegas também pretendentes à magistratura. Não sou filho de desembargador, advogado, prefeito, deputado, mas tenho muito orgulho da minha estirpe de carreteiros, tropeiros, aradores da terra e soldados da Guerra do Paraguai. Notadamente, do sangue açoriano que me aqueceu quando nasci. Três pessoas foram decisivas na formação da minha personalidade: meu pai Gaspar, minha mãe Constância e Cacilda, minha madrinha. Cacilda era negra e, ainda mocinha, foi morar na casa do meu pai. Por sua dedicação foi premiada com o batismo do filho temporão. Essas três pessoas forjaram o meu caráter dócil, humilde e responsável. Já são falecidos há muitos anos, mas continuam morando no meu coração. Aos poucos, ao longo do tempo,

fui substituindo esse patrimônio afetivo, pelo amor de duas mulheres: Tânia é minha parceira há mais de quarenta anos. Nossa história - permitam-me chamar de romance e não de história - começou quando ela tinha quatorze anos. Casamos em 1969. Alessandra, nossa filha, nascida na década de setenta. Essas são as minhas luzes lembradas, por quem dou a vida.

Quero agradecer aqui, a presença das autoridades já mencionadas, dos meus parentes, amigos, colegas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, colegas aposentados, juízes, assessores do meu gabinete, advogados, vizinhos e todos os demais que aqui estão, que me fazem imensamente feliz. Quero agradecer, também aos colegas que me elegeram, ainda em 2011, e me fizeram chegar até aqui. Agradeço ainda o apoio dos servidores deste Tribunal e da imprensa durante o período em que fui corregedor da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, assim como, à colaboração da Assembleia Legislativa, por seu Presidente Alexandre Postal, bem como da Agert, na campanha *Dezesseis anos uma idade inesquecível*.

Sei que a tarefa dos próximos meses será a mais árdua que vou enfrentar na minha história de magistrado. Nos últimos dias tenho lembrado muito da primeira eleição cuja apuração presidi. Foi na Comarca de Cerro Largo, em 1978. Naquela oportunidade tive o auxílio inestimável do Padre Adeum Alexius Brod, que aceitou compor a junta eleitoral. Contudo, confio na minha experiência, inteligência e capacidade de trabalho, qualidades que sei que tenho, e estou otimista. Embora 2012 seja um ano de eleição municipal, sei que, com muito empenho, venceremos, eu, a Desa. Elaine, os demais juízes e os prestimosos servidores desta Corte, mais esta batalha em prol da democracia e do bem comum.

Boa sorte e felicidade a todos.

JUSTIÇA ELEITORAL: ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Luiz Felipe Silveira Difini*

RESUMO: Pretende-se com este trabalho analisar as características principais da Justiça Eleitoral Brasileira. Propõe-se breve abordagem histórica desta Instituição, a fim de explicitar a peculiaridade existente em nosso país, no sentido de que se atribui a um órgão do Poder Judiciário o exercício de funções nitidamente administrativas. Aborda-se ainda a estrutura, composição de seus órgãos e a competência desta Justiça Especializada.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral. Estrutura. Composição. Competência.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar as características principais da Justiça Eleitoral brasileira, tratando da peculiaridade existente no Brasil de que uma série de funções nitidamente administrativas, como organização, funcionamento, realização e apuração das eleições, são atribuídas a um órgão do Poder Judiciário.

Cabe, antes de se adentrar nos pontos principais do presente trabalho, realizar uma breve retrospectiva histórica para se apurar o surgimento dessa Instituição. Como se sabe, nossa Primeira Constituição foi a Constituição Imperial de 1824, que adotou o chamado *sistema de verificação de poderes*, pelo qual se atribuía ao Poder Legislativo o controle da eleição e da elegibilidade de seus membros, com forte influência dos ditames da Revolução Francesa. Outro traço marcante dessa Constituição era o sistema de voto censitário, como instrumento limitador da amplitude do voto.

* DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DOUTOR EM DIREITO DO ESTADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. PROFESSOR ASSOCIADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. PROFESSOR DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO SUL.

Com a proclamação da República, veio a Constituição de 1891, que manteve o sistema de verificação de poderes pelo Legislativo.

Cumprir fazer uma ressalva acerca do processo político no Rio Grande do Sul nesse período. A partir da Revolução de 1835, o Partido Liberal era praticamente partido único no Estado do Rio Grande do Sul, tendo como principal vulto Gaspar da Silveira Martins. O Partido Conservador, por sua vez, era fraco; houve o nascimento, no final dos anos 80, do Partido Republicano, inicialmente muito pequeno.

Nesse contexto, surgiu a República brasileira e foi nomeado, então, o Marechal Câmara para ser o primeiro presidente do Estado do Rio Grande do Sul no período Republicano. Ocorre que, logo, começaram os conflitos entre o Marechal Câmara e os republicanos, trazendo um período de grande instabilidade política. Após, Júlio de Castilhos assumiu o poder, de onde foi retirado durante o período denominado de *governicho*, mas retomou-o por conta de outra revolta popular. Ainda em vida, Castilhos escolheu seu sucessor na pessoa de Borges de Medeiros. Este assumiu o governo do Estado por dois períodos, seguido de um outro em que assumiu Carlos Barbosa Gonçalves. Após, seguiram-se mais três governos de Borges de Medeiros.

Começava aos poucos uma dissidência no Partido Republicano do Estado do Rio Grande do Sul diante da perpetuação da figura de Borges de Medeiros como governante do Estado. Então, ocorreu a famosa Paz das Pedras Altas, com a participação do Governo Federal, na qual ficava mantido o mandato do Presidente de Estado Borges de Medeiros, mas acordado que, a partir do seu término, restava proibida a reeleição, seguida de uma série de outras reformas.

Retornando ao aspecto nacional, veio a Revolução de 1930, que se legitimou pelas bandeiras do Movimento Tenentista, sendo a principal delas a da verdade eleitoral. E como se garantir a verdade eleitoral? A solução foi atribuir a organização, a apuração e a administração das eleições aos juízes. Logo após, veio o Código Eleitoral (Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932), que criou a Justiça Eleitoral.

O elaborador deste Código foi Assis Brasil, que expressou na exposição de motivos:

A garantia de que se cumpram honestamente os preceitos da lei honesta está na justiça esclarecida, a justiça independente

do Poder Político, a justiça construída por juízes que penetrem na carreira por concurso, que sejam promovidos por antiguidade, combinada com o mérito taxativo, e sejam administrados, processados e julgados, punidos ou absolvidos por tribunais da sua própria classe.

Em seguida, a Constituição de 1934 manteve a Justiça Eleitoral, com a organização do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos juízes singulares e das juntas especiais para eleições municipais.

Por sua vez, a Constituição de 1937 extinguiu referida Instituição, sendo esta somente recriada em 1946 e mantida pelas Constituições seguintes (respectivamente, de 1967, 1969 e 1988).

Abordado o aspecto histórico, o presente trabalho ainda tem como pretensão, no decorrer de sua explanação, traçar as principais diretrizes da estrutura e da competência da Justiça Eleitoral brasileira. Com isso, busca-se auxiliar no entendimento acerca da particularidade de a referida Instituição ter suas funções, muitas vezes de caráter administrativo, sendo realizadas por órgão do Poder Judiciário.

2 DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

A Justiça Eleitoral vem disciplinada em quatro artigos da Constituição Federal de 1988 (artigos 118 a 121) dentro do Capítulo dedicado ao Poder Judiciário.

O artigo 118 da Carta Magna dispõe que são órgãos da Justiça Eleitoral: (I) o Tribunal Superior Eleitoral; (II) os Tribunais Regionais Eleitorais; (III) os Juízes Eleitorais; e (IV) as Juntas Eleitorais.

Já o artigo 119 trata da composição do Tribunal Superior Eleitoral¹. Neste artigo, verifica-se outra peculiaridade: a Justiça Eleitoral não tem quadro

¹ Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

próprio de juízes, funciona através da cumulação de funções de juízes que exercem outras funções.

O Tribunal Superior Eleitoral é composto por três ministros do Supremo Tribunal Federal, com mais três suplentes e, dentre esses três ministros, o TSE escolhe seu presidente e vice-presidente. Também o compõem dois ministros do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais, o Tribunal Superior Eleitoral escolhe o corregedor-geral eleitoral; e, por fim, dois advogados nomeados pelo Presidente da República, a partir de lista sêxtupla formada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa composição, tem-se que todos os membros são temporários, exercendo um mandato de dois anos, com possibilidade de recondução. Ainda, os membros advogados não ficam impedidos de exercer a advocacia, apenas não o podendo fazer em matéria eleitoral.

No tocante aos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme dispõe o artigo 120 da Constituição Federal, compor-se-ão mediante eleição, pelo voto secreto, de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; dois juízes dentre os juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça; um juiz do Tribunal Regional Federal, com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

Por nomeação do Presidente da República, são escolhidos dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. Na verdade, preveem-se dois dentre seis advogados, mas a praxe é, para cada vaga, fazer-se lista tríplice.

Destarte, os Tribunais Regionais Eleitorais são compostos por dois desembargadores, dois juízes de direito, um juiz federal e dois advogados escolhidos em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça e nomeados pelo Presidente da República.

A Constituição Federal também afirma que os Tribunais Regionais Eleitorais elegerão seus respectivos presidentes e vice-presidentes dentre os desembargadores dos Tribunais de Justiça de cada Estado.

No Rio Grande do Sul, adota-se o costume de que os desembargadores eleitos servem por um biênio, não sendo reconduzidos por juízo ou conveniência do Tribunal de Justiça.

Esse sistema é utilizado no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e

no Paraná. Nos demais Tribunais Regionais Eleitorais, os desembargadores servem por dois anos e mais dois anos, via de regra.

A Constituição Federal dispõe que o presidente e o vice-presidente dos Tribunais Regionais Eleitorais são escolhidos dentre os desembargadores. Já o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul prevê que o desembargador que não for eleito presidente será vice-presidente e corregedor. Nesse ponto, existe uma particularidade entre os Tribunais Regionais Eleitorais. Parte destes adota o sistema em que o vice-presidente é também o corregedor eleitoral; já outros adotam o sistema em que os desembargadores serão o presidente e o vice-presidente, enquanto o corregedor deverá ser um dos juízes de direito.

Ambos os sistemas têm suas vantagens e desvantagens. Contudo, o sistema consolidado na Região Sul do país parece possuir maiores vantagens, tendo em vista que, nos tribunais em que o desembargador é apenas vice-presidente, na prática, queda-se sem função. Já, nos tribunais em que há cumulação das funções, o vice-presidente também exerce as funções atribuídas à Corregedoria Regional Eleitoral, que implicam, por exemplo, ser ele relator nato de todas as ações de investigação judicial eleitoral.

Sendo assim, no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, os desembargadores permanecem por dois anos. No primeiro ano, o desembargador eleito é Corregedor e, no segundo, exerce a Presidência.

2.1 Dos Juízes Eleitorais

Os juízes eleitorais são, de longa data, os juízes de direito.

Na reforma do Judiciário, apresentou-se primeiro uma emenda que retirava dos Tribunais Regionais Eleitorais um juiz de direito e o substituía por um juiz federal, mas foi rejeitada. Após, surgiu outra emenda, também rejeitada, que determinava que o corregedor deveria ser obrigatoriamente um juiz federal. Essa emenda, ao mesmo tempo, determinava que os advogados, atualmente escolhidos por lista tríplice elaborada pelo Tribunal de Justiça, passassem a ser escolhidos por lista tríplice elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe o artigo 121 da Constituição Federal: *Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais*. E o parágrafo primeiro do referido artigo está assim redigido: *Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas*

eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. Como se observa, o artigo 121 menciona duas vezes juízes de direito. E antes, no artigo 109, ao tratar da competência da Justiça Federal, esse artigo assim refere: *Aos juízes federais compete processar e julgar [. . .].* Nesses termos, quando a Constituição Federal trata de juízes federais, utiliza a expressão *juízes federais*; e, quando trata de juízes estaduais, por exemplo, ao tratar da criação de Estados², cita a nomeação dos desembargadores dentre os juízes de direito.

Dessa forma, a expressão *juízes de direito* é uma expressão técnica, sempre aplicada aos juízes da Justiça Comum Estadual, sem mencionar que a Justiça Eleitoral foi criada há 80 anos, desde o ano de 1932, e existe com a sua jurisdição atribuída aos juízes de direito, que têm notória capilaridade e exercem sua jurisdição em comarcas em que a Justiça Federal, embora sua crescente interiorização, ainda não se faz presente.

Quanto à designação do juiz eleitoral, a Resolução do TSE n. 21.009³, de 05 de março de 2002, fixa as regras, complementada pela Resolução do TRE/RS n. 165, de 08 de maio de 2007⁴. Essa resolução do TSE manda que se

² Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:
[. . .]

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 21.009. Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau. Brasília, DF, 05 de março de 2002. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p. 182, 15 mar. 2002.

⁴ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Resolução n. 165. Atualiza as normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, e dá outras providências. Des. Leo Lima, Porto Alegre, RS, 08 de maio de 2007. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, n. 3.595, p. 99, 11 maio 2007.

observe rodízio bienal nas designações dos juízes eleitorais, com a única exceção daquele juiz de Primeiro Grau, que é o único na respectiva zona eleitoral. Também determina que esse rodízio seja feito com observância de determinada regra, que inicialmente estabeleceria ser *o juiz que não tenha exercido jurisdição na zona eleitoral* e, que depois, foi modificada para *o juiz que não tenha exercido jurisdição em zona eleitoral*. Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, interpretando tais normas, estabeleceu a regra de que terá prioridade, em cada caso, o juiz há mais tempo afastado da jurisdição eleitoral.

Tem-se, portanto, que a Justiça Eleitoral se caracteriza por não ter quadro próprio de juízes, pela temporariedade dos mandatos e pela composição mista nos tribunais. Ademais, a cada membro do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral corresponde um suplente, chamado nos momentos de vacância ou de impedimento do titular. O juiz eleitoral precisa ser um juiz em efetivo exercício, sendo que, caso reste afastado da jurisdição comum, por qualquer motivo - férias, licença etc. - será automático o seu afastamento da Justiça Eleitoral.

Por fim, em relação aos órgãos da Justiça Eleitoral, há a previsão das juntas eleitorais, que possuíam como função básica a coordenação da apuração das eleições. Ocorre que, com a substituição da apuração manual pela eletrônica, as funções das juntas eleitorais ficaram muito limitadas, mas ainda é obrigatória sua designação. São compostas por três ou cinco membros: ou o juiz eleitoral mais dois cidadãos, ou o juiz eleitoral mais quatro cidadãos de notória idoneidade, sendo o juiz eleitoral o presidente da Junta.

3 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

Os poderes ou funções da Justiça Eleitoral brasileira estão atrelados a um processo eleitoral específico, com a seguinte distribuição: O Tribunal Superior Eleitoral trata das eleições presidenciais, cabendo-lhe o processo de registro de candidaturas, as impugnações, a imposição de multas por propaganda eleitoral irregular e a diplomação do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Já os Tribunais Regionais Eleitorais possuem, como competência originária, as eleições estaduais e, no caso do Distrito Federal, as distritais. Por fim, perante os juízes eleitorais passam as eleições municipais. Estes terão de resolver as questões relativas ao processo de registro, de impugnações e

inelegibilidades entre outras matérias, com possibilidade de recurso ao Tribunal Regional Eleitoral.

Como já dito no presente trabalho, a Justiça Eleitoral tem a peculiaridade de não ter apenas função jurisdicional, embora esta venha se ampliando pelo fenômeno da judicialização da política, tendo como exemplos o artigo 30-A, sobre abuso do poder econômico, e o artigo 41-A, que trata de captação ilícita de sufrágio, ambos da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97). Todavia, a principal função da Justiça Eleitoral permanece sendo a administrativa, função essa que a diferença de organismos correspondentes de outros países.

Podemos resumir em quatro as funções da Justiça Eleitoral Brasileira: jurisdicional, administrativa, consultiva e normativa.

A função jurisdicional é especializada em matéria eleitoral, cível e criminal, buscando a solução de conflitos na esfera especializada. As querelas partidárias não são de competência da Justiça Eleitoral, mas sim da Justiça Comum. A exceção se faz presente no que toca à fidelidade partidária.

A função administrativa trata da organização e administração do pleito, que implica a manutenção do cadastro eleitoral, a preparação e distribuição das urnas eletrônicas, a convocação e treinamento dos mesários, a definição e preparação dos locais de votação, as campanhas de informação e orientação eleitoral e o exercício do poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral, entre outros. Percebe-se que os juízes eleitorais não são apenas julgadores, mas administradores das eleições. Diga-se ainda que o corpo funcional do Tribunal Regional Eleitoral é basicamente composto de administradores de eleições.

A par disso, a Justiça Eleitoral possui as funções consultiva e normativa. Na função consultiva, os Tribunais Eleitorais respondem a consultas em tese sobre a matéria eleitoral. Seu objetivo principal é a prevenção, devendo tais consultas ser formuladas e respondidas até o período anterior à realização das convenções partidárias. Somente possuem essa função os Tribunais Regionais Eleitorais (art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral - Lei n. 4.737/65⁵) e o Superior Tribunal Eleitoral (art. 23, inc. XII, do Código Eleitoral - Lei n. 4.737/65⁶).

⁵ Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

⁶ Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

Referida função é muito discutida, sendo questionada sua existência na Comissão de Reforma do Código Eleitoral, na medida em que as consultas não têm caráter vinculativo. Assim, abre-se a possibilidade de o Tribunal responder à consulta em um determinado sentido e, após, julgar em sentido contrário. Não obstante, é sempre uma sinalização, tal como aconteceu na questão sobre fidelidade partidária, que redundou em resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral. O julgamento desse assunto deu início às consultas feitas a esse Tribunal Superior.

Finalmente, há a função normativa atribuída apenas ao Tribunal Superior Eleitoral, tendo por fundamento o art. 23, inc. IX, do Código Eleitoral, o art. 105 da Lei n. 9.504/97 e art. 61 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Nela não se encontra apenas a atribuição de regulamentar, visto que as instruções do TSE, que, costumeiramente, adotam a forma jurídica de resolução, nos termos de reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, têm força de lei⁷.

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

⁷ Neste sentido:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n. 1.745. Resolução n. 6.390. A Lei é feita, satisfazendo uma necessidade social, para estabelecer condições que tornem possível a conveniência pacífica, a cooperação, a solidariedade, a segurança e o progresso, devendo ser interpretada construtivamente. É missão precípua da Justiça Eleitoral garantir o exercício dos direitos políticos e a vitalidade do regime democrático. O Tribunal Superior Eleitoral tem poder normativo na expedição de instruções para fiel execução das leis eleitorais. A zona eleitoral constituída de um só município só é dividida em seções eleitorais quando tiver mais de 50 eleitores. Tendo o município menos de 50 eleitores, havendo somente uma seção eleitoral. Rio de Janeiro, RJ, Rel. Min. Ildefonso Mascarenhas da Silva, 13 de novembro de 1959. In: **Boletim Eleitoral**, V. 112, T. 1, p. 156.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 1.043. As Resoluções do TSE, facultadas nos arts. 12, d e t, e 196, do Código, tem força de Lei geral e a ofensa a sua letra expressa motiva Recurso Especial, nos termos do art. 167 do Código. Dado provimento ao interposto contra o registro, por ilegalidade da convenção que escolheu os candidatos, não pode a escolha renovar-se, pois acarretaria subversão de princípios. Rio de Janeiro, RJ, 24 de abril de 1952, Rel. Min. Pedro Paulo Penna e Costa. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Rio de Janeiro, RJ, publicado em Sessão, 10 de jul. 1952.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.805. Ação direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 14, § 5º, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 16/1997. 3. Reeleição do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, bem como dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente. 4. Alegação de inconstitucionalidade a) da interpretação dada ao parágrafo 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional n. 16/1997, ao não exigir a renúncia aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, para o titular concorrer à reeleição; [. . .]. 17. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, tão-só, em parte, e indeferida a liminar na parte conhecida. Brasília, DF, 26 de março de 1998, Rel. Min. Néri da Silveira. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 11, 14 nov. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 26.604. Direito Constitucional e Eleitoral. Mandado de Segurança impetrado pelo Partido dos Democratas - DEM contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados. Natureza jurídica e efeitos da decisão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE na Consulta n. 1.398/2007. Natureza e titularidade do mandato legislativo. Os partidos políticos e os eleitos no sistema representativo proporcional. Fidelidade partidária. Efeitos da desfiliação partidária pelo eleito: perda do direito de continuar a exercer o mandato eletivo. Distinção entre sanção por ilícito e sacrifício do

Recentemente, a Justiça Eleitoral teve três grandes momentos. O primeiro ocorreu em 1986, quando se fez um recadastramento de todos os eleitores do Brasil. Os mecanismos de controle não funcionavam bem; óbitos não eram comunicados ou se perdiam as comunicações; o mesmo ocorria quanto a mudanças de endereços. Assim, por iniciativa do Ministro José Néri da Silveira, então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, foi feito um recadastramento geral; foi realizado de forma manual, única maneira possível naquele tempo. Em que pesem todas as dificuldades de realização desse procedimento, foi o Min. Néri quem promoveu o aperfeiçoamento do cadastro eleitoral.

Já em 1996, iniciou-se a instalação das urnas eletrônicas nas capitais e cidades com mais de duzentos mil eleitores. Em 1998, a instalação foi feita nas cidades com mais de quarenta e quatro mil eleitores. Em 2000, em todo o Brasil. Foi um processo efetivamente rápido. Considera-se que a urna eletrônica, apesar das contestações que ainda existem, está estabilizada. Cumpre nesse ponto ressaltar que, a Lei n. 12.034/09, em seu art. 5º, determinou que, a partir das eleições de 2014, o voto fosse impresso⁸, disposição que certamente representava um retrocesso no processo de informatização das eleições. Contra tal dispositivo, porém, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.543, pelo Procurador-Geral da República, na qual, o Supremo Tribunal Federal deferiu

direito por prática lícita e juridicamente consequente. [. . .]. 11. Mandado de segurança conhecido e parcialmente concedido. Brasília, DF, 04 de outubro de 2007. Rel. Min. Cármen Lúcia. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 187, p. 30, 03 out, 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20081002_187.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo n. 2.057-36. Resolução n. 23.308. Altera o § 3º do artigo 25 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a lavratura de acórdãos e resoluções do Tribunal. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 02 de agosto de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 153, p. 42, 10 ago. 2010. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

⁸ Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.

medida cautelar porque a referida exigência de voto impresso vulnerava a garantia constitucional do segredo do voto, e da inviolabilidade da urna como garantia de liberdade de manifestação, bem como, punha em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes em face da necessidade de manutenção da urna em aberto:

Constitucional. Eleitoral. Art. 5º da Lei n. 12.034/09: impressão de voto. Plausibilidade jurídica dos fundamentos postos na ação. Sigilo do voto: direito fundamental do cidadão. Vulneração possível da urna com o sistema de impressão do voto: inconsistências provocadas no sistema e nas garantias dos cidadãos. Inconstitucionalidade da norma. Cautelar deferida. 1. A exigência legal do voto impresso no processo de votação, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, vulnera o segredo do voto, garantia constitucional expressa. 2. A garantia da inviolabilidade do voto põe a necessidade de se garantir ser impessoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se qualquer forma de coação sobre o eleitor. 3. A manutenção da urna em aberto põe em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes, impossíveis no atual sistema, o qual se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor. 4. Cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 5º da Lei n. 12.034/02.⁹

Por fim, a partir de 2010, tem-se a grande novidade que é a identificação biométrica de eleitores, também chamada de identificação digital, realizada, entre outros, no Município de Canoas, em nosso Estado, no qual se alcançou o recadastramento de mais de duzentos mil eleitores no prazo de cinco meses.

Entendemos que a identificação biométrica é o caminho do futuro. Com a coleta de todos os dados necessários ao cadastro eleitoral, a Justiça Eleitoral buscou como último objetivo a possibilidade de um documento único de identificação servir, simultaneamente, de identidade, título eleitoral, carteira de motorista, de trabalho, de previdência, etc.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.543. [...]. Brasília, DF, 19 de outubro de 2011. Rel. Min. Cármen Lúcia. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 44, p. 18, 02 mar. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20120301_044.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2012.

4 DA CONCLUSÃO

Como expressão de um anseio pela chamada *verdade eleitoral*, que mobilizara o Movimento Tenentista na década de 1920, criou-se a Justiça Eleitoral Brasileira, com o surgimento do Código Eleitoral (Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932). Buscou-se atribuir a um órgão imparcial a própria realização das eleições.

Esse aspecto histórico explica a peculiaridade de nossa Justiça Eleitoral, que a diferencia de outros países: é um órgão especial do Poder Judiciário e não apenas julga, mas principalmente administra as eleições federais, estaduais, distritais e municipais brasileiras.

Sua estrutura não comporta quadro próprio de juízes. Seus tribunais são compostos por juízes que já exercem jurisdição em outros tribunais. Também os compõem advogados que não ficam impedidos de exercer a advocacia durante o cumprimento do mandato, salvo na matéria eleitoral. Em relação ao Primeiro Grau, este é formado por juízes de direito (juízes de direito) que cumulam suas funções com as de juízes eleitorais. Esses magistrados são designados de acordo com disposições de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

A Justiça Eleitoral engloba como funções a jurisdicional, a administrativa, a consultiva e a normativa, demonstrando crescente desenvolvimento com momentos marcantes em sua história, como o recadastramento geral de 1986, a instalação das urnas eletrônicas a partir de 1996 e o início da identificação biométrica realizada em 2010.

REFERÊNCIAS

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Edipro, 2010.

DECOMAIN, Pedro Roberto; PRADE, Péricles. **Comentários ao Código Eleitoral**. São Paulo: Dialética, 2004.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito Eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

PROCESSO: RE 3708-39.2010.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: CRISSUMAL
RECORRENTES: CÉSAR SCHWADE e ANTÔNIO JOSÉ
WEGMANN
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso de decisão em Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra prefeito, vice-prefeito e coligação partidária por abuso de poder econômico em virtude de transporte de eleitores em época de fechamento de cadastro eleitoral.

Sentença *a quo* de procedência da demanda com declaração de inelegibilidade por 8 anos, a contar da eleição municipal de 2008, em relação ao prefeito e vice-prefeito, fulcro no art. 22, inc. XIV, Lei Complementar n. 64/90.

Extinção do feito em relação à coligação por ilegitimidade passiva, forte no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Da análise do contexto probatório não restou demonstrado o abuso do poder econômico mediante transporte irregular de eleitores.

Provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha - presidente -, Drs. Jorge Alberto

Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2012.

**Desembargador Gaspar Marques Batista,
Relator.**

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) ofereceu, em 19.7.08, perante o Juízo da 91ª ZE, representação contra CÉSAR SCHWADE (atual prefeito), ANTÔNIO JOSÉ WEGMANN (atual vice-prefeito) e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PTB/PP/PSDB) de Humaitá, por abuso do poder econômico, perpetrado mediante transporte de eleitores desde Humaitá até a sede do cartório eleitoral em Crissiumal, entre dezembro de 2007 e maio de 2008, época de fechamento do cadastro eleitoral - prática esta que visaria a angariar votos ao pleito de 2008 ocorrido em Humaitá, para o qual os representados César e Antônio se candidataram, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Requereu a abertura de investigação judicial eleitoral, para serem cassados os registros de candidatura dos representados e declarada a sua inelegibilidade, com fulcro no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90 (fls. 02-15). Juntou documentos (fls. 16-123).

Notificados, os representados responderam. Em preliminar, pugnam pela carência da ação por atipicidade, bem como pela ilegitimidade passiva dos representados Antônio e Coligação Frente Popular. No mérito, requereram a improcedência da demanda, porquanto não comprovado o transporte ilegal de eleitores, inexistente prejuízo à regularidade das eleições (fls. 130-7).

O feito foi suspenso até julgamento da exceção de suspeição do juízo, promovida pelos ora recorrentes e autuada em apartado, a qual foi, ao final, rejeitada por este Tribunal (fls. 138-65).

Em audiência, foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas da acusação e 11 (onze) testemunhas da defesa (fls. 192-221 e 231-84).

Apresentadas alegações finais pelos representados (fls. 287-308) e pelo MPE (fls. 310-37).

Sobreveio sentença, na qual a magistrada *a quo* (a) julgou procedente a representação em relação a César e Antônio, declarando-os inelegíveis pelo período de 08 (oito) anos a contar da eleição municipal de 2008, na forma do art. 22, inc. XIV, c/c art. 1.º, inc. I, “d”, da LC n. 64/90; e (b) extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à Coligação Frente Popular, por ilegitimidade passiva, forte no art. 267, inc. VI, do CPC (fls. 339-44).

Irresignados, César e Antônio interpuseram recurso inominado, enfatizando a fragilidade do conjunto probatório. Aduziram que (a) “não há regramento proibindo caronas a eleitores que se deslocam aos cartórios eleitorais para regularização ou cadastramento eleitoral”; (b) não eram candidatos à época dos fatos; (c) não houve menção a temas eleitorais ou pedido de voto em retribuição às caronas, as quais seriam habituais entre os moradores de Humaitá e Crissiumal; e (d) as eleições ocorridas em Humaitá transcorreram normalmente, tendo vencido o pleito com ampla maioria de votos. Pugnaram pela reforma da sentença, a fim de ser julgada improcedente a demanda. Requereram o encaminhamento dos depoimentos de fls. 219-20v. e 221 à Corregedoria deste Tribunal, para as providências cabíveis quanto ao comportamento da chefe de cartório da 91ª ZE (fls. 346-86).

O MPE apresentou contrarrazões, reiterando argumentos e requerendo o desprovimento do recurso (fls. 387-409v.).

Nesta instância, os autos foram com vista ao Procurador Regional Eleitoral, Carlos Augusto da Silva Cazarré, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 424-31).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso preenche os pressupostos recursais legais. Tenho-o por tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 03 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral (fls. 344v.-6 e 412).

Antes de adentrar no mérito, e porque não consta esta informação nos autos, consigno que, em 13.12.10, transitou em julgado a decisão deste Tribunal pela rejeição da exceção de suspeição do juízo *a quo* proposta pelos ora recorrentes, conforme registrado no sítio do TSE na *internet*.

Prossigo.

Entendo que o recurso merece provimento.

Efetivamente, o art. 22, *caput*, inc. XIV, da LC n. 64/90 assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[. . .]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Apesar da recente alteração que esse dispositivo sofreu pela LC n. 135/10, o texto da norma à época dos fatos era idêntico ao da redação atual, diferenciando-se apenas por prever prazo diverso para a sanção de inelegibilidade e pela ausência de previsão da sanção de cassação do diploma, quando já outorgado. Entre outras ilegalidades, visa a coibir o abuso do poder econômico, consistente na obtenção de vantagem indevida na disputa do pleito, mediante mau uso do poder financeiro.

Doutrina e jurisprudência estenderam a interpretação àqueles fatos ocorridos antes mesmo do início do período eleitoral¹.

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 421-427.

Não obstante, na esteira do que já vinha entendendo o TSE, o legislador infraconstitucional consolidou o entendimento de que, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inc. XVI do art. 22, *caput*, da LC n. 64/90).

No caso, os fatos tidos como abusivos ocorreram nos meses que antecederam o fechamento do cadastro eleitoral, mais especificamente entre os dias 17 de dezembro e 07 de maio de 2008, em proveito dos recorrentes César e Antônio, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Humaitá. Segundo a inicial, a ilicitude estaria no transporte de eleitores até o cartório da 91ª ZE, a fim de que os transportados regularizassem ou atualizassem a sua situação eleitoral, com o escopo de angariar votos ao pleito de outubro de 2008.

Esclareço que não se trata aqui de verificar a ocorrência do delito de transporte ilegal de eleitores (possível apenas em relação ao dia do pleito), com reflexos na esfera extrapenal, tal como disciplinado no art. 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74, senão de analisar se o fato de transportar eleitores às vésperas do encerramento do cadastro revelou abuso do poder econômico - no seu sentido mais amplo.

Para tanto, a circunstância de os recorrentes não serem candidatos à época dos fatos, posto que ocorridos antes mesmo do período das convenções partidárias, não desautoriza análise do possível cometimento de ilícito, pois o juízo de probabilidade de que César e Antônio iriam se tornar candidatos exige incursão no contexto probatório - até porque, ao fim e ao cabo, tornaram-se candidatos e venceram as eleições.

Assim, encaminho o voto da seguinte forma:

Restou incontroverso o transporte de 22 (vinte e dois) eleitores no período compreendido entre 28 de março e 07 de maio de 2008, realizado pelo recorrente César e por integrantes de partidos que vieram a integrar a mesma coligação partidária no pleito de 2008 (Luis Vanderlei Paz, integrante do PSDB, e Aldino Schuh, do PTB). Os próprios recorrentes o admitiram na contestação e nas razões recursais.

No entanto, o conjunto probatório é frágil quanto à presença de ilicitude ou intenção delitiva no ato do transporte em questão.

Dos depoimentos colhidos em juízo, não há menção a promessa ou entrega de qualquer vantagem durante o transporte realizado até a sede do cartório, muito menos à existência de pedido de voto por aqueles que o realizaram.

Assim os depoimentos das testemunhas de defesa Charles Jacó Schlindwein e Guilherme Angeli (transportados pelo recorrente César), Alisson Rogério Lemos (transportado por Luis Vanderlei) e Patrícia Adriana Machado (transportada por Aldino), a exemplo das declarações prestadas pelos demais transportados perante a autoridade policial (fls. 300-8):

Charles Jacó Schlindwein (fls. 256-7):

Juiz: E depois, em razão disto, o César pediu o voto para vocês, por ter trazido vocês ou não?

Testemunha: Não.

Juiz: Pela Defesa.

Defesa: Se durante a viagem de carona, o César chegou a pedir voto, falar em política, ou comentar algo sobre política?

Testemunha: Não, nem comentei, não comentei nada sobre política ou [. . .]

Guilherme Angeli (fls. 266-8):

Defesa: Se naquela ocasião o César chegou a comentar em política ou pedir votos, ou comentar qualquer coisa que fosse ligada à política, ou às eleições?

Testemunha: Não.

Alisson Rogério Lemos (fls. 269-72):

Defesa: Se em algum momento na ida pra Humaitá, nessa carona foi comentado sobre política, ou foi pedido algum voto, ou foi comentado sobre eleições municipais?

Testemunha: Não.

Patrícia Adriana Machado (fls. 276-8):

Defesa: Se chegaram a falar sobre política ou eleições naquela ocasião?

Testemunha: Não.

[. . .]

Ministério Público: Tu disse que no carro vocês não comentaram nada de política?

Testemunha: Não.

Também nessa direção os depoimentos das testemunhas de acusação Marta Simionato Sthör (à época, servidora requisitada do Cartório Eleitoral da

91ª ZE) e de Rogério Jair Wagener e Cesar Voss Böhmer (policiais militares que efetuaram a abordagem de um dos veículos utilizados):

Marta Simionato Sthör (fls. 234-6):

Ministério Público: Viu o César trazendo, vindo até o balcão do cartório, com eleitor, alguma vez?

Testemunha: Até o balcão eu não tenho como afirmar com certeza.

Ministério Público: Mas tu chegou a ver, assim, por exemplo, ele assim quando tu chegava no fórum, tu chegava a ver ele trazendo eleitor, assim?

Testemunha: Sim, e não vendo ele deixar eleitor, eu via ele ali no pátio do fórum, aqui no passeio assim, e não [. . .] trazendo, eu não vi descendo eleitor do carro dele, eu não vi [. . .]

Ministério Público: E o, tu lembra, se tu chegou a ver que carro, que o então candidato tinha naquela época?

Testemunha: Não, não.

Ministério Público: Alguma vez no balcão, esses eleitores que vieram atualizar os dados, alguma vez eles chegaram a dizer quem estava trazendo eles? Se eles pagavam pra vir até aqui?

Testemunha: Não, pra mim não, que eu tenha ouvido, não.

Rogério Jair Wagener (fls. 242-4):

Defesa: Se em algum momento durante a abordagem chegaram a falar em eleições ou mesmo campanha política?

Testemunha: Não, só na situação dos títulos.

Defesa: E entre eles não conversavam sobre isso também?

Testemunha: Sobre política não.

Defesa: Para o declarante, uma abordagem que transcorreu dentro da normalidade? Ou não?

Testemunha: De que forma doutor?

Defesa: Abordagem normal [. . .]

Testemunha: Sim, tranquilo, todos forneceram os dados que tinham, foram anotados.

Cesar Voss Böhmer (fls. 245-7):

Defesa: Em algum momento durante a abordagem os ocupantes do veículo chegaram a falar sobre eleições os mesmo [sic] campanha política, alguma coisa ligada a isso?

Testemunha: Referente a isso não, só um deles comentou que tava fazendo o recadastramento.

Por outro lado, depreendo que o transporte realizado pelos demais integrantes da Coligação Frente Popular (Aldino e Luis Vanderlei) teve, em certa medida, conotação familiar e ocorreu a pedido dos próprios transportados, dada a precariedade de horários do transporte coletivo da região. Além disso, “dar carona” mostrou-se verdadeiro hábito entre os moradores de Humaitá e Crissiumal, praticado inclusive pelos servidores do Poder Judiciário local (fls. 231-84).

Nesse panorama, o testemunho da chefe de cartório Calinca Alves Mota aponta para a prática reiterada do transporte de eleitores pelo recorrente César (fls. 237-41), em complementação à certidão por ela mesma exarada à fl. 16, cujo teor, pela importância, ora transcrevo:

Certifico e dou fé, que na data de 28.03.2008 e 31.03.2008, compareceram, respectivamente, ao cartório eleitoral, sito na Rua 20 de Setembro, n. 245, Centro de Crissiumal/RS, os eleitores CEDIO THEOBALDO JUNGES, MARIA LIA JUNGES e CHARLES JACO SCHINDWEIN, ADRIANO ASTOR HAAS SANTANA e GUILHERME ANGELI, todos eleitores do município de Humaitá e não filiados a partidos políticos, conforme seguem os documentos anexos. CERTIFICO, também, que foram transportados pelo Sr. CÉSAR SCHWADE, quinto membro titular do Diretório Municipal do PP de Humaitá/RS, em veículo de sua propriedade, Vectra Verde/Placa de Humaitá BMP 4063. Eu, Calinca Alves Mota, Chefe do Cartório Eleitoral desta 91ª Zona Eleitoral lavrei a presente certidão. Crissiumal, 03 de abril de 2008.

Tenho que tal certidão, dotada de fé pública, constitui-se na única prova incontestável em desfavor dos recorrentes, mais especificamente em desfavor do recorrente César, haja vista que dá conta da sua presença na serventia cartorária juntamente com os 05 (cinco) eleitores que havia transportado.

Ocorre que, sozinha, não tem força para subsidiar conclusão inequívoca de que o transporte de eleitores levado a efeito foi ilegal.

Entretanto, ainda que assim não seja, na hipótese de ser admitido o

ilícito da parte dos recorrentes, entendendo que a conduta não teve potencialidade de influência na lisura das eleições que sobrevieram, essencialmente porque as circunstâncias em que deflagrada não foram graves o bastante.

Veja-se que César transportou somente 05 (cinco) eleitores, ou potenciais eleitores, de um universo de mais de 4.000 (quatro mil) aptos ao pleito de 2008 em Humaitá.

Acrescento a isso o fato de a votação obtida pelos recorrentes ter superado, segundo dados oficiais, em quase 700 (setecentos) votos a do segundo colocado, evidência que sugere não ter sido causa para a sua vitória o transporte de 05 (cinco) ou mais eleitores a cerca de 05 (cinco) meses da data do pleito.

É dizer, nas palavras de Rodrigo López Zilio:

[. . .] indesmentível que a maior distância do fato em relação à data do pleito enfraquece substancialmente a viabilidade de procedência da ação, na medida em que mais improvável seja afetada a normalidade e legitimidade do pleito.²

Por via de consequência, não incide na espécie a norma do art. 22 da LC n. 64/90. Ou, dito de outro modo, não tendo sido comprovada a utilização excessiva do poder econômico mediante transporte irregular de eleitores a ponto de desequilibrar o pleito, não prospera o pedido condenatório, devendo ser afastada a declaração de inelegibilidade imposta pela sentença *a quo*.

A esse respeito, peço vênica para transcrever ementas de acórdãos desta Casa, em julgamento de casos análogos:

Recurso. Investigação judicial eleitoral. Decisão que julgou representação procedente, declarando inelegibilidade e cassação de registro de candidatura. Alegado abuso de poder econômico em transporte de eleitores ao cartório eleitoral para regularização de cadastro. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Conduta que não se enquadra nos tipos previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. Para condenação, exige-se a certeza acerca da

² ZILIO. *Op. Cit.* p. 421-427.

prática, e não apenas a alta probabilidade de sua ocorrência. Necessidade de materialização objetiva da potencialidade do ilícito para desequilibrar o resultado do pleito. Requisito indispensável na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Provimento³.

Recurso. Investigação judicial. Alegado abuso de poder econômico em transportes de eleitores no período que antecede o fechamento do cadastro eleitoral. Decisão que julgou representação procedente, declarando a inelegibilidade do vice-prefeito e a cassação do seu registro. Preliminar afastada. A noção de economia processual e a constatação da ausência de prejuízo não recomendam a declaração de nulidade do processo. Fatos ocorridos muito antes do pleito. Improbabilidade de sua repercussão sobre a normalidade e legitimidade da eleição. Provimento⁴.

Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Transporte de eleitores ao cartório eleitoral para regularização de cadastro. Conduta que não se enquadra nos tipos previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. Para condenação, exige-se a certeza acerca da prática, e não apenas a alta probabilidade de sua ocorrência. Necessidade de materialização objetiva da potencialidade do ilícito para desequilibrar o resultado do pleito. Requisito indispensável na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Provimento⁵.

Por fim, entendo que deve ser negado o pedido dos recorrentes de encaminhamento, à Corregedoria deste Tribunal, dos depoimentos de fls. 219-

³ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 72. [...] Rel. Dra. Ana Beatriz Iser, Porto Alegre, RS, 27 de agosto de 2009. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, n. 151, p. 2, 10 set. 2009. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 1.º ago. 2012.

⁴ . Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 80. [...] Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 16 de abril de 2009. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, n. 62, p. 1, 23 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 1.º ago. 2012.

⁵ . Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 75. [...] Rel. Des. Sylvio Baptista Neto, Porto Alegre, RS, 04 de dezembro de 2008. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, n. 94, p. 1, 11 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 1.º ago. 2012.

20v. e 221-1v., os quais retratariam comportamento hostil da chefe de cartório de Crissiumal, para eventuais providências.

Ora, não há nada que se possa dizer em desfavor da postura da servidora chefe de cartório da 91ª ZE em relação a este feito.

Em verdade, denota-se que agiu com presteza e em obediência às normas regulamentares. Foi objetiva e clara ao depor como testemunha arrolada pela acusação. E absolutamente imparcial ao exarar as certidões que foram determinadas pelo juízo (fls. 16, 30, 40 e 50 c/c fls. 149-52).

Causa estranheza que a insurgência dos recorrentes tenha-se concretizado somente após a prolação da sentença de procedência, envolvendo fatos que, em tese, em nada modificariam o rumo da ação.

Em análise dos depoimentos de fls. 219-20v. e 221-1v., conluo, enfim, que se trata de interpretação equivocada dos recorrentes, porquanto não há nenhum elemento que aponte para conclusão diversa.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso interposto por CÉSAR SCHWADE e ANTÔNIO JOSÉ WEGMANN, para reformar a sentença recorrida, a fim de julgar totalmente improcedente a representação subjacente; e pelo não acolhimento do pedido de providências junto à Corregedoria em relação à servidora chefe de cartório da 91ª ZE.

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

PROCESSO: RC 3038-90.2009.6.21.0008
PROCEDÊNCIA: BENTO GONÇALVES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSISTENTE: LEOPOLDO BENATTI
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ALVES DE ANHAIA

Recursos criminais.

Improcedência da ação penal no juízo originário. Denúncia capitulada nas sanções dos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral. Inserção de declaração falsa em escritura pública e distribuição de panfletos, ambos os fatos com o objetivo de produzir efeitos em eleição municipal. Deferido o ingresso da vítima, ora recorrente, na qualidade de assistente do Ministério Público.

Comprovadas a materialidade e autoria da prática descrita no artigo 350 do Código Eleitoral. Demonstrada a finalidade eleitoreira da falsificação, criando situação jurídica inverídica sobre fato juridicamente relevante, com abalo da fé pública.

Em relação a distribuição do documento falsificado, o conjunto é incapaz de indicar a autoria.

Provimento parcial a ambos os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. Declarou-se suspeito o Dr. Hamilton Langaro Dipp.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha - presidente -, Drs. Artur dos San-

tos e Almeida, Eduardo Kothe Werlang e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de abril de 2012.

Dr. Jorge Alberto Zugno,
Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral e o assistente de acusação interpuseram recurso contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 8ª Zona de Bento Gonçalves, que julgou improcedente a ação penal e absolveu o recorrido, ANTÔNIO CARLOS ALVES ANHAIA, tendo em vista remanescer dúvida sobre a existência do crime (fls. 598/609).

A denúncia foi recebida em 24.3.09 (fl. 200).

O Ministério Público Eleitoral propôs transação penal à ENIO ELISEU CECAGNO e WOLMIR DALL'AGNOL, em razão da divulgação do conteúdo falso do documento, mediante elaboração e distribuição de panfletos, consistente no pagamento de pena pecuniária no montante de um salário mínimo nacional, destinado à APAE (fl. 218), havendo o consentimento de ambos (fl. 225).

LEOPOLDO BENATI, a vítima, ingressou no processo na qualidade de assistente da acusação (fl. 222).

A denúncia foi aditada para incluir a acusação também contra JÉFERSON DYTZ MARIN, advogado que possivelmente teria formulado a declaração (fls. 238/242), entretanto, o acusado obteve ordem no *Habeas Corpus* n. 15, concedida por este Tribunal Regional Eleitoral, para trancar a ação penal em relação a ele (fls. 333/344).

Na sentença, o juízo de primeira instância julgou improcedente a ação penal, absolvendo o réu por ausência de provas da finalidade eleitoral da conduta e da evidência de que a dita falsidade seria utilizada em nome de terceiro e não em nome do agente. Julgou não incidente na espécie o disposto no art. 353 do Código Eleitoral, visto que a utilização do documento configuraria mero exaurimento da falsidade ideológica (fls. 598/609).

Em suas razões de recurso, o assistente afirma a existência de provas

suficientes para condenação do acusado nas penas dos crimes imputados na denúncia e requer a reforma da sentença (fls. 611/617); em suas razões recursais, por sua vez, o Ministério Público alude que a materialidade e a autoria do delito do art. 350 do Código Eleitoral estão comprovadas, inclusive pela confissão. Requer o provimento do recurso e a condenação do réu (fls. 618/630).

Com as contrarrazões do réu, os autos foram remetidos a esta instância (fls. 632/638), e encaminhados em vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo parcial provimento dos recursos, para condenar o réu nas sanções previstas no art. 350 do Código Eleitoral (fls. 641/646).

É o breve relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos, pois interpostos dentro do prazo de 10 dias da intimação, conforme determina o art. 362 do Código Eleitoral.

O assistente de acusação foi intimado da sentença em 28.10.10 (fl. 609v) e interpôs seu recurso no dia 08.11.10 (fl. 611), um dia após o término do prazo, que se deu em um domingo. O Ministério Público foi intimado da sentença no dia 29.10.10 (fl. 609v), sexta-feira, e interpôs o recurso no dia 10.11.10 (fl. 618).

No mérito, o Ministério Público Eleitoral denunciou ANTONIO CARLOS DE ANHAIA como incurso nas sanções dos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral.

Narra a peça inicial que, em 29.8.08, o denunciado teria inserido declaração falsa em escritura pública com o objetivo de produzir efeitos na eleição municipal de Bento Gonçalves.

Descreve ainda que, entre 29.8.08 e 18.9.08, o acusado teria feito uso dessa escritura mediante distribuição de panfletos com acusações de conteúdo eleitoral.

Consta dos autos escritura pública (fl. 71), onde se lê:

[...] N. 1.337. ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARATÓRIA, que faz ANTONIO CARLOS DE ANHAIA, na forma seguinte: [...] “[...] Declaro para os fins legais e para quem possa interessar, livre e conscientemente, que LEOPOLDO BENATI, alcunha “Raquete”, [...] vereaa-

dor e ex-secretário municipal de desportos, repassou, entre os anos de 2.002 e 2.006, valores dos cofres públicos municipais à ASSOCIAÇÃO CHAMPAGNE DE ÁRBITROS [. . .]. Ressalto que os valores tiveram previsão legal e foram devidamente entregues à associação, com o propósito de pagar a arbitragem relativa aos jogos do Campeonato Municipal de Futebol de Campo. Contudo, após o repasse, LEOPOLDO BENATI, exigiu a transferência de parte dos recursos, já que tinha o propósito de custear sua campanha eleitoral. A exigência foi feita sob ameaça de que seria cessado o repasse dos recursos à associação. Os cheques n.s: 850321, 850373, 850374 e 850378, conta corrente n. 14.882-2, do Banco do Brasil, emitidos pela Associação Champagne de Árbitros nominalmente à Leopoldo Benati, representam parte dos valores repassados, no importe de R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais).” QUE, a presente declaração é feita de livre e espontânea vontade, pelo que se obriga, sob as penas da lei, a fazê-la para sempre boa, firme e valiosa, para que tenha os seus devidos efeitos legais e de direito, responsabilizando-se civil e criminalmente pelos termos da presente e possíveis reclamações futuras, que por ventura possam surgir [. . .]

Também consta notícia do recolhimento de panfletos com acusações de conteúdo eleitoral (apreensão determinada nos autos da Representação n. 1522/008/2008), como o juntado na fl. 24, com o seguinte conteúdo:

INFORMATIVO PARA A COMUNIDADE DE BENTO GONÇALVES

Esta turma fala em **ÉTICA** e **TRANSPARÊNCIA**, acreditem se puder.

Estas pessoas e este partido querem continuar governando Bento Gonçalves, veja o que significa para eles ética e transparência, em anexo estão uma confissão registrada em cartório e cópias de cheques que foram dados ao atual vereador do **PMDB** e Ex Secretário de Esporte da atual Administração do **PMDB**, dão conta do esquema de **desvio de verbas** dos cofres do Município e doações para entidades de **outra cidade**, você acha justo tirar os recursos de nossa cidade para dar para associações de outro município?

Demonstrando que partes dos recursos que deveriam ser destinados para as entidades podem ser desviados para outros fins. E alimentar a corrupção política da atual Administração do **PMDB**.

E quando isso começou a **turma do gato comeu** ainda não estava lá, imagine agora que estão todos juntos, **que farra em!!!!!!**

É por isso que se fala tanto em União.

Estas provas foram enviadas para todos os **jornais e Rádios** da Cidade e também para a **Promotoria**.

Você acha que eles merecem continuar cuidando do nosso dinheiro, do nosso povo e da nossa querida Bento Gonçalves? (Grifos do autor.)

Passo a examinar a alegada configuração da materialidade delitiva em relação ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, cujo teor reproduzo:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Verifica-se crime formal, cuja consumação ocorre com a ação omissiva ou comissiva, independentemente da ocorrência de prejuízo, bastando para sua configuração a potencialidade de dano decorrente da falsidade do conteúdo do documento.

Nas palavras de Suzana de Camargo Gomes,

Trata-se do crime de falsidade ideológica transplantado para a órbita eleitoral, sendo que o bem jurídico tutelado, na espécie, é a veracidade do documento, não sua genuinidade ou autenticidade.

Assim, a falsidade de que cogita a norma penal não é de forma, mas de conteúdo. Não há que se falar em adulteração, rasura, inclusão ou retirada de letras ou algarismos do

documento. Ocorre, isto sim, uma menção inverídica retratada no documento ou, como ressalta SYLVIO DO AMARAL, “há, apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica. [. . .]

Inserir significa incluir, incorporar, expressar no documento declaração inverídica ou de conteúdo diverso daquele que deveria ser mencionado. Já **fazer inserir** pressupõe a ação de fazer gravar, inscrever, estampar, o que denota a existência de um autor intelectual e de um autor material do crime, este último somente podendo ser assim qualificado se tiver consciência da ilicitude do atuar. Caso contrário, será mero instrumento do agente, não havendo que se falar tenha ele cometido o delito”.¹

A análise da prova dos autos permite verificar a ocorrência da seguinte situação: ADEMIR COMIOTTO, árbitro de futebol, encontrando-se em dificuldades financeiras, procurou LEOPOLDO BENATTI, de apelido RAQUETE, ex-vereador e Secretário Municipal, buscando auxílio. LEOPOLDO se prestou ao auxílio e ADEMIR não honrou com o compromisso de pagamento da dívida. A fim de quitar o débito, ficou acordado que ADEMIR trabalharia como árbitro e a retribuição pelo trabalho seria repassada para LEOPOLDO. A arbitragem de jogos de campeonato municipal de futebol de Bento Gonçalves, na ocasião do acordo, estava a cargo da associação de árbitros presidida por ANTONIO CARLOS ALVES DE ANHAIA, o réu. Assim, os cheques referentes ao pagamento dos serviços de arbitragem prestados por ADEMIR COMIOTTO, ao invés de lhe serem entregues, eram repassados por ANTONIO CARLOS à LEOPOLDO BENATTI (RAQUETE).

Os depoimentos de ADEMIR COMIOTTO (fls. 534/539), LEOPOLDO BENATTI (fls. 540/546) e EDSON NEVES DE LIMA (fls. 567/575), empregado da empresa que organizava os campeonatos, confirmam esses acontecimentos - que justificam que cheques direcionados ao pagamento de despesas custeadas pelo Município de Bento Gonçalves (patrocinador dos Campeonatos de Futebol) tivessem sido direcionados ao Secretário Municipal LEOPOLDO BENATTI.

¹ GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 341-343.

Ouvido o acusado, esse reconheceu a autoria da escritura pública que imputava acusações à vítima, e mencionou ter, com a confecção do documento, a intenção de cobrar valores devidos por LEOPOLDO BENATTI.

Cabe transcrever trechos do depoimento (fls. 227/236):

Juiz: Seu Antônio Carlos, o que o senhor tem a dizer sobre estes dois fatos, o senhor reconhece a autoria dessa declaração, dessa escritura pública?

Depoente: Reconheço e digo que a autoria não é falsa Meritíssimo.

[. . .]

Juiz: então o que o senhor está alegando, em suma, que o que o senhor declarou lá é verdade.

Depoente: em partes sim meritíssimo.

Juiz: E qual é parte que não é verdadeira?

Depoente: Só a parte que se refere a campanha eleitoreira, mas a dívida é existente e tenho a cópia dos cheques comigo da pra verificar no Banco Central, inclusive se o senhor tiver oportunidade.

Juiz: É, mas em que parte que o senhor diz que não é verdadeira eleitoreira o senhor falou eleitoreira.

Depoente: Eleitoreira no sentido que foi colocado um artigo ali que no sistema de campanha, mas os cheques é verídicos, o cheque existe e foi repassado pra ele os valores.

Juiz: qual foi o seu propósito ao fazer essa declaração? Tirar algum proveito Eleitoral e prejudicar o então candidato?

Depoente: Não, pelo contrario eu queria era receber por diversas vezes a gente teve a par e pra receber esses valores de volta, só isso.

Juiz: E por que isso circulou por toda cidade, cópia disso, foi usado como fins eleitorais?

Depoente: Bom, em primeira instância isso aí fugiu do meu controle ma não que a minha tendência era ter feito isso aí.

[. . .]

Depoente: Na realidade eu fiz meritíssimo a declaração para pressionar ele pra receber o dinheiro, que está no cheques, inclusive ele teve lá em casa pra me ofertar o pagamento disso aí.

[. . .]

Juiz: Isso na época das eleições?

Depoente: Exatamente, um dia antes de eu te deposto pro promotor.

[. . .]

Ministério Público: O senhor disse há pouco que não teve nenhuma repercussão eleitoral.

Depoente: Não, eu não faço o pesquisa meritíssimo

Ministério Público: O senhor leu esse teor dessa escritura pública antes de assinar?

Depoente: li sim senhor.

[. . .]

Assistente de acusação: O senhor saberia explicar porque não fez essa declaração em Bento Gonçalves, ou na sua cidade, mas só lá cidade de Barão?

Depoente: bom, em primeira estância eu tive lá no cartório da Diana em Garibaldi que é a sede, e ela não se propôs a fazer esse tipo que ela não fazia, aí eu me dirigi até Carlos Barbosa e também lá o tabelionato não quis dirigi, e aí eu me dirigi a Barão lá a mulher registrou ao cartório de Barão aceitou o registro.

[. . .]. (Grifos do autor.)

Este último trecho transcrito do depoimento pessoal do réu faz crer que ANTONIO CARLOS, ao lavrar a escritura pública, tinha ciência, ou deveria ter, de que o conteúdo da declaração que estava registrando não era regular. O réu só conseguiu formalizar a escritura na terceira tentativa, em município diverso do que residia e diverso daquele da ocorrência dos fatos narrados no documento.

Vejamos o testemunho de MARIA DE LOURDES BORDINHÃO, a tabeliã registradora do Ofício do Registro Civil e Tabelionato de Barão/RS (fls. 358/360), que lavrou a escritura:

Juiz: A senhora constatou que ele não era da cidade?

Testemunha: Constatei e investiguei ele, até pedi ...

Juiz: Investigou o quê?

Testemunha: Pedi para ele é ... por que ele não teria feito na localidade dele, onde ele morava. Daí ele disse, alegou que lá onde mora tinha bastante trabalho no cartório, ele precisava pro dia ...

Juiz: E aí?

Testemunha: E daí ele veio até o meu cartório, e eu não me neguei de fazer os instrumentos, aonde ele respondia, ele me dizia: “A senhora não vai se responsabilizar por nada, tudo é comigo”. Isso ele me disse.

[. . .]

Testemunha: Porque eu li o documento, ele já me trouxe já manuscrito, ele já trouxe.

[. . .]

MP: A senhora chegou a perguntar para ele alguma coisa a respeito do teor do documento que ele trouxe, se ele confirmava tudo?

Testemunha: Ele confirmava.

MP: Confirmou tudo, ele estava consciente do que estava escrito ali?

Testemunha: Tava consciente do que estava falando. Confirmou tudo. Ele disse: “Não, a senhora só faz pra mim”. (Grifos do autor.)

Ainda sobre os fatos, ADEMIR COMIOTTO, testemunha de defesa, em sua oitiva (fls. 534/539), desmente que LEOPOLDO tenha exigido valores de ANTONIO CARLOS para financiar campanha eleitoral. Vejamos:

Ministério Público: O senhor sabe informar se houve esse repasse para o Senhor Leopoldo Benatti?

Depoente: Não, o que ocorreu foi o seguinte. Uma época eu tive um problema financeiro, o Raquete me arrumou um dinheiro no Banco do Brasil e eu não consegui cumprir meus compromisso com o Raquete. Aí quando nós apitava um jogo, ... foi feito um repasse dos meus serviço pro Raquete. Entendeu? Não pagava os jogos pra mim, repassava o dinheiro pro Raquete, pra cobrir aquela despesa que eu tinha com o Raquete. Não tinha nada de ... [. . .]

Ministério Público: Na verdade esse repasse que a Associação Champagne fez para o Senhor Raquete, na verdade deveria ter sido feito para o Senhor e o Senhor cedeu seu crédito para o Senhor Raquete.

Depoente: Sim, exatamente para cobrir a despesa que eu tinha com o Raquete. Foi isso que eu falei no Ministério Público e na Delegacia, né?

Ministério Público: Em algum momento o Senhor Leopoldo Benatti, conhecido como Raquete, exigiu dinheiro do Senhor Antonio Carlos de Anhaia?

Deponente: Não, porque eu não tinha esse contato com ele, entendeu? O que eu fazia era apitar os jogos pro Antonio Carlos e ele repassava pro Raquete o dinheiro, entendeu? (Grifos do autor.)

EDSON NEVES DE LIMA, que atuava na organização dos campeonatos municipais de futebol, também afasta a notícia da existência do esquema divulgado nos panfletos eleitorais recolhidos. Leia-se trechos de seu depoimento (fls. 567/575):

Testemunha: Sobre a declaração? O que eu sei a respeito desse assunto é que, eu trabalho no SESI. O SESI aqui de Bento, é consultoria para organização de eventos. [. . .]

Juíza: O Senhor Leopoldo recebia algum valor fora os valores que o Município recebia?

Testemunha: Não. [. . .]

Testemunha: Num determinado momento, o Leopoldo Benatti me procurou, querendo saber se o SESI estava com os pagamentos atrasados para a Liga de Árbitro. Eu disse que não, que às vezes o SESI atrasava os pagamentos, quinze ou vinte dias, por questões burocráticas ou não. Daí, ele me colocou que o Antonio Carlos tinha procurado ele dizendo que eu tava com problemas, que eu estava com os pagamentos atrasados e ele tinha de efetuar pagamentos a alguns árbitros que solicitou. Nessa época, me parece que era em torno de cinco mil reais, ou alguma coisa assim.

[. . .] Aliás, eu peço desculpa, Doutora, eu estou enganado, era outra pessoa, não era o Antonio Carlos de Anhaia.

Era o Ademir Comiotto, que era o atual presidente do quadro de arbitragem.

[. . .] Não o que ocorreu é que depois que o Antonio Carlos de Anhaia assumiu, porque o Ademir Comiotto, que era o antigo presidente, não pagava os árbitros e a arbitragem estava um pouco desconcentrada, a gente acabou reunindo os árbitros e o próprio Ademir Comiotto voltou a trabalhar como árbitro e acabou pagando com trabalho o Leopoldo Benatti. [. . .]” (Grifos do autor.)

Os testemunhos e o depoimento pessoal do réu **desmentem** a declaração registrada em escritura pública, onde constou que:

LEOPOLDO BENATI, exigiu a transferência de parte dos recursos, já que tinha o propósito de custear sua campanha eleitoral. A exigência foi feita sob ameaça de que seria cesado o repasse dos recursos à associação. Os cheques n.s: 850321, 850373, 850374 e 850378, conta corrente n. 14.882-2, do Banco do Brasil, emitidos pela Associação Champagne de Árbitros nominalmente à Leopoldo Benati, representam parte dos valores repassados, no importe de R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais). (fl. 71).

Configurada a conduta livre e consciente de fazer inserir declaração falsa em documento público, passo à análise da finalidade eleitoral dessa conduta. A respeito, colaciono doutrina de Eugênio Pacelli, em que destaca a importância dos indícios na reconstrução da intenção do agente:

[. . .] a prova do dolo (também chamado de dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. É a via da racionalidade. Assim, quem desfere três tiros na direção de alguém, em regra, quer produzir ou aceita produzir o resultado da morte. Não se irá cogitar, em princípio, de conduta imprudente ou de conduta negligente, que caracterizam o delito culposos. Nesses casos, a prova será obtida pelo que o Código de Processo Penal chama de indícios, ou seja, circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução (trata-se, à evidência, de dedução), concluir-se a existência de outra ou de outras circunstâncias (art. 239).²

² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010. p. 348.

Na esteira do acima exposto, embora o réu, em seu depoimento, negue a finalidade eleitoral da conduta, afirmando que a declaração serviria para cobrar valores devidos a ele por Leopoldo Benatti, existem inúmeras circunstâncias autorizando se conclua pela presença do fim eleitoral da falsidade.

Em primeiro lugar, a declaração contida na escritura lavrada em 29 de agosto de 2008 menciona fatos supostamente ocorridos “entre os anos de 2.002 e 2.006”.

Mesmo que a alegada cobrança de dívida fosse a intenção do agente, o instrumento utilizado em muito foge ao razoável e se amolda perfeitamente aos contornos do tipo penal.

O pagamento da dívida - caso existente - deveria ser buscado pelos meios legítimos; nunca utilizando a credibilidade que detêm uma escritura pública para fazer ameaças a candidato em campanha eleitoral.

Ademais, o largo espaço de tempo decorrido entre o pagamento dos valores e a declaração inverídica realizada pelo réu demonstra que o real intuito da conduta não era a cobrança da dívida, evidenciando-se, por esta circunstância, a finalidade eleitoral da falsificação, como bem aponta o douto Procurador Regional Eleitoral em sua manifestação:

Além disso, o lapso temporal que se deu entre o período em que os valores foram repassados e o ano das eleições contribui para a constatação da inidoneidade do documento e, **sobretudo, do propósito eleitoral da afirmativa, haja vista que a campanha eleitoral iniciou em 6 de junho de 2008 (art. 36, caput, Lei 9.504/97 e Resolução 22.579/07), e a quantia foi percebida por Leopoldo pelo menos dois anos antes.** Ora, é sintomática a observação de que o candidato utilizou o período eleitoral para criar embaraço político à vítima mediante falsa imputação, caso contrário, a declaração poderia ter sido feita fora do período de campanha, especialmente antes dele, pois há dois anos estaria pendente a dívida que sustenta haver.

Em segundo lugar, os termos empregados na declaração falsa, referindo expressamente que os valores exigidos tinham “o propósito de custear a campanha eleitoral”, igualmente evidenciam o fim eleitoral de tal declaração. O documento falsificado poderia referir qualquer outra irregularidade ou crime,

mas, ao contrário, vinculou as acusações à proibidade da campanha eleitoral de Leopoldo.

Ora, também esta opção do réu evidencia a sua finalidade de associar a acusação falsa à lisura da campanha de Leopoldo, buscando causar-lhe um prejuízo eleitoral.

Assim, não obstante as declarações do réu em juízo, os fatos comprovados não corroboram tal afirmação, mas apontam na direção contrária, indicando a finalidade eleitoral da falsidade, pois foi elaborada exatamente no período eleitoral, vinculando a imputação falsa à idoneidade da campanha de Leopoldo, gerando panfletos que evidentemente causaram prejuízo à campanha eleitoral de Leopoldo.

Tal acusação de exigência de valores para custear campanha eleitoral embasou a denúncia veiculada em panfletos, distribuídos na cidade às vésperas da eleição, de que haveria um suposto “esquema de **desvio de verbas** dos cofres do Município e doações para entidades de **outra cidade**” envolvendo o candidato a vereador LEOPOLDO BENATTI.

Por sinal, ainda que não houvesse a distribuição dos panfletos, restaria configurado o delito, visto que a escritura pública registrada é documento à disposição de qualquer cidadão, e o conteúdo nesta veiculado pelo réu (declaração falsa de exigência de valores para custear campanha eleitoral mediante ameaça de cancelamento de repasse de recursos públicos), por ocasião do pleito eleitoral, abala a credibilidade da vítima que concorria ao cargo de vereador e ofende a fé pública.

Nesse sentido:

Recurso especial. Crime eleitoral. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento Público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação eleitoral. Candidato eleito. Prefeito. Comprovação. Finalidade eleitoral. Dolo, materialidade e autoria comprovados. Irrelevância. Término. Eleições. Denúncia. Ministério Público. Decurso de prazo. Inexistência. Ofensa. Art. 357 do CE. Ausência. prequestionamento. Art. 299 do CE. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Desprovido. - Fazer inserir declaração falsa em documento público, no caso escritura pública, com o objetivo de instruir representação eleitoral em desfavor de candidato, caracteriza o crime descrito no

art. 350 do CE. - A finalidade eleitoral - elemento subjetivo do tipo - ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada. - Ademais, tal declaração teve potencialidade lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o direito eleitoral, ou seja, com capacidade de enganar. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. - Recurso especial a que se nega provimento.³

Sobre as consequências da conduta de ANTONIO CARLOS, vale transcrever o relato da vítima (fls. 540/546):

Acusação: Além dessa pessoa, que lhe ligou para dizer que estava com esse folheto na mão, durante os dias que se sucederam, outras pessoas fizeram referência ao Senhor, sobre a entrega desse material, ou terem visto em lugares públicos, seja onde for?

Depoente: Sim, sim, foram. Onde eu andei na cidade, todo dia na cidade, porque eles espalharam em todos os pontos da cidade, né. Espalharam lá em Faria Lemos, onde eu tava construindo o ginásio, espalharam no ginásio, na Capela das Almas, nos bairros, centro, nos pontos forte, onde eu frequentava. Eu chegava lá, i pessoal me ligava, bá, Raquete, o que aconteceu contigo? Aí explicar. Quando se joga um saco de pena na rua, pra juntar elas é brabo. Explicar pra todo mundo. Mas aconteceu. Até faz um ano e pouco, e até hoje eu tô chateado. Não adianta, faz parte, eu vou ter de enfrentar isso aí, né. Mas não merecia isso aí, não queria que acontecesse na minha vida, porque sou pai de dois filhos, graças a Deus, os dois formados, de faculdade, com uma direção muito boa. A minha esposa, também, está muito chateada, não aparece mais, mas passamos por maus momentos, né. Mas eu sempre disse pro Doutor, disse pros meus amigos, que eu tô de cabeça erguida, porque nunca fiz isso api, não precisei disso aí, se

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 28.520. [. . .]. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 06 de junho de 2008. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 9, 24 jun. 2008.

eu precisar de alguma coisa, vou pedir pros meus amigos, como já fiz, né. Sempre tive uma família unida e não vou precisar fazer falcatruas, para poder me eleger, pra fazer alguma coisa. Nunca precisei disso aí, eu já me elegi três vezes e nunca foi por causa de falcatruas.

[. . .]

Defesa: O Senhor já foi alguma vez à casa do Senhor Antonio Carlos? Anhaia? Nunca foi à casa dele? Nem acompanhado pelo Seu Marino, nunca?

Depoente: Ah, eu fui uma vez falar com ele, sim. Uma vez falar com ele e com Seu Marino.

Defesa: E a respeito?

Depoente: A respeito? Ele queria me pedir quinze mil reais, pra não fazer isso aí e eu disse que não fazia, que não tinha nada a temer, que não tinha feito nada de errado.

Defesa: Então o Senhor já sabia dessa declaração?

Depoente: Não, não sabia da declaração. Ele disse que ia me prejudicar na campanha política. Ele me disse, agora eu não sabia o que era. Prejudicar o que? Quando eu não tenho nada a temer, não tinha nada a fazer.

Juiz: Quem lhe pediu quinze mil, para não fazer essas declarações, foi o próprio Réu? Foi o Antonio Carlos que lhe pediu quinze mil para não fazer?

Depoente: Ele me pediu. Ah, sim, ele me pediu, mas ele não me disse o que era, eu não sabia o que era.

Consulta ao resultado das eleições disponibilizado do site do Tribunal Superior Eleitoral demonstra que LEOPOLDO BENATTI/RAQUETE concorreu em três ocasiões à vereança em Bento Gonçalves, sempre vinculado ao PMDB. Em 2000, obteve 766 votos (12.º mais votado); em 2004, 2.152 votos (eleito vereador mais votado); e em 2008, quando da divulgação da acusação de exigência de valores, obteve 1.583 votos, não obtendo êxito em eleger-se.

Evidente, portanto, que a conduta prejudicou a vítima.

Assim, não obstante as declarações do réu em juízo, os fatos comprovados não corroboram tal afirmação, mas apontam na direção contrária, indicando a finalidade eleitoral da falsidade, pois foi elaborada exatamente no período eleitoral, vinculando a imputação falsa à idoneidade da campanha de Leopoldo, causando-lhe assim evidente prejuízo eleitoral.

Comprovada a materialidade delitiva, passa-se ao exame da autoria.

No depoimento pessoal do réu, houve o explícito reconhecimento da autoria da declaração falsa constante na escritura pública, o que também foi confirmado pela Tabeliã que efetuou o registro.

Resta configurada, então, a materialidade do delito descrito no art. 350 do Código Eleitoral, caracterizada pela conduta livre e consciente de ANTONIO CARLOS DE ANHAIA em fazer inserir declaração falsa (acusação de exigência de transferência de recursos para custear campanha eleitoral) em documento público (escritura pública da fl. 71) para fins eleitorais (divulgação de denúncias falsas em panfletos, abalo da imagem de candidato a vereador e de seu partido).

Assim, devidamente configuradas a materialidade delitiva e a autoria, deve o réu ser condenado nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral.

O recurso do assistente de acusação pleiteia também a condenação do réu nos termos do artigo 353 daquele diploma, assim redigido:

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Acerca deste delito, o doutrinador Marcos Ramayana comenta que:

Quando o agente falsifica, existem três correntes: 1ª) É concurso material (STF, RTJ 72:672); 2ª) é apenas o crime de falsidade (RT 530: 395); e 3ª) o agente pratica apenas o crime de uso (RT, 481:310). Assiste razão para a segunda corrente, pois o uso atinge o mesmo bem jurídico tutelado pelo falso. Evita-se a duplicidade de punição quanto ao mesmo bem jurídico.⁴

Mesmo havendo filiação à corrente que entende ser cabível o concurso de crimes, outros elementos impedem a condenação do agente em relação ao uso do documento falsificado.

Ainda que se entenda que a materialidade deste delito esteja comprovada pelos panfletos eleitorais apreendidos no Município de Bento Gonçalves,

⁴ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 824.

não há como afastar a dúvida que persiste sobre qual teria sido o agente que produziu e distribuiu esse material.

Não há nos autos qualquer prova que indique que ANTONIO CARLOS distribuiu a escritura pública ou produziu os panfletos que a vincularam, em suma, não se provou que este permitiu a saída do documento falso da sua esfera pessoal.

Ensina Eugênio Pacelli de Oliveira que:

Cabe, assim, à acusação, diante do princípio da inocência, a prova quanto à **materialidade** do fato (sua existência) e de sua **autoria**, não se impondo o ônus de demonstrar a inexistência de qualquer situação excludente da ilicitude ou mesma da culpabilidade. Por isso é perfeitamente aceitável a disposição do art. 156 do CPP, segundo a qual “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”.

[. . .]

E nesse campo nem sequer há divergências: o Estado, no processo penal, atua em posição de superioridade de forças, já que é ele responsável tanto pela fase de investigação quanto pela de persecução em juízo, quanto, finalmente, pela de decisão.

Por mais surpreendente que possa parecer, no processo civil pode-se perfeitamente aceitar uma posição mais atuante do juiz no campo probatório, tendo em vista que, ali, em tese, desenvolvem-se disputas entre partes em condições mais próximas da igualdade. [. . .]

A **dúvida** somente instala-se no espírito a partir da confluência de proposições em sentido diverso sobre determinado objeto ou idéia. No campo probatório, ela ocorreria a partir de possíveis conclusões diversas acerca do material probatório então produzido, e não sobre o **não produzido**. Assim, é de se admitir a dúvida do juiz apenas sobre **prova produzida**, e não sobre a influência ou a ausência da atividade persecutória.⁵

Assim sendo, não restando dúvida sobre a autoria da falsificação, mas

⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 296/298.

sem provas de que Antonio Carlos Alves de Anhaia fez uso do documento que falsificou, nego provimento ao recurso do assistente de acusação.

Considerando o provimento dos recursos no tocante à condenação do réu nas penas do art. 350 do Código Eleitoral, passo ao exame da dosimetria da pena. Ao fazê-lo, analiso cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal Brasileiro para a fixação da pena-base.

Culpabilidade: entendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do delito, mas como necessário ponto de partida para fixação da pena-base, justa e adequada ao caso concreto. A falta de elementos permite avaliar este quesito como neutro.

Antecedentes: não consta nos autos qualquer informação sobre existência de antecedentes.

Conduta social e personalidade do agente: elementos neutros. O conteúdo dos autos não permite avaliar com segurança tanto o comportamento do agente perante a sociedade (conduta social) quanto a respectiva personalidade; entendida, esta, como conjunto de características pessoais do acusado. Elementos de difícil e delicada conceituação jurídica que não prejudicarão o réu neste processo.

Motivos: em face da dúvida sobre a existência da dívida mencionada pelo réu, que teria motivado a lavratura do documento público, considero também este vetor neutro, não justificando portanto um maior rigor na fixação da reprimenda.

Consequências: não se pode deixar de ressaltar como consequência negativa o fracasso nas urnas da campanha eleitoral da vítima e o abalo da reputação que a acusação falsa ocasionou, o que deve repercutir negativamente na pena do condenado.

Circunstâncias: as circunstâncias são elementos acidentais que, não participando da estrutura típica do delito, no entanto, o envolver. No caso dos autos, nenhuma circunstância pesa negativamente contra o réu, sendo neutro este quesito.

Comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para o delito, sendo também este fator neutro.

Presente esta moldura, restam as consequências do crime desfavoráveis ao sentenciado. A pena em abstrato do delito é de 01 a 05 anos (art. 284 e 350 do Código Eleitoral), motivo pelo qual fixo a pena-base do crime em 01 ano e 06 meses e 06 dias-multa.

Constato a existência da atenuante da confissão espontânea, que implica no abrandamento da pena para 01 ano de reclusão e 05 dias-multa, que em razão da inexistência de causas de diminuição ou aumento, fica convertida de provisória em definitiva.

O valor do dia-multa, em face dos elementos constantes nos autos, deve ser fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data da lavratura da escritura pública, atualizado monetariamente desde então, em favor do Fundo Penitenciário.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo juízo na execução.

Ante o exposto, VOTO pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e provimento parcial do recurso interposto pelo assistente de acusação para condenar o réu ao cumprimento da pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por restritiva de direitos, e, ainda, ao pagamento de 05 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, deixo de condenar o réu ao pagamento de custas, tendo em vista a consolidada jurisprudência regional e nacional acerca da gratuidade dos feitos eleitorais, consoante orientação expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral deste Órgão, em 24 de maio de 2007, no Ofício-Circular CRE n. 38/07.

Após o trânsito em julgado desta decisão, que se lance no rol dos culpados o nome do réu, registre-se a condenação no Cadastro deste Tribunal e expeça-se o processo de execução criminal.

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento aos recursos. Declarou-se suspeito o Dr. Hamilton Langaro Dipp.

PROCESSO: RE 72-10.2011.6.21.0001
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTES: HBV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS
LTDA. E HERMES GAZZOLA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Procedência de representação por doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Condenação ao pagamento de multa e proibição de participar de licitações com o Poder Público. Declarada ainda, a inelegibilidade, por oito anos, do administrador da instituição. Matéria preliminar afastada. Inexistência de cerceamento de defesa ou de prejuízo aos recorrentes no indeferimento de prova testemunhal. Ampla acervo documental apto à formação do convencimento do magistrado. Aplicação subsidiária da norma disposta no art. 330 do Código de Processo Civil.

Licitude da prova extraída do relatório de cruzamento de dados entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal para instrução de procedimentos judiciais. Quebra de sigilo fiscal requerido em sede de representação eleitoral com provimento judicial para obtenção dos dados.

Tese defensiva alegando a inserção da empresa doadora em suposto grupo econômico que reuniria as condições financeiras para suportar o valor impugnado. Ente carente de personalidade jurídica própria e impossibilitado de realizar doações, razão pela qual o parâmetro utilizado deve ser apenas o faturamento vinculado ao CNPJ da empresa doadora.

Ultrapassados os limites impostos pelo art. 81, § 1.º, da Lei n. 9.504/97, que restringe a doação a dois por cento do faturamento bruto auferido pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral.

Manutenção das sanções econômicas pois congruentes

com a conduta praticada e os valores envolvidos. Afastada, outrossim, a sanção de inelegibilidade imposta ao recorrente.

Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, dar parcial provimento ao recurso, para manter a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 538.200,00 e à proibição de participar de licitações com o Poder Público durante cinco anos, revogando a pena de inelegibilidade aplicada a Hermes Gazzola. Declarou impedimento o Dr. Jorge Alberto Zugno.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Hamilton Langaro Dipp e Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de junho de 2012.

Dr. Artur dos Santos e Almeida,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por HBV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. e HERMES GAZZOLA contra decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação por doação para campanha eleitoral acima do limite legal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os demandados ao pagamento de multa no valor de R\$ 538.200,00, proibição de participar de licitações com o Poder Público e a inelegibilidade, por oito anos, do administrador regularmente citado (fls. 224/230).

Na peça recursal (fls. 259/283) os apelantes sustentam, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto o juízo indeferiu a produção de prova testemunhal (fl. 211) em razão de a matéria discutida dispensar

tal providência. Sustentam, ainda, a ilegalidade do meio empregado pelo Ministério Público para obtenção das informações que embasaram a representação, de maneira a viciar todo o procedimento. No mérito, afirmam que a sentença deixou de considerar que a empresa recorrente integra grupo econômico que possuía, à época, plena idoneidade econômica para realizar a doação. Reclama a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de se empreender a interpretação razoável e teleológica do artigo 81 da Lei n. 9.504/97. Entende desproporcional o valor da multa estabelecido na sentença em razão da legislação. Suscita a impossibilidade de cumulação das penalidades previstas no dispositivo em comento e que deveriam ter sido objeto de gradação adequada à conduta praticada. Por fim, requer a decretação de nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa e, no mérito, a improcedência da representação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 300/307).

É o breve relatório.

VOTO

Tempestividade

As partes foram intimadas em 26.9.11 e ingressaram com a irrisignação, por fax, em 29.9.11. O recurso, portanto, é tempestivo, uma vez que interposto no tríduo previsto pela legislação.

Antes de prosseguir no exame do mérito, contudo, impõe-se o enfrentamento de questão preliminar.

Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa

Os recorrentes afirmam-se prejudicados pela decisão do juízo originário que indeferiu a produção da prova testemunhal. Sustentam que tal comando lhes causou sérios prejuízos porquanto, com essas provas, pretendiam demonstrar circunstâncias de fato, como:

- (i) a existência de patrimônio que justifica a doação (em que pese seu faturamento no ano anterior à eleição ter sido baixo, já que se trata de empresa nova, criada em 2008).
- (ii) a inexistência de abuso de poder econômico, já que a

HBV integra um grupo econômico (no sentido legal) que faturou mais de R\$ 750 milhões em 2009, de modo que o percentual previsto na legislação nem de longe foi ultrapassado (fl. 263).

Contudo, como é sabido, a matéria de fato pode ser objeto de prova independentemente da realização de audiência. Essa, aliás, a expressa disposição do artigo 330 do Código de Processo Civil - de aplicação subsidiária à legislação eleitoral - que prescreve que:

[. . .] o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: [. . .]

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e, **de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.**

Assim, como já afirmou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se cogitar de qualquer forma de cerceamento de defesa pela tão simples aplicação da própria legislação:

[. . .] inexistente cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência. [. . .]¹

No caso em exame, os fatos que os recorrentes alegam que provariam pela via testemunhal podem ser resumidos à idoneidade ou não da empresa em fazer o dispêndio que gerou a representação. Ora, o amplo acervo de documentos, a quebra de sigilo judicialmente determinada e os demais elementos de prova são hábeis para demonstração desse fato. Aliás, pela sua própria natureza, a situação econômica, societária e fiscal das pessoas jurídicas só pode mesmo ser evidenciada através dos documentos próprios e legitimados pelo sistema contábil e jurídico para tal fim. A oitiva pretendida das três testemunhas arroladas - uma

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.344. Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide. [. . .] Locação - Benfeitorias. Lícita a cláusula contratual em que se estabelece não ter o inquilino direito a indenização por benfeitorias. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. Brasília, DF, 07 de novembro de 1989. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 17884, 04 dez. 1989.

administradora da empresa, um advogado e um contador (fl. 90) -, todas notadamente vinculadas aos representados, em nada seria capaz de ilidir a força probante dos documentos já juntados.

Não se perca de vista, portanto, que a prova visa à formação do convencimento do magistrado, e não à satisfação de todos os pleitos das partes, como recentemente reafirmou o STJ:

Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Arts. 132, 330 e 332 do CPC. Cerceamento de defesa não configurado. Concessão de assistência judiciária pelo Tribunal *a quo* com amparo no conjunto fático-probatório dos autos. Impossibilidade de revisão. Súmula 7/STJ. **1. O art. 330 do CPC permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente acerca de questões de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver a necessidade de produção de provas em audiência. O deferimento do pedido de produção de provas, desse modo, está vinculado à livre convicção do juiz. 2. O indeferimento da produção de determinada prova pelo magistrado a quem aquela se destina, por considerá-la desinfluyente para o deslinde da controvérsia, não consubstancia cerceamento de defesa. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, refutou a alegação de cerceamento de defesa, bem como concluiu que a prova que se pretendia produzir não seria capaz de elidir as provas preexistentes de hipossuficiência da parte agravada. A desconstituição das conclusões supracitadas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório valorado pela Corte Estadual, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.**² (Grifo do autor.)

Por fim, o pedido de nulidade só poderia mesmo ser cogitado se

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1392417. [. . .]. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 18 de agosto de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 876, 23 ago. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

demonstrado prejuízo. A peça recursal não evidencia o preenchimento desse requisito indispensável. Na esteira das decisões do TSE:

[. . .]. 1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - **pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo**, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. [. . .].³ (Grifo do autor.)

É nesses termos, portanto, que tenho por **afastar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa**.

Destaco.

Mérito

No mérito, a empresa HBV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. e seu administrador HERMES GAZZOLA foram responsáveis por doações, nas eleições de 2010, que teriam inobservado a regra estipulada no artigo 81 e seus parágrafos da Lei Eleitoral, a saber:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial n. 815.659. Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2008. Prefeito. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Configuração. Conhecimento prévio. Demonstração. Multa pecuniária. Proporcionalidade e razoabilidade. Não provimento. [. . .]. 2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. 3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice. 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. 5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. 6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio. 7. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 01 de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 26, p. 28, 06 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1.º As doações e contribuições de que trata este artigo **ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.**

§ 2.º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao **pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.**

§ 3.º **Sem prejuízo** do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1.º estará sujeita à **proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos**, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4.º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2.º e 3.º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 29.9.09) (Grifos do autor.)

O TSE já discutiu e consolidou seu posicionamento sobre a legitimidade da Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/06⁴. É desse acordo entre os dois órgãos públicos que se extrai a informação preliminar de ocorrência de doação acima do limite legal. É importante repisar que essa informação não é suficiente para o processamento da demanda, sendo necessário que se caracterize o excesso do valor doado.

É por isso que, com base no dado apontado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) é que o Ministério Público, então, afere se houve ou não o excesso na doação e a potencial infringência à norma de regência. Para tanto, observando as garantias de sigilo fiscal e do devido processo legal, requereu e obteve os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição pela via judicial (fl. 16

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Secretaria da Receita Federal. Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74. Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências. Min. Carlos Velloso. Jorge Antônio Ceher Rachid. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2006. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, p. 7, 04 maio 2006.

e fls. 67/69). Após essa providência, comparando os rendimentos do ano de 2009 com as doações efetuadas, requereu a aplicação de sanção.

Assim, a argumentação dos recorrentes no sentido de que a demanda deva ser julgada improcedente porque derivada de ato ilegal perpetrado pelo Ministério Público não possui qualquer fundamento (fl. 264).

Tão imperiosa é para o recorrente obter a extinção do feito por vias transversas que junta jurisprudência do TSE em sentido diametralmente oposto ao seu real sentido (fl. 267):

Agravo Regimental. Recurso Especial. Doação de recursos de campanha. Quebra de sigilo fiscal. Convênio firmado entre o TSE e a Secretaria da Receita Federal. Preservação do direito à privacidade. Desprovisionamento. 1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe n. 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 04.11.2010. 2. Ao Ministério Público ressalvase a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei. 3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o *Parquet* ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei n. 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador. 4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5.º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito. 5. Agravo regimental desprovido.⁵

O recorrente, em evidente equívoco, chega a afirmar textualmente:

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial n. 1318379. [. . .]. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 16 de novembro de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 23, p. 164, 02 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

[. . .] como se percebe da leitura da decisão, o caso julgado é idêntico ao presente: o Ministério Público, aproveitando-se do convênio estabelecido entre o TSE e a Receita Federal, utilizou-se de informações sigilosas para obter os dados que justificaram a formalização da presente representação (fl. 267).

Ora, a leitura correta que se pode fazer da ementa e do inteiro teor do acórdão é de que (a) de fato, constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. No entanto, (b) O Ministério Público **pode** requisitar informações da SRF apenas para saber se as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei (Portaria SRF/TSE). De posse da informação (c) de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, **poderá o *parquet* ajuizar a representação e, nela, requerer a quebra do sigilo fiscal para cotejar o rendimento bruto (que é sigiloso) com as doações efetuadas (que são públicas)**. Por fim, mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE n. 74/06, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5.º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado (d) **mediante a observância do procedimento acima descrito**. Ora, o procedimento descrito no acórdão do TSE foi estritamente observado no caso ora em comento.

Assim, não resta dúvida de que os rendimentos brutos obtidos pela empresa no ano anterior à eleição estão resguardados pelo sigilo fiscal, e seria **ilícito** se o Ministério Público requisitasse essa informação diretamente da Secretaria da Receita Federal, sem autorização judicial. **E foi exatamente por isso que, tanto no acórdão do TSE quanto no caso em comento, houve decisão judicial para obtenção desses dados** (fl. 16: ato do juízo que determina a quebra de sigilo fiscal).

Repise-se, por oportuno, que as doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas a candidatos não estão sujeitas a qualquer espécie de sigilo ou reserva de informação. Ao contrário. É a transparência e a ampla divulgação das receitas e gastos de campanha - inclusive pelos sítios eletrônicos da Justiça Eleitoral - que pode contribuir na lisura do pleito. Assim, o doador, de antemão, sabe que suas doações tornar-se-ão de conhecimento público. O documento emitido em razão do convênio entre o TSE e a Secretaria da Receita Federal apenas aponta para o valor dessas doações que, segundo informações da Recei-

ta, podem ter extrapolado os limites da lei. A certeza, contudo, só advém do cotejo das informações públicas (sem cobertura de sigilo) com as privadas (obtidas judicialmente).

Nada existe nos autos, portanto, a macular o procedimento, comprometer sua regularidade e induzir previamente a rejeição do pedido.

No caso em exame - tudo conforme o documento judicialmente obtido da Receita Federal e constante da fl. 68 -, os rendimentos brutos foram de R\$ 868.00,00. O limite permitido de 2 %, previsto no artigo 81 da Lei Eleitoral, seria de R\$ 17.360,00. O valor doado correspondeu a R\$ 125.000,00. O excesso, assim, chegou a R\$ 107.640,00.

O debate, portanto, é acerca da idoneidade ou não da doação realizada.

Da inexistência de grupo econômico

A grande tese defensiva, diante do evidente e caracterizado excesso, é da inserção da empresa doadora em um suposto grupo econômico que possuiria condições financeiras de suportar os valores doados sem violar o artigo 81 da Lei Eleitoral.

Sem sucesso.

Neste ponto, há que se acolher totalmente a manifestação do Procurador Regional Eleitoral ao citar a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

A associação de esforços empresariais entre sociedades, para a realização de atividades comuns, pode resultar em três diferentes situações: **grupos de fato**, os de direito e os consórcios.

Os grupos de fato se estabelecem entre sociedades coligadas ou entre controladora e controlada. Coligadas são aquelas em que um participa de 10% ou mais do capital social da outra, sem controlá-la. Já controladora é aquela que detém o poder de controle de outra companhia.

[. . .]

Em relação aos grupos de fato, preocupou-se o legislador, basicamente, em garantir maior transparência nas relações entre as coligadas e entre as controladas e sua controladora, através de regras próprias sobre as demonstrações financeiras (LSA, arts. 247 a 250).

Grupo de direito, ao seu turno, é o conjunto de sociedades cujo controle é titularizado por uma brasileira (a sociedade comandante, ou *holding*) e que, mediante convenção acerca de combinação de esforços ou participação em atividades ou empreendimentos comuns, formalizam esta relação interempresarial. Os grupos devem possuir designação da qual constará palavra identificadora da sua existência ('grupo' ou 'grupo de sociedades': art. 267 da LSA) e, devem estar devidamente registrados na Junta Comercial. **Registre-se que o grupo não tem personalidade jurídica própria, sendo apenas uma relação inter empresarial formalizada.** [. . .]⁶ (Grifos do autor.)

A HBV Participações e Negócios Ltda. não fez prova de que faça parte de um grupo de direito ou de um consórcio. As alegações poderiam levar a considerá-la, portanto, como integrante de um **grupo de fato** entre empresas. Essa condição, todavia, agrava o seu quadro, porque cada sociedade do suposto grupo de fato conserva seu próprio **número no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), personalidade jurídica e patrimônios próprios e distintos umas das outras**, fulminando a tese de que o grupo econômico - uma ficção jurídica - possa responder por ato individualizado de uma das empresas que o compõe.

A jurisprudência mais recente dos tribunais eleitorais é clara ao vetar ao grupo econômico - carente de personalidade jurídica própria - a possibilidade de realizar doações. Ainda que não se desconheça que no passado a alegação de existência de uma *holding* ou de um grupo fático tenha sido suficiente para aplacar a aplicação da norma, há que se respaldar a atual leitura jurisprudencial:⁷

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 224.

⁷ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 993. Representação. Doação para campanha acima do limite legal. Pessoa jurídica. Eleições 2006. Alegada inexistência de receita no ano anterior ao pleito, contrariando o disposto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Preliminares afastadas. Competência das Cortes Regionais, nas eleições gerais, para processo e julgamento de representações com base na referida lei. Claro o interesse de agir do Ministério Público Federal, mesmo após a diplomação, uma vez que a demanda não objetiva a cassação de diploma de candidato, mas a discussão sobre a regularidade da doação. Preservação dos princípios do impulso oficial e da imparcialidade, pois a prova não foi produzida pelo TSE, mas decorre de intercâmbio de dados públicos entre a Justiça e a Secretaria da Receita Federal. Licitude, assim, da peça probatória colhida junto a órgão fazendário, sobretudo quando expressamente prevista a troca de elementos para exame de infrações ao disposto no art. 81 da Lei das Eleições. Necessidade de compreensão extensiva do conceito de "faturamento bruto" no contexto da legislação discutida, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela doadora, independentemente de sua classificação contábil. Distinção, desta forma, do emprego dado ao termo pela

Representação. Doação para campanha eleitoral. Inobservância do limite legal. Pessoa Jurídica. Preliminares de prescrição, ilicitude da prova e inadequação de via eleita afastadas. Aplicação de multa. Mínimo legal. Proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público imposta. Procedência. [. . .]. 3 - **Não é ilícita a prova obtida sem quebra do sigilo fiscal mediante atividade administrativa autorizada em lei.** 4 - Havendo previsão em lei específica de procedimento a ser adotado nas representações por doações acima do limite legal, não se adota o procedimento comum ordinário da legislação processual civil. 5 - **O grupo econômico não pode realizar doações a campanhas eleitorais, em face da ausência de personalidade jurídica própria, razão pela qual o parâmetro utilizado deve ser apenas o faturamento da sociedade doadora.** [. . .]⁸ (Grifos do autor.)

Representação. Eleições 2006. Doações acima do limite legal. Pessoa jurídica. Procedência do pedido. 1. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral para ajuizamento de representações por violação à Lei n. 9.504/97. 2. O artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 estabelece o percentual de dois

Receita Federal para fins tributários, razão pela qual, em função dos distintos critérios, aceitam-se outras provas acerca do rendimento bruto da representada. Demonstração suficiente, pelo contrato social, da condição de empresa *holding* e da receita efetivamente alcançada por ela no ano de 2005, evidenciando capacidade financeira para a doação impugnada. Improcedência. Rel. Dra. Ana Beatriz Iser, Porto Alegre, RS, 12 de novembro de 2009. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, n. 199, p. 2, 26 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

⁸ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Representação n. 2.125. [. . .]. 1 - A doação de recursos para campanha eleitoral realizada por pessoa jurídica limita-se a 2% (dois por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao das eleições. 2 - Nas representações por doação acima do limite legal, a pretensão punitiva não prescreve no prazo do art. 32, da Lei das Eleições, já que este se refere ao período durante o qual devem candidatos e comitês financeiros conservar a documentação concernente às contas de campanha cuja apresentação não se faz obrigatória no processo de prestação. [. . .]. 6 - É irrelevante que a representada seja uma *holding*, pois a lei não concede a esse tipo empresarial o privilégio de, em detrimento de todas as demais, realizar doações com base no faturamento da empresas controladas, até porque, qualquer uma das controladas é também autorizada a, observado o seu próprio faturamento, realizar doações. 7 - Configurado o excesso de doação, impõe-se a cominação de multa, em seu grau mínimo, inexistentes circunstâncias que recomendem patamar mais gravoso, nos termos do art. 81, § 2º, da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e, também, a proibição de participar de licitações públicas e contratar com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos, nos moldes do § 3º do mesmo dispositivo. 8 - Pedido procedente. Rel. Dra. Elizabeth Maria da Silva, Goiânia, GO, 08 de março de 2010. In: **Diário de Justiça do Estado**, Goiânia, GO, n. 44, T. 1, p. 4, 15 mar. 2010.

por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição como limite para as doações e contribuições das pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais. 3. O representado declarou à Receita Federal não ter tido faturamento bruto no ano de 2005, logo não poderia ter efetuado qualquer doação a campanhas eleitorais. 4. **As sociedades pertencentes a um grupo econômico consistem em pessoas jurídicas distintas, cada uma com um CNPJ próprio. Por consequência, cada empresa deve apresentar sua própria declaração de rendimentos, além de lançar seu próprio registro contábil, afastando-se, assim, a alegação de equívoco na prestação de contas.** 5. **Não foi juntada aos autos qualquer prova apta a demonstrar que as doações foram efetuadas pelas demais empresas integrantes do grupo econômico e não pelo representado.** Pela procedência do pedido.⁹ (Grifo do autor.)

Com razão o procurador regional eleitoral quando afirma e fundamenta na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo para efeitos fiscais, cada empresa de um suposto grupo responde, isoladamente, por suas obrigações fiscais, como se demonstra:

Representação. Eleições 2006. Doações acima do limite legal. Pessoa jurídica. Procedência do pedido. [. . .]. 4. **As sociedades pertencentes a um grupo econômico consistem em pessoas jurídicas distintas, cada uma com um CNPJ próprio. Por consequência, cada empresa deve apresentar sua própria declaração de rendimentos, além de lançar seu próprio registro contábil, afastando-se, assim, a alegação de equívoco na prestação de contas.** 5. **Não foi juntada aos autos qualquer prova apta a demonstrar que as doações foram efetuadas pelas demais empresas integrantes do grupo econômico e não pelo representado.** Pela procedência do pedido.¹⁰ (Grifo do autor.)

⁹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Representação n. 1.005. [. . .]. Rel. Dr. Luiz Umpierre de Mello Serra, Rio de Janeiro, RJ, 26 de outubro de 2009. In: **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, RJ, n. 199, p. 1, 03 nov. 2009.

¹⁰ . Representação n. 1.005. [. . .]. 1. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral para ajuizamento de representações por violação à Lei n. 9.504/97. 2. O artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 estabelece o percentual de dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição como limite para

Os recorrentes argumentam que é imperioso empreender uma interpretação razoável e teleológica do dispositivo legal, **reconhecendo-se que, em certos casos, como o presente, as circunstâncias fáticas existentes são suficientes para demonstrar que sua aplicação literal, como feita pelo julgador de primeira instância, resta por colocar à lona o fim buscado com a norma, qual seja, impedir o abuso do poder econômico** (fl. 275). Ora, os limites da legislação correspondem às fronteiras estabelecidas pela própria sociedade brasileira, através de seus representantes eleitos, para considerar uma doação compatível ou exorbitante, caracterizando a intervenção como abusiva no cenário eleitoral. Assim, a interpretação que tenho como razoável e teleológica da norma, capaz de atingir o seu objetivo - **o de coibir o abuso de poder econômico** -, é a que respeita os parâmetros previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Permitir - como pretendem os recorrentes - que após efetivada doação irregular invoque-se a participação em um circunstancial grupo econômico, ampliando-se os limites observados por todos os demais atores do jogo político, além de não parecer razoável nem teleológico, afronta a ideia de isonomia, ínsita ao regime democrático e ao processo eleitoral.

Não há permissivo legal, além de tudo, para cotejar os valores doados com o montante das doações, para torná-las de menor repercussão, como articularam os recorrentes e se passa a examinar.

Da inexistência de abuso pelos valores doados

Os argumentos para afastar o já caracterizado abuso - eis que as balizas para tanto são bem postas pela norma positivada - referem-se à insignificância dos valores doados em razão dos montantes apurados em todo o cômputo das eleições gerais de 2010. Inovam os recorrentes, pretendendo argumentar fora do quadro normativo legitimamente aprovado pelo Congresso Nacional e que, em última instância, assegura o processo legítimo para produção de regras jurídicas.

A pretensão de transportar para a esfera administrativo-eleitoral os argumentos que, costumeiramente, são utilizados para mitigar certas condutas penais de menor potencial ofensivo conhecidas como os crimes de “bagatela”

as doações e contribuições das pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais. 3. O representado declarou à Receita Federal não ter tido faturamento bruto no ano de 2005, logo não poderia ter efetuado qualquer doação a campanhas eleitorais. [. . .]. Rel. Dr. Luiz Umpierre de Mello Serra, Rio de Janeiro, RJ, 26 de outubro de 2009. In: **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, RJ, n. 199, p. 1, 03 nov. 2009.

ou de “insignificância penal” não merece acolhimento. Essa linha de defesa é contemplada quando os recorrentes sustentam, exemplificativamente, que não houve abuso porque a doação de R\$ 90.000,00 que realizaram à candidata ao cargo majoritário estadual em 2010 é irrelevante no montante total de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões) apurados pelo TSE para a mesma candidata (fls. 272/273). Defendem que o montante doado - em razão do patrimônio do grupo econômico e do total arrecado pelos candidatos beneficiados - foi ínfimo (fl. 273). Ora, tenho que não se pode ter como desprezíveis, irrelevantes ou de menor expressão, recursos que se aproximam dos cem mil reais. A comparação - ainda que indireta - com outras hipóteses de abrandamento da legislação não é aqui aplicável.

Aliás, consigne-se que, se prevalecessem os montantes de recursos registrados no grupo econômico, a empresa acenaria com rendimentos brutos, em 2009, superiores a 700 milhões de reais. Ora, tal musculatura econômica certamente assegura à empresa representada o adequado suporte técnico e jurídico capaz de moldar seu comportamento segundo os ditames legais.

Portanto, a multa prevista em lei não pode ser derrubada com fundamento exclusivo na proporcionalidade e na razoabilidade, como ensina o Professor Doutor Eros Roberto Grau, jurista que também exerceu a magistratura no STF:

Tenho criticado aqui - e o fiz ainda recentemente (ADPF 144) - a **“banalização dos ‘princípios’ [entre aspas] da proporcionalidade e da razoabilidade**, em especial primeiro, concebido como um ‘princípio’ superior, aplicável a todo e qualquer caso concreto, o **que conferiria Poder Judiciário a faculdade de ‘corrigir’ o legislador, invadindo a competência deste**. O fato, no entanto, é que *proporcionalidade e razoabilidade* nem ao menos são princípios - porque não reproduzem as suas características - porém postulados normativos, regras de interpretação/aplicação do direito”. (Excerto do voto do Ministro Eros Grau)¹¹ (Grifos do autor.)

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 95009. *Habeas Corpus*. Constitucional e Processual Penal. Corrupção ativa. Conversão de HC preventivo em liberatório e exceção à Súmula 691/STF. Prisão temporária. Fundamentação inidônea da prisão preventiva. Conveniência da instrução criminal para viabilizar a instauração da Ação Penal. Garantia da aplicação da Lei Penal fundada na situação

Dessa forma, cumpre reconhecer que o abuso se consubstanciou e merece a reprimenda correspondente.

Resta, portanto, examinar os contornos da multa já aplicada.

Da desproporcionalidade da multa, da impossibilidade de cumulação de penalidades e da gradação da pena.

Configurada a afronta à norma, não há como se deixar de aplicar as sanções previstas na legislação.¹²

A sentença aplicou corretamente a regra e fixou a multa em cinco vezes o valor doado irregularmente, o mínimo estabelecido pela norma cogente. Também impôs a sanção prevista no § 3.º do artigo 81, ou seja, a proibição de contratar com o Poder Público por cinco anos. Ambas as sanções merecem ser confirmadas porque congruentes com a conduta praticada e os valores envolvidos.

econômica do paciente. Preservação da ordem econômica. Quebra da igualdade (artigo 5º, *caput* e inciso I da Constituição do Brasil). Ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva. Prisão cautelar como antecipação da pena. Inconstitucionalidade. Presunção de não culpabilidade (artigo 5º, IVII da Constituição do Brasil). Constrangimento ilegal. Estado de direito e direito de defesa. Combate à criminalidade no estado de direito. Ética judicial, neutralidade, independência e imparcialidade do juiz. Afronta às garantias constitucionais consagradas no artigo 5º, incisos XI, XII e XIV da Constituição do Brasil. Direito, do acusado, de permanecer calado (artigo 5º, LXIII da Constituição do Brasil). Conversão de *habeas corpus* preventivo em *habeas corpus* liberatório. O *habeas corpus* preventivo diz com o futuro. Respeita ao temor de futura violação do direito de ir e vir. Temor que, no caso, decorrendo do conhecimento de notícia veiculada em jornal de grande circulação, veio a ser concretizado. Justifica-se a conversão do *habeas corpus* preventivo em liberatório em razão da amplitude do pedido inicial e porque abrange a proteção mediata e imediata do direito de ir e vir. Súmula 691. Exceção. Decisão fundamentada na necessidade, no caso concreto, de pronta atuação desta Corte. [...] Ordem concedida. Rel. Min. Eros Grau, Brasília, DF, 06 de novembro de 2008. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 241, p. 98, 19 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/pesquisarDiarioJustica.asp>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

¹²No mesmo sentido, aprofundando a discussão sobre a questão dos princípios e da ética que se impõe pela legalidade, conferir o voto do professor Eros Grau, no *Habeas* na ADPF n. 144, publicada no sítio eletrônico do STF: É certo que o temos, o direito moderno, permanentemente em crise, mas o que se passa agora é ainda mais grave porque - ao mesmo tempo em que se pretende substituir as suas regras e princípios por outras, descoladas da eficiência ou de alguma distinta vantagem econômica - a sociedade como que já não lhe dá mais crédito e inúmeras vezes se precipita na busca de uma razão de conteúdo, colocando-nos sob o risco de substituição da racionalidade formal do direito (com sacrifício da legalidade e do procedimento legal) por uma racionalidade construída a partir da ética (qual ética?!), à margem do direito. A sociedade, insatisfeita com a legalidade e o procedimento legal, passa a nutrir anseios de justiça, ignora de que ela não existe em si e de que é incabível, como observara EPICURO, discutirmos a "justiça" ou "injustiça" da norma produzida ou da decisão tomada pelo juiz, visto que nem uma, nem outra ("justiça" ou "injustiça"), existem em si; os sentidos, de uma e outra, são assumidos exclusivamente quando se as relacione à segurança (segurança social), tal como concebida, em determinado momento histórico vivido por determinada sociedade. Por isso mesmo é que, em rigor, a teoria do direito não é uma teoria da justiça, porém, na dicção de HABERMAS, uma teoria da prestação jurisdicional e do discurso jurídico.

O TSE, em julgados recentes, reforçou a necessidade imperiosa de respeitar-se o mínimo legal estabelecido pela lei para o sancionamento de condutas ilícitas. Assim que, analogicamente, este Regional já teve suas decisões revistas pela Corte Superior, porquanto deixou de observar essa regra. Nesse sentido, o TSE já anotou que:

[. . .] a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que há impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal e de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na lei.¹³

Quis o jogo democrático, caracterizador do Estado de Direito, que a regra aplicável à espécie fosse imposta pelo legislador, antecipando, diante da gravidade das condutas, os patamares da multa em face da transgressão. E o fez de forma clara, direta e objetiva, sem deixar margem para o debate judicial. Ao contrário de outras hipóteses nas quais o legislador optou por articular a lei com **cláusulas gerais, conceitos indeterminados** ou outras técnicas legislativas abertas - cujo conteúdo é integrado pela atuação do juiz -, aqui determinou taxativamente qual o mínimo da sanção que a reprovação merece.

A pena de cinco vezes o valor doado em excesso, totalizando R\$ 538.200,00 (quinhentos e trinta e oito mil e duzentos reais), **é a mínima** fixada pela regra legal. Assim, não há que se cogitar, como faz o recorrente, em adequação, necessidade e proporcionalidade para mitigá-la além do que a regra permite. Eros Grau explica:

Permito-me afirmar, ademais, que o Poder Judiciário não

¹³ Exemplificativamente, conferir o Proc. n. 629516, de relatoria da Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, julgado por este TRE em 19.10.10, na qual em razão da realização de pesquisa eleitoral não registrada, aplicou-se multa aquém do mínimo legal. O acórdão local foi assim ementado: Recurso. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Condenação por incursão nas sanções do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Irresignação objetivando a alteração do valor da pena pecuniária arbitrada aquém do patamar mínimo legal e o prequestionamento de dispositivo legal. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos, ante a legitimidade da aplicação do princípio da proporcionalidade - sendo deferido, contudo, o pleiteado prequestionamento. Provimento negado. O TSE, ao seu turno, em 07 de abril de 2011, confirmou pelo Relator Arnaldo Versiani no Respe n. 629516 que o mínimo legal deve ser observado.

está autorizado a substituir a ética da legalidade por qualquer outra. Não hão de ter faltado éticas e justiça à humanidade. Tantas éticas e tantas justiças quantas as religiões, os costumes, as culturas, em cada momento histórico, em cada recanto geográfico. Muitas éticas, muitas justiças. Nenhuma delas, porém, suficiente para resolver a contradição entre o universal e o particular, porque a ideia apenas muito dificilmente é conciliável com a realidade. A única tentativa viável, embora precária, de mediação entre ambas é encontrada na legalidade e no procedimento legal, ou seja, no direito posto pelo Estado, este com o qual operamos no cotidiano forense, chamando-o “direito moderno”, identificado à lei.

[. . .]

Cada litígio há de ser solucionado de acordo com os critérios do direito positivo, que se não podem substituir por quaisquer outros. **A solução de cada problema judicial estará necessariamente fundada na eticidade (= ética da legalidade)**, não na moralidade. Como a ética do sistema jurídico é a ética da legalidade, a admissão de que o Poder Judiciário possa decidir com fundamento na moralidade entroniza o arbítrio, nega o direito positivo, sacrifica a legitimidade de que se devem nutrir os magistrados. Instalaria a desordem. Eis então porque resulta plenamente confinado, o questionamento da moralidade da Administração - e dos atos legislativos - nos lindes do desvio de poder ou de finalidade. Qualquer questionamento para além desses limites apenas poderá ser postulado no quadro da legalidade pura e simples. Essa circunstância é que explica e justifica a menção, a um e a outro princípio, na Constituição e na legislação infraconstitucional. A moralidade da Administração - e da atividade legislativa, se a tanto chegarmos - apenas pode ser concebida por referência à legalidade, nada mais. (Excerto do voto do Min. Eros Grau)¹⁴

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 144. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - Possibilidade de Ministros do STF, com assento no TSE, participarem do julgamento da ADPF - Inocorrência de incompatibilidade processual, ainda que o Presidente do TSE haja prestado informações na causa - Reconhecimento da legitimidade ativa “*ad causam*” da Associação dos Magistrados Brasileiros - Existência, quanto a ela, do vínculo de pertinência temática - Admissibilidade do ajuizamento de ADPF contra interpretação judicial de que possa resultar lesão a preceito fundamental - Existência de controvérsia relevante na espécie, ainda que necessária sua

O contexto do caso em exame não recomenda o afastamento da sanção de proibição de licitar com o Poder Público. Os valores em comento, a estrutura jurídica e contábil que se esperavam da doadora, fazem com que a sanção se demonstre necessária. Neste ponto, adota-se expressamente o parecer ministerial que sustenta, inclusive com o aporte de sólida jurisprudência, a conveniência das duas dimensões da sanção econômica (fls. 306/308).

Aliás, também aqui não há margem de dúvida. O texto legal afirma que **sem prejuízo da multa, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1.º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos**. A norma encontra maior espaço de atuação quando a conduta - sobretudo pelos valores envolvidos e pela capacidade técnica que se esperaria da empresa - torna inescusável a prática ilícita. Não se trata de *bis in idem*, mas de duas dimensões da mesma sanção, ambas pautadas na alta reprovação atribuída à conduta: uma imediata, na condenação em multa que se reporta ao valor doado; a outra, de inibição ao acesso de recursos públicos oriundos de licitações, como medida pedagógica. Ainda que bifurcadas, contêm a mesma sanção e a mesma natureza, ambas de caráter econômico.

Ressalva-se a acertada sentença, contudo, apenas para entender que a declaração de inelegibilidade por oito anos do administrador da instituição, na via desta representação, mostra-se incongruente com o sistema eleitoral brasileiro. A suspensão dos direitos políticos transcende - em muito - ao sancionamento econômico que já se estabeleceu. Por isso, a declaração judicial de inelegibilidade não pode ser considerada sem relação jurídica processual própria, assegurada defesa ampla e irrestrita sobre o tema.

O direito de votar e ser votado integra-se aos valores maiores da cidadania. Falta ao presente precedente cognição suficiente para deliberar sobre o **status político** do administrador que respondeu, em manifestações comuns

demonstração apenas nas arguições de descumprimento de caráter incidental - Observância, ainda, no caso, do postulado da subsidiariedade - Mérito: relação entre processos judiciais, sem que neles haja condenação irreversível, e o exercício, pelo cidadão, da capacidade eleitoral passiva - Registro de candidato contra quem foram instaurados procedimentos judiciais, notadamente aqueles de natureza criminal, em cujo âmbito ainda não exista sentença condenatória com trânsito em julgado - [. . .] - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, em decisão revestida de efeito vinculante. Rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 06 de agosto de 2008. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 35, p. 59, 26 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/pesquisarDiarioJustica.asp>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

com a empresa representada, apenas a questões técnicas de caráter fiscal e econômico, pouco referindo ao patrimônio maior em discussão, que era sua elegibilidade.

Assim, há que se afastar a sanção de inelegibilidade, sobremaneira pelo alongado período de oito anos.

Por todo o exposto, dado o faturamento bruto da representada em 2009 ter correspondido a R\$ 868.000,00 e o limite permitido de 2%, previsto no artigo 81 da Lei Eleitoral, ter sido excedido em R\$ 107.640,00, **afasto a matéria preliminar e dou parcial provimento ao recurso** de HBV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. e HERMES GAZZOLA, para o efeito de confirmar a sentença condenatória no que concerne à multa de R\$ 538.200,00 (quinhentos e trinta e oito mil e duzentos reais), além da proibição de HBV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA licitar, durante cinco anos, com o Poder Público; revogando, contudo, a pena de inelegibilidade aplicada a HERMES GAZZOLA.

É o voto.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso, confirmando a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 538.200,00, bem como a proibição de participar de licitações com o Poder Público durante cinco anos, e revogando a pena de inelegibilidade aplicada a Hermes Gazzola. Declarou impedimento o Dr. Jorge Alberto Zugno.

PROCESSO RE 54-82.2011.6.21.0164

PROCEDÊNCIA: PELOTAS

RECORRENTE: SIMONE REGINA FROZZA PALADINI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representação. Pessoa jurídica. Eleições 2006. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal, com base no artigo 81, § 1.º, da Lei n. 9.504/1997. Aplicação de multa e proibição de participar de licitações ou contratar com o setor público por cinco anos.

A atividade como empresária individual exercida pela doadora não é, por si só, causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física.

Repercussão da liberalidade sobre a totalidade do patrimônio da recorrente, devendo a restrição à livre disposição de seus bens para fins eleitorais sujeitar-se à disposição legal dirigida especificamente às pessoas físicas. Valor impugnado consistente de doação estimável em dinheiro. Incidência do permissivo legal disposto no artigo 23, § 7.º, da Lei das Eleições. Consequente improcedência da representação.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida e Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de junho de 2012.

Dr. Hamilton Langaro Dipp,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SIMONE REGINA FROZZA PALADINI contra a decisão que julgou procedente a representação por doação acima do limite estabelecido no art. 81, § 1.º, da Lei n. 9.504/97, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A sentença considerou aplicável às pessoas jurídicas o limite de 2%, por disposição do art. 81 da Lei n. 9.504/97, e às pessoas físicas, o de 10%, por força do art. 23 do mesmo diploma legal, determinando a incidência, no caso concreto, do citado art. 81. Com esse entendimento, concluiu que a doação estimável em dinheiro excedeu o montante de R\$ 6.900,00, aplicando, à representada, multa de 5 vezes o excesso, bem como a penalidade de proibição de participar de licitação e contratar com o Poder Público pelo período de 5 anos (fls. 63-64).

Em suas razões recursais (fls. 70-73), a apelante sustenta que apenas realizou doação estimável em dinheiro no valor total de R\$ 10.060,00, quantia ínfima, incapaz de desequilibrar as eleições, devendo, por isso, no caso, ser observado o princípio da insignificância. A recorrente se considera empresa individual, a qual não se reveste de personalidade jurídica, sendo indiferente que tenha CNPJ, obtido unicamente para fins tributários - motivo pelo qual deve ser aplicado, na espécie, o art. 23 da Lei n. 9.504/97. Requer a reforma da decisão, visando à improcedência da representação.

Com as contrarrazões (fl. 76), os autos foram, nesta instância, encaminhados em vista ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 80-81).

É o breve relatório.

VOTO

A recorrente foi intimada da decisão em 17 de novembro de 2011 (fl. 67), quinta-feira, ingressando com a irresignação no dia 21 do mesmo mês,

segunda-feira - primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal. Tendo observado o tríduo previsto no art. 81, § 4.º, da Lei n. 9.504/97, o recurso é tempestivo.

No mérito, merece provimento o presente recurso.

Pelos elementos dos autos verifica-se que Simone R. F. Paladini é empresária, operando sob firma individual, como se extrai de sua qualificação nas fls. 22 e 38 dos autos e como se depreende de sua própria denominação, idêntica ao nome da pessoa Simone Regina Frozza Paladini, como estabelece o art. 1.156 do Código Civil:

Art. 1156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Tratando-se de empresária, é pessoa que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços”, nos termos do art. 966 do Código Civil. Como se vê, a sua qualificação como empresária define apenas a natureza de sua ocupação, não havendo que se falar em aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física tão somente pelo exercício de tal atividade, tanto que a figura do “empresário” não está elencada como pessoa jurídica no rol do art. 44 do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos.

Diante disso, impõe-se a consideração inicial de que, na verdade, a representada é uma só, eis que, como assinala Rubens Requião:

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina explicou muito bem que o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam

civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda.¹

Tais conclusões não são novas. Já Carvalho de Mendonça, no festejado Tratado de Direito Comercial Brasileiro, sustentava, em tempos, que:

As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice-versa. Se ele incide em falência, não se formam duas massas: uma comercial, compreensiva dos atos praticados sob a firma mercantil, e outra civil, relativa aos atos praticados sob o nome civil, mas uma só massa, à qual concorrem todos os credores. A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata embora os dois nomes se apliquem à mesma individualidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial.²

Elucidativa, também, nesse sentido, é a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

É possível, porém, a exploração de atividade econômica por uma pessoa física. Normalmente, a atividade será de modesta dimensão, com pouquíssimos ou nenhum empregado, faturamento diminuto, pequena importância para a economia local. Se não for informal - traço, aliás, comum na hipótese -, o empresário pessoa física terá registro na Junta Comercial e nos cadastros de contribuintes como firma individual. Note-se que esta é apenas uma espécie de nome empresarial (Cap. 6, item 9.1) e não representa nenhum mecanismo de personalização ou separação patrimonial. O empresário individual, ao providenciar os

¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 14. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 64.

² MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 3. ed. v. II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947. p. 166.

registros obrigatórios por lei, não está constituindo um novo sujeito de direito, com autonomia jurídica, mas simplesmente regularizando a exploração de atividade econômica. Há uma grande confusão conceitual nesse campo, principalmente porque, sob a perspectiva do direito tributário, muitas vezes encontram-se sob o mesmo regime de obrigações instrumentais o empresário individual e algumas sociedades. É necessário, contudo, ressaltar que a firma individual não é sujeito de direito, mas categoria de nome empresarial. O sujeito - isto é, o credor, devedor, contratante, demandante, demandado, falido, concordatário etc. - será sempre a pessoa física do empresário individual, identificado pela firma que levou a registro. É erro técnico grosseiro dizer, por exemplo, que foi decretada a falência da firma individual ou propor ação individual contra a firma individual e pretender distinguir bens da firma. Como não se trata de sujeito de direito, mas simples categoria registrária, a firma não contrata, não pode falir, demandar ou ser demandada, titularizar domínio ou posse sobre coisas, nem exercer qualquer atributo próprio das pessoas ou dos entes despersonalizados.³

A circunstância de o empresário individual não possuir personalidade jurídica diversa da pessoa física é reconhecida também pela jurisprudência:

Apelação Cível. Direito Privado Não Especificado. Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*. Desacolhida. Empresário individual. Inexistência de distinção de personalidade jurídica com relação à pessoa física que exerce a empresa. Prescrição. Inexistência. Decorridos dois anos e sete meses desde a emissão dos cheques e o ajuizamento da ação. Cheques emitidos sem provisão de fundos para assunção de dívida de terceiro. Irrelevância de eventual exceção pessoal do devedor primitivo contra o credor. Estado pré-alimentar do empresário individual não interfere na exigibilidade da dívida. Ação procedente. Apelo Provido. Unânime.⁴

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Saraiva: São Paulo, 2002, p. 385-386.

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70045621315. [. . .]. Rel. Des. Bernadete Coutinho Friedrich, Décima Sétima Câmara Cível, Porto Alegre, RS, 22 de março de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, RS, n. 4.801, p. 66, 30 mar. 2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=&as_q=&tb=dj>. Acesso em: 30 jul. 2012.

Agravo de Instrumento. Pedido de gratuidade judiciária. Indeferimento do benefício, no primeiro grau de jurisdição, ante o entendimento equivocado que o agravante é uma pessoa jurídica. O empresário individual que se registra na forma de firma individual não adquire, por isso, personalidade jurídica, mantendo hígida a sua condição de pessoa física. Comprovação de rendimentos presumivelmente insuficientes para o custo de despesas processuais Benefício concedido. Recurso provido.⁵

Tributário. Simples Federal. Lei 9.317/1996. Laboratório de análises clínicas. Serviço prestado por meio de médicos e enfermeiros. Exclusão. [. . .] 4. O conceito de “pessoa jurídica” é dado pelo Código Civil, e é a ele que devemos recorrer no momento de interpretar a norma tributária (art. 109 do CTN). 5. Nos termos do art. 44 do CC, são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos. 6. Discutível seria estender o alcance da norma tributária, como fez o TRF, para abranger os profissionais liberais ou mesmo empresários individuais, que, como sabemos, são destituídos de personalidade distinta em relação à pessoa natural, ou seja, não são pessoas jurídicas nos termos do art. 44 do CC. [. . .].⁶

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70034423723. [. . .]. Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, Sexta Câmara Cível, Porto Alegre, RS, 15 de abril de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, RS, n. 4.331, p. 57, 06 maio. 2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=&as_q=&tb=dj>. Acesso em: 30 jul. 2012.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1260332. [. . .] 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de sociedade limitada que atua como laboratório de análises clínicas ingressar no antigo Simples Federal, à luz do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996. 2. O TRF garantiu o ingresso da recorrida no Simples Federal, pois entendeu que a vedação do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996 refere-se apenas a autônomos e firmas individuais. 3. O dispositivo consigna que “não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica (...) preste serviços profissionais de (...) médico, (...) enfermeiro, (...) e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”. [. . .]. 7. O texto legal não prima pela melhor técnica, mas é impossível afirmar que profissionais liberais são pessoa jurídica e que sociedades limitadas não têm essa qualificação, ao interpretar o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, agredindo frontalmente o conceito jurídico correspondente (art. 44 do CC). 8. É incontroverso que a atividade-fim do recorrido, laboratório de análises clínicas, é realizada pelo serviço profissional de médicos e enfermeiros, de modo que incide a vedação de ingresso no Simples Federal prevista no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996. 9. Recurso Especial provido. Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Brasília, DF, 1.º de setembro de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 889, 12 set. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>>. Acesso em: 30 jul. 2012.

Não havendo distinção entre pessoa física e jurídica, igualmente não há qualquer distinção entre obrigações ou responsabilidades, vale dizer:

[. . .] o patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal, de sorte que corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual.⁷

Definida nesses termos a personalidade do empresário individual, como a liberalidade da doação parte da pessoa física, repercutindo no seu patrimônio, o único existente na espécie, a restrição à livre disposição de seus bens para fins eleitorais, por questão de coerência, deve sujeitar-se à disposição legal dirigida especificamente às pessoas físicas, previstas no artigo 23 da Lei n. 9.504/97, nada importando que a pessoa tenha informado, na doação, o seu CPF, ou o CNPJ obtido para fins tributários.

Transcrevo assim a disposição pertinente:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1.º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - No caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70045874690. Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Dívida. Ilegitimidade passiva rejeitada. AJG. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Incapacidade financeira não demonstrada. Sentença mantida. 1. Ilegitimidade passiva rejeitada. [. . .]. Portanto, o demandado é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. 2. Gratuidade Judiciária. O debate sobre a possibilidade de extensão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas há muito se encontra superado pela jurisprudência. Por se tratar de permissivo excepcional, é sempre exigida a comprovação da incapacidade financeira alegada. Hipótese concreta em que a incapacidade financeira da empresa de arcar com os ônus do processo não está cabalmente demonstrada. 3. Considerando que as razões recursais não trazem argumentos específicos no sentido de abalar os fundamentos da sentença, restringindo-se a reiterar as teses lançadas em sede de contestação, é de ser mantida a bem lançada sentença de improcedência dos pedidos iniciais, afastadas, também, as preliminares arguidas. Preliminares rejeitadas e Apelação desprovida. Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, Décima Nona Câmara Cível, Porto Alegre, RS, 31 de janeiro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, RS, n. 4.772, p. 27, 16 fev. 2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=&as_q=&tb=dj>. Acesso em: 30 jul. 2012.

[. . .]

§ 7.º O limite previsto no inciso I do § 1.º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

No caso, Simone Paladini, empresária, realizou doações estimáveis em dinheiro no montante de R\$ 10.060,00 (fl. 10), consistente na cedência de veículo seu para a campanha de José Paladini (fl. 41).

Tratando-se de doação estimável em dinheiro feita, em última análise, por pessoa física, incide o permissivo do artigo 23, § 7.º, da Lei n. 9.504/97, segundo o qual não se aplica o limite de 10% à doação estimável que não ultrapassar o montante de R\$ 50.000,00, concluindo-se, portanto, pela legalidade das doações efetuadas por Simone Paladini - considerando que não ultrapassaram o limite estabelecido na mencionada norma.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e **provimento** do recurso, para julgar **improcedente** a representação.

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

PROCESSO: RC 1000001-85.2005.6.21.0070
PROCEDÊNCIA: GETÚLIO VARGAS
RECORRENTE: MÁRCIO KUNERT
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Insurreição contra decisão condenatória pela prática do delito previsto no art. 302 do Código Eleitoral.

Preliminar afastada. Inocorrência da prescrição pretendida.

Aplicação, de ofício, da *emendatio libelli*, atribuindo definição jurídica diversa aos fatos imputados, entendendo que melhor se amoldam ao delito tipificado no artigo 11, inciso III, c/c artigo 5.º, da Lei n. 6.091/74.

A prática do transporte de eleitores é delito de mera conduta, bastando o descumprimento de alguma das proibições legais previstas para sua caracterização.

Configurada a intenção de obter o voto mediante o fornecimento de transporte, não havendo limitação geográfica para a incidência da norma.

Autoria e elemento subjetivo do crime comprovados. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada preliminar, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Aurélio dos Santos Caminha - presidente - e Gaspar Marques Batista, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro

Dipp e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de abril de 2012.

Dr. Eduardo Kothe Werlang,

Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por MÁRCIO KUNERT (fls. 471/478) em face da sentença do Juízo da 70ª Zona Eleitoral - Getúlio Vargas - que julgou parcialmente procedente denúncia, para o fim de condenar o recorrente como incurso nas sanções dos artigos 302 e 299 da Lei n. 4.737/65 (3.º e 4.º fatos), na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal (concurso material); e absolver os réus Márcio Kunert e Valmor Tomazini das imputações relativas ao 1.º e 2.º fatos, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O *Parquet* ofereceu denúncia em desfavor de Márcio Kunert, Cláudia Rudenko, Daniel Schafer e Valmor Tomazini pela prática de fatos delituosos que, em tese, ensejariam a incidência dos artigos 299 e 302 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

1.º Fato

Em dia e horário não precisados nos autos, mas em data anterior a 03 de outubro de 2004, na cidade de Getúlio Vargas, RS, os denunciados MÁRCIO KUNERT e VALMOR TOMAZINI, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, prometeram e deram dinheiro para vários eleitores com o fim de que votassem no candidato a vereador Valmor Tomazini.

Na oportunidade, o denunciado Márcio dirigiu-se às pessoas residentes em Getúlio Vargas que votavam em Erebangó, por determinação do demandado Valmor, previamente indicadas por este, e deu-lhes em torno de R\$ 30,00 a R\$ 50,00 a cada uma para delas obter o voto.

2.º Fato

No decorrer do dia 3 de outubro de 2004, reiteradamente, os denunciados MÁRCIO KUNERT e VALMOR

TOMAZINI, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, forneceram transporte gratuito a vários eleitores.

Na ocasião, o denunciado Márcio, por determinação do denunciado Valmor, efetuou o transporte gratuito de Getúlio Vargas a Erebango de cerca de 20 eleitores, para que lá votassem neste último, então candidato a vereador.

3.º Fato

No dia 03 de outubro de 2004, em horário não precisado nos autos, os denunciados MÁRCIO KUNERT e DANIEL SCHAFER, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, forneceram transporte gratuito à Cláudia Rudenko com o fim de que ela votasse neste último, então candidato a vereador.

Na oportunidade, o denunciado Márcio, por determinação do denunciado Daniel, efetuou o transporte gratuito da eleitora residente no Município de Getúlio Vargas até Erebango, em troca de seu voto favorável ao candidato supramencionado.

4.º Fato

No dia 03 de outubro de 2004, em horário não precisado nos autos, na cidade de Erebango, RS, os denunciados MÁRCIO KUNERT e DANIEL SCHAFER, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, deram dinheiro à Cláudia Rudenko com o fim de que votasse neste último, então candidato a vereador.

Na oportunidade, o denunciado Márcio, a mando do denunciado Daniel, após transportar a eleitora residente no Município de Getúlio Vargas até Erebango, deu-lhe a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para obter seu voto favorável ao candidato.

5.º Fato

No dia 03 de outubro de 2004, no Município de Erebango, em horário não precisado nos autos, a denunciada CLÁUDIA RUDENKO recebeu dinheiro de Márcio Kunert para dar voto favorável à candidatura de Daniel Shafer, candidato a vereador.

Na oportunidade, a denunciada recebeu R\$ 30,00 (trinta reais) de Márcio Kunert, comprometendo-se, para tanto,

em dar seu voto favorável ao candidato a vereador Daniel Shafer.

Os denunciados Cláudia e Daniel aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, ocasionando a cisão do feito em relação a eles. A denúncia foi implicitamente recebida em desfavor de Márcio e Valmor em 21 de março de 2006 (fls. 116/117). Determinada a citação dos réus, foi designada audiência para interrogatório (fl. 119).

Devidamente citados (fls. 120 e 123), os réus apresentaram resposta nas fls. 124/139 e 153/155.

Houve interrogatório (fls. 141/148).

Foi acostada a degravação dos CDs juntados aos autos (fls. 157/174), assim como perícia de voz nas referidas mídias (fls. 237/270 e 297/323), com a prestação de informações adicionais (fls. 277/278 e 333/334).

Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas Elvio, Alexandre, Luís e Adão, sendo a última reinquirida por carta precatória.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu memoriais pugnando a parcial procedência da denúncia, para condenar Márcio Kunert às sanções dos artigos 299 (4.º fato) e 302 (3.º fato), da Lei n. 7.437/65, relevando os demais fatos, e absolver Valmor Tomazini dos crimes a ele imputados (fls. 419/422).

As defesas requereram a absolvição dos acusados (fls. 425/427 e 432/440).

Em sentença, Márcio Kunert foi condenado a uma pena de 4 anos de reclusão pelo crime do artigo 302 do Código Eleitoral, a ser cumprida em regime aberto, acrescido de 200 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução. Em relação ao crime do artigo 299 do Código Eleitoral, Márcio foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, acrescida de pena de 5 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. No tocante a este último delito, a magistrada reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Márcio Kunert e Valmor Tomazini foram, ainda, absolvidos das imputações relativas ao 1.º e 2.º fatos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Márcio Kunert insurge-se contra a condenação - referente ao 3.º fato -

alegando, em preliminar, ter-se operado a prescrição. No mérito, sustenta que o crime só estaria caracterizado caso o transporte tivesse sido realizado dentro do mesmo município. Pede a reforma da decisão, em virtude da insuficiência de prova para sua condenação (fls. 471/478).

Nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso, procedendo-se de ofício à *emendatio libelli*, a fim de dar definição jurídica diversa ao fato (fls. 489/493).

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de dez dias, conforme estabelece o artigo 362 do Código Eleitoral.

Preliminar

O recorrente foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, tendo em vista a prática do crime capitulado no artigo 302 do Código Eleitoral, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos.

Na espécie, o prazo prescricional é regulado pela pena em concreto, pois a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, em razão de o Ministério Público Eleitoral não ter apresentado recurso.

Assim, tendo o fato ocorrido na data de 3 de outubro de 2004, a denúncia recebida implicitamente em 21 de março de 2006 (fl. 117) e a sentença condenatória publicada em 29 de março de 2011 (fl. 461), só haveria a prescrição da pena de quatro anos se decorrido o lapso temporal de 8 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da referida sentença, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Portanto, afasto a prescrição pretendida.

Mérito

Instituto da *Emendatio Libelli*

Impõe-se proceder a *emendatio libelli*, para dar definição jurídica diversa ao fato.

O réu foi denunciado e condenado pelo crime capitulado no artigo 302 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.064, de 24.10.69)

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa. (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.064, de 24.10.69)

Segundo a denúncia:

No dia 03 de outubro de 2004, em horário não precisado nos autos, os denunciados MÁRCIO KUNERT e DANIEL SCHAFER, em comunhão de esforços de vontades, forneceram transporte gratuito à Cláudia Rudenko com o fim de que ela votasse neste último, então candidato a vereador. Na oportunidade, o denunciado Márcio, por determinação do denunciado Daniel, efetuou o transporte gratuito da eleitora residente no Município de Getúlio Vargas até Erebangó, em troca de seu voto favorável ao candidato supramencionado.

Percebe-se que os fatos descritos na peça acusatória se amoldam ao delito tipificado no artigo 11, inciso III, c/c artigo 5.º, da Lei n. 6.091/74, que regula o transporte de eleitores, cujas penas mínimas e máximas são idênticas aos do artigo 302 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

III - descumprir a proibição dos artigos 5.º, 8.º e 10:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa

Art. 5.º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2.º.

Dessa forma, como muito bem referiu o douto procurador regional eleitoral:

[. . .] tem-se que, respeitados os parâmetros do art. 617 do CPP, não há restrição à aplicação da regra do art. 383 do Código de Processo Penal em Segunda Instância, eis que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da definição jurídica que lhes é conferida pelo *Parquet* na incoativa.

Com essas considerações, procedo de ofício a *emendatio libelli*, dando diversa definição jurídica aos fatos descritos na denúncia, uma vez que se enquadram mais ao delito capitulado no artigo 11, inciso III, c/c artigo 5.º, da Lei n. 6.091/74, ao invés do artigo 302 do Código Eleitoral.

O recorrente insurge-se contra a condenação relativa ao 3.º fato descrito na denúncia, ao argumento de que o crime só estaria caracterizado caso o transporte de eleitores tivesse sido realizado dentro do mesmo município, bem como por não existir nos autos prova suficiente da prática delituosa.

O recurso não merece provimento.

Necessário examinar a prática do transporte de eleitores (crime capitulado no artigo 11, III, da Lei 6.091/74, tendo em vista a *emendatio libelli* procedida em grau recursal) descrito na peça acusatória.

Com efeito, o delito tipificado no artigo 11, III, da Lei n. 6.091/74, é de mera conduta, sendo suficiente o descumprimento de alguma das proibições especificadas no referido diploma legal para sua caracterização.

A defesa alega que o crime só estaria caracterizado caso o transporte de eleitores tivesse sido realizado dentro do mesmo município.

Sem razão.

O tipo eleitoral não exige à sua configuração que o transporte se realize no âmbito do mesmo município, ou seja, não há limitação geográfica para a incidência da norma.

No ponto, transcrevo trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

À configuração do tipo basta que se transporte o eleitor até sua zona eleitoral de votação, com o intuito de obter seu voto, ou seja, desimporta o local de origem do transporte, podendo ser outro município ou até outro Estado, pois o que caracteriza o delito é a intenção de obter o voto mediante o fornecimento do transporte.

Examinada a prova dos autos, entendo estar comprovada a autoria e o elemento subjetivo do crime.

O réu Márcio declarou, tanto na polícia (fl. 16), como em juízo (fls. 145v./148), que transportou Cláudia Rudenko até o Município de Erebango e entregou-lhe dinheiro em troca de votos.

Vê-se que o réu afirma, em seu interrogatório, que teria dado dinheiro a Cláudia Rudenko e a transportado para votar em Erebango.

Interrogatório (fls. 145v./148):

[. . .]

Juíza: E o transporte dos eleitores foi o Senhor que providenciou?

Interrogando: É, uns eu levei e outros foram por conta.

Juíza: Quem você levou?

Interrogando: Que eu lembro, mais conhecida era essa Cláudia, o resto não lembro o nome, não sei o nome.

A eleitora transportada, Cláudia Rudenko (fl. 20), afirmou que, no dia da eleição, Márcio teria levado a ela e seu companheiro, Elemar Muller, até a cidade de Erebango, entregando-lhe um “santinho” de Daniel Schafer, dizendo-lhe que deveria votar nele.

Demais disso, as degravações dos CDs acostadas aos autos (fls. 157/174), com a confirmação pela perícia de que um dos interlocutores das conversas telefônicas é o réu Márcio, corroboram a ocorrência do crime.

Assim, pelo conjunto probatório, sobretudo diante da confissão do próprio réu e da palavra da eleitora transportada, resta comprovada a prática do delito.

Por fim, como bem referiu a Procuradoria Regional Eleitoral:

[. . .] vale sublinhar que a autoria e o dolo não foram impugnados na via recursal, que se restringiu a postular a declaração de prescrição e a ponderar aspectos relativos à configuração do tipo penal em apreço, não controvertendo o fato em si e a autoria.

Por tais razões, é de ser mantida a condenação.

Diante do exposto, voto, afastada a preliminar de prescrição, no sentido de dar diversa definição jurídica ao fato descrito na denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, e negar provimento ao recurso de Márcio Kunert, mantendo a condenação pela prática do crime previsto no artigo 11, III, da Lei n. 6.091/74.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

PROCESSO: AP 1000001-16.2007.6.21.0135
PROCEDÊNCIA: SILVEIRA MARTINS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉUS: JAIRO NICOLOSO e OUTROS

Processo-crime eleitoral. Eleições 2004. Oferecimento de denúncia pela prática das condutas previstas nos arts. 299 do Código Eleitoral (corrupção ativa e passiva). Oferta e recebimento de dinheiro e outras vantagens em troca de votos. Prerrogativa de foro. Envolvimento dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Ainda que independentes as esferas cível e criminal, os mesmos fatos descritos nesta ação penal já obtiveram pretérita apreciação judicial em representação que reconheceu a existência da captação ilícita de sufrágio. Instrução processual apontando casos com comprovação da materialidade e autoria dos fatos imputados. Farto conjunto probatório demonstrando a ocorrência de atos criminosos realizados de forma endêmica na comunidade. Exploração da vulnerabilidade dos eleitores, intimidação de pessoas, ameaças a testemunhas e descrédito na justiça. Comprometimento da legitimidade do processo eleitoral.

Procedência parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar parcialmente procedente a presente ação penal, nos termos do voto da relatora.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Marco Aurélio dos Santos Caminha - presidente - e Gaspar Marques Batista, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp e Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de abril de 2012.

Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta inicialmente pelo Ministério Público Eleitoral com atuação perante o Juízo da 135ª Zona Eleitoral - Santa Maria - contra Jairo Nicoloso e outros.

A peça acusatória oferecida descreveu 21 fatos delituosos (fls. 2/23), imputando aos denunciados as seguintes condutas típicas:

[. . .] incorreu o denunciado **JAIRO NICOLOSO** nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (duas vezes, fatos 1.º e 9.º), c/c o artigo 69, *caput*, do Código Penal; incorreu o denunciado **DARCI RODRIGUES** nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral; incorreu o denunciado **DAIR DELLAMEA** nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (três vezes, fatos 3.º, 11.º e 15.º), c/c os artigos 29, *caput* (duas vezes, fatos 3.º e 11.º), e 69, *caput*, do Código Penal; incorreu o denunciado **ERLI POZZEBON** nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (cinco vezes, fatos 3.º, 11.º, 17.º, 19.º e 20.º), c/c o artigos 20, *caput* (três vezes, fatos 3.º, 11.º e 19.º) e 69, *caput*, do Código Penal; incorreu a denunciada **LEDI TEREZINHA FAGUNDES DE ÁVILA** nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral; incorreu o denunciado **MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS DUARA** nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral; incorreu o denunciado **VANDERLEI TAVARES** nas san-

ções do artigo 299 do Código Eleitoral (duas vezes, fatos 6.º e 8.º) c/c o artigo 69, *caput*, do Código Penal;
incorreu o denunciado **JANDIR LUIZ WEBER** nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (três vezes, fatos 7.º, 13.º e 21.º), c/c os artigos 29, *caput*, do Código Penal (uma vez, fato 21.º) e 69, *caput*, do Código Penal;
incorreu o denunciado **ELEANDRO DE LIMA ROSSI** nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (duas vezes, fatos 10.º e 12.º) c/c o artigo 69, *caput*, do Código Penal;
incorreu o denunciado **GILMAR RIBEIRO VENTURA** nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (duas vezes, fatos 14.º e 16.º) c/c o artigo 69, *caput*, do Código Penal;
incorreu a denunciada **ROSELAINÉ BARBIERI RODRIGUES** nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral;
incorreu o denunciado **EDELMAR FIORAVANTE** nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral;
incorreu a denunciada **MARIA INÊS BOLZAN POZZEBON** nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral;
incorreu o denunciado **DIRCEU WEBER** nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral;
incorreu a denunciada **NAIR MARIA BONINI DOS SANTOS** nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral.

A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2007 (fl. 1268v.).

Citados os réus (fls. 1271-9, 1291-5, 1299, 1362 e 1364).

Os réus JAIRO NICOLOSO (fls. 1302-8), DAIR DELLAMEA (fls. 1310-3), ERLI POZZEBON (fls. 1315-20), VANDERLEI TAVARES (fls. 1322-9), JANDIR LUIZ WEBER (fls. 1331-4), ELEANDRO DE LIMA ROSSI (fls. 1367-71) e GILMAR RIBEIRO VENTURA (fls. 1336- 42) foram interrogados.

O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus EDELMAR FIORAVANTE (fls. 1343 e 1350), MARIA INÊS BOLZAN POZZEBON (fls. 1344 e 1351), DIRCEU WEBER (fls. 1345 e 1352), NAIR MARIA BONINI DOS SANTOS (fls. 1349 e 1356), ROSELAINÉ BARBIERI RODRIGUES (fl. 1346), LEDI TEREZINHA FAGUNDES DE

ÁVILA (fls. 1347 e 1354), DARCI RODRIGUES (fls. 1348 e 1355) e MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS DUARA (fl. 1365). À exceção de ROSELAINÉ BARBIERI RODRIGUES e MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS DUARA, todos aceitaram a proposta, a qual foi devidamente cumprida, tendo sido declarada extinta a punibilidade desses réus (fls. 2244, 2258 e 2264).

No curso da instrução, foram inquiridas 23 testemunhas (15 da acusação e 8 da defesa).

Encerrada a instrução e aberta vista às partes (fl. 2274), o Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais (fls. 2275-2312).

Os réus JAIRO NICOLOSO, DAIR DELLAMEA, ERLI POZZEBON e JANDIR LUIZ WEBER apresentaram alegações finais às fls. 2323-2331.

O Juízo da 135ª Zona Eleitoral declinou da competência para exame do feito, considerando o fato de que o réu ERLI POZZEBON é o atual prefeito do Município de Silveira Martins, gozando de prerrogativa de foro perante esta eg. Corte (fl. 2334).

Nesta instância, foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que lançou manifestação às fls. 2343-2351.

Às fls. 2353-2354, a relatora que me antecedeu neste feito, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, proferiu decisão nos seguintes termos: a) declaração de extinção da punibilidade de **EDELMAR FIORAVANTE, LEDI TEREZINHA FAGUNDES DE ÁVILA, MARIA INÊS BOLZAN POZZEBON, DIRCEU WEBER, NAIR MARIA BONINI DOS SANTOS, DARCI RODRIGUES e MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS DUARA**, com fundamento no art. 89, § 5.º, da Lei n. 9.099/95; b) baixa dos autos ao Juízo da 135ª Zona Eleitoral - Santa Maria -, à realização de providências.

Intimada à audiência de interrogatório, a ré ROSELAINÉ BARBIERI RODRIGUES não compareceu, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. A acusada apresentou defesa por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 2369-2374).

Aberto o prazo do art. 10 da Lei n. 8.038/90, procedeu-se à atualização dos antecedentes criminais dos réus (fls. 2410-2417; 2431-2449 e 2453-2469).

A Procuradoria Regional Eleitoral, nas alegações finais escritas das fls. 2472-2479, postulou a procedência parcial da ação penal, com a condenação de Jairo Nicoloso, Dair Dellamea, Erli Pozzebon, Vanderlei Tavares, Jandir

Luiz Weber, Gilmar Ribeiro Ventura e Roselaine Barbieri Rodrigues, e a absolvição do réu Eleandro de Lima Rossi, ratificando os termos da peça do Ministério Público Eleitoral de 1º grau (fls. 2275-2312).

Roselaine Barbieri Rodrigues apresentou alegações finais às fls. 2482-2489, pedindo sua absolvição porque não tinha ciência da ilicitude da conduta, não havendo, portanto, o dolo exigido à sua responsabilização. Postulou a aplicação do princípio da insignificância.

Os réus Jairo Nicoloso, Dair Dellamea, Erli Pozzebon e Jandir Luiz Weber, em alegações finais, postularam a improcedência da ação, diante da fragilidade e/ou incongruência probatória.

Os réus Vanderlei Tavares, Eleandro de Lima Rossi e Gilmar Ribeiro Ventura não apresentaram alegações finais, consoante certificado à fl. 2499.

É o relatório.

VOTO

Mérito

Inicialmente, é de se observar que esses mesmos fatos, ora analisados sob a esfera criminal, já foram objeto de representação que tramitou perante o Juízo da 135ª Zona Eleitoral - Santa Maria.

Em que pese a notória independência entre as instâncias - cível e criminal -, não se pode olvidar a pertinência probatória produzida naquela representação, pois os fatos lá constantes são os mesmos aqui descritos.

Por oportuno, para evitar desnecessária tautologia, reproduzo as razões contidas nas alegações finais da Procuradoria Eleitoral sobre o tema, incorporando-as neste voto como fundamentos de decidir:

Embora a independência que há entre as esferas cível e criminal, oportuno referir que os mesmos fatos objeto da presente ação penal foram analisados também em representação por captação ilícita de sufrágio, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Erli Pozzebon, Dair Dellamea, Marcos Antônio do Santos Duara, Jairo Nicoloso, Jandir Luiz Weber, Edelmar Fioravante (“Picadinho”), processo n. 373/135/04, perante o juízo da 135ª Zona Eleitoral. Tal representação é mais abrangente, com-

preendendo diversos fatos, entre os quais se incluem os que integram esta ação penal.

A representação foi julgada parcialmente procedente, para o efeito de cassar os registros eleitorais de todos os representados, impondo-lhes, ainda, pena de multa. Mister referir que o juízo de procedência recaiu sobre todos os fatos que são objeto desta ação penal. Cópia da sentença acostada às fls. 774-841.

Em grau de recurso, essa Eg. Corte Regional deu parcial provimento à inconformidade dos representados, “para deixar de reconhecer algumas imputações, sem, todavia, modificação do sancionamento”. Em relação aos fatos que são objeto desta ação penal, não houve modificação do *decisum a quo*. Cópia do acórdão às fls. 987-1016. Eis a ementa:

“Recursos. Representação. Oferecimento ou entrega de bens ou vantagens em troca de votos. Condenação por incurso nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. **Os elementos de prova que acompanham a inicial, em especial as fitas gravadas, não padecem de invalidade, sendo hábeis à formação do juízo de convicção que venha a ser respaldado em prova judicializada.** O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio não guarda vinculação com a chamada “potencial influência no resultado do pleito”. Provimento negado à inconformidade recursal do Ministério Público Eleitoral, por insuficiência probatória. Irresignação da agremiação partidária desprovida, ante colisão com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral; e porque a consequência de representação fundamentada unicamente no suprarreferido art. 41-A é a cassação do registro ou do diploma e a imposição de multa, e não declaração de inelegibilidade. Recurso dos candidatos parcialmente provido, para deixar de reconhecer, por fragilidade da prova ou atipicidade da conduta, a responsabilidade de alguns recorrentes em relação a certas imputações - sem, contudo, modificação do sancionamento.”

No que concerne à solidez do conjunto probatório que ampara a decisão vergastada, extrai-se a seguinte observação do voto-condutor, seguido à unanimidade, da lavra da eminente Dra. Mylene Maria Michel (fls. 999-1000):

“Basicamente, é **oral a prova carreada no curso da ins-**

trução probatória, sob o crivo do contraditório. Antecedentemente, várias dessas testemunhas depuseram na Promotoria de Justiça, que não se limitou a referendar prova coletada por um dos denunciante (Clemor Antonio Balem), como sugerido nos autos, mas sim tratou de obter a firme ratificação dos indícios que lhe haviam sido noticiados. [. . .] Não sensibiliza a circunstância de que alguns dos representados persistam com o registro cassado em face do reconhecimento de uma só ou duas imputações. Estas são as que lograram ser reconhecidas. Mas não se pode deixar de lembrar que quase todos eles são citados em mais de uma ou até em várias ocorrências, todos praticando, em suas agremiações partidárias coligadas (PP e PDT), uma espécie de rotina eleitoral que não é de hoje. Basta ler a prova oral (exaustiva, por sinal) para concluir que a compra de votos, ao que parece, no município, vem sendo um fato corriqueiro há algum tempo.”

Essas considerações mostram-se relevantes na medida em que a presente ação penal versa sobre os mesmos fatos já apreciados por essa Eg. Corte, pelo prisma do art. 41-A da Lei das Eleições, sendo que, nestes autos, a prova oral produzida limitou-se a ratificar o que já havia sido colhido nos autos da citada representação, à exceção do depoimento do acusado Eleandro de Lima Rossi que mudou sua versão em juízo. Todavia, tal fato, por si só, não tem o condão de elidir o amplo conjunto probatório coligido aos autos. Ademais, o recurso especial interposto pelos representados, nos autos da aludida representação, tendo por objeto impugnação à prova colhida nos autos, teve seguimento negado pelo eminente Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, que entendeu não haver ilicitude na prova consistente em gravação clandestina constante naqueles autos (fls. 1187-1194). Decisão transitada em julgado em 04.8.06, conforme certidão da fl. 1195. (Grifos da autora.)

Ao todo, foram descritos 21 fatos delituosos na denúncia, imputados a 15 réus, sendo que já houve a declaração da extinção da punibilidade dos seguintes denunciados: EDELMAR FIORAVANTE, LEDI TEREZINHA FAGUNDES DE ÁVILA, MARIA INÊS BOLZAN POZZEBON, DIRCEU WEBER, NAIR MARIA BONINI DOS SANTOS, DARCI RODRIGUES e

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS DUARA, com fundamento no art. 89, § 5.º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 2353-2354).

Assim, cumpre analisar os delitos nos quais figuram 8 réus: **Jairo Nicoloso, Dair Dellamea, Erli Pozzebon, Vanderlei Tavares, Jandir Luiz Weber, Gilmar Ribeiro Ventura, Roselaine Barbieri Rodrigues e Eleandro de Lima Rossi.**

Passo a descrever as condutas delituosas envolvendo os réus remanescentes, de acordo com os termos da denúncia.

Ao depois, analisarei os elementos de prova constantes nos autos, fazendo uso, como razões de decidir, da bem lançada análise probatória levada a efeito pelo douto Ministério Público Eleitoral de 1.º grau, às fls. 2275/2312.

1) - (1.º fato descrito na denúncia) - Delito de corrupção eleitoral imputado ao réu Jairo Nicoloso:

A partir do dia 05 do mês de julho de 2004 até 03 de outubro de 2004, período de campanha eleitoral, em data, local e hora incertos, porém no município de Silveira Martins/RS, o denunciado **JAIRO NICOLOSO**, candidato a vereador, **ofereceu e deu** para o eleitor e ora denunciado **DARCI RODRIGUES**, o valor de R\$ 106,00 em dinheiro, com o fim de **obter o seu voto.**

Na ocasião, o denunciado **JAIRO NICOLOSO** procurou o denunciado **DARCI RODRIGUES** e, sabendo do interesse deste em comprar sementes de feijão, entregou-lhe a quantia acima referida, para que este adquirisse as sementes, em troca de seu voto.

Restou pontuado pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau:

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prova oral. Outrossim, a autoria do fato também resta devidamente comprovada pela prova oral colhida, evidenciando-se que o acusado Jairo Nicoloso, candidato a vereador na época do fato, **ofereceu e deu** ao eleitor e também denunciado Darci Rodrigues o valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais), em dinheiro, com o fim de obter o voto do mesmo, senão vejamos:

Darci Rodrigues, em seu depoimento prestado no decorrer

da instrução do processo n. 0373/135/04 na Justiça Eleitoral (representação, fls. 253-9), declarou:

“[. . .]

J: O senhor tem que me contar a verdade sobre o que o senhor sabe nesse processo. Alguém lhe ofereceu dinheiro? Alguma coisa em troca de seu voto?

T: Foi oferecido feijão.

J: Quem lhe ofereceu?

T: O JAIRO me procurou e falou que o ERLI mandou dizer que se eu precisava de feijão e eu disse que precisava. Aí ele disse bom. Aí ele perguntou quantos voto tinha lá em casa. Eu disse tem quatro votos. Ele disse bom, vou te dar então as sementes de feijão. Daí me deu cento e seis reais e disse vota em mim e no ERLI.

J: O senhor lembra mais ou menos quando que isso aconteceu?

T: Não lembro, mas era uns quinze dias antes das eleição.

[. . .]

J: Só uma coisa, o feijão foi entregue efetivamente?

T: Não, ele me deu cento e seis real em dinheiro pra mim comprar. [. . .]”

Assim, verifica-se que a palavra de Darci Rodrigues, o qual afirmou que o acusado Jairo Nicoloso lhe procurou e lhe deu dinheiro para que adquirisse sementes de feijão em troca do seu voto, não deixa dúvidas acerca da prática delitiva, exigindo desse modo, a condenação do denunciado Jairo Nicoloso pela prática do delito descrito no primeiro fato da denúncia.

Logo, por mais que o acusado Jairo Nicoloso, em seu interrogatório (fls. 1302-8), tenha negado a prática delitiva, as provas produzidas no feito são suficientes a comprovar que, tendo conhecimento do interesse de Darci Rodrigues em comprar sementes de feijão, o denunciado Jairo Nicoloso efetivamente entregou a Darci o referido valor para que comprasse as sementes de feijão, em troca do voto do mesmo, devendo, pois, ser responsabilizado por tal conduta ilícita.

2) - (3.º fato descrito na denúncia) - Delito de corrupção eleitoral imputado aos réus Dair Dellamea e Erli Pozzebon:

A partir do dia 05 do mês de julho de 2004 até 03 de outubro de 2004, período de campanha eleitoral, em data, local e hora incertos, porém no município de Silveira Martins/RS, os denunciados **DAIR DELLAMEA**, candidato a vice-prefeito, e **ERLI POZZEBON**, candidato a prefeito, agindo em comunhão de vontades e adição de esforços, **deram** a eleitora e ora denunciada **LEDI TEREZINHA FAGUNDES DE ÁVILA** o valor de R\$ 100,00 (cem reais), com o fim de obter-lhe o voto, conforme Termo de Declarações perante a Promotora de Justiça Eleitoral.

Os denunciados **DAIR DELLAMEA** e **ERLI POZZEBON** procuraram a denunciada **LEDI TEREZINHA FAGUNDES DE ÁVILA** em sua casa perguntando-lhe em quem votaria nas eleições. Como a denunciada disse que não sabia em quem votaria, os denunciados **DAIR DELLAMEA** e **ERLI POZZEBON** ofereceram-lhe o referido valor em dinheiro com a promessa de que este votasse neles.

Restou pontuado pelo Ministério Público Eleitoral de 1.º grau:

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prova oral. Outrossim, a autoria do fato também resta devidamente comprovada pela prova oral colhida, evidenciando-se que os acusados Dair Dellamea (candidato a vice-prefeito à época do fato) e Erli Pozzebon (candidato a prefeito à época do fato), em comunhão de vontades e conjugação de esforços, **deram** à eleitora e também denunciada Ledi Terezinha Fagundes de Ávila o valor de R\$ 100,00 (cem reais), em dinheiro, com o fim de obter o voto da mesma, senão vejamos:

Ledi Terezinha Fagundes de Ávila, em seu depoimento prestado no decorrer da instrução do processo n. 0373/135/04 na Justiça Eleitoral (representação, fls. 260-6), declarou:

“[. . .]

J: E agora por ocasião das eleições, agora lá em Silveira Martins, alguém lhe procurou lhe oferecendo dinheiro em troca do seu voto?

T: É foram lá em casa. O DAIR e o ERLI foi lá em casa e daí ele me disse assim pra mim, que ele chegou lá na frente da minha casa, aí ele disse assim pra mim: - Diz olha eu

até to de acordo, mas pra quem tu vai votar? Aí eu disse assim: - Olha eu nem sei pra quem é que eu vou votar. Ele disse: - Olha eu até to de acordo que tu pegue e me diga pra mim pra quem é que você vai votar, só que vai ser assim, se eu me eleger, tem dois vizinhos, tem um aqui e tem outro lá, eu vou ajudar esse aqui que votou pra mim e aquele lá que não votou pra mim eu não vou ajudar. Vai ficar lá um ano, dois ano, três ano, quatro ano, pode ficar lá que eu não vou ajudar com nada. Daí eu perguntei: - O que ele me dava pra mim? Aí ele disse que me dava cem pila. Me deu cem pila.

J: Isso foi o DAIR?

T: Não, foi o ERLI.

J: Aaa o ERLI POZOBOM. Ele chegou a lhe entregar esses cem reais?

T: Sim. [. . .]

J: Tinha mais alguém com ele quando ele fez isso?

T: Tinha o DAIR.

J: O DAIR. O DAIR DALAMÉIA?

T: É isso.

J: Os dois estavam juntos?

T: SIM [. . .]”

Assim, verifica-se que as declarações de Ledi Terezinha Fagundes de Ávila, a qual afirmou que os acusados Dair Dellamea e Erli Pozzebon foram até a sua casa e lhe deram o valor de R\$ 100,00 em troca do seu voto, transparece a veracidade do delito descrito no terceiro fato da denúncia, devendo os acusados Dair Dellamea e Erli Pozzebon serem condenados pela prática de tal fato.

Desse modo, por mais que os acusados Dair Dellamea (fls. 1310-4) e Erli Pozzebon (fls. 1315-20), em seus interrogatórios, tenham negado a prática do delito em questão, as provas produzidas no feito são suficientes a comprovar que eles efetivamente praticaram tal delito, devendo, pois, serem responsabilizados por tal conduta ilícita.

3) - (6.º fato descrito na denúncia) - Delito de corrupção eleitoral imputado ao réu Vanderlei Tavares:

Nas mesmas condições de dia, hora e local, o denunciado **VANDERLEI TAVARES recebeu, para si**, 4 metros

cúbicos de areia e duas conchas de brita, **para dar seu voto** ao denunciado **MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS DUARA** e ao candidato a prefeito Erli Pozzebon.

Restou pontuado pelo Ministério Público Eleitoral de 1.º grau:

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prova oral. Outrossim, a autoria do fato também resta devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos, evidenciando-se que o acusado Vanderlei Tavares recebeu quatro metros cúbicos de areia e duas conchas de brita, para votar nos denunciados Marco Antônio dos Santos Duara (candidato a vereador à época do fato) e Erli Pozzebon (candidato a prefeito à época do fato), senão vejamos:

Vanderlei Tavares, em seu interrogatório (fls. 1322-9), declarou:

“[. . .] **Juiz:** O senhor foi procurado por quem?

Interrogando: O Marco Duara.

Juiz: Por quem mais?

Interrogando: E o Jandir Weber.

Juiz: Marco Duara e Jandir Weber?

Interrogando: Isto.

Juiz: Teriam lhe proposto negociar o voto?

Interrogando: Isto.

Juiz: Como aconteceu?

Interrogando: O Marco Duara chegou ... o meu depoimento o senhor tem aí, o Marco Duara me ofereceu esse material e na hora eu tava precisando mesmo, e aí ele perguntou quantos voto eu tinha. Aí era eu só, eu e a minha mãe que morava ali, daí ele disse se eu votasse nele ele me daria essa areia e a brita.

[. . .]

Interrogando: [. . .] E aí ele disse assim: ‘E se eu ... Tu vai construir? eu disse: ‘Vou construir’, ‘E o que que falta pra ti? ‘Eu disse: ‘Olha, ta faltando areia e brita e ele disse: ‘E se tu votar no Erli pro prefeito e pra mim pra vereador ... tu me consegue esses dois voto?’. Eu disse: ‘Olha, a minha dignidade eu não vendo, né?’. Aí ele disse: ‘Não, eu não to falando em compração de voto, eu quero te dar uma ajuda. Se tu me ajudar eu te ajudarei ‘Aí foi que nós

(inaudível) e ele me deu esses material e fiquemo por ali.

Juiz: Para o senhor e a sua mãe votar nele?

Interrogando: Isto. [. . .]”

Desse modo, verifica-se que as declarações do denunciado Vanderlei Tavares, o qual, sem qualquer hesitação, confessou a prática do delito em exame, afirmando que recebeu os materiais de construção descritos no sexto fato da denúncia (areia e brita) do denunciado Marco Antônio dos Santos Duara para votar nele, são suficientes a ensejar a sua condenação pela prática do delito em questão.

4) - (7.º fato descrito na denúncia) - Delito de corrupção eleitoral imputado ao réu Jandir Luiz Weber:

Entre os dias 05 de julho de 2004 e 03 de outubro de 2004, em data e hora incertas, na Câmara de Vereadores, no município de Silveira Martins/RS, o denunciado **JANDIR LUIZ WEBER**, candidato a vereador, **deu** ao eleitor **VANDERLEI TAVARES**, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em moeda corrente, **com o fim de obter-lhe o voto**, conforme Termo de Declarações perante a Promotora de Justiça Eleitoral, Declaração firmada pelo eleitor e denunciado Vanderlei.

Na ocasião, o denunciado **JANDIR LUIZ WEBER** encontrou o eleitor na Av. Vitélio Zago e pediu que este comparecesse na Câmara de Vereadores. Lá chegando, o denunciado **JANDIR LUIZ WEBER** entregou ao denunciado **VANDERLEI TAVARES** o valor acima citado em troca de seu voto e pediu sigilo absoluto.

Restou pontuado pelo Ministério Público Eleitoral de 1.º grau:

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prova oral. Outrossim, a autoria do fato também resta devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos, evidenciando-se que o acusado Jandir Luiz Weber, candidato a vereador à época do fato, **deu** ao eleitor e denunciado Vanderlei Tavares o valor de 200,00 (duzentos reais) a fim de obter o voto do mesmo, senão vejamos:

Vanderlei Tavares, em seu interrogatório (fls. 1322-9), declarou:

“[. . .] **Juiz:** O senhor foi procurado por quem?

Interrogando: O Marco Duara.

Juiz: Por quem mais?

Interrogando: E o Jandir Weber.

Juiz: Marco Duara e Jandir Weber?

Interrogando: Isto.

Juiz: Teriam lhe proposto negociar o voto?

Interrogando: Isto. [. . .]

Juiz: Aqui tem o fato n. 7 que diz que Jandir Luiz Weber também deu para o senhor duzentos reais para obter o seu voto. O senhor recebeu esse dinheiro?

Interrogando: Recebi.

Juiz: Recebeu em dinheiro ou em cheque?

Interrogando: Em dinheiro.

Juiz: Quando foi isso?

Interrogando: Isso foi numa tarde.

Juiz: Que horas?

Interrogando: Eu acho que era aí pelas sete hora. Era quase noite. Foi na saída da . . . depois da sessão da Câmara, que eles tiveram sessão. [. . .]

Juiz: Aí ele lhe ofereceu na Câmara?

Interrogando: Ofereceu na Câmara.

Juiz: Ofereceu duzentos reais?

Interrogando: Isto.

Juiz: Ele lhe deu duzentos reais?

Interrogando: Ele me deu cem e depois mais cem. [. . .]

Interrogando: Eu recebi. [. . .]

Juiz: Esse dinheiro era para o senhor votar em quem?

Interrogando: Pra votar nele.

Juiz: Ele era candidato a vereador?

Interrogando: Isto. [. . .]”

Logo, as declarações de Vanderlei Tavares, o qual afirmou que o acusado Jandir Luiz Weber lhe deu o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo seu voto, não deixam dúvidas acerca da prática do delito descrito no sétimo fato da denúncia pelo denunciado Jandir Luiz Weber, exigindo a sua condenação.

É importante ressaltar que as declarações de Vanderlei Tavares revestem-se de maior credibilidade à medida em que mesmo tendo sido denunciado por ter recebido o refe-

rido dinheiro do denunciado Jandir Luiz Weber, ele confirmou, em juízo, tal fato.

Assim, por mais que o acusado Jandir Luiz Weber, em seu interrogatório (fls. 1331-4), tenha negado a prática do delito em questão, as provas produzidas no feito são suficientes a comprovar que ele efetivamente praticou tal delito, devendo, pois, ser responsabilizado por tal conduta ilícita.

5) - (8.º fato descrito na denúncia) - Delito de corrupção eleitoral imputado ao réu Vanderlei Tavares:

Nas mesmas condições de dia, hora e local, o denunciado **VANDERLEI TAVARES recebeu, para si**, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), para dar seu voto ao denunciado **JANDIR LUIZ WEBER**.

Restou pontuado pelo Ministério Público Eleitoral de 1.º grau:

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prova oral. Outrossim, a autoria do fato também resta devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos, evidenciando-se que o acusado Vanderlei Tavares recebeu o valor de 200,00 (duzentos reais) para votar no denunciado Jandir Luiz Weber, candidato a vereador à época do fato, senão vejamos:

Vanderlei Tavares, em seu interrogatório (fls. 1322-9), declarou:

“[. . .]

Juiz: O senhor foi procurado por quem?

Interrogando: O Marco Duara.

Juiz: Por quem mais?

Interrogando: E o Jandir Weber.

Juiz: Marco Duara e Jandir Weber?

Interrogando: Isto.

Juiz: Teriam lhe proposto negociar o voto?

Interrogando: Isto. [. . .]

Juiz: Aqui tem o fato n. 7 que diz que Jandir Luiz Weber também deu para o senhor duzentos reais para obter o seu voto. O senhor recebeu esse dinheiro?

Interrogando: Recebi.

Juiz: Recebeu em dinheiro ou em cheque?

Interrogando: Em dinheiro.

Juiz: Quando foi isso?

Interrogando: Isso foi numa tarde.

Juiz: Que horas?

Interrogando: Eu acho que era ai pelas sete hora. Era quase noite. Foi na saída da ... depois da sessão da Câmara, que eles tiveram sessão. [. . .]

Juiz: Ai ele lhe ofereceu na Câmara?

Interrogando: Ofereceu na Câmara.

Juiz: Ofereceu duzentos reais?

Interrogando: Isto.

Juiz: Ele lhe deu duzentos reais?

Interrogando: Ele me deu cem e depois mais cem. [. . .]

Interrogando: Eu recebi. [. . .]

Juiz: Esse dinheiro era para o senhor votar em quem?

Interrogando: Pra votar nele.

Juiz: Ele era candidato a vereador?

Interrogando: Isto. [. . .]”

Assim, constata-se que as declarações do denunciado Vanderlei Tavares, o qual confessou, em juízo, a prática do delito descrito no oitavo fato da denúncia, afirmando que recebeu o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) do denunciado Jandir Luiz Weber para votar nele, são suficientes a ensejar a sua condenação pela prática do delito em questão.

6) - (13.º fato descrito na denúncia) - Delito de corrupção eleitoral imputado ao réu Jandir Luiz Weber:

Entre os dias 05 de julho de 2004 e 03 de outubro de 2004, em data e hora incertas, na Câmara de Vereadores, no município de Silveira Martins/RS, o denunciado **JANDIR LUIZ WEBER**, candidato a vereador, **ofereceu e deu** ao eleitor e denunciado **GILMAR RIBEIRO VENTURA**, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) **com o fim de obter-lhe o voto.**

Restou pontuado pelo Ministério Público Eleitoral de 1.º grau:

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prova oral. Outrossim, a autoria do fato também resta devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos, evidenciando-se que o acusado Jandir Luiz Weber, candidato a vereador à época do fato, ofereceu e deu ao eleitor e denunciado Gilmar Ribeiro Ventura o valor de 50,00 (cinquenta reais) a fim de obter o voto do mesmo, senão vejamos:

Gilmar Ribeiro Ventura, em seu interrogatório (fls. 1336-42), declarou:

“[. . .] **Juiz:** Há duas acusações contra o senhor. Durante a campanha eleitoral para vereador e prefeito em Silveira Martins, em 2004, o senhor teria sido procurado por Jandir Luiz Weber, que teria oferecido e entregue cinquenta reais para obter o seu voto na eleição.

Interrogando: É, ele me procurou a primeira vez aí eu fiquei de pensar. Aí depois, um dia fui lá no sindicato, em Silveira, aí eu passei na Câmara, que ele era presidente, falei com ele e eu ... eu sei que ... eu to arrependido do que eu fiz, eu sei que é crime mas foi por necessidade, né? Eu tava precisando, sem emprego, aí o ... [. . .]

Juiz: Qual proposta?

Interrogando: Se eu precisava de alguma coisa, né?

Juiz: E o que o senhor disse?

Interrogando: Eu digo: ‘Ta, to desempregado’. Aí ele perguntou: ‘O senhor precisa de algum dinheiro e coisa?’. Eu disse: ‘Ah, precisar preciso, né’, ele disse assim: ‘O senhor quer cinquenta reais eu lhe dou mas só o senhor tem que ... o senhor vota pra mim né? Me da uma força’. Aí eu tava apertado, precisava, aceitei.

Juiz: E ele lhe deu o dinheiro?

Interrogando: É. [. . .]

Juiz: Ele disse que lhe dava cinquenta reais?

Interrogando: É.

Juiz: E o senhor aceitou na hora?

Interrogando: Aí eu disse: ‘Oh, Jandir, eu to precisando, se tu quer me dar eu aceito’.

Juiz: Aí já pegou os cinquenta?

Interrogando: Sim, aí ele me deu cinquenta reais.

Juiz: O senhor disse que isso lá por junho?

Interrogando: É, junho. [. . .]”

Logo, as declarações de Gilmar Ribeiro Ventura, o qual

afirmou que o acusado Jandir Luiz Weber, na época das eleições, deu-lhe o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo seu voto, não deixam dúvidas acerca da prática do delito em questão pelo denunciado Jandir Luiz Weber, exigindo a sua condenação.

Também aqui, é importante ressaltar que as declarações de Gilmar Ribeiro Ventura revestem-se de maior credibilidade à medida em que mesmo tendo sido denunciado por ter recebido o referido dinheiro do denunciado Jandir Luiz Weber, ele confirmou, em juízo, tal fato. Assim, por mais que o acusado Jandir Luiz Weber, em seu interrogatório (fls. 1331-4), tenha negado a prática do delito em questão, as provas produzidas no feito são suficientes a comprovar que ele efetivamente praticou tal delito, devendo, pois, ser responsabilizado por tal conduta ilícita.

7) - (14.º fato descrito na denúncia) - Delito de corrupção eleitoral imputado ao réu Gilmar Ribeiro Ventura:

Nas mesmas condições de dia, hora e local, o denunciado e eleitor **GILMAR RIBEIRO VENTURA** recebeu, para si, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para dar seu voto ao denunciado e candidato **JANDIR LUIZ WEBER**.

Restou pontuado pelo Ministério Público Eleitoral de 1.º grau:

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prova oral.

Outrossim, a autoria do fato também resta devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos, evidenciando-se que o acusado Gilmar Ribeiro Ventura recebeu o valor de 50,00 (cinquenta reais) para votar no denunciado Jandir Luiz Weber, candidato a vereador à época do fato, senão vejamos:

Gilmar Ribeiro Ventura, em seu interrogatório (fls. 1336-42), declarou:

“[. . .] **Juiz:** Há duas acusações contra o senhor. Durante a campanha eleitoral para vereador e prefeito em Silveira Martins, em 2004, o senhor teria sido procurado por Jandir

Luiz Weber, que teria oferecido e entregue cinquenta reais para obter o seu voto na eleição.

Interrogando: É, ele me procurou a primeira vez aí eu fiquei de pensar. Aí depois, um dia fui lá no sindicato, em Silveira, aí eu passei na Câmara, que ele era presidente, falei com ele e eu ... eu sei que ... eu to arrependido do que eu fiz, eu sei que é crime mas foi por necessidade, né? Eu tava precisando, sem emprego, aí o ... [. . .]

Juiz: Qual proposta?

Interrogando: Se eu precisava de alguma coisa, né?

Juiz: E o que o senhor disse?

Interrogando: Eu digo: 'Ta, to desempregado'. Aí ele perguntou: 'O senhor precisa de algum dinheiro e coisa?'. Eu disse: 'Ah, precisar preciso, né', ele disse assim: 'O senhor quer cinquenta reais eu lhe dou mas só o senhor tem que ... o senhor vota pra mim né? Me da uma força'. Aí eu tava apertado, precisava, aceitei.

Juiz: E ele lhe deu o dinheiro?

Interrogando: É. [. . .]

Juiz: Ele disse que lhe dava cinquenta reais?

Interrogando: É.

Juiz: E o senhor aceitou na hora?

Interrogando: Aí eu disse: 'Oh, Jandir, eu to precisando, se tu quer me dar eu aceito'.

Juiz: Aí já pegou os cinquenta?

Interrogando: Sim, aí ele me deu cinquenta reais.

Juiz: O senhor disse que isso lá por junho?

Interrogando: É, junho. [. . .]"

Assim, constata-se que as declarações do denunciado Gilmar Ribeiro Ventura, o qual confessou, em juízo, a prática do delito descrito no décimo quarto fato da denúncia, afirmando que recebeu o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) do denunciado Jandir Luiz Weber para votar nele, são suficientes a ensejar a sua condenação pela prática do delito em questão.

8) - (15.º fato descrito na denúncia) - Delito de corrupção eleitoral imputado ao réu Dair Dellamea:

Entre os dias 05 do mês de julho de 2004 e 03 de outubro de 2004, em data, local e hora incertas, porém no municí-

pio de Silveira Martins/RS, o denunciado **DAIR DELLAMÉA**, candidato a vice-prefeito, **ofereceu e deu** ao eleitor e denunciado **GILMAR VENTURA**, a importância de R\$ 30,00 (trinta reais) em dinheiro, com o fim de **obter-lhe o voto**.

Na ocasião, o denunciado **DAIR DELLAMÉA** pediu o voto para o eleitor **GILMAR VENTURA** e em troca deu-lhe a referida quantia em dinheiro.

Restou pontuado pelo Ministério Público Eleitoral de 1.º grau:

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prova oral. Outrossim, a autoria do fato também resta devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos, evidenciando-se que o acusado Dair Dellaméa, candidato a vice-prefeito à época do fato, ofereceu e deu ao eleitor e denunciado Gilmar Ribeiro Ventura o valor de 30,00 (trinta reais) a fim de obter o voto do mesmo, senão vejamos: Gilmar Ribeiro Ventura, em seu interrogatório (fls. 1336-42), declarou:

“[. . .] **Juiz**: Consta aqui também que na mesma época Dair Dellaméa lhe ofereceu trinta reais para obter o voto. Como foi isso? O senhor também aceitou esses trinta?

Interrogando: É, eu ...

Juiz: Aceitou ou não?

Interrogando: Aceitou.

Juiz: Como foi isso?

Interrogando: Eu ia passando na rua, aí tinha o comitê deles ali, eu as vez passava ali e sempre parava, tinha pipoca, coisa, nos davam, né? Davam cafezinho, conversavam, tinha um amigo ou outro por ali. Aí tava ele e o Marcos Barbieri, um que era cabo eleitoral dele. Aí quando eu cheguei ali eles me fizeram uma proposta, se eu precisava alguma coisa, se eu votava pra eles. Eu disse: ‘Olha, eu ... o voto é secreto mas eu posso pensar’, disse pra ele. Aí ele perguntou: ‘Mas o senhor precisa alguma coisa?’. Aí ele puxou trinta real e me deu, né? Eu disse: ‘Não, eu aceito’. ‘O senhor aceita os trinta reais?’, eu disse: ‘Não, aceito’. Aí ele me deu.

[. . .]

Interrogando: Me deram os trinta reais lá no comitê mesmo. [. . .]”

Logo, as declarações de Gilmar Ribeiro Ventura, o qual afirmou que o acusado Dair Dellaméa, na época das eleições, deu-lhe o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo seu voto, são suficientes a ensejar a condenação do denunciado Dair Dellaméa pela prática do fato em análise.

Também aqui, vale lembrar que as declarações de Gilmar Ribeiro Ventura revestem-se de maior credibilidade à medida em que mesmo tendo sido denunciado por ter recebido o referido dinheiro do denunciado Dair Dellaméa, ele confirmou, em juízo, tal fato.

Desse modo, por mais que o acusado Dair Dellaméa, em seu interrogatório (fls. 1310-4), tenha negado a prática do delito em questão, as provas produzidas no feito são suficientes a comprovar que ele efetivamente praticou tal delito, devendo, pois, ser responsabilizado por tal conduta ilícita.

9) - (16.º fato descrito na denúncia) - Delito de corrupção eleitoral imputado ao réu Gilmar Ribeiro Ventura:

Nas mesmas condições de dia, hora e local, o denunciado e eleitor **GILMAR RIBEIRO VENTURA recebeu**, para si, a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), **para dar seu voto** ao denunciado e candidato **DAIR DELLAMÉA**.

Restou pontuado pelo Ministério Público Eleitoral de 1.º grau:

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prova oral. Outrossim, a autoria do fato também resta devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos, evidenciando-se que o acusado Gilmar Ribeiro Ventura recebeu o valor de 30,00 (trinta reais) para votar no denunciado Dair Dellaméa, candidato a vice-prefeito à época do fato, senão vejamos:

Gilmar Ribeiro Ventura, em seu interrogatório (fls. 1336-42), declarou

“[. . .] **Juiz:** Consta aqui também que na mesma época Dair Dellaméa lhe ofereceu trinta reais para obter o voto. Como foi isso? O senhor também aceitou esses trinta?

Interrogando: É, eu ...

Juiz: Aceitou ou não?

Interrogando: Aceitou.

Juiz: Como foi isso?

Interrogando: Eu ia passando na rua, aí tinha o comitê deles ali, eu as vez passava ali e sempre parava, tinha pipoca, coisa, nos davam, né? Davam cafezinho, conversavam, tinha um amigo ou outro por ali. Aí tava ele e o Marcos Barbieri, um que era cabo eleitoral dele. Aí quando eu cheguei ali eles me fizeram uma proposta, se eu precisava alguma coisa, se eu votava pra eles. Eu disse: ‘Olha, eu ... o voto é secreto mas eu posso pensar’, disse pra ele. Aí ele perguntou: ‘Mas o senhor precisa alguma coisa?’. Aí ele puxou trinta real e me deu, né? Eu disse: ‘Não, eu aceito’. ‘O senhor aceita os trinta reais?’, eu disse: ‘Não, aceito’. Aí ele me deu.

[. . .]

Interrogando: Me deram os trinta reais lá no comitê mesmo. [. . .]”

Assim, constata-se que as declarações do denunciado Gilmar Ribeiro Ventura, o qual confessou, em juízo, que recebeu o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) do denunciado Dair Dellaméa para votar nele, bastam a ensejar a sua condenação pela prática do delito em questão.

10) - (17.º fato descrito na denúncia) - Delito de corrupção eleitoral imputado ao réu Erli Pozzebon:

Entre o dia 05 de julho de 2004 e 03 de outubro de 2004, em data, local e hora incertas, porém no município de Silveira Martins/RS, o denunciado **ERLI POZZEBON**, candidato a prefeito, **ofereceu e entregou** à eleitora e ora denunciada **ROSELAINÉ BARBIERI RODRIGUES**, as quantias em dinheiro de R\$ 10,00 (dez reais) e, depois, de R\$ 20,00 (vinte reais), com o fim de obter-lhe o voto.

Restou pontuado pelo Ministério Público Eleitoral de 1.º grau:

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prova oral. Outrossim, a autoria do fato também resta devidamente comprovada pela prova oral, evidenciando-se que o acusado Erli Pozzebon, candidato a prefeito à época

do fato, **ofereceu e entregou** dinheiro à eleitora e também denunciada Roselaine Barbieri Rodrigues, com o fim de obter o voto da mesma, senão vejamos:

Apesar de Roselaine Barbieri Rodrigues não ter sido inquirida em Juízo, no presente feito, e de ter sido decretada a sua revelia, no depoimento prestado no decorrer da instrução do processo n. 0373/135/04 da Justiça Eleitoral (representação, fls. 345-52), ela confirmou que o acusado Erli Pozzebon ofereceu e lhe entregou dinheiro para que votasse nele. Roselaine Barbieri Rodrigues (representação, fls. 345-52) declarou:

“[. . .] **J:** Aconteceu isso, de alguém lhe oferecer dinheiro em troca do voto?

T: Ofereceram.

J: Quem ofereceu?

T: O ERLI e o DAIR.

J: A senhora me conte com mais detalhes, como é que isso aconteceu?

T: Olha, chegaram lá em casa e disseram: ‘quando a senhora precisar de algum dinheiro, alguma coisa, é só me procurar que eu dou’. Me davam de vinte, de dez reais, era o que eu ganhava.

J: E a senhora chegou a receber dinheiro?

T: Sim.

J: Quanto a sra. Recebeu?

T: Ah, era essa quantia. Mas eu não cheguei a levar somado né. Cada vez que eu mandava pedir, eles me mandavam, mas eu sempre pedia de pouco. [. . .]

J: Várias vezes a sra. recebeu dez, vinte reais, é isso?

T: Isso.

J: E a sra. recebia esse dinheiro de quem? Quem é que lhe entregava o dinheiro?

T: O ERLI me dava. [. . .]”

Desse modo, por mais que o denunciado Erli Pozzebon, em seu interrogatório (fls. 1315-20), tenha negado a prática do delito descrito no décimo sétimo fato da denúncia, as declarações de Roselaine Barbieri Rodrigues, confirmando tal prática delitiva, são suficientes a ensejar o decreto condenatório do mesmo.

11) - (18.º fato descrito na denúncia) - Delito de corrupção eleitoral imputado à ré Roselaine Barbieri Rodrigues:

Nas mesmas condições de dia, hora e local, a denunciada **ROSELAINÉ BARBIÉRI RODRIGUES** recebeu, para si, a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), para dar seu voto ao denunciado e candidato **ERLI POZZEBON**.

Restou pontuado pelo Ministério Público Eleitoral de 1.º grau:

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prova oral. Outrossim, a autoria do fato também resta devidamente comprovada pela prova oral, evidenciando-se que a acusada Roselaine Barbieri Rodrigues **recebeu** dinheiro, para votar no denunciado Erli Pozzebon, candidato a prefeito à época do fato ... conforme referido no item 10 da presente peça processual, apesar de Roselaine Barbieri Rodrigues não ter sido inquirida em Juízo, no presente feito, e de ter sido decretada a sua revelia, no depoimento prestado no decorrer da instrução do processo n. 0373/135/04 da Justiça Eleitoral (representação, fls. 345-52), ela confirmou que recebeu dinheiro do acusado Erli Pozzebon para votar nele.

Roselaine Barbieri Rodrigues (processo n. 0373/135/04, representação, fls. 345-52) declarou

“[. . .] **J:** Aconteceu isso, de alguém lhe oferecer dinheiro em troca do voto?

T: Ofereceram.

J: Quem ofereceu?

T: O ERLI e o DAIR.

J: A senhora me conte com mais detalhes, como é que isso aconteceu?

T: Olha, chegaram lá em casa e disseram: ‘quando a senhora precisar de algum dinheiro, alguma coisa, é só me procurar que eu dou’. Me davam de vinte, de dez reais, era o que eu ganhava.

J: E a senhora chegou a receber dinheiro?

T: Sim.

J: Quanto a sra. Recebeu?

T: Ah, era essa quantia. Mas eu não cheguei a levar somado

né. Cada vez que eu mandava pedir, eles me mandavam, mas eu sempre pedia de pouco. [. . .]

J: Várias vezes a sra. recebeu dez, vinte reais, é isso?

T: Isso.

J: E a sra. recebia esse dinheiro de quem? Quem é que lhe entregava o dinheiro?

T: O ERLI me dava. [. . .]”

Logo, as declarações da acusada Roselaine Barbieri Rodrigues, confessando a prática do delito descrito no décimo oitavo fato da denúncia, é suficiente a ensejar a sua condenação.

12) - (19.º fato descrito na denúncia) - Delito de corrupção eleitoral imputado aos réus Edelmair Fioravante, vulgo “Picadinho”, e Erli Pozzebon:

No mês de julho de 2004, em data, local e hora incertos, porém no município de Silveira Martins/RS, os denunciados **EDELMAR FIORAVANTE**, conhecido por Picadinho, candidato a vereador e **ERLI POZZEBON**, agindo em comunhão de esforços e vontades, **ofereceram** à eleitora Patrícia Mazieiro, 2.000 (dois mil) tijolos, **com o fim de obter-lhe o voto**, conforme termo de declarações perante a promotoria eleitoral.

Na ocasião, o denunciado **EDELMAR FIORAVANTE** compareceu na casa de Patrícia e ofereceu a esta e seu esposo a quantia de 2.000 (dois mil) tijolos em troca de voto. No entanto, disse que faria a entrega dos tijolos somente após a sua posse e do denunciado **ERLI POZZEBON** como prefeito, em janeiro de 2005.

Restou pontuado pelo Ministério Público Eleitoral de 1.º grau:

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prova oral. Outrossim, a autoria do fato também resta devidamente comprovada pela prova oral colhida, evidenciando-se que os acusados Edelmair Fioravante (candidato a vereador à época do fato) e Erli Pozzebon (candidato a prefeito à época do fato), em comunhão de vontades e conjugação de esforços, **ofereceram** à eleitora Patrícia Mazieiro

uma certa quantia de tijolos a fim de obter o voto da mesma, senão vejamos:

Por mais que a testemunha Patrícia Mazieiro, ao ser inquirida em Juízo (fls. 1479-82), nada tenha mencionado acerca de ter recebido tijolos dos acusados Edelmar Fioravante e Erli Pozzebon para votar neles, durante a instrução do processo n. 0373/135/04 da Justiça Eleitoral (representação, fls. 345-52), ela confirmou que os referidos acusados ofereceram-lhe tijolos para que votasse neles.

Patrícia Mazieiro (processo n. 0373/135/04, representação, declarou:

“[. . .] **J:** [. . .] Durante as eleições agora, a senhora recebeu alguma oferta em troca do seu voto? [. . .]

J: Alguma coisa de tijolos também?

T: Sim, sim. O vereador PICADINHO ofereceu mil tijolos em favor que ajudasse ou pedindo voto.

J: Até, os mil tijolos era para a senhora pedir outros votos para ele, é isso?

T: Não. Acaso assim, se ele conseguisse entrar, ele daria os mil tijolos. [. . .]

J: Esses tijolos, a senhora acabou recebendo esses tijolos?

T: Não. Não recebi. O candidato falou que só pagaria a partir de janeiro, quando ele entrasse. [. . .]”

E, ainda, quando prestou declarações na Promotoria de Justiça de Santa Maria (fl. 93), Patrícia Mazieiro afirmou que **“Depois que foi aberta a campanha eleitoral (duas semanas após), no mês de julho de 2004, o candidato conhecido por ‘Picadinho’ foi na casa da depoente oferecer 2.000 (dois mil) tijolos para que a depoente e seu esposo votassem nele (picadinho) e no candidato a prefeito ERLI. O candidato ofereceu os tijolos em troca do voto, mas até hoje não entregou os tijolos. Disse que em janeiro, quando assumissem a prefeitura iriam cumprir a promessa. [. . .]”**

Também a testemunha Gláucio D. Boelter afirmou que ficou sabendo deste fato pela própria Patrícia Mazieiro.

Gláucio D. Boelter, em seu depoimento, em Juízo (fls. 1450-2), declarou:

“[. . .] **PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:** O senhor conhece Patrícia Mazieiro?

DEPOENTE: Minha comadre.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Um dos fatos que estão

elencados nessa denúncia, diz respeito a uma oferta de dois mil tijolos que teria sido feita por Edeimar Fioravante e Erli Pozzebon, a esta senhora, para que ela oferecesse o voto dela, o senhor tem conhecimento desse fato?

DEPOENTE: Só por ela.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: O que foi que ela lhe disse?

DEPOENTE: Exatamente o que tá escrito aí, essa relação que aconteceu, inclusive tem umas facas junto no meio. [. . .]

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Mas diz respeito ao período eleitoral de 2004?

DEPOENTE: Sim. [. . .]

PELA DEFESA: A afirmativa de que o denunciado, Jairo Nicolosso, Dair Delaméia, Erli Pozzebon, entre outros, se efetivamente na eleição de 2004, foi voz corrente naquela comunidade que houve compra e troca de voto em favores?

DEPOENTE: Sim.

PELA DEFESA: O senhor pode relatar algum fato que o senhor tenha ouvido falar ou tenha presenciado?

DEPOENTE: Todos os que tão registrados aí eu acompanhei, da mesma forma que eles testemunharam a participação eu acompanhei de fora, eu não vou relatar todos eles. [. . .]”

Logo, por mais que o denunciado Erli Pozzebon tenha negado a prática deste delito, em seu interrogatório (fls. 1315-20), as declarações supracitadas da testemunha Patrícia Mazieiro no sentido de que o acusado Edelmar Fioravante, vulgo “Picadinho”, teria lhe oferecido tijolos para que ela e o marido votassem nele e no denunciado Erli Pozzebon, é suficiente a ensejar a condenação do denunciado Erli Pozzebon pela prática do delito em questão.

Vale lembrar que foi declarada extinta a punibilidade do denunciado Edelmar Fioravante, vulgo “Picadinho”, em razão do cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo (fl. 2244), conforme referido no relatório.

13) - (20.º fato descrito na denúncia) - Delito de corrupção eleitoral imputado aos réus Erli Pozzebon e Maria Inês Bolzan Pozzebon:

No dia 02 de outubro de 2004, sábado à tarde anterior à eleição, no município de Silveira Martins/RS, os denunciados **ERLI POZZEBON e MARIA INÊS BOLZAN POZZEBON**, agindo em comunhão de esforços e vontades, ofereceram à eleitora Patrícia Mazieiro a quantia de R\$ 100,00, para que esta votasse no denunciado **ERLI POZZEBON**.

Na oportunidade, o denunciado **ERLI POZZEBON**, por intermédio de sua mãe, a denunciada **MARIA INÊS BOLZAN POZZEBON**, ofereceu R\$ 100,00 (cem reais), em dinheiro, por voto, para a eleitora Patrícia Mazieiro.

Na ocasião, a mãe do denunciado **ERLI POZZEBON** compareceu na casa da eleitora e ofereceu a esta o referido valor, dizendo que para cada voto conquistado para o filho **ERLI POZZEBON**, pagaria o valor de R\$100,00 (cem reais).

Restou pontuado pelo Ministério Público Eleitoral de 1.º grau:

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela prova oral.

Outrossim, a autoria do fato também resta devidamente comprovada pela prova oral colhida, evidenciando-se que os acusados Erli Pozzebon (candidato a prefeito à época do fato) e Maria Inês Bolzan Pozzebon (genitora de Erli Pozzebon), em comunhão de vontades e conjunção de esforços, **ofereceram** à eleitora Patrícia Mazieiro a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para que ela votasse no denunciado Erli Pozzebon, senão vejamos:

Patricia Mazieiro, em seu depoimento, em Juízo (fls. 1479-82), declarou:

“[. . .] **JUIZ**: A senhora sabe de algum fato concreto de alguém que teria oferecido, dado, recebido alguma quantia, verba, compra de votos?

DEPOENTE: Sim.

JUIZ: O que é que senhora pode nos falar objetivamente?

DEPOENTE: Eu no caso, foi oferecido para mim R\$ 200,00.

JUIZ: Onde foi isso?
DEPOENTE: Na minha casa.
JUIZ: Quem foi que ofereceu?
DEPOENTE: Foi a mãe do seu Erli.
JUIZ: Porquê?
DEPOENTE: na véspera das eleições ela ofereceu em troca do meu voto e do meu marido, R\$ 100,00 por voto. [. . .]
JUIZ: A senhora recebeu em dinheiro, cheque?
DEPOENTE: Dinheiro. [. . .]
JUIZ: O seu marido recebeu quanto?
DEPOENTE: O valor total foi R\$ 200,00, R\$ 100,00 para mim e R\$ 100,00 para ele.
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Quem pagou foi Maria Inês Bolzan Pozzebon?
DEPOENTE: Exato. [. . .]
PELA DEFESA: E ela pediu voto para o Erli e para quem mais?
DEPOENTE: Só para ele. [. . .]
PELA DEFESA: E tavam pagando R\$ 100,00 por voto?
DEPOENTE: Exato. [. . .]”
Assim, verifica-se que as declarações da testemunha Patrícia Mazieiro, a qual, sem hesitar, afirmou que a genitora do denunciado Erli Pozzebon, Maria Inês Bolzan Pozzebon, foi até a sua casa e lhe ofereceu a quantia de R\$ 100,00 para que ela votasse no denunciado Erli Pozzebon, basta a sustentar a condenação do denunciado Erli Pozzebon pela prática deste delito.
Vale lembrar que foi declarada extinta a punibilidade da denunciada Maria Inês Bolzan Pozzebon em razão do cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo (fl. 2258), conforme referido no relatório.

Além do acervo probatório relativamente a cada um dos delitos descritos, transcrevo abaixo várias declarações de testemunhas que corroboram a prática rotineira de compra de votos naquele Município de Silveira Martins, nos termos da análise feita pelo *Parquet* de 1.º grau:

A testemunha Roque da Conceição, em seu depoimento em Juízo (fls. 1444-7), declarou
“[. . .] **JUIZ:** alguma dessas pessoas procurou o senhor para fazer alguma proposta?”

DEPOENTE: É, o Erli Pozzebon me procurou, me deu dinheiro.

JUIZ: porque foi que ele deu dinheiro para o senhor?

DEPOENTE: Para mim votar para ele.

JUIZ: Ele lhe procurou na sua casa?

DEPOENTE: A mãe dele foi lá na minha casa e me levou R\$ 150,00. [. . .]

JUIZ: O senhor aceitou o dinheiro?

DEPOENTE: Aceitei.

JUIZ: Porque foi que o senhor aceitou o dinheiro?

DEPOENTE: A mãe dele chegou lá, deu o dinheiro, que era para nós votar nele e nós pegamos o dinheiro. [. . .]

JUIZ: O Ademir gravou uma fita?

DEPOENTE: Gravaram eu falando.

JUIZ: E o senhor disse que o que está gravado na fita que é verdade?

DEPOENTE: O que ta na fita que é verdade. [. . .]”

A testemunha Gerson Luiz Zanini, em Juízo (fls. 1448-9), declarou:

“[. . .] **JUIZ:** O senhor recebeu alguma oferta?

DEPOENTE: Não.

JUIZ: O senhor sabe de alguma coisa a respeito disso?

DEPOENTE: Presenciei um rapaz, ele chegou na casa de um candidato, esperou um pouco, esse candidato abriu a porta, ele entrou, uns minutos ai ele saiu da casa, depois eu ouvi comentário que ele tinha dado, não sei que valores. [. . .]

JUIZ: Então, o senhor me diga quem é a pessoa e quem era o candidato?

DEPOENTE: A pessoa era o Cezar Almeida e o candidato Jairo Nicolosso. [. . .]”

A testemunha Elisete Maria Bevilaqua, ao ser inquirida em Juízo, declarou:

“[. . .] **JUIZ:** A senhora sabe alguma coisa a respeito de compra, venda de votos em 2004?

DEPOENTE: Eu vi só o Jairo dando dinheiro naquela época.

JUIZ: A senhora viu?

DEPOENTE: Vi dando dinheiro.

JUIZ: Onde, que local, para quem?

DEPOENTE: Na rua. [. . .]

DEPOENTE: Era para um senhor [. . .]

DEPOENTE: É que a gente alugou um comitê na época para o partido deles. [. . .]

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: E a senhora morava próximo do local?

DEPOENTE: Morava em cima.

Ela ainda confirmou as declarações prestadas à época dos fatos, confirmando, desse modo, que Jairo Nicoloso era conhecido como o “rei do sacolão”.

Vilmar Rodrigues, em Juízo (fl. 1460), afirmou:

“[. . .] **JUIZ:** O senhor é marido da Elisete?

DEPOENTE: Isso.

JUIZ: O senhor sabe de algum fato que venha, na época, 2004, ocorreu algum oferecimento de algum valor?

DEPOENTE: Ela comentou até.

JUIZ: Quem comentou?

DEPOENTE: A minha esposa.

JUIZ: O que foi que ela comentou com o senhor?

DEPOENTE: O Jairo tava dando dinheiro, parecia que era. [. . .]”

A testemunha Clair Moura da Rosa, gerente de uma agência dos Correios, ao ser inquirida em Juízo (fls. 1461-2), declarou:

“[. . .] **JUIZ:** A senhora sabe alguma coisa a respeito da compra de votos em Silveira Martins em 2004?

DEPOENTE: A gente ouviu muita coisa, o que eu tenho de mais concreto foi uma senhora que chegou na agência, foi no dia seguinte à eleição. [. . .] ela disse que tinha votado porque ela ganhou material de construção para construir a casinha dela. [. . .]

PELA DEFESA (I): A senhora ratifica aquele depoimento que a senhora deu em 2004?

DEPOENTE: Sim, o que aconteceu após o meu depoimento que eu estive aqui, eu fui muito pressionada, fui perseguida pelo seu Jairo Nicoloso, como eu trabalho numa empresa federal. [. . .]”

A testemunha Charles Bolson, em seu depoimento em Juízo (fls. 1472-3) declarou:

“[. . .] **PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:** O senhor tem algum conhecimento de uma representação por compra de votos em Silveira Martins?

DEPOENTE: Tenho conhecimentos que eu relatei no depoimento há quatro anos atrás.

JUIZ: Mas o senhor presenciou alguma compra de votos?

DEPOENTE: Não, todos os depoimentos de pessoas que trabalhavam comigo, ou conhecidos que relataram essas compras. [. . .]

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: E essas pessoas que trabalhavam com o senhor que relataram esses fatos?

DEPOENTE: Isso, um deles o Darci Rodrigues. [. . .] naqueles períodos a gente teve uma certa perseguição, a minha esposa era funcionária do Sicredi, e teve uma certa perseguição quanto ao cargo dela, se ela não fosse demitida algumas pessoas iriam retirar as contas de lá. [. . .]”

Ademir Everaldo Pereira, em Juízo (fls. 1474-8), declarou:

“[. . .] **JUIZ:** Em 2004, antes ou depois, o senhor em algum momento pegou algum gravador e saiu perguntando, entrevistando pessoas?

DEPOENTE: Em 2004, nessa eleição sim. [. . .]

JUIZ: Quando o senhor estava fazendo isso o senhor era candidato a vereador?

DEPOENTE: Eu era candidato a vereador, aí chegava os meus amigos, todas as pessoas da vila, ficavam na minha frente e diziam ‘fulano me deu isso, fulano me deu aquilo, eu ganhei tijolo, ganhei isso, ganhei aquilo’, pessoas amigas, viviam trabalhando junto comigo na lavoura, eu dei terreno para a associação, dei terreno para fazer o centro comunitário e continuo ajudando até hoje, não queria deixar por menos, eu peguei o gravador e comecei a gravar porque eu enxergava aquele juiz de Brasília que falava que era para denunciar, para defender os meus netos, os meus filhos, toda aquela pobreza que era comprada pelo grupo de Jairo Nicolosso que chegava dava até sacolão de comida. [. . .]

JUIZ: E quando o senhor estava gravando com essas pessoas, o senhor gravava sem as pessoas saberem?

DEPOENTE: Sem as pessoas saberem, mas logo em seguida eu dizia para as pessoas que ia levar ao conhecimento da justiça.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: O senhor referiu Jairo Nicolosso, e quem mais?

DEPOENTE: Jairo Nicolosso, Erli Pozzebon, eles não tinham respeito com a pobreza para comprar voto.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: O senhor referiu a questão da sacola, o que mais, dinheiro, material de construção?

DEPOENTE: Quando eu tava gravando, as pessoas chegavam, até tinha uma fita gravada que tinha uma pessoa que trabalhava lá em casa, e a minha mulher foi pagar R\$ 5,00 do dia de serviço dela, porque eu tenho uma filha deficiente, tem que dar banho, dar comida na boca, foi dar os R\$ 5,00, ela alegre, só dava risadas e disse ‘eu nem quero, ganhamos duzentos contos do seu Erli Pozzobom, e nós ganhamos um banheiro’, ela nem quis o dinheiro.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Alguma vez o senhor sofreu ameaças por vir ao fórum?

DEPOENTE: Não, eu fui pressionado, fui procurado pelo seu Jandir Weber, em torno de três a quatro vezes ele dizia ‘o que tu tratar comigo, o Erli cumpria’, quem participava dessa conversa era só a minha família, porque ele vinha na casa. [. . .]”

As testemunhas Ielva Maria Andrioli Balem (fls. 1463-5), Cleomar Antonio Balem (fls. 1466-9), Claudio Fioreze (fls. 1470-1), Helvio Vedoin (fl. 1483), Gelson José Cordeiro (fl. 1484), ao serem inquiridas em Juízo, também deixaram claro em suas declarações que ouviram comentários acerca da “compra” de votos na cidade de Silveira Martins em relação às eleições de 2004.

Desse modo, constata-se que os referidos testemunhos reforçam a veracidade de parte dos fatos denunciados, pois comprovam que efetivamente, houve a captação ilícita de sufrágio na cidade de Silveira Martins em relação às eleições de 2004, o que exige a responsabilização criminal dos denunciados **Jairo Nicoloso, Dair Dellamea, Erli Pozzebon, Vanderlei Tavares, Jandir Luiz Weber, Gilmar Ribeiro Ventura e Roselaine Barbieri Rodrigues** em relação aos fatos acima analisados.

Entretanto, alguns fatos descritos na denúncia não lograram ser devidamente provados, razão pela qual impõe-se a absolvição de alguns denunciados relativamente a tais delitos.

São os seguintes fatos descritos na denúncia que não restaram comprovados: **9, 10, 11, 12 e 21.**

Abaixo transcrevo, novamente, as razões bem lançadas pelo douto promotor eleitoral para, nesses pontos, absolver os réus:

9.º fato - Delito de corrupção eleitoral imputado ao réu Jairo Nicoloso
- O réu Jairo Nicoloso, candidato a vereador à época do fato, teria oferecido e dado ao eleitor e denunciado Eleandro de Lima Rossi o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a fim de obter o voto do mesmo.

Entretanto, pelo que se depreende do conjunto probatório acostado aos autos, não há provas a comprovar que o denunciado Jairo Nicoloso efetivamente praticou tal delito, o que orienta a sua absolvição em relação a este fato delituoso.

Além de o denunciado Jairo Nicoloso ter negado a prática delitiva (fls. 1302-8), Eleandro de Lima Rossi deixou claro em suas declarações (fls. 1367-71) que não recebeu dinheiro do denunciado para que votasse nele.

Eleandro de Lima Rossi, ao ser inquirido em Juízo (fls. 1367-71), declarou:

“[. . .] **Juiz:** Tem duas acusações contra o senhor aqui. Uma de que o senhor teria recebido entre julho de 2004 e outubro de 2004 de Jairo Nicoloso duzentos reais, a fim de votar nele.

Interrogando: Eu não recebi nada dele não.

Juiz: Não é verdadeira essa acusação?

Interrogando: Não.

[. . .]

Interrogando: Mas na época eu tava passando fome e fui procurado pelo outro partido e me ofereceram dinheiro e emprego. [. . .] Eu não tive outra opção a não ser aceitar a proposta que o Balem me fez. [. . .]

Juiz: Qual proposta ele lhe fez?

Interrogando: Ele me garantiu emprego na madeira Bonela e me ofereceu seiscentos e sessenta reais, e depois ele me dava o resto do dinheiro.

Juiz: Para o que?

Interrogando: Pra que eu chegasse na frente da Promotora, que ele ia marcar uma reunião com a Promotora, e que dissesse pra essa Promotora que a gente tinha sido comprado.

Juiz: Que teria sido comprado pelo Jairo e pelos outros?

Interrogando: É. Na realidade ele queria que eu falasse que pelo Jairo e pelo Erli. [. . .]

Juiz: Então o senhor não recebeu o dinheiro para votar, mas recebeu o dinheiro do Clemor Balem para mentir?

Interrogando: Pra mentir. [. . .]”

Assim, no que tange ao fato em análise, impõe-se a absolvição do denunciado Jairo Nicoloso.

10.º fato - Delito de corrupção eleitoral imputado ao réu Eleandro de Lima Rossi - Teria recebido de Jairo Nicoloso, candidato a vereador à época do fato, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que votasse neste candidato.

Também aqui, considerando a estreita ligação deste fato com o fato nono, verifica-se que não há provas a comprovar que o denunciado Eleandro de Lima Rossi efetivamente praticou tal delito, o que orienta a sua absolvição em relação a este fato delituoso.

Conforme se pode verificar das declarações citadas na análise do fato nono, o denunciado Eleandro de Lima Rossi (fls. 1367-71) negou ter recebido dinheiro de Jairo Nicoloso para votar nele. Além disso, Jairo Nicoloso (fls. 1302-8) também negou tal fato.

Logo, a absolvição do denunciado Eleandro de Lima Rossi é medida que se impõe.

11.º fato - Delito de corrupção eleitoral imputado aos réus Erli Pozzebon e Dair Dellamea - Os réus Erli Pozzebon (candidato a prefeito à época do fato) e Dair Dellamea (candidato a vice-prefeito à época do fato) teriam oferecido e dado ao eleitor e denunciado Eleandro de Lima Rossi material de construção (forrinho e o reboco da casa do sogro) com o fim de obter-lhe o voto.

Entretanto, pelo que se depreende do conjunto probatório acostado aos autos, não há provas a comprovar que os

denunciados Erli Pozzebon e Dair Dellaméa efetivamente praticaram tal delito, o que orienta a sua absolvição em relação a este fato delituoso.

Além de os denunciados Erli Pozzebon (fls. 1315-20) e Dair Dellaméa (fls. 1310-4) terem negado a prática delitiva, Eleandro de Lima Rossi deixou claro em suas declarações (fls. 1367-71) que não recebeu nada dos referidos denunciados para que votasse neles.

Eleandro de Lima Rossi, ao ser inquirido em Juízo (fls. 1367-71), declarou:

“[. . .] **Juiz:** A outra acusação é de que o senhor teria recebido de Erli Pozzebon e Dair Dellaméa, para dar para seu sogro, forro e um reboco para uma edificação, para que votassem neles.

Interrogando: Não recebi nada disso.

Juiz: Sabe se o seu sogro recebeu?

Interrogando: Também não recebeu não. Na época eu morava lá.

Juiz: O senhor nega essas duas acusações?

Interrogando: Nego. [. . .]

Interrogando: Mas na época eu tava passando fome e fui procurado pelo outro partido e me ofereceram dinheiro e emprego. [. . .] Eu não tive outra opção a não ser aceitar a proposta que o Balem me fez. [. . .]

Juiz: Qual proposta ele lhe fez?

Interrogando: Ele me garantiu emprego na madeira Bonela e me ofereceu seiscentos e sessenta reais, e depois ele me dava o resto do dinheiro.

Juiz: Para o que?

Interrogando: Pra que eu chegasse na frente da Promotora, que ele ia marcar uma reunião com a Promotora, e que dissesse pra essa Promotora que a gente tinha sido comprado.

Juiz: Que teria sido comprado pelo Jairo e pelos outros?

Interrogando: É. Na realidade ele queria que eu falasse que pelo Jairo e pelo Erli. [. . .]

Juiz: Então o senhor não recebeu o dinheiro para votar, mas recebeu o dinheiro do Clemor Balem para mentir?

Interrogando: Pra mentir. [. . .]”

Assim, no que tange ao fato em análise, impõe-se a absolvição dos denunciados Erli Pozzebon e Dair Dellaméa.

12.º fato - Delito de corrupção eleitoral imputado ao réu Eleandro de Lima Rossi - O réu Eleandro de Lima Rossi teria recebido, para o seu sogro, forrinho e reboco para que votasse nos denunciados Erli Pozzebon e Dair Dellamea.

Também aqui, considerando a estreita ligação deste fato com o fato décimo primeiro, verifica-se que não há provas a comprovar que o denunciado Eleandro de Lima Rossi efetivamente praticou tal delito, o que orienta a sua absolvição em relação a este fato delituoso.

Conforme se pode verificar das declarações citadas na análise do fato décimo primeiro, o denunciado Eleandro de Lima Rossi (fls. 1367-71) negou ter recebido forrinho e reboco para a casa do seu sogro de Erli Pozzebon e de Dair Dellaméa para votar neles. Além disso, Erli Pozzebon (fls. 1315-20) e Dair Dellaméa (fls. 1310-4) também negaram tal fato.

Logo, a absolvição do denunciado Eleandro de Lima Rossi é medida que se impõe.

21.º fato - Delito de corrupção eleitoral imputado aos réus Jandir Luiz Weber e Dirceu Weber - Os réus Jandir Luiz Weber (candidato a vereador à época do fato) e Dirceu Weber teriam dado à eleitora Nair Maria Bonini dos Santos uma caixa de entrada de luz a fim de que ela votasse no denunciado Jandir Luiz Weber.

Entretanto, pelo que se depreende do conjunto probatório acostado aos autos, não há provas a comprovar que os denunciados Jandir Luiz Weber e Dirceu Weber efetivamente praticaram tal delito, o que orienta a absolvição dos mesmos em relação a este fato delituoso.

Além de o denunciado Jandir Luiz Weber, em seu interrogatório (fls. 1331-4), ter negado a prática deste fato delituoso, o denunciado Dirceu Weber, ao ser inquirido no processo n. 0373/135/04 da Justiça Eleitoral (representação, 570-81), também negou tal prática delitativa.

Também Nair Maria Bonini dos Santos, quando inquirida no processo n. 0373/135/04 da Justiça Eleitoral (representação. 423-9), negou tal fato, afirmando que Dirceu Weber

colocou a caixa de luz na sua residência e que o seu marido (falecido) pagou pela mesma prestando serviços para Dirceu Weber.

Assim, não há provas a evidenciar a prática do delito em questão pelos denunciados Jandir Luiz Weber e Dirceu Weber, impondo-se, pois, a absolvição do denunciado Jandir Luiz Weber quanto à prática deste fato.

Quanto ao denunciado Dirceu Weber, vale lembrar que foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo (fl. 2258), conforme referido no relatório.

Por derradeiro, ressalto que não serão analisados os fatos 2, 4 e 5, descritos na denúncia, porque envolvem, respectivamente, Darci Rodrigues, Ledi Terezinha Fagundes de Ávila e Marco Antônio dos Santos Duara, todos já com a extinção da punibilidade decretada por decisão das fls. 2353 e 2354.

Como ficou demonstrado à exaustão, os fatos narrados na denúncia reportam-se a práticas conhecidas popularmente como “compra de votos”, prevista na legislação eleitoral no artigo 299 do Código Eleitoral:

Art. 299 - Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Na espécie, os denunciados são eleitores e candidatos, pois a regra prevê, nas três primeiras hipóteses: dar, oferecer e prometer - a corrupção ativa, praticada pelo candidato ou por preposto seu, relativamente ao eleitor.

Nas duas últimas condutas: solicitar ou receber - a corrupção passiva, cometida pelo eleitor para o candidato ou seus cabos eleitorais.

Os delitos consideram-se ocorridos independentemente da aceitação ou não da oferta - por isso se diz tratar-se de crime meramente formal.

Apesar das teses defensivas lançadas neste feito, entendo que a denúncia é parcialmente procedente, nos termos da fundamentação supra, tendo em vista o exame do farto conjunto probatório, aliado à prévia condenação de

vários denunciados pelos mesmos fatos em representação que apurou espécie enquadrada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que tipifica a versão cível da “compra de votos”.

Registro que a circunstância de terem sido os ora denunciados condenados em representação baseada em captação ilícita de sufrágio não induz, necessariamente, à procedência da ação criminal.

Não desconheço a independência das instâncias cível e criminal, todavia não se pode ignorar a situação de que estes mesmos fatos já obtiveram apreciação judicial, transitada em julgado, ainda que sob a ótica de diversa jurisdição.

Ressalto, ainda, que determinados fatos envolvem, efetivamente, quantias em dinheiro de baixa monta, o que levou até mesmo a defesa da ré Roselaine Barbieri Rodrigues a sustentar o princípio da insignificância.

Entretanto, na seara eleitoral não há que se falar em aplicação desse princípio, na medida em que está em jogo não a quantia, **maior ou menor, de dinheiro ou vantagem ofertada em troca do voto, e sim a violação do bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a liberdade de sufrágio, que na espécie restou vulnerada.**

Em relação ao especial fim de agir, igualmente verifico que em todos os fatos provados ficou evidenciado que o objeto das dádivas destinava-se à compra de voto.

É de ser rejeitada, ainda, a tese da defesa de Roselaine Barbieri Rodrigues, no sentido de ser isenta de culpabilidade em face de sua condição de miserabilidade (pobre e sem instrução).

Com efeito, a denunciada Roselaine recebeu as quantias em dinheiro do acusado Erli Pozzebon demonstrando plena consciência do ilícito. Acrescente-se, conforme bem observado pelo douto procurador eleitoral, que mesmo sendo-lhe oportunizada a realização de seu interrogatório, não compareceu em juízo.

Tampouco há de ser reconhecida a presença de qualquer causa excludente da culpabilidade, uma vez que, mesmo com pouca instrução, a ré convive socialmente e tinha condições de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, tendo presente o entendimento jurisprudencial no sentido de que “o estado de pobreza e eventuais problemas de saúde, por si sós, não são suficientes para fazer incidir a pexcludente de ilicitude”.¹

¹BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação Criminal n. 1997.39.00.011356-8.

Para a procedência da acusação é necessária a **congruência entre a ação concreta e o paradigma legal** [. . .] e para se reconhecer a tipicidade reclama-se a **confluência dos tipos concretos (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo abstrato)**.²

O exame do amplo acervo probatório permite conferir a existência dessa sintonia fina entre norma e fatos.

E não se diga que a prova, por ser primordialmente oral, deva ser desprezada.

Em delitos como o presente, que na sua maioria se consumam às escuras, a exigência de prova documental é, no mais das vezes, prova impossível, na medida em que inexistente recibo de compra ilícita de votos.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

Recurso criminal. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção ativa eleitoral. Crime configurado. Prova suficiente à confirmação da condenação, ainda que basicamente testemunhal. Pena de multa e prestação pecuniária aplicadas com moderação. Nada obsta a demonstração da prática do crime de corrupção eleitoral com base em prova testemunhal. O que importa, em realidade, é a capacidade de persuasão dos testemunhos, emergentes dos circunstanciamentos e peculiaridades que cercam a espécie. Testemunhas que, no caso, delataram ao promotor de justiça da comarca, uma delas serviçal do Foro, a oferta de numerário para votar em certo candidato, e que nada tinham de especial contra o acusado, que nem candidato era. Depoimentos a que se agregou a apresentação do numerário ofertado pelo réu, que se viu devidamente apreendido. Conjunto probatório convincente no sentido da procedência das acusações. Fixadas com moderação a multa e a prestação pecuniária, na

Apelação Criminal Penal. Moeda falsa. Art. 289, § 1º, Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo. Existência. Estado de necessidade não configurado. Depoimento de policiais. Possibilidade. Fé pública. Desnecessidade de demonstração do prejuízo. Dosimetria da pena mantida. Personalidade dos acusados. Previsão legal. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos indeferida. Sentença mantida. Pena de multa mantida. 1. [. . .]. 10. Apelações improvidas. Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes. Rel. Convocado Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Quarta Turma, Brasília, DF, 02 de junho de 2009. In: **Diário da Justiça Federal da Primeira Região**, Brasília, DF, n.155, p. 63, 19 jun. 2009. Disponível em: <<http://portal.in.gov.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 180.

forma da lei e à vista das condições pessoais do agente, nada há a alterar no julgado. Provimento negado.³

Recurso criminal. Condenação por incursão nas sanções do art. 299 do Código eleitoral. Comprovada a prática, pelo recorrente, do delito a ele imputado. Provimento negado.⁴

Assim, conclui-se, pelo exame da prova produzida, que os réus Jairo Nicoloso, Dair Dellamea, Erli Pozzebon, Vanderlei Tavares, Jandir Luiz Weber, Gilmar Ribeiro Ventura e Roselaine Barbieri Rodrigues efetivamente praticaram os 13 fatos descritos na denúncia, lá numerados como: primeiro, terceiro, sexto, sétimo, oitavo, décimo terceiro, décimo quarto, décimo quinto, décimo sexto, décimo sétimo, décimo oitavo, décimo nono e vigésimo.

Dessa forma, restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, impõe-se a condenação dos réus Jairo Nicoloso, Dair Dellamea, Erli Pozzebon, Vanderlei Tavares, Jandir Luiz Weber, Gilmar Ribeiro Ventura e Roselaine Barbieri Rodrigues, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Os mesmos fatos apurados nesta ação foram examinados pelo Juiz Eleitoral da 135ª Zona - Santa Maria -, à luz dos dispositivos da Lei n. 9.504/97, tendo o magistrado concluído pela existência efetiva de captação de sufrágio (fls. 774/841). Embora se trate de instâncias diferentes e as condenações cíveis e penais apresentem pressupostos e requisitos diversos, há de valorar-se a conclusão daquele que participou da colheita das provas, ouvindo as testemunhas e acompanhando de perto os acontecimentos na comunidade.

O peso daquela decisão foi explicitado na própria sentença:

O desenvolvimento da presente decisão, portanto, não obstante constituir uma árdua tarefa, será norteado pela sensibilidade necessária à apreciação do tema.

Consigno, a propósito, que durante a prolação dessa decisão, que me ocupou por alguns dias, andei pelas ruas de

³ BRASIL. Tribunal regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Criminal n. 192006. [. . .]. Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, Porto Alegre, RS, 31 de outubro de 2006. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, n. 205, p. 51, 07 nov. 2006.

⁴ . Recurso Criminal n. 62005. [. . .]. Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben, Porto Alegre, RS, 06 de julho de 2006. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, n. 125, p. 106, 11 jul. 2006.

Silveira Martins, sentindo a apreensão natural que o povo daquela pacata cidade está sentindo, bem como a ansiedade para com o desfecho desta causa.
Isso torna ainda mais difícil o julgamento deste processo.

O magistrado reconheceu a existência da captação ilícita de sufrágio naquela representação.

Sobre a situação que se verificou no Município de Silveira Martins por ocasião do pleito, alguns testemunhos são bastante reveladores e merecem ser destacados, em especial porque caracterizam circunstâncias que devem ser sopesadas na fixação da pena.

As narrativas demonstram que o oferecimento de vantagem se dava em face de pessoas que enfrentavam dificuldades financeiras, trabalhadores de baixa qualificação ou desempregados.

Dentre muitos testemunhos nesse sentido, cabe destacar aquele prestado por Roque da Conceição (fls. 1444/1447):

DEPOENTE: A mãe dele [ERLI] chegou lá, deu o dinheiro, que era para nós votar nele e nós pegamos o dinheiro.

JUIZ: Mas o senhor não achou que era errado isso, ou certo?

DEPOENTE: Era errado mesmo.

JUIZ: mas mesmo assim o senhor pegou?

DEPOENTE: Mesmo, **nós precisava, tava mal, a gente era pobre.**

Também Ademir Everaldo Pereira (fls. 1474/01478):

DEPOENTE: Eu era candidato a vereador, aí chegava os meus amigos, todas as pessoas da vila, ficavam na minha frente e diziam "fulano me deu isso, fulano me deu aquilo, eu ganhei tijolo, ganhei isso, ganhei aquilo", pessoas amigas, viviam trabalhando junto comigo na lavoura, eu dei terreno para a associação, dei terreno para fazer o centro comunitário e continuo ajudando até hoje, não queria deixar por menos, eu peguei o gravador e comecei a gravar porque eu enxergava aquele juiz de Brasília que falava que era para denunciar, para defender os meus netos, os meus

filhos, toda aquela pobreza que era comprada pelo grupo de Jairo Nicolosso que chegava dava até sacolão de comida. [. . .]

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: O senhor referiu Jairo Nicolosso, e quem mais?

DEPOENTE: Jairo Nicolosso, Erli Pozzobom, eles não tinham respeito com a pobreza para comprar voto.

Além de se valerem da vulnerabilidade dos eleitores, os réus ainda reprimiam e constrangiam aqueles que representassem ameaça, conforme se verifica no depoimento de Clair Moura da Rosa (fls. 1461/1462) e Cleomar Antônio Balem (fls. 1466/1469):

Clair Moura da Rosa

DEPOENTE: Sim, o que aconteceu após o meu depoimento que eu estive aqui, eu fui muito pressionada, fui perseguida pelo seu Jairo Nicolosso, como eu trabalho numa empresa federal.

JUIZ: E a senhora ficou chateada com essa situação?

DEPOENTE: Bastante, acho que não é certo, simplesmente pelo fato de eu ter vindo aqui ele ter me perseguido como me perseguiu.

JUIZ: E a senhora teve problemas durante esse período de 2004 para cá?

DEPOENTE: Só por ele ter me pressionado, mostrou até uma pasta, com foto minha depondo aqui, levou para o meu chefe, tentou me prejudicar, tentou me transferir, só por ele, mais ninguém.

[. . .]

PELA DEFESA (3): Tem conhecimento de outras pessoas que tenham sofrido pressão?

DEPOENTE: Tenho, bastante gente, que eu soube o [. . .] da Emater tá sendo pressionado, o Fabrício da delegacia também foi pressionado.

PELA DEFESA: Pelo mesmo?

DEPOENTE: Não sei se foi pela mesma pessoa, geralmente o Jairo Nicolosso que é o mentor de tudo lá.

Cleomar Antônio Balem

PELA DEFESA: O senhor tem conhecimento se em 2004

foram colocadas placas ofensivas ao senhor ou à Justiça Eleitoral?

DEPOENTE: Foram colocadas várias placas em toda a cidade, ofendendo a justiça como um todo, ameaçando a justiça, ameaçando pessoalmente a gente e várias atitudes, até a última eleição foi uma forma ofensiva pela impunidade, do próprio candidato ter se manifestado no debate.

PELA DEFESA: O senhor, que é cel. da reserva da brigada militar, com 32 anos de serviço prestado ao Estado, o senhor teme ou temeu nesse período eleitoral pela sua própria vida em decorrência dos fatos das eleições?

DEPOENTE: É, houve um boato, registrei, de uma ameaça de morte, fiquei preocupado com as últimas informações que surgiram lá, um Oficial de Justiça foi fazer citação, não sei se o candidato ou a mãe do candidato, e ele fez uma colocação “se essa justiça de merda [. . .], ele ia morrer à bala”, eu fiquei preocupado, primeiro com a ofensa da justiça, e segundo com a minha vida.

[. . .]

PELA DEFESA: Tem o Jairo Nicolosso como seu inimigo?

DEPOENTE: Não tinha, agora realmente é uma pessoa que psicologicamente não é tranquilo, é realmente perigoso.

PELA DEFESA: É inimigo?

DEPOENTE: É.

PELA DEFESA: Erli Pozzobom é inimigo?

DEPOENTE: Ele faz parte dessa quadrilha toda, eu não posso considerar.

PELA DEFESA: Dair Delameia?

DEPOENTE: Não tenho muita consideração sobre ele.

PELA DEFESA: Jandir Weber?

DEPOENTE: Também não tenho, esse eu adverti em 2004 porque ele estava comprando voto e is (sic) se dar mau.

Também ficam claras as consequências nefastas dos atos criminosos realizados de forma endêmica na comunidade: descrença na liberdade de sufrágio, na emissão do voto legítimo, ameaças a testemunhas, intimidação de pessoas e descrédito na justiça.

O caso dos autos certamente transborda o simples comprometimento

da legitimidade do processo eleitoral, e permite concluir que a compra de votos foi efetuada de maneira corriqueira no município.

Postas essas considerações, cumpre proceder à dosimetria da pena para cada um dos réus.

O crime cometido por todos os réus está previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que estabelece as modalidades de corrupção eleitoral ativa e passiva:

Art. 299 - Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Por força do que dispõe o art. 284 do Código Eleitoral, o mínimo da pena é de 1 ano de reclusão.

Logo, a pena em abstrato prevista para o cometimento do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é de 1 a 4 anos de reclusão e multa de 5 a 15 dias-multa.

1) Réu Jairo Nicoloso - Procedência do 1.º fato descrito na denúncia:

A partir do dia 05 do mês de julho de 2004 até 03 de outubro de 2004, período de campanha eleitoral, em data, local e hora incertos, porém no município de Silveira Martins/RS, o denunciado **JAIRO NICOLOSO**, candidato a vereador, **ofereceu e deu** para o eleitor e ora denunciado **DARCI RODRIGUES**, o valor de R\$ 106,00 em dinheiro, com o fim de **obter o seu voto**. Na ocasião, o denunciado **JAIRO NICOLOSO** procurou o denunciado **DARCI RODRIGUES** e, sabendo do interesse deste em comprar sementes de feijão, entregou-lhe a quantia acima referida, para que este adquirisse as sementes, em troca de seu voto.

Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta do réu é consentânea ao tipo penal, tendo evidenciado conhecimento do ilícito praticado.

Antecedentes: conforme certidão da fl. 2433, foi condenado pelo crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

No entanto, em face da inoccorrência do trânsito em julgado da decisão condenatória, deixo de considerar essa circunstância como mau antecedente, em face do princípio da presunção de inocência e dos reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Não constam dados que permitam avaliar a conduta social.

Personalidade: a respeito deste quesito, anota NUCCI que:

É imprescindível, no entanto, haver uma análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência.⁵

O réu Jairo Nicoloso é funcionário público municipal e possui curso superior completo (fl. 1635), o que permite concluir ser esse vetor desfavorável.

Motivos comuns à espécie.

As circunstâncias do crime - elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito - não são favoráveis ao réu.

A prova produzida nos autos demonstra que o oferecimento de vantagem se deu em face de pessoas que enfrentavam dificuldades financeiras, de baixa qualificação, conforme depoimentos antes transcritos, o que deve ser considerado para fins de exasperação da sanção.

As consequências do crime também desbordam da normalidade.

Consequência é o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico. É a descrença na liberdade de sufrágio, na emissão do voto legítimo.

No caso analisado, o êxito do réu na obtenção do mandato eletivo para o cargo de vereador é consequência que afeta sobremaneira a legitimidade

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 359.

do processo eleitoral e permite concluir que a compra de votos foi efetuada de maneira corriqueira no município. Para garantir a impunidade, o réu ainda se valeu da intimidação de testemunhas.

A vítima é o próprio Estado, não havendo que se falar em sua colaboração para o crime.

Tendo em conta as operantes do art. 59 do Código Penal e considerando-se negativos os vetores personalidade, circunstâncias e consequências do crime, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno-a definitiva nesse patamar e fixo o regime aberto para início de cumprimento.

Cumulativamente, aplico a pena de multa no *quantum* correspondente a 8 (oito) dias-multa, sendo que o valor do dia-multa corresponderá a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, observando-se o disposto no art. 49, *caput* e parágrafos 1.º e 2.º, do Código Penal.

O réu preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e na prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 2 salários mínimos - ambas as entidades a serem definidas pelo juízo da execução.

2) - Réu Dair Dellamea - Procedência do 3.º e 15.º fatos descritos na denúncia, a saber:

3.º fato - A partir do dia 05 do mês de julho de 2004 até 03 de outubro de 2004, período de campanha eleitoral, em data, local e hora incertos, porém no município de Silveira Martins/RS, os denunciados **DAIR DELLAMEA**, candidato a vice-prefeito, e **ERLI POZZEBON**, candidato a prefeito, agindo em comunhão de vontades e adição de esforços, **deram** a eleitora e ora denunciada **LEDI TEREZINHA FAGUNDES DE ÁVILA** o valor de R\$ 100,00 (cem reais), com o fim de obter-lhe o voto, conforme Termo de Declarações perante a Promotora de Justiça Eleitoral.

Os denunciados **DAIR DELLAMEA** e **ERLI POZZEBON** procuraram a denunciada **LEDI TEREZINHA FAGUNDES DE ÁVILA** em sua casa perguntando-lhe em quem votaria nas eleições. Como a denunciada disse que não sabia em quem votaria, os denunciados **DAIR DELLAMEA** e **ERLI POZZEBON** ofereceram-lhe o referido valor em dinheiro com a promessa de que este votasse neles.

15.º fato - Entre os dias 05 do mês de julho de 2004 e 03 de outubro de 2004, em data, local e hora incertas, porém no município de Silveira Martins/RS, o denunciado **DAIR DELLAMÉA**, candidato a vice-prefeito, **ofereceu e deu** ao eleitor e denunciado **GILMAR VENTURA**, a importância de R\$ 30,00 (trinta reais) em dinheiro, com o fim de **obter-lhe o voto**.

Na ocasião, o denunciado **DAIR DELLAMÉA** pediu o voto para o eleitor **GILMAR VENTURA** e em troca deu-lhe a referida quantia em dinheiro.

Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta do réu é consentânea ao tipo penal, tendo evidenciado conhecimento do ilícito praticado.

Antecedentes: o réu não registra maus antecedentes.

Não há anotações desabonatórias à sua conduta social.

Personalidade: acerca desse quesito, anota NUCCI que:

É imprescindível, no entanto, haver uma análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência.⁶

No caso dos autos, Dair Dellamea foi vereador em três legislaturas (fl. 1357), e, sendo conhecedor do processo eleitoral, e por supostamente ter o respaldo da comunidade, era de esperar-se que adotasse conduta diversa daquela que se verificou nestes autos.

⁶NUCCI. 2006. *Op. Cit.* p. 359.

Motivos comuns à espécie.

As circunstâncias do crime - elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito - não são favoráveis ao réu. A prova produzida nos autos demonstra que o oferecimento de vantagem se deu em face de pessoas que enfrentavam dificuldades financeiras, de baixa qualificação, conforme depoimentos antes transcritos, o que deve ser considerado para fins de exasperação da sanção.

As consequências do crime também desbordam da normalidade. Consequência é o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico. Consequência imediata do delito em questão é a descrença na liberdade de sufrágio, na emissão do voto legítimo.

No caso analisado, o êxito do réu na obtenção do mandato eletivo para o cargo de vice-prefeito é consequência não integrante do tipo, que afeta sobremaneira a legitimidade do processo eleitoral e permite concluir que a compra de votos pode ter sido efetuada de maneira corriqueira no município.

A vítima é o próprio Estado, não havendo que se falar em sua colaboração para o crime.

Tendo em conta as operantes do art. 59 do Código Penal e considerando-se negativos os vetores personalidade, circunstâncias e consequências do crime, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos, um mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Apesar de a denúncia pretender a configuração do concurso material entre os delitos, inequivocamente é de ser reconhecida a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, pois praticado pelo agente, mediante mais de uma ação, dois crimes da mesma espécie, sendo coincidentes o tempo, o lugar e o modo de execução (art. 299 do Código Penal, 2 vezes - delitos descritos na denúncia sob ns. 3 e 15).

Em face disso, há de ser majorada a pena-base em 1/6, consoante previsto no *caput* do art. 71 do Código Penal, resultando a pena em 2 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial aberto, definitiva nesse patamar, pois ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Cumulativamente, aplico a pena de multa no *quantum* correspondente a 9 (nove) dias-multa, sendo que o valor do dia-multa corresponderá a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, observando-se o disposto no art. 49, *caput* e parágrafos 1.º e 2.º, do Código Penal.

O réu preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e na prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 2 salários mínimos, ambas as entidades a serem definidas pelo juízo da execução.

3) - Réu Erli Pozzebon - Procedência do 3.º, 17.º, 19.º e 20.º fatos descritos na denúncia, a saber:

3.º fato - A partir do dia 05 do mês de julho de 2004 até 03 de outubro de 2004, período de campanha eleitoral, em data, local e hora incertos, porém no município de Silveira Martins/RS, os denunciados **DAIR DELLAMEA**, candidato a vice-prefeito, e **ERLI POZZEBON**, candidato a prefeito, agindo em comunhão de vontades e adição de esforços, **deram** a eleitora e ora denunciada **LEDI TEREZINHA FAGUNDES DE ÁVILA** o valor de R\$ 100,00 (cem reais), com o fim de obter-lhe o voto, conforme Termo de Declarações perante a Promotora de Justiça Eleitoral.

Os denunciados **DAIR DELLAMEA** e **ERLI POZZEBON** procuraram a denunciada **LEDI TEREZINHA FAGUNDES DE ÁVILA** em sua casa perguntando-lhe em quem votaria nas eleições. Como a denunciada disse que não sabia em quem votaria, os denunciados **DAIR DELLAMEA** e **ERLI POZZEBON** ofereceram-lhe o referido valor em dinheiro com a promessa de que este votasse neles.

17.º fato - Entre o dia 05 de julho de 2004 e 03 de outubro de 2004, em data, local e hora incertas, porém no município de Silveira Martins/RS, o denunciado **ERLI POZZEBON**, candidato a prefeito, **ofereceu e entregou** à eleitora e ora denunciada **ROSELAINÉ BARBIERI RODRIGUES**, as quantias em dinheiro de R\$ 10,00 (dez reais) e, depois, de R\$ 20,00 (vinte reais), com o fim de obter-lhe o voto.

19.º fato - No mês de julho de 2004, em data, local e hora incertos, porém no município de Silveira Martins/RS, os denunciados **EDELMAR FIORAVANTE**, conhecido por Picadinho, candidato a vereador e **ERLI POZZEBON**, agindo em comunhão de esforços e vontades, **ofereceram**

à eleitora Patrícia Mazieiro, 2.000 (dois mil) tijolos, **com o fim de obter-lhe o voto**, conforme termo de declarações perante a promotoria eleitoral.

Na ocasião, o denunciado **EDELMAR FIORAVANTE** compareceu na casa de Patrícia e ofereceu a esta e seu esposo a quantia de 2.000 (dois mil) tijolos em troca de voto. No entanto, disse que faria a entrega dos tijolos somente após a sua posse e do denunciado **ERLI POZZEBON** como prefeito, em janeiro de 2005.

20.º fato - No dia 02 de outubro de 2004, sábado à tarde anterior à eleição, no município de Silveira Martins/RS, os denunciados **ERLI POZZEBON e MARIA INÊS BOLZAN POZZEBON**, agindo em comunhão de esforços e vontades, ofereceram à eleitora Patrícia Mazieiro a quantia de R\$ 100,00, para que esta votasse no denunciado **ERLI POZZEBON**.

Na oportunidade, o denunciado **ERLI POZZEBON**, por intermédio de sua mãe, a denunciada **MARIA INÊS BOLZAN POZZEBON**, ofereceu R\$ 100,00 (cem reais), em dinheiro, por voto, para a eleitora Patrícia Mazieiro.

Na ocasião, a mãe do denunciado **ERLI POZZEBON** compareceu na casa da eleitora e ofereceu a esta o referido valor, dizendo que para cada voto conquistado para o filho **ERLI POZZEBON**, pagaria o valor de R\$100,00 (cem reais).

Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a reprovabilidade do procedimento do réu deve ser sopesada intensamente, merecendo grave censura os delitos praticados em face da sua condição de candidato a cargo de chefe do Executivo municipal – o que lhe tornaria ainda mais exigível conduta diversa.

Antecedentes: o réu não registra maus antecedentes.

Não há anotações desabonatórias à sua conduta social.

Personalidade: acerca deste quesito, anota NUCCI que:

É imprescindível, no entanto, haver uma análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente

apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência.⁷

No caso dos autos, verifica-se (fl. 1357) que Erli Pozzebon é graduado em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, com especialização na área, tendo sido eleito para o mandato de vereador em duas ocasiões, o que permite concluir ser esse vetor desfavorável.

Motivos comuns à espécie.

As circunstâncias do crime - elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito - não são favoráveis ao réu. A prova produzida nos autos demonstra que o oferecimento de vantagem se deu em face de pessoas que enfrentavam dificuldades financeiras, de baixa qualificação, o que deve ser considerado para fins de exasperação da sanção.

As consequências do crime também desbordam da normalidade. Consequência é o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico. Consequência imediata do delito em questão é a descrença na liberdade de sufrágio, na emissão do voto legítimo.

No caso analisado, o êxito do réu na obtenção do mandato eletivo para o cargo de prefeito é consequência não integrante do tipo e que afeta sobremaneira a legitimidade do processo eleitoral, permitindo concluir que a compra de votos pode ter sido efetuada de maneira corriqueira no município. Para garantir a impunidade, o réu ainda se valeu da intimidação de testemunhas.

A vítima é o próprio Estado, não havendo que se falar em sua colaboração para o crime.

Tendo em conta as operantes do art. 59 do Código Penal, e considerando-se negativos os vetores personalidade, circunstâncias e consequências do crime, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos, um mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Apesar de a denúncia pretender a configuração do concurso material entre os delitos, inequivocamente é de ser reconhecida a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, pois praticado pelo agente, mediante mais de uma ação, 4 crimes da mesma espécie, sendo coincidentes o tempo, o lugar e o modo de execução (art. 299, 4 vezes - delitos descritos na denúncia sob ns. 3.º, 17.º, 19.º e 20.º).

Em face disso, há de ser majorada a pena-base em 1/4, consoante

previsto no *caput* do art. 71 do Código Penal, resultando a pena em 2 anos, 7 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial aberto, definitiva nesse patamar, pois ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Cumulativamente, aplico a pena de multa no *quantum* correspondente a 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor do dia-multa corresponderá a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, observando-se o disposto no art. 49, *caput* e parágrafos 1.º e 2.º, do Código Penal.

O réu preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e na prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 4 salários mínimos, ambas as entidades a serem definidas pelo juízo da execução.

4) Réu Vanderlei Tavares - Procedência do 6.º e do 8.º fatos descritos na denúncia, a saber:

6.º fato - Nas mesmas condições de dia, hora e local, o denunciado **VANDERLEI TAVARES recebeu, para si, 4 metros cúbicos de areia e duas conchas de brita, para dar seu voto** ao denunciado **MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS DUARA** e ao candidato a prefeito Erli Pozzebon.
8.º fato - Nas mesmas condições de dia, hora e local, o denunciado **VANDERLEI TAVARES recebeu, para si, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), para dar seu voto** ao denunciado **JANDIR LUIZ WEBER**.

Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta do réu é consentânea ao tipo penal, tendo evidenciado conhecimento do ilícito praticado.

Antecedentes: conforme certidão da fl. 2435, há processo criminal em andamento contra o réu, por crime de furto, suspenso em face do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

No entanto, incorrente trânsito em julgado da condenação, deixo de considerar essa circunstância como mau antecedente, com fundamento no princípio da presunção de inocência e nos reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Não há anotações desabonatórias à sua conduta social, nem registros que indiquem ter personalidade voltada à delinquência.

Motivos, circunstâncias e consequências comuns à espécie.

A vítima é o próprio Estado, não havendo que se falar em sua colaboração para o crime.

Ausentes circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão.

O réu confessou o delito; no entanto, como a pena-base já está fixada no mínimo, nenhuma alteração a ser procedida.

Apesar de a denúncia pretender a configuração do concurso material entre os delitos, inequivocamente é de ser reconhecida a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, pois praticados pelo agente, mediante mais de uma ação, dois crimes da mesma espécie, sendo coincidentes o tempo, o lugar e o modo de execução (art. 299, 2 vezes - delitos descritos na denúncia sob ns. 6 e 8).

Em face disso, há de ser majorada a pena-base em 1/6, consoante previsto no *caput* do art. 71 do Código Penal, resultando a pena em 1 ano e 2 meses, definitiva nesse patamar, pois ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Cumulativamente, aplico a pena de multa no *quantum* correspondente a 5 (cinco) dias-multa, sendo que o valor do dia-multa corresponderá a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, observando-se o disposto no art. 49, *caput* e parágrafos 1.º e 2.º, do Código Penal.

O réu preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e na prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 2 salários mínimos, ambas as entidades a serem definidas pelo juízo da execução.

No entanto, em atenção aos princípios da concentração, economicidade e, ainda, instrumentalidade do processo, analiso, desde logo, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com base na pena concretamente fixada.

A denúncia foi recebida em 11.6.07 (fl. 1268, v.)

Considerando que a pena aplicada foi de 1 ano e 2 meses de reclusão, e que entre o recebimento da denúncia e a data do julgamento transcorreram

mais de 4 anos, por força do art. 109, V, do Código Penal, **é de ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto.**

5) Réu Jandir Luiz Weber - Procedência do 7.º e do 13.º fatos descritos na denúncia, a saber:

7.º fato - Entre os dias 05 de julho de 2004 e 03 de outubro de 2004, em data e hora incertas, na Câmara de Vereadores, no município de Silveira Martins/RS, o denunciado **JANDIR LUIZ WEBER**, candidato a vereador, **deu** ao eleitor **VANDERLEI TAVARES**, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em moeda corrente, **com o fim de obter-lhe o voto**, conforme Termo de Declarações perante a Promotora de Justiça Eleitoral, Declaração firmada pelo eleitor e denunciado Vanderlei.

Na ocasião, o denunciado **JANDIR LUIZ WEBER** encontrou o eleitor na Av. Vitélio Zago e pediu que este comparecesse na Câmara de Vereadores. Lá chegando, o denunciado **JANDIR LUIZ WEBER** entregou ao denunciado **VANDERLEI TAVARES** o valor acima citado em troca de seu voto e pediu sigilo absoluto.

13.º fato - Entre os dias 05 de julho de 2004 e 03 de outubro de 2004, em data e hora incertas, na Câmara de Vereadores, no município de Silveira Martins/RS, o denunciado **JANDIR LUIZ WEBER**, candidato a vereador, **ofereceu e deu** ao eleitor e denunciado **GILMAR RIBEIRO VENTURA**, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) **com o fim de obter-lhe o voto.**

Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta do réu é consentânea ao tipo penal, tendo evidenciado conhecimento do ilícito praticado.

Antecedentes: o réu não registra maus antecedentes.

Não há anotações desabonatórias a sua conduta social, nem registros que indiquem ter personalidade voltada à delinquência.

Motivos, circunstâncias e consequências comuns à espécie.

A vítima é o próprio Estado, não havendo que se falar em sua colaboração para o crime.

Ausente circunstância desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão.

O réu confessou o delito; no entanto, inviável a redução da pena a patamar abaixo do mínimo legal.

Apesar de a denúncia pretender a configuração do concurso material entre os delitos, inequivocamente é de ser reconhecida a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, pois praticados pelo agente, mediante mais de uma ação, dois crimes da mesma espécie, sendo coincidentes o tempo, o lugar e o modo de execução (art. 299, 2 vezes - delitos descritos na denúncia sob ns. 7 e 13).

Em face disso, há de ser majorada a pena-base em 1/6, consoante previsto no caput do art. 71 do Código Penal, resultando a pena em 1 ano e 2 meses, definitiva nesse patamar, pois ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Cumulativamente, aplico a pena de multa no *quantum* correspondente a 5 (cinco) dias-multa, sendo que o valor do dia-multa corresponderá a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, observando-se o disposto no art. 49, *caput* e parágrafos 1.º e 2.º, do Código Penal.

O réu preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e na prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 2 salários mínimos, ambas as entidades a serem definidas pelo juízo da execução.

No entanto, em atenção aos princípios da concentração, economicidade e, ainda, instrumentalidade do processo, analiso, desde logo, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com base na pena concretamente fixada.

A denúncia foi recebida em 11.6.07 (fl. 1268, v.)

Considerando que a pena aplicada foi de 1 ano e 2 meses de reclusão, e que entre o recebimento da denúncia e a data do julgamento transcorreram mais de 4 anos, por força do art. 109, V, do Código Penal, **é de ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto.**

6) Réu Gilmar Ribeiro Ventura - Procedência do 14.º e do 16.º fatos descritos na denúncia, a saber:

14.º fato - Nas mesmas condições de dia, hora e local, o denunciado e eleitor **GILMAR RIBEIRO VENTURA** recebeu, para si, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para dar seu voto ao denunciado e candidato **JANDIR LUIZ WEBER**.

16.º fato - Nas mesmas condições de dia, hora e local, o denunciado e eleitor **GILMAR RIBEIRO VENTURA** recebeu, para si, a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), **para dar seu voto** ao denunciado e candidato **DAIR DELLAMÉA**.

Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta do réu é consentânea ao tipo penal, tendo evidenciado conhecimento do ilícito praticado.

Antecedentes: o réu não registra maus antecedentes.

Não há anotações desabonatórias a sua conduta social, nem registros que indiquem ter personalidade voltada à delinquência.

Motivos, circunstâncias e consequências comuns à espécie.

A vítima é o próprio Estado, não havendo que se falar em sua colaboração para o crime.

Ausente circunstância desfavorável a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão.

O réu confessou o delito; no entanto, inviável a redução da pena a patamar abaixo do mínimo legal.

Apesar de a denúncia pretender a configuração do concurso material entre os delitos, inequivocamente é de ser reconhecida a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, pois praticados pelo agente, mediante mais de uma ação, dois crimes da mesma espécie, sendo coincidentes o tempo, o lugar e o modo de execução (art. 299, 2 vezes - delitos descritos na denúncia sob ns. 14 e 16).

Em face disso, há de ser majorada a pena-base em 1/6, consoante previsto no *caput* do art. 71 do Código Penal, resultando a pena em 1 ano e 2

meses, definitiva nesse patamar, pois ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Cumulativamente, aplico a pena de multa no *quantum* correspondente a 5 (cinco) dias-multa, sendo que o valor do dia-multa corresponderá a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, observando-se o disposto no art. 49, *caput* e parágrafos 1.º e 2.º, do Código Penal.

O réu preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e na prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 2 salários mínimos, ambas as entidades a serem definidas pelo juízo da execução.

No entanto, em atenção aos princípios da concentração, economicidade e, ainda, instrumentalidade do processo, analiso, desde logo, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com base na pena concretamente fixada.

A denúncia foi recebida em 11.6.07 (fl. 1268, v.)

Considerando que a pena aplicada foi de 1 ano e 2 meses de reclusão, e que entre o recebimento da denúncia e a data do julgamento transcorreram mais de 4 anos, por força do art. 109, V, do Código Penal, **é de ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto.**

7) Ré Roselaine Barbieri Rodrigues - Procedência do 18.º fato descrito na denúncia, a saber:

18.º fato - Nas mesmas condições de dia, hora e local, a denunciada ROSELAINÉ BARBIÉRI RODRIGUES recebeu, para si, a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), para dar seu voto ao denunciado e candidato ERLI POZZEBON.

Circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta da ré é consentânea ao tipo penal, tendo evidenciado conhecimento do ilícito praticado.

Antecedentes: a ré não registra maus antecedentes.

Não há anotações desabonatórias a sua conduta social, nem registros que indiquem ter personalidade voltada à delinquência.

Motivos, circunstâncias e consequências comuns à espécie.

A vítima é o próprio Estado, não havendo que se falar em sua colaboração para o crime.

Ausente circunstância desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, torno-a definitiva nesse patamar.

Cumulativamente, aplico a pena de multa no *quantum* correspondente a 5 (cinco) dias-multa, sendo que o valor do dia-multa corresponderá a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, observando-se o disposto no art. 49, *caput* e parágrafos 1.º e 2.º, do Código Penal.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo juízo da execução.

No entanto, em atenção aos princípios da concentração, economicidade e, ainda, instrumentalidade do processo, analiso, desde logo, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com base na pena concretamente fixada.

A denúncia foi recebida em 11.6.07 (fl. 1268v.)

Considerando que a pena aplicada foi de 1 ano de reclusão, e que entre o recebimento da denúncia e a data do julgamento transcorreram mais de 4 anos, por força do art. 109, V, do Código Penal, **é de ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto.**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal ajuizada, com a condenação do denunciado JAIRO NICOLOSO como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (fato 1.º), e sua absolvição, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, das sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (fato 9.º); com a condenação do denunciado DAIR DELLAMEA como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (duas vezes, fatos 3.º e 15.º), combinado com os artigos 29, *caput* (uma vez, fato 3.º), e 71, *caput*, do Código Penal, e sua absolvição, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, das sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (fato 11.º); com a condenação do denunciado ERLI POZZEBON como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (quatro vezes, fatos 3.º, 17.º, 19.º e 20.º), combinado com os artigos 29, *caput* (duas

vezes, fatos 3.º e 19.º), e 71, *caput*, do Código Penal, e sua absolvição, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, das sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (fato 11.º); com a condenação do denunciado VANDERLEI TAVARES como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (duas vezes, fatos 6.º e 8.º), combinado com o artigo 71 do Código Penal; com a condenação do denunciado JANDIR LUIZ WEBER como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (duas vezes, fatos 7.º e 13.º), combinado com o artigo 71 do Código Penal e sua absolvição, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, das sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (fato 21.º); com a condenação do denunciado GILMAR RIBEIRO VENTURA como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (duas vezes, fatos 14.º e 16.º), combinado com o artigo 71 do Código Penal; com a condenação da denunciada ROSELAINÉ BARBIERI RODRIGUES como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (fato 18.º); e com a absolvição do denunciado ELEANDRO DE LIMA ROSSI, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, das sanções do artigo 299 do Código Eleitoral (duas vezes, fatos 10.º e 12.º).

A pena do réu JAIRO NICOLOSO restou fixada em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com 8 (oito) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, autorizada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.

A pena do réu DAIR DELLAMEA restou fixada em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 22 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com 9 (nove) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, autorizada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.

A pena do réu ERLI POZZEBON restou fixada em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com 10 (dez) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, autorizada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.

Há de ser decretada, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus **Vanderlei Tavares, Jandir Luiz Weber, Gilmar Ribeiro Ventura e Roselaine Barbieri Rodrigues**.

A denúncia em relação a estes 4 últimos réus foi recebida em 11.6.07 (fl. 1268v.)

Considerando que as penas a eles aplicadas não excederam a 2 anos, e que entre o recebimento da denúncia e a data do julgamento transcorreram mais de 4 anos, por força do art. 109, V, do Código Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto.

É o voto.

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram parcialmente procedente a ação penal, nos termos do voto da relatora.

PROCESSO: RE 86-35.2011.6.21.0052
PROCEDÊNCIA: SÃO LUIZ GONZAGA
RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA
RECORRIDO: JORNAL A NOTÍCIA -
GRÁFICA A NOTÍCIA S.A.

Recurso. Eleições 2012. Representação julgada improcedente. Alegada divulgação de pesquisa desprovida de registro junto à Justiça Eleitoral.

Matéria divulgada em jornal com caráter de enquete ou sondagem de intenção de votos. Ausência de metodologia científica e de controle de amostras, não podendo ser confundida com pesquisa.

Resta afastado o dever de prévio registro quando a veiculação se deu em período diverso daquele estabelecido na Res. TSE n. 23.364/11.

Desprovimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso. Declarou-se suspeito o Des. Gaspar Marques Batista.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Aurélio dos Santos Caminha - presidente - e Gaspar Marques Batista, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp e Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012.

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - de São Luiz Gonzaga contra sentença exarada pelo Juiz Eleitoral da 52ª Zona, daquele município, que julgou improcedente a representação formulada em desfavor do Jornal A Notícia - Gráfica A Notícia S.A.

O PSDB de São Luiz Gonzaga ajuizou representação contra o Jornal A Notícia em razão de pesquisa eleitoral divulgada no periódico (fl. 09) sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral, que tinha por finalidade “efetuar propaganda negativa da atual administração” e “promover” o candidato da preferência da empresa representada (fls. 02/08).

A sentença proferida julgou improcedente a representação, por não se tratar de pesquisa, mas de enquete, da qual:

[. . .] não há como ser extraída preferência por esta ou aquela pessoa dentre as ali mencionadas, soando estranho, inclusive, que a parte representante tenha depreendido a preferência do periódico por uma das nove pessoas ali referidas, na medida em que o atual Prefeito Municipal - o qual integra os quadros do Partido representante e cuja candidatura está inviabilizada, na medida em que se encontra no segundo mandato - também foi lembrado e citado na enquete questionada. (fls. 34/36).

Por ocasião de seu recurso (fls. 64/70), o recorrente afirma que:

[. . .] para que seja considerada simples enquete, sem valor eleitoral, deveria o representado ter efetuado esclarecimento expresso de que tal se tratava de simples enquete, sem qualquer valor científico para fins de averiguação de vontade da população quanto a candidatos eventuais (fl. 42).

Alega, ainda, que o representado “menciona de forma expressa exatamente o contrário, qual seja: ‘[. . .] a reportagem do jornal foi ‘às ruas’ para uma pesquisa de olho nas eleições de 2012” (fl. 42).

Em contrarrazões, afirma o recorrido que:

[. . .] não houve, em nenhum momento, divulgação de campanha eleitoral antecipada ou mesmo de pesquisa eleitoral. E sim, pura e tão somente a divulgação de uma enquete com os cidadãos para colher alguns nomes lembrados para o pleito eleitoral próximo. O Jornal somente atuou no sentido de divulgar informação de caráter jornalístico. Trata-se de exercício do direito a informação, escudado tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Imprensa (fls.49/56).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 59/62).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

O recorrente foi intimado no dia 25.10.11, às 16h (fl. 37), e a irresignação interposta no dia 26.10.11, às 13h07min (fl. 38) - dentro do prazo de 24 horas estatuído no § 8.º do art. 96 da Lei n. 9.504/97. O recurso, portanto, é tempestivo.

Os demais pressupostos de admissibilidade foram preenchidos e dele conheço.

2. Mérito

A Resolução TSE n. 23.364¹, de 17.11.11, que dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições 2012, elenca os requisitos a serem observados por

¹BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução n. 116156. Resolução n. 23364. Dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições de 2012. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 17 de novembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 228, p. 84, 05 dez. 2011. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sadJudDiarioDeJusticaConsulta/>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

entidades e empresas para indagar, junto à opinião pública, sobre as eleições e candidatos ao pleito que se aproxima, conforme se verifica:

Art. 1.º **A partir de 1.º de janeiro de 2012**, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas**, para cada pesquisa, **a registrar no Juízo Eleitoral** ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, **as seguintes informações**:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho;
- VIII - contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no CNPJ, endereço, número de fac-símile em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística (Decreto n. 62.497/68, art. 11);
- X - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;
- XI - indicação do Município abrangido pela pesquisa.

[. . .]

Art. 2.º **Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.**

§ 1.º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no **art. 33 da Lei n. 9.504/97**, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização,

dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

§ 2.º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução. (Grifos do autor.)

O PSDB de São Luiz Gonzaga representou contra o jornal A Notícia face à realização de pesquisa eleitoral, publicada no periódico do dia 14 de setembro de 2011, a qual não teria observado os preceitos legais, dissimulada com o título de “Enquete”, no intuito de promover candidato de sua preferência.

No entanto, não é esse o entendimento que se extrai da análise do exemplar acostado na fl. 09 e da legislação que regula a matéria.

Em primeiro lugar, somente a partir de 1.º de janeiro deste ano existe a obrigatoriedade para as empresas e entidades que realizarem pesquisas de opinião de procederem ao registro junto à Justiça Eleitoral das informações relacionadas no art. 1.º da aludida resolução. Como se nota, a data referida constitui o marco inicial para empresas e entidades observarem as exigências contidas no regramento mencionado.

Assim, no caso sob julgamento, mesmo que se tratasse de pesquisa eleitoral, não era exigido o prévio registro da coleta de opiniões divulgada naquele jornal.

Ainda que houvesse, naquela época, a obrigatoriedade do cumprimento dos requisitos agora trazidos na norma de regência, de igual modo não poderia subsistir o entendimento de que a matéria veiculada consistiria em uma pesquisa, na acepção que se emprega para a coleta de opiniões com o rigorismo científico requerido.

Conforme se vislumbra na folha 9 dos autos, a matéria ocupa uma parte do lado direito da página do jornal, encimada com o título de “Enquete”, trazendo a pergunta “Você sugere nomes para concorrer a prefeito de São Luiz?”, arrolando nove nomes sugeridos pelos entrevistados, cada qual acompanhado de pequeno comentário sobre o motivo de sua indicação.

A enquete apresentada - na qual não existem dados ou referência a percentuais, com sua estatística a revelar a tendência desta ou daquela candidatura ao próximo pleito, mas tão somente a sugestão de nomes que poderiam

figurar na lista dos possíveis concorrentes - não possui a conotação de uma pesquisa.

Convém ressaltar, nesse aspecto, como bem referiu o juiz eleitoral André de Oliveira Pires, que:

[. . .] não há como ser extraída preferência por esta ou aquela pessoa dentre as ali mencionadas, soando estranho, inclusive, que a parte representante tenha depreendido a preferência do periódico por uma das nove pessoas ali referidas, na medida em que o atual Prefeito Municipal - o qual integra os quadros do Partido representante e cuja candidatura está inviabilizada, na medida em que se encontra no segundo mandato - também foi lembrado e citado na enquete questionada (fl. 35).

Desse modo, a matéria veiculada consiste em um levantamento meramente informal, precário, uma sondagem, não podendo ser confundida com uma pesquisa, de cujos dados é possível extrair a tendência do eleitorado como um todo a partir da fatia da população entrevistada, observando-se uma metodologia, período de realização das indagações, sexo, idade, grau de instrução e outras características das pessoas inquiridas, etc.

Se é certo que uma pesquisa pode influir no ânimo do eleitorado no momento do voto, direcionando sua preferência para aqueles que encabeçam a estatística, não se verifica, na enquete protagonizada pelo jornal A Notícia, o poder de condicionar os cidadãos para uma candidatura específica, seja pela distância de mais de um ano que separa sua publicação do pleito, seja pela ausência de qualquer pendor para este ou aquele candidato.

Na lição de José Jairo Gomes:

Pesquisa eleitoral não deve ser confundida com enquete. Esta é menos rigorosa quando ao âmbito, à abrangência e ao método adotado. Por se constituir coleta informal de dados, entende-se não ser necessário seu registro.²

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 302.

A jurisprudência trazida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral dispõe no mesmo sentido:

Recurso Inominado. **Representação Eleitoral por Divulgação de Pesquisa.** Divulgação em Jornal Regional de enquete realizada em sítio da Internet acerca das eleições municipais para prefeito. Inexistência de menção expressa de que dita enquete não configura Pesquisa Eleitoral. Art. 33, § 3º da Lei 9.504/97. Art. 19 da Resolução TSE 21.576. Julgamento antecipado da Lide. Inexistência de cerceamento de defesa. Legitimidade das partes. Recurso Provido. 1. Estando o processo dotado de elementos suficientes para o exercício do julgamento de mérito entendendo o juiz pela absoluta desnecessidade de produção de provas ulteriores, é inegavelmente possível o julgamento antecipado da lide. 2. Aquele que realiza a divulgação de pesquisa supostamente realizada em desconformidade com a lei é legítimo para figurar no pólo passivo de demanda eleitoral fundada em infringência ao art. 3. **Se, embora não se verifique menção expressa acerca da espécie metodológica através da qual foi realizada a enquete eleitoral mas, todavia, a matéria divulgadora deixa claro que esta não trata de pesquisa eleitoral nos termos da lei, não se pode falar na incidência dos efeitos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97.**³ (Grifo do autor.)

Recurso Eleitoral. Pesquisa Eleitoral. Site. Internet. **Levantamento informal que não se confunde com pesquisa ou enquete previa.** Multa. Desarrazoabilidade. Provisamento. Sentença Reformada. **É consabido que as pesquisas eleitorais têm o condão de influenciar eleitores, sendo por isso disciplinada por legislação própria, no intuito de se evitar a manipulação de dados, como forma de os candidatos auferirem vantagem indevida. Contudo, não é crível que a indagação “Na sua opinião quem será o futuro prefeito?” tenha tal alcance pela forma precária em que foi levada a efeito, sendo por isso incapaz**

³ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso em Representação Eleitoral n. 653, Acórdão n. 104. [. . .]. Rel. Dr. Flávio Cheim Jorge, Vitória, ES, 06 de junho de 2005. In: **Diário Oficial do Estado**, Vitória, ES, p. 40, 15 jun. 2005.

de atrair a sanção imposta. Ademais, não obstante a forma, não se pode considerar ter havido divulgação da enquete, pelo menos nos moldes que a norma visa impedir, posto que efetuada em página pessoal de relacionamento, cuja visualização depende da vontade do internauta que, em regra, somente acessa o conteúdo pelo relacionamento (pessoal ou virtual) com o responsável pela sua elaboração⁴. (Grifos do autor.)

Recurso. Representação Procedente. Art. 33 da Lei n. 9.504/97. **Realização de enquete em Internet e não de pesquisa.** Não observância dos requisitos exigidos pelo art. 19 da Resolução TSE n. 21.576/03. Caracterização de pesquisa. Art. 33 da Lei n. 9.504/97. Pena de multa mantida. Improvimento. **Conceitualmente, enquete é uma reunião de opiniões e dados não sistematizados apurados em um universo restrito de um determinado grupo social que, espontaneamente, participa do fórum de debate sobre certa questão, mas não reflete a opinião do eleitorado como um todo, não se identificando com a pesquisa eleitoral, porquanto esta, por seu cunho científico decorrente da estatística, é capaz de, analisando os dados obtidos através de entrevistas, revelar a tendência de toda a sociedade. Entrementes, no âmbito eleitoral, para que um levantamento de opinião pública seja considerado enquete também é imperativo que traga expressamente consignado no seu bojo não se tratar de pesquisa eleitoral, conforme estabelece o art. 19, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.576/03.** Desta forma, não se cumprindo tal exigência, o caso insere-se no conceito de pesquisa eleitoral, cuja divulgação de seu resultado deve ter prévio registro na Justiça Eleitoral e, se assim não foi feito, correta a decisão que impôs a multa por descumprimento do art. 33 da Lei n. 9.504/97 (Resolução TSE n. 21.576/03, arts. 2.º, 14 e 19).⁵ (Grifos do autor.)

⁴ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Recurso Eleitoral n. 1069, Acórdão n. 6014. [...] Rel. Dr. Marco André Nogueira Hanson (substituto), Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2008. In: **Diário de Justiça**, n. 1862, Campo Grande, MS, p. 400, 26 nov. 2008. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/dj/index.php>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

⁵ . Recurso Eleitoral n. 70, Acórdão n. 4644. [...] Rel. Dr. Rene Siufi, Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2004. In: **Diário de Justiça**, n. 862, Campo Grande, MS, p. 88, 05 ago. 2004. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/dj/index.php>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

Recurso Inominado. Representação. Pesquisa Eleitoral Irregular. Preliminares de Intempestividade do Recurso, de Irregularidade da Representação de Parte e Impossibilidade do Ministério Público atuar como Litisconsorte Ativo. Rejeição das Preliminares. **Distinção entre Pesquisa e Enquete.** Decisão Reformada. - **A realização de preferência de votos sem os rigores dos procedimentos científicos caracteriza-se como enquete e não pesquisa** (art. 15 da Res. 22.143/TSE). - Divulgação de enquete telefônico em recinto fechado e sendo esta prática noticiada pelo jornal sem chamada destacada, não caracteriza violação das regras da propaganda eleitoral. - Recurso provido para reformar a decisão monocrática.⁶ (Grifos do autor.)

Recurso. Representação eleitoral. Divulgação de pesquisa eleitoral. Eleições 2008. Procedência parcial. Alegação de divulgação de pesquisa fraudulenta e sem prévio registro. **Matéria jornalística divulgando consulta às pessoas do município. Inexistência de indicação de nomes, levantamento de dados ou menção a índices porcentuais. Caráter de enquete ou sondagem, não podendo se confundir com pesquisa eleitoral.** Precedentes do TSE. Não-infringência do art. 33, § 3º e 4º, da Lei n. 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.⁷ (Grifo do autor.)

Pesquisa Eleitoral - Sondagem ou Enquete - Informação de que não se trata de Pesquisa, sem método científico, sem controle de amostra - Cumprimento do art. 15 c/c art. 11, da Res. TSE n. 22.623/2007 - Recurso Desprovido. **O art. 15 da Resolução-TSE n. 22.623/2008 prevê a necessidade de informar o eleitor quanto à precariedade científica da pesquisa que se realiza sob forma de enquete ou sondagem, sendo prescindível a transcrição integral do dispositivo legal.**⁸ (Grifo do autor.)

⁶ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral n. 3862, Acórdão n. 6866. [. . .]. Rel. Dr. Mario Lima Reis, São Luis, MA, 21 de junho de 2006. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão**, São Luis, MA, Publicado em Sessão em 21 jun. 2006.

⁷ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral n. 4564, Acórdão n. 4082. [. . .]. Rel. Dr. Renato Martins Prates, Belo Horizonte, MG, 30 de setembro de 2008. In: **Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, Publicado em Sessão em 30 set. 2008.

⁸ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral n. 7496, Acórdão n. 36.173. [. . .]. Rela. Dra. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Curitiba, PR, 16 de dezembro de 2008. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 14, p. 03, 03 fev. 2009. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sadJudDiarioDeJusticaConsulta/>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

Pesquisa Irregular. Não Caracterização. **Tratando-se de mera enquete ou sondagem, e não de pesquisa eleitoral, desde que divulgação faça tal esclarecimento, não há irregularidade.**⁹ (Grifo do autor.)

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Editor. **Matéria. Jornal. Enquete.** Pesquisa eleitoral. Pré-candidatos. Prejuízo. Inexistência. Preliminar. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita por se confundir com o mérito da demanda; 2. **Elementos nos autos que indicam que a matéria veiculada em jornal trata-se de enquete não tendo conotação de pesquisa científica a teor do art. 33 da Lei 9.504/97, tratando-se de especulações sem ofensa a possíveis candidatos. Desnecessidade de registro perante à Justiça Eleitoral e inexistência de dano.**¹⁰ (Grifos do autor)

Dessa forma, de acordo com as razões antes alinhadas, não bastasse a inexigibilidade de registro junto à Justiça Eleitoral da matéria publicada pelo recorrido em setembro de 2011, com base no disposto no art. 1.º da Resolução TSE n. 23.364/11, não se pode confundir a enquete ou sondagem veiculada com pesquisa eleitoral, nos moldes preconizados pela legislação.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se, por seus fundamentos, a sentença de primeiro grau.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso. Declarou-se suspenso o Des. Gaspar Marques Batista.

⁹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso em Representação Eleitoral n. 3719, Acórdão n. 29499. [. . .]. Rel. Dr. Fernando Quadros da Silva, Curitiba, PR, 29 de novembro de 2004. In: **Diário de Justiça do Estado**, Curitiba, PR, n. 6760, p. 223, 06 dez. 2004

¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Recurso n. 7482. [. . .]. Rel. Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli, Recife, PE, 21 de agosto de 2008. In: **Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco**, Recife, PE, publicado em Sessão em 21 ago. 2008.

PROCESSO: Pet 369-20.2011.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: MONTENEGRO
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
REQUERIDOS: JOSÉ ALFREDO SCHMITZ e PARTIDO DO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASI-
LEIRO

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Cargo de vereador. Peça defensiva alegando a ocorrência das justas causas da grave discriminação pessoal e do desvio reiterado do programa partidário.

Preliminares rejeitadas.

É pacífico o entendimento de que tanto o diretório municipal quanto o estadual tem legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo das ações regidas pela Resolução TSE n. 22.610/07. Igualmente não prospera a alegada ausência do interesse de agir consubstanciada na inexistência de suplente do partido demandante para assunção da vaga. O preenchimento do cargo vacante é consequência e não pressuposto para a procedência do pedido, consoante inteligência do art. 10 da precitada norma legal.

Imprescindível, para a configuração da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, a ocorrência de alterações que imprimam profundas transformações programáticas e ideológicas no estatuto da agremiação, e não o mero inconformismo com fatos que dizem respeito à matéria *interna corporis* dos partidos políticos, seus mecanismos internos de atuação, organização, estrutura e funcionamento.

Para a caracterização da grave discriminação descrita na legislação, exige-se a prova robusta da segregação injustificável e individualizada que torne insustentável a permanência do mandatário na agremiação, sendo insuficientes os naturais desentendimentos decorrentes do

choque de opiniões ou de perda de distinção e representatividade no âmbito partidário.

Não caracterizadas as excludentes contidas nos incisos III e IV do § 1.º do artigo 1.º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Inexistindo substituto pertencente à sigla requerente, inviável o preenchimento da vaga por suplente desvinculado de seus quadros. Circunstância que, em face do exíguo prazo para o fim do mandato, não propicia a realização de nova eleição, devendo permanecer desocupada a cadeira até o início da próxima legislatura. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a matéria preliminar, julgar procedente o pedido, para decretar a perda do mandato eletivo de JOSÉ ALFREDO SCHMITZ, com execução imediata do presente acórdão, com observância, no que cabível, aos termos do que dispõe o artigo 10 da Resolução TSE n. 22.610/07, declarando vago o cargo até o final da atual legislatura, em decorrência de inexistir suplente pertencente à agremiação autora.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - vice-presidente, no exercício da Presidência - e Alzir Felipe Schmitz, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp e Luis Felipe Paim Fernandes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de maio de 2012.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz,

Relator substituto.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de decretação de perda de cargo eletivo ajuizado

pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS -, por seu presidente estadual, em desfavor de JOSÉ ALFREDO SCHMITZ e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DE MONTENEGRO, sob o fundamento de desfiliação partidária sem justa causa, com base na Resolução TSE n. 22.610/07.

Assevera que o requerido, na época filiado ao PPS, nas eleições de 2008 concorreu à vereança em Montenegro, logrando ser eleito.

Contudo, em 5 de outubro de 2011, solicitou sua desfiliação partidária, migrando para o PMDB. Diz que a desfiliação foi imotivada, devendo ser decretada a perda do mandato eletivo do requerido.

Os requeridos, devidamente citados, apresentaram defesa.

O vereador suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do diretório regional, e falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de suplente vinculado ao PPS. No mérito, diz que seu desligamento da agremiação partidária fundou-se na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e à grave discriminação pessoal sofrida, circunstâncias que se amoldam às hipóteses de justa causa previstas no art. 1.º, III e IV, da Resolução TSE n. 22.610/07.¹

O PMDB de Montenegro reitera os argumentos trazidos pela defesa do parlamentar.

Foram ouvidas testemunhas.

Encerrada a instrução, as partes corroboraram suas teses nas alegações finais.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela não configuração das excludentes dos incisos III e IV do § 1.º do artigo 1.º da Resolução TSE n. 22.610/07, e opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

Ilegitimidade do Diretório Regional do PPS.

Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.

¹BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 22.610. Decisão sem ementa. Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, Brasília, DF, 25 de outubro de 2007. In: **Diário da Justiça da União**. Brasília, DF, p. 169, 30 out. 2007.

Com efeito, a legitimidade do órgão municipal em propor a ação não exclui a possibilidade de a demanda ser intentada pelo diretório regional.

Nesse sentido, a própria disposição legal inserta no art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos - e a jurisprudência do TSE.²

Ausência de interesse de agir

Quanto à prefacial de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de suplente do partido no município, igualmente merece ser rejeitada.

Conforme pontuou o ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, por ocasião do julgamento das Petições ns. 2.754 e 2.755³, há um interesse primário do partido, que hoje é um ente de estatura constitucional, quanto à aplicação dessas penalidades, até por razões pedagógicas, independentemente da questão relativa à assunção da respectiva vaga.

Cito, ainda, o que constou na decisão monocrática da relatoria do Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, de 26.11.08, no julgamento do Respe n. 28787:

Entretanto, o fato de o DEM não possuir suplentes no município de Conselheiro Mairinck/PR não configura óbice

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Ação Cautelar n. 2.504. Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador. 1. No recente julgamento da Consulta n. 1.587, concluído em 05.8.2008, esta Corte, por maioria, reafirmou a constitucionalidade da Res.-TSE n. 22.610/2007, embora se reconheça que a questão esteja submetida ao exame do egrégio Supremo Tribunal Federal, em face do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. 2. O Tribunal tem entendido que o diretório municipal é parte legítima para ajuizar pedido de perda de cargo eletivo em face de vereador. 3. Para afastar a conclusão da Corte de origem, que entendeu não estar configurada justa causa para a desfiliação do requerente, seria, em princípio, necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Brasília, DF, 21 de agosto de 2008. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 7, 11 set. 2008.

³ _____ . Petição n. 2.754 e 2.755. Julgamento conjunto. Fidelidade Partidária. Deputado Federal. Art. 1º, § 1º da Res.-TSE n. 22.610/2007. Desigualdade. Distribuição. Recursos Financeiros. Campanha Eleitoral. Extinção. Órgão Partidário. Prejuízo. Liderança. Grave discriminação. Caracterização. Justa causa. Desfiliação partidária. - Preliminares de falta de interesse de agir, termo inicial para aplicação do entendimento adotado pela Consulta n. 1.439 e possibilidade de mudança para partido da mesma coligação rejeitadas, vencido o relator. - Caracterização de grave discriminação pessoal, evidenciada pela prova dos autos, de modo a prejudicar a liderança política exercida pelo requerente em município que constituía sua base eleitoral. Flagrante desproporcionalidade na distribuição de recursos, pelo partido, para a campanha eleitoral, de modo a prejudicar o requerente, candidato à reeleição e político de tradição no Estado. - Reconhecimento de existência de justa causa para a desfiliação partidária. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 17 de abril de 2008. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p. 16, 13 jun. 2008.

ao exame da ação de decretação de perda de cargo eletivo. O preenchimento do cargo vacante de vereador é consequência, e não pressuposto para a procedência do pedido, consoante inteligência do art. 10 da Res. TSE n. 22.610/2007.⁴

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

É pacífico o entendimento de que tanto o diretório municipal quanto o estadual tem legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo das ações regidas pela Resolução TSE n. 22.610/2007. Igualmente não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido consubstanciada na inexistência de suplente do partido demandante para assunção da vaga. Interesse processual estabelecido pelo *caput* do artigo 1º da precitada resolução, independentemente de eventual benefício imediato ou aparente.⁵

⁴BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 28.787. Decisão Monocrática. O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, rejeitou matérias preliminares e, no mérito, julgou procedente pedido de decretação de perda de mandato eletivo, formulado pelo Partido Popular Socialista (PPS), em desfavor de José Flávio Pergentino de Barros, vereador eleito no Município de Sairé/PE pelo referido partido, nas eleições de 2004. Eis a ementa do mencionado acórdão (fl. 59): Feito Diverso. Ação de Reivindicação de Mandato Eletivo. Partido. Diretório. Suplentes. Ausência. Desfiliação. Infidelidade Partidária. Resolução do TSE. Inconstitucionalidade. Falta de interesse de agir. Preliminares rejeitadas. Procedência da ação. 1. Preliminar de inconstitucionalidade da Resolução do TSE n. 22.610/2007 que se rejeita face inexistência de vício formal ou material; 2. Preliminar de falta de interesse de agir do Partido por ausência de suplente que se rejeita face ausência de prova nos autos. 3. Inexistência de justa causa e ausência de comprovação de mudança substancial partidária legal que justifiquem a desfiliação do Requerido. [. . .]. Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de novembro de 2008. Min. Arnaldo Versiani. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 160, p. 18, 02 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

⁵BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Petição n. 355-36. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Cargo de vereador. Peça defensiva alegando a anuência do órgão municipal partidário com a migração para outra legenda, visto tratar-se de estratégia política traçada para as eleições vindouras. Preliminares rejeitadas. É pacífico o entendimento de que tanto o diretório municipal quanto o estadual tem legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo das ações regidas pela Resolução TSE n. 22.610/2007. Igualmente não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido consubstanciada na inexistência de suplente do partido demandante para assunção da vaga. Interesse processual estabelecido pelo *caput* do artigo 1.º da precitada resolução, independentemente de eventual benefício imediato ou aparente. Razões apresentadas pela requerida não enquadradas em nenhuma das excludentes da legislação de regência. Inafastável o direito da instância estadual de buscar a proteção das diretrizes orientadoras do partido e a observância das regras da fidelidade partidária, mesmo em oposição a entendimento do órgão municipal. Inexistindo substituto pertencente à sigla requerente, inviável o preenchimento da vaga por suplente desvinculado de seus quadros. Circunstância que, em face do exíguo prazo para o fim do mandato, não propicia a realização de nova eleição, devendo

Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito.

Mérito

A Resolução TSE n. 22.610/07 decorre de reflexão jurisprudencial, iniciada ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando da interpretação dos contornos e desdobramentos que se possam emprestar aos artigos 14, § 3.º, V e 55, I a VI, da Constituição.

A suma desse debate está consubstanciada em algumas ideias e, entre elas, a de que:

[. . .] o abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral.⁶

Assim, a Resolução TSE n. 22.610/07 foi gerada com fundamento no artigo 23, XVIII, do Código Eleitoral, e em cumprimento ao determinado pelo Plenário do STF, abarcando tanto aspectos procedimentais quanto questões de

permanecer desocupada a cadeira até o início da próxima legislatura. Procedência parcial. Rel. Dr. Eduardo Kothe Werlang, Porto Alegre, RS, 27 de abril de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 73, p. 01, 03 maio 2012. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22.602. Constitucional. Eleitoral. Mandado de Segurança. Fidelidade Partidária. Desfiliação. Perda de Mandato. Arts. 14, § 3º, V e 55, I a VI da Constituição. Conhecimento do Mandado de Segurança, ressalvado entendimento do Relator. Substituição do Deputado Federal que muda de partido pelo suplente da legenda anterior. Ato do Presidente da Câmara que negou posse aos suplentes. Consulta, ao Tribunal Superior Eleitoral, que decidiu pela manutenção das vagas obtidas pelo sistema proporcional em favor dos Partidos Políticos e Coligações. Alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Marco temporal a partir do qual a fidelidade partidária deve ser observada [27.3.07]. Exceções definidas e examinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Desfiliação ocorrida antes da resposta à Consulta ao TSE. Ordem denegada. 1. Mandado de segurança conhecido, ressalvado entendimento do Relator, no sentido de que as hipóteses de perda de mandato parlamentar, taxativamente previstas no texto constitucional, reclamam decisão do Plenário ou da Mesa Diretora, não do Presidente da Casa, isoladamente e com fundamento em decisão do Tribunal Superior Eleitoral. 2. A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo. 3. O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398, em 27 de março de 2007. 4. [. . .]. 5. Os parlamentares litisconsortes passivos no presente mandado de segurança mudaram de partido antes da resposta do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada. Rel. Min. Eros Grau, Brasília, DF, 04 de outubro de 2007. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 197, p. 41, 17 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioAtual.asp>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

direito substancial relacionadas à perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

E é dela que se extraem as **situações específicas** que podem, a despeito da migração partidária, justificar a conservação do cargo pelo detentor do mandato eletivo, ainda que em sigla partidária distinta daquela pela qual obteve a consagração nas urnas.

São, na verdade, exceções, uma vez que a regra posta é que o mandato pertence ao partido político que obteve a vaga quando do pleito.

É assim que, no que concerne à justa causa pela grave **discriminação pessoal**, a jurisprudência se dirigiu no sentido de exigir que a configuração desse fato extrapole os meros dissabores, embates e enfrentamentos comuns à vida intrapartidária.

Essa, aliás, a leitura que a jurisprudência tem realizado nos últimos anos, como a que tomou o egrégio TRE de Minas Gerais ao asseverar que **questões de meros conflitos internos não podem ser consideradas como justa causa, já que, no mundo político, a divergência é fato trivial entre membros de uma mesma legenda.**

Portanto, a caracterização de uma discriminação grave o suficiente para justificar a saída do partido **exige a individualização de atos que indiquem a segregação ou preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação.**⁸

⁷ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Petição n. 263. Feitos Diversos. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo. Desfiliação Partidária. Resolução n. 22.610/2007-TSE. I - Questões de meros conflitos internos não podem ser consideradas como justa causa, já que, no mundo político, a divergência é fato trivial entre membros de uma mesma legenda. Grave discriminação pessoal não caracterizada. II - A literalidade da Resolução não deixa dúvidas de que a mudança ou desvio capaz de justificar a desfiliação há de atingir o programa partidário. O partido político é livre para apoiar ou opor-se ao Executivo Municipal, exigindo-se, apenas, que seja mantida sua ideologia partidária. Aplicabilidade da súmula n. 2 do e. TRE/MG. Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário não configurado. Procedência do pedido. Rel. Dr. Benjamin Alves Rabello Filho, Belo Horizonte, MG, 27 de abril de 2010. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-MG**, Belo Horizonte, MG, n. 83, p. 12, 13 maio 2010.

⁸ Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/sadJudDiarioDeJusticaConsulta/>>. Acesso em: 20 ago. 2012.
⁸ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Petição n. 51-96. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ou imotivada (infidelidade partidária). Preliminar de decadência rejeitada. Vereador eleito nas eleições de 2008. Necessidade de prazo razoável entre os fatos invocados e a efetiva desfiliação ou ajuizamento da ação, não cabendo falar em justa causa quando transcorrido um grande lapso de tempo. A "grave discriminação pessoal" exige a individualização de atos que indiquem a segregação ou preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação. A mudança substancial do programa partidário deve ser demonstrada com o confronto do dispositivo estatutário anterior com aquele resultante

É por isso que o mero aborrecimento ou perda de espaço político, no âmbito da agremiação partidária, não estão elencadas dentre aquelas hipóteses de justa causa previstas no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TSE n. 22.610/07.⁹

Também pequenas insatisfações do parlamentar não podem servir como justificativa para mudança do partido político.¹⁰

da alteração. No desvio reiterado, por sua vez, faz-se necessário o cotejo dos atos, ações e decisões reiteradamente praticados pelo partido com o disposto no seu estatuto. A rejeição de matérias por qualquer parlamentar, ainda que de interesse da sociedade, bem como a desfiliação de correligionários e a insatisfação interna de alguns filiados com a direção do partido não implicam na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. O mandatário não se desincumbiu do ônus de provar a existência de justa causa para sua desfiliação (art.8º da Res. TSE n. 22.610/07), o que enseja a perda do mandato. Pedido julgado procedente. Rel. Dr. Alceu Pentead Navarro, São Paulo, SP, 06 de setembro de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SP**, São Paulo, SP, n. 269, p. 6, 15 set. 2011. Disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sadJudDiarioDeJusticaConsulta/diario.do>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

⁹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Requerimento n. 32-554. Acórdão n. 36.061. Eleições 2004. Mandato Eletivo. Vereador. Desfiliação Partidária Imotivada. - Pedido que busca ver declarada a perda do cargo eletivo da vereadora-requerida em razão de desfiliação partidária sem justa causa. - Feitos devidamente reunidos para julgamento em conjunto. Não merece acolhida a preliminar de assistência dos requerentes, vez que carecem de interesse jurídico. Rejeitada a alegação de declínio de competência, eis que a causa de pedir cinge-se à mudança nas diretrizes do partido político. - Infundada a alegação de grave discriminação pessoal. O mero aborrecimento ou perda de espaço político, no âmbito da agremiação partidária, não estão elencadas dentre aquelas hipóteses de justa causa previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n. 22.610/07. - Procedência do pedido. Decretada a perda do cargo eletivo da vereadora-requerida. Rel. Dr. Paulo Troccoli Neto, Rio de Janeiro, RJ, 16 de setembro de 2008. In: **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, n. 180, p. 03, 25 set. 2008.

¹⁰ . Petição n. 754. Acórdão n. 38.886. Petição. Infidelidade Partidária. Decretação da perda do mandato eletivo. Eleições 2006. Deputado Estadual. Desfiliação partidária imotivada. Alegação de justa causa para desfiliação. Grave discriminação pessoal e mudança substancial do programa partidário. Exclusão da propaganda partidária, ausência de convite para participar da discussão sobre a formação da chapa para as eleições de 2010 e alteração nas normas intrapartidárias sem a devida divulgação e debate interno. Mérito. Provas coligidas que não foram capazes de demonstrar a suposta justa causa a que se refere o requerido. Argumentos vagos, sem elementos probantes, os quais são incapazes de legitimar a desfiliação do mandatário pelas razões por ele expostas. Pequenas insatisfações do parlamentar não podem servir como justificativa para mudança de partido político, uma vez que a Resolução TSE n. 22.610/07 não acolhe essa hipótese de justa causa, bem como não se vislumbra no sistema eleitoral brasileiro a existência de candidatura avulsa. Prova documental de que o Deputado foi convidado a comparecer nos eventos do Partido com convocações expressas e claras para que comparecesse às reuniões extraordinárias. Produção da propaganda partidária, incluindo a escolha daqueles filiados que participarão da gravação, bem como da formação da chapa e escolha dos candidatos são assuntos *interna corporis*. Além disso, o PHS, no âmbito regional/estadual, não possui direito à propaganda partidária, em razão de não ter alcançado o número mínimo de Deputados para tanto necessário, de sorte que a própria Comissão Executiva Estadual a que está vinculado o requerido não possui ingerência sobre a produção dos programas partidários em âmbito nacional. Vedação de promoção de parlamentares e defesa de interesses pessoais - art. 45, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.096/95. Inércia do órgão partidário em promover reuniões para discutir estratégias eleitorais, diretrizes partidárias e orientações políticas para seus filiados e parlamentares não constitui justa causa para desfiliação. Exame das provas e argumentos coligidos não configurou a justa causa consubstanciada na grave discriminação pessoal. Alteração estatutária ocorrida não ocasionou mudança substancial, o que leva à conclusão inexorável de que a desfiliação do requerido não decorreu de mudança do programa partidário, mas sim, de interesses políticos pessoais, que não se subsumem às hipóteses de justa causa arroladas no art. 1º, da Resolução TSE

Assim, excluem-se da justa causa pela grave discriminação todas aquelas situações que se podem dizer comuns e decorrentes dos embates políticos, uma vez que a **existência de divergências políticas é natural no âmbito da disputa partidária**.¹¹

Em relação à justa causa elencada como mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, já explicitou esta Corte que é imprescindível para sua configuração **que haja alterações no estatuto do partido que mudem substancialmente seus programas e ideologia**.¹²

Idêntica posição adotada pelo TRE/MG, que sublinha que a **literalidade da Resolução não deixa dúvidas de que a mudança ou desvio capaz de justificar a desfiliação há de atingir o programa partidário**.¹³

n. 22.610/07. O mandato eletivo pertence ao partido político e não ao indivíduo eleito. O filiado que percebe que o ideal partidário já não mais se coaduna com suas convicções ou projetos políticos não pode sobrepor seus interesses pessoais aos interesses maiores do partido. Não comprovação da justa causa para o desligamento partidário. Procedência do pedido. Decretação da perda do mandato eletivo. Rel. Dr. Luiz Márcio Vítor Alves Pereira, Rio de Janeiro, RJ, 14 de junho de 2010. In: **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, n. 110, p. 07, 21 jun. 2010.

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Requerimento n. 32-578. Acórdão n. 34.879. Eleições 2004. Mandato Eletivo. Vereador. Legitimidade. Suplente. Interesse. Incorporação. Discriminação Pessoal. Divergências Políticas. Justa Causa Inexistente. Desfiliação Partidária Imotivada. - Pedido que busca a perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa. - Não há que se falar em incompetência absoluta dos juízes de primeiro grau para processamento desta demanda, pois a Resolução TRE/RJ n. 680/07 foi editada com o intuito de conferir maior celeridade e efetividade ao processo. - Infundada a tese de ilegitimidade ativa do suplente, vez que tem interesse jurídico em ajuizar ação por perda de cargo eletivo em razão de desfiliação partidária imotivada (artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE n. 22.610/07). - A hipótese de incorporação a justificar a justa causa para a mudança do vínculo partidário não atinge os filiados do partido-incorporador (artigo 1º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n. 22.610/07). - Não comprovada a alegada grave discriminação pessoal do vereador-requerido. Evidenciada a existência de divergências políticas, natural no âmbito da disputa partidária. Não configurada qualquer das hipóteses de justa causa a justificar a mudança do vínculo partidário (artigo 1º, § 1º, da Resolução TSE n. 22.610/07). - Declarada a perda do direito ao exercício do cargo. Rel. Dr. Márcio André Mendes Costa, Rio de Janeiro, RJ, 04 de agosto de 2008. In: **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, v. III, T. II, p. 01, 15 ago. 2008.

¹² BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Petição n. 1032007. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Preliminares afastadas. 1. É imprescindível na configuração da "mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário", para que seja motivo de justa causa de desfiliação, que haja alterações no estatuto do partido que mudem substancialmente seus programas e ideologia. Não há que se confundir o desvio do programa partidário com a não-realização de promessas de campanha, que tem como agente a administração municipal, e não o partido em si, não se prestando como ensejadora da justa causa prevista no inciso III do § 1º do art. 1º da Res. TSE n. 22.610/07. 2. A grave discriminação pessoal que justifica a desfiliação por justa causa ocorre dentro da grei partidária, pouco importando a relação estabelecida entre o parlamentar requerido e a administração municipal, ainda que esta seja composta por filiados do partido. Procedência. Rel. Des. Federal Wilson Darós. Porto Alegre, RS, 06 de maio de 2008. In: **Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 84, p. 89, 09 maio 2008. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

¹³ BRASIL. *Op. Cit.* Petição n. 263.

Nem mesmo a mudança sobre temas polêmicos satisfaz o requisito normativo, **porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação à matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.**¹⁴

A jurisprudência já entendeu que:

[. . .] o descontentamento com as decisões tomadas pela agremiação, assim como a troca de sigla partidária como estratégia eleitoral para assegurar candidatura nas próximas eleições, não estão relacionadas entre as causas justificadoras de desfiliação, no rol taxativo do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007.¹⁵

¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Petição n. 3019. Petição. Eleições 2006. Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária Sem Justa Causa. Deputado Federal. Procedência. 1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes. 2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE n. 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação. 3. A Res.-TSE n. 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF. 4. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE n. 22.610/2007. 5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE n. 22.610/07, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação. 6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil. 7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade. 8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária. 9. Pedido julgado procedente. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Brasília, DF, 25 de agosto de 2010. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 62, 13 set. 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Processo n. 584. Ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa - Criação de novo partido, mudança substancial do programa partidário e grave discriminação pessoal - Ausência de comprovação - Descontentamento e falta de garantia de futura candidatura não configuram justa causa - Procedência. O descontentamento com as decisões tomadas pela agremiação, assim como a troca de sigla partidária como estratégia eleitoral para assegurar candidatura nas próximas eleições, não estão relacionados entre as causas justificadoras de desfiliação, no rol taxativo do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007. Rel. Dr. Oscar Juvêncio Borges Neto. Florianópolis, SC, 30 de julho de 2008. In: **Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina**, Florianópolis, SC, n. 143, p. 7, 04 ago. 2008. Disponível em: <<https://www.tre-sc.jus.br/djesc-consulta/faces/index.jsp>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

Também não se qualifica na excludente a formação de coligações porque **a aliança entre partidos outrora opositores não configura a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.**¹⁶

De outra banda, a desfiliação de grande número de membros do partido é fato que denota insatisfação mas não justifica, nos termos da norma, a desfiliação de detentor de mandato eletivo.¹⁷

¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Expediente sem Classificação n. 11732. Expediente sem classificação. Desfiliação partidária. Infidelidade partidária. Preliminar de inconstitucionalidade da resolução TSE n. 22.610/2007. Improcedência. Grave discriminação pessoal. Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Não comprovação. Procedência do pedido. 1. Não enseja grave discriminação pessoal a destituição de função exercida no diretório partidário, nem tampouco a abstenção de convite para as reuniões partidárias, porquanto se restringem às desavenças próprias do ambiente político; 2. A aliança entre partidos outrora opositores não configura a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; 3. Justa causa não reconhecida; 4. Procedência do pedido. Rel. Dr. Haroldo Correia De Oliveira Máximo, Fortaleza, CE, 25 de novembro de 2008. In: **Diário de Justiça do Estado**, Fortaleza, CE, n. 233, p. 185, 13 jun. 2008.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Requerimento. Perda de Mandato Eletivo. Ilegitimidade do partido requerente. Ausência de interesse de agir por falta de suplente. Preliminares afastadas. Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Grave discriminação pessoal. Justas causas. Alegação. Inocorrência. Procedência do pedido. Requerimento. Perda de mandato eletivo. Pedido formulado pelo ministério público eleitoral. Autos apensos. Ilegitimidade. Decadência. Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes: Requerimentos n. 1512 e 1663 TRE-PR, Tel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. 1. O partido político tem legitimidade para pedir perante a Justiça eleitoral a decretação do cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. Art. 1º, Resolução TSE n. 22.610/07. 2. A ausência de suplente não é condição de ação de decretação de perda de mandato eletivo, razão pela qual não a inibe. Precedente: Requerimento n. 1130-TRE/PR. 3. A mudança substancial do programa partidário exige a demonstração da incompatibilidade dos princípios ideológicos e filosóficos do programa anterior em comparação com o novo programa partidário aprovado. A desfiliação de vários filiados ao partido não a caracteriza. 4. A hipótese de justa causa por discriminação pessoal deve resultar em tratamento desigual, injusto, que viole efetivamente o princípio da igualdade por conta de uma característica pessoal do discriminado, de forma que a permanência do parlamentar no partido político se torne insustentável e inexigível. 5. É dever do filiado se informar e participar das reuniões do partido, podendo valer-se das regras estatutárias e da legislação civil e eleitoral para assegurar a participação efetiva no partido político. Precedente: Requerimento n. 1240-TRE/PR. 6. A ausência de convites para participar das reuniões do partido não caracteriza conduta desigual ou injusta, principalmente, quando não há prova nos autos de representação feita a órgão de direção regional para exigir do diretório municipal o cumprimento das regras estatutárias, dentre as quais, a de inclusão de mandatário de cargo eletivo na composição do órgão partidário no Município. 7. A ameaça de concorrer às eleições pelo partido político pelo qual o mandatário se elegeu não configura justa causa, vez que a escolha dos candidatos para disputarem as eleições pelo partido político se faz em convenção, que segue as regras estabelecidas no estatuto. Inteligência do art. 8º, *caput*, da Lei n. 9.504/97 e do art. 15, inciso VI, da Lei n. 9.096/95. 8. Somente fatos objetivos e repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, desde que devidamente comprovados, caracterizam a grave discriminação pessoal, como hipótese de justificação da desfiliação ou migração partidária. 9. De acordo com o REspe n. 28.604/TSE, rel. Min. Ari Pargendler, a contagem do prazo de trinta dias para o ingresso da ação de decretação de perda de mandato eletivo inicia-se no dia 30.10.07, data em que a Resolução TSE n. 22.610/07 foi publicada, impondo-se o reconhecimento da decadência dos pedidos formulados fora dos prazos estabelecidos no art. 1º, §2º, da resolução referida. Rel. Dr. Renato Lopes de Paiva, Curitiba, PR, 11 de novembro de 2008. In: **Diário de Justiça do Estado**, Curitiba, PR, n. 759, p. XX, 21 nov. 2008.

Postas essas considerações, cumpre analisar a matéria fática trazida aos autos para verificar se houve ou não a configuração de quaisquer das excludentes alegadas pelos requeridos - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal.

Para tanto, incorporo ao presente voto, como razões de decidir, a análise procedida pelo douto procurador, nos seguintes termos:

Primeiramente, no tocante à alegação de ter havido **mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário**, não merece acolhida tal tese. Isso porque a literalidade da Resolução não deixa dúvidas de que a mudança ou desvio capaz de justificar a desfiliação há de atingir o programa partidário, com alteração sensível de sua linha de atuação programática e de sua ideologia, o que não se evidenciou no caso dos autos.

Ademais, a prova da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário é ônus pertencente à parte que suscita tal tese, devendo exsurgir clara nos autos, ônus probatório do qual o requerido não soube se desincumbir. O edil requerido alega que a relação com os demais filiados do partido no âmbito municipal se desgastou, porquanto não lhe teria sido oportunizado participar da direção municipal, de forma que passou a ser excluído da vida partidária, embora reconheça ter exercido o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores. Alega também alijamento das decisões partidárias e falta de respaldo da agremiação que representava, ainda que se tratando do vereador mais votado do PPS em 2008. Diz que a executiva municipal do PPS passou a não informá-lo sobre as reuniões partidárias, não ouvindo seus argumentos, do que resultou radical mudança no programa partidário e nas diretrizes traçadas na campanha eleitoral.

Assim, à evidência a irrisignação do requerido alude conflitos intra partidários no âmbito municipal, especialmente no que se refere à forma de atuação do PPS de Montenegro em relação à administração municipal e à relação com a vereadora Iria Terezinha Camargo Nassy, e não propriamente à mudança de estrutura programática ou à alteração de sua linha de ação ideológica.

[. . .]

A prova testemunhal igualmente indica tal circunstância e, por corolário, afasta a alegação de que o partido requerente estaria em rota de fuga de seu programa partidário ou ideologia. Veja-se alguns trechos dos depoimentos, especialmente das afirmações feitas pelas testemunhas trazidas pelos requeridos:

Testemunha do requerido - Marcos Gilberto Leipnitz Griebeler (fls. 232/235) - atual Vice-Prefeito de Montenegro: Testemunha: Doutora o José Alfredo ele vinha sendo assim desprezado pelo partido PPS, a gente acompanha lá na Prefeitura porque nós dependemos muito do executivo da votação, então, a gente acompanha.

[. . .] Mas a gente **via que o partido estava dividido o PPS porque o vereador Alfredo Schmitz o José Alfredo era o único que nos apoiava assim de peito aberto, a coligação. Na verdade, eles se coligaram e graças aos votos do PMDB elegeram dois vereadores do PPS. Se não fosse assim não teria. Então a gente esperava que teria um retorno melhor na Câmara dos Vereadores, só o vereador Schmitz dos dois vereadores é que apoiou efetivamente o governo**, no mais, assim, temos sofrido alguns ataques ainda que tenhamos um secretário do município que é do PPS. E depois a gente teve também o conhecimento de que fizeram a comissão provisória ou a diretoria executiva do partido e deixaram de fora o vereador Schmitz mesmo ele sendo um vereador e tendo um cargo efetivo, um cargo de preferência do partido, não o convidaram pra fazer parte do diretório e também que nós ficamos sabendo que ... e era notório que nas reuniões e demais encontros do PPS também o vereador Schmitz não era convidado. **Havia uma crise entre os membros do partido do PPS, principalmente dos dois vereadores do partido do PPS era o vereador Schmitz e a vereadora Iria Nassy. Então, se via assim realmente uma cizânia, um conflito entre eles de forma tal que acredito seriamente que o vereador Schmitz tenha se retirado do partido em razão deste tratamento desigual para com ele pelo PPS.**

Testemunha do requerente - Márcio Reinheimer (fls. 236/241), jornalista:

Testemunha: [. . .] O PPS ele elegeu dois vereadores no atual mandato porque estava coligado com o PMDB e por

várias vezes **o partido e o vereador tiveram posições distintas no sentido de que como eles foram eleitos coligados se entendia que deveria haver uma certa fidelidade ao governo municipal que é uma coisa que o vereador Schmitz praticava e a colega dele de bancada muitas vezes não praticava.**

[. . .]

De outra banda, tampouco prospera o argumento de conformação da justa causa em razão de **grave discriminação pessoal** sofrida pelo requerido, o qual, segundo alega, se desfilou do PPS em face da substancial alteração programática do partido e, também, por sofrer grave discriminação pessoal, alinhando como circunstâncias fáticas elementares ao deslinde do feito, em seu entendimento, os seguintes fatos (fl. 38):

[. . .] sofreu grave discriminação pessoal, na medida em que passou a ser excluído até mesmo dos convites para reuniões do partido e jamais lhe ter sido oportunizado participar da executiva da agremiação, ainda que pessoa influente na comunidade, ser o vereador mais votado do PPS no pleito de 2008 e ter exercido o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Montenegro, passando a receber orientação para votação de matérias do partido sem que tal fosse estendido à vereadora Iria Terezinha Camargo Nassy, a qual esteve liberada das decisões partidárias e sequer votou no Requerido quando o mesmo culminou por ser eleito Presidente da Câmara de Vereadores de Montenegro [. . .].

Nada obstante, é de se ver que o requerido não trouxe qualquer elemento de prova a demonstrar que efetivamente estivesse sofrendo algum constrangimento efetivo por parte dos demais filiados do PPS de Montenegro, tampouco quanto a ter sido preterido sistemática e cabalmente de participação ativa na vida partidária ou de manifestar livremente suas opiniões, limitando-se a fazer inferências acerca do ambiente interno do partido, que não conduzem à caracterização de justa causa.

A partir da leitura da defesa apresentada pelo requerido, é razoável considerar que o próprio vereador utiliza como argumento para justificar a sua desfiliação a forma de escolha da diretoria executiva do partido, considerando que, conforme alegou, “jamais ao Requerido foi oportunizado

participar da direção no partido ao qual estava filiado”. Extrai-se dos autos trecho da matéria veiculada em jornal de circulação local (Jornal Ibiá), nos dias 08 e 09 de outubro de 2011 (fl. 51/52), que destaca os motivos que efetivamente levaram à desfiliação partidária, segundo afirmações do próprio requerido, fazendo referência ao descontentamento do vereador com o clima intrapartidário e às possibilidades de reeleição no pleito vindouro:

“O vereador José Alfredo Schmitz assinou ficha de filiação no Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ao meio-dia desta sexta-feira. Na quarta, já havia deixado o Partido Popular Socialista (PPS), pelo qual conquistou sua vaga no último pleito. Ele pretende concorrer a outro mandato na Câmara, desta vez pelo seu novo partido.

O edil diz ter se sentido desprestigiado pelo PPS de Montenegro, tendo em vista que não foi incluído na nova comissão provisória da sigla. “Não me convidaram, nem sequer me comunicaram. E fui vereador mais votado pelo partido”, ressalta.

Schmitz acrescenta que já tinha uma parceria com o PMDB, partido integrante da coligação que o elegeu para o Legislativo. **E também levou em conta o coeficiente eleitoral. “Com essa composição da Câmara, com dez vereadores, os partidos pequenos vão ficar excluídos”, projeta.**

Todavia, as divergências existentes no âmbito intrapartidário municipal poderiam caracterizar no máximo a existência de dissentimento quanto à forma de atuação parlamentar ou ideário político entre os integrantes locais da agremiação, quiçá até mesmo desavenças pessoais entre filiados, as quais, nada obstante, não dão sustento à caracterização da alegada justa causa.

Sublinhe-se que as provas testemunhais produzidas demonstram que a desfiliação do requerido decorre de desentendimentos pessoais entre filiados, no tocante à forma de atuação do diretório executivo municipal, como bem se depreende dos depoimentos acima transcritos e do depoimento do Presidente Estadual do PPS (fls. 225/226):

[. . .] Refere também que foi **procurado pelo Prefeito de Montenegro recentemente, buscando ele fosse retirada a presente demanda, pena de o PPS não poder continuar integrando a administração municipal.** Segundo o

depoente reforça o caráter fisiológico antes referido tendo sido respondido ao prefeito que era ele quem constituía a administração e tinha autoridade para alterar os quadros razão pela qual o PPS manteria a demanda. [...] Afirma que **não há tratamento privilegiado nem a ela (vereadora Iria Camargo Nassy) nem a qualquer vereador do Estado, apenas orientação do Diretório nacional buscando manter o mesmo padrão ideológico nacionalmente**, mesmo que para tanto seja necessário expulsão de quadros, punições disciplinares e resgate de mandatos eletivos. [...] O depoente refere, por fim, que **nesse período em que o depoente exerce a presidência estadual do PPS, jamais o requerido procurou as instâncias partidárias para reclamar de qualquer conduta discriminatória ou requerendo providências** [...] o depoente diz que **contatou com o requerido José Alfredo, como inicialmente referido, tentando demovê-lo da ideia de deixar o PPS, provavelmente, na segunda quinzena de setembro de 2001.**”

Quanto às alegações de o partido ter restado acéfalo ou sem comando no âmbito municipal, de 15.05.2009 até agosto de 2011, causando “insegurança ao Requerido, que buscou solução exaustivamente, aguardando que lhe fosse oportunizado espaço no âmbito do PPS, o que não ocorreu” e que o diretório municipal do partido requerente jamais convidava o vereador requerido a participar de reuniões partidárias e demais atos diretivos, destaca-se que não há prova suficiente nos autos a confortá-las.

Embora duas das cinco testemunhas pelos requeridos tenham referido que o vereador JOSÉ ALFREDO SCHMITZ não era convidado para as reuniões do PPS (fls. 246/258), não é possível se depreender com a segurança necessária ter havido discriminação pessoal em relação ao requerido somente a partir de tais fatos. Isso porque estas testemunhas, **ouvidas como informantes, vez que foram filiados ao PPS e atualmente são filiados ao PMDB**, igualmente afirmaram terem sido preteridas de alguns encontros do partido, o que por si só demonstra a existência de desavenças internas no âmbito daquela agremiação municipal. (Grifos do autor.)

Em razão disso, não caracterizada seja a **mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, seja a grave discriminação pessoal**, vê-se que o parlamentar requerido não logrou cobrir-se de justa causa que legitimasse o seu desligamento do partido.

O art. 1.º da Resolução TSE n. 22.610/07 outorga ao partido pelo qual se elegeu o candidato a legitimidade para pleitear o mandato daquele que se retira de seus quadros, independentemente de eventual benefício imediato ou aparente, visto que os votos pertencem à agremiação.

Em razão de os votos pertencerem ao partido, sobrevindo a decretação de perda do cargo para o afastamento do parlamentar infiel, o preenchimento da cadeira deve dar-se por meio de suplente vinculado à agremiação reivindicante, na conformidade do resultado oficial extraído das urnas.

Afastado o vereador José Alfredo, e inexistindo substituto pertencente ao PPS, reconhece-se a impossibilidade de preenchimento da vaga disponível por parte de suplente desvinculado de seus quadros, devendo permanecer desocupada a cadeira até o início da próxima legislatura, visto que faltam menos de 15 meses para o término deste mandato, circunstância que não propicia a realização de nova eleição para seu preenchimento, a teor da aplicação, por simetria, do contido no § 2.º do art. 56 da Constituição Federal.

Esta Corte, em recentíssima decisão, assim se manifestou:

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Cargo de vereador. Peça defensiva alegando a anuência do órgão municipal partidário com a migração para outra legenda, visto tratar-se de estratégia política traçada para as eleições vindouras. Preliminares rejeitadas. É pacífico o entendimento de que tanto o diretório municipal quanto o estadual tem legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo das ações regidas pela Resolução TSE n. 22.610/2007. Igualmente não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido consubstanciada na inexistência de suplente do partido demandante para assunção da vaga. Interesse processual estabelecido pelo *caput* do artigo 1º da precitada resolução, independentemente de eventual benefício imediato ou aparente. Razões apresentadas pela requerida não enquadradas em nenhuma das excludentes da legislação de regência. Inafastável o direito de a instância estadual buscar a proteção das

diretrizes orientadoras do partido e a observância das regras da fidelidade partidária, mesmo em oposição a entendimento do órgão municipal. **Inexistindo substituto pertencente à sigla requerente, inviável o preenchimento da vaga por suplente desvinculado de seus quadros. Circunstância que, em face do exíguo prazo para o fim do mandato, não propicia a realização de nova eleição, devendo permanecer desocupada a cadeira até o início da próxima legislatura.** Procedência parcial.¹⁸ (Grifos do autor.)

Diante de todo o exposto, voto para julgar procedente o pedido promovido pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS -, decretando a perda do mandato eletivo de JOSÉ ALFREDO SCHMITZ, com execução imediata do presente acórdão, nos termos do que dispõe o artigo 10 da Resolução TSE n. 22.610/07, declarando vago o cargo até o final da atual legislatura, em decorrência de inexistir suplente pertencente à agremiação autora.

Comunique-se a presente decisão à Mesa da Câmara Municipal de Montenegro, para o devido cumprimento.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, julgaram procedente o pedido, decretando a perda do mandato eletivo de José Alfredo Schmitz, expedindo-se pronta comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montenegro para que providencie na imediata execução do acórdão, com observância, no que cabível, aos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07, sendo declarado vago o cargo até o final da atual legislatura, em decorrência da inexistência de suplente pertencente à agremiação autora.

¹⁸ BRASIL. *Op. Cit.* Petição n. 355-36.

PROCESSO: Rp 8502-85.2010.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTADOS: FABRICIO VALLE DUTRA, FLÁVIO
PERCIO ZACHER, COLIGAÇÃO PDT -
PTN e JOÃO LUÍS MENDES SODRÉ

Representação. Eleições 2010. Alegada prática de captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos.

Promoção de evento festivo com suposta finalidade eleitoral.

Não caracterizada violação ao art. 41-A da Lei das Eleições.

Fatos narrados que configuram afronta ao disposto no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. Inverossímil a tese defensiva que atribui à mera comemoração de aniversário a realização de almoço para aproximadamente mil pessoas, com distribuição de diplomas aos formandos em curso técnico promovido pelo Estado, distribuição de panfletos, discursos políticos e carreata. Uso promocional da máquina administrativa em benefício das próprias candidaturas.

Procedência parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar parcialmente procedente a representação, para condenar cada um dos representados à multa no valor de R\$ 10.641,00, pela prática de conduta vedada.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Aurélio dos Santos Caminha - presidente - e Gaspar Marques Batista, Drs. Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2012.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha,
Relator Substituto.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL representou contra FABRÍCIO VALLE DUTRA, FLÁVIO PERCIO ZACHER, COLIGAÇÃO PDT - PTN e JOÃO LUÍS MENDES SODRÉ pela prática de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada, ocorrida no dia 26 de setembro de 2010, poucos dias antes do pleito geral que se avizinhava. Segundo narram os autos, naquela data e em eventos anteriores, o representado João Luís Mendes Sodré (também conhecido como Vereador João Durão), em benefício de Fabrício Dutra e de Flávio Zacher, promoveu almoço no qual se realizou a entrega de 130 certificados correspondentes à ação do Governo Federal conhecida como PlanSEQ - Plano Setorial de Qualificação. Em clima festivo, com transporte por ônibus fretados até o local da festividade e carreata após o seu encerramento, receberam certificados e posaram para fotos mesmo os alunos que não chegaram a concluir os cursos de soldador, pedreiro, carpinteiro, entre outras habilitações profissionais. Foi constatada a existência de propagandas e panfletos, bem como a presença de Flávio Zacher, então candidato a deputado federal (fls. 02-07).

Os representados, notificados, apresentaram defesa. Alegaram, em síntese apertada, que os candidatos sequer compareceram ao almoço. Desvinculam a carreata da refeição (fl. 80). Sustentam, enfim, que a festividade limitava-se aos festejos pelo aniversário de assessor do vereador João Luís Mendes Sodré, e que, em razão desse fato, não há qualquer incidência nas sanções dos artigos 41-A ou 73 da Lei Eleitoral, merecendo o juízo de improcedência total da demanda.

Prosseguindo na instrução (fl. 109), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos demandados (fls. 134-144). Por ocasião das alegações, restaram

corroboradas as teses das partes, requerendo o Ministério Público a procedência parcial, em razão das práticas enquadrarem-se apenas no disposto no artigo 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97.

É o breve relatório.

VOTO

Para a articulação do voto, enfrentarei inicialmente o pedido relacionado à prática de captação ilícita de sufrágio; em seguida, o pleito concernente ao artigo 73, IV, da Lei das Eleições. Por fim, se houver, as condutas praticadas e as eventuais sanções aplicáveis.

a) Prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei Eleitoral)

A representação pretendia, originariamente, a condenação dos réus pela prática de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada. No entanto, o próprio requerente cede em parcela de sua pretensão, admitindo que não se encontram presentes os elementos necessários para caracterização de afronta ao artigo 41-A da Lei das Eleições.

De fato.

Para a aplicação da sanção correspondente à prática de captação ilícita, exige-se prova contundente e extrema de dúvidas, idônea para justificar a cassação do mandato obtido nas urnas.

Ao exame dos autos, essas condições não restam evidenciadas.

Consigne-se, por oportuno, que não é a ausência de um pedido expresso de sufrágio que afasta a aplicação da norma. O eventual silêncio dos candidatos pode ser suprido por diversas formas de obtenção da vontade do eleitor. A reforma eleitoral implementada pela Lei n. 12.034/09 já havia dispensado a necessidade de pedido direto de votos (§ 1.º do art. 41-A da Lei n. 9.504/97). O que, na verdade, é determinante para afastar as condutas examinadas de possível enquadramento no arcabouço normativo prescrito pelo artigo 41-A é a inexistência de evidências que apontem para a entrega de vantagem ao eleitor com a especial finalidade de obtenção do seu voto. É assim - como referiu a própria Procuradoria Regional Eleitoral - que não se vislumbra que a entrega de refeição fosse **condicionada** à obtenção do voto (fl. 150). **Captar ilícitamente o sufrágio**, já assinalou a doutrina, corresponde a uma ação direta que

comprometa a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames da sua própria consciência¹. A oferta de almoço - objeto da presente representação - não se demonstra capaz de corromper a liberdade de voto e nem há sinais de que haja sido estabelecido uma mercancia entre refeição e voto. Ao contrário, o almoço fora oferecido para uma multidão indistinta, composta possivelmente de eleitores e não eleitores, com ampla divulgação de convites que foram, inclusive, vendidos pela pequena quantia de R\$ 5,00 (cinco reais). Não se vislumbra qualquer condicionamento que denote a aquisição imprópria do sufrágio ou a realização de promoção que sugira o pedido implícito ou expresso de votos.

No entanto, o mesmo evento e as mesmas condutas conduzem à conclusão diversa quando se tem em conta outro dispositivo da Lei Eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a **afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais:**

[. . .]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços pelo caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. (Grifo do autor.).

b) Prática de conduta vedada

A regra em destaque pretende, em última instância, assegurar a isonomia que pauta e norteia o fenômeno eleitoral. Inibe que pretendentes aos cargos eletivos locupletem-se da estrutura da Administração Pública, apresentando como “favor” e “benesses” seus o que, em verdade, consiste em simples prestação de serviço público. A exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura enquadra-se em “abuso do poder político”² e, quando configurado, merece a adequada resposta desta Especializada.

Nota-se que, especialmente durante a campanha eleitoral, exige-se especial discricção dos agentes públicos, aqui compreendidos a teor do § 1.º do mesmo artigo - a pessoa que exerça qualquer espécie de vínculo com a Adminis-

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6. ed. São Paulo: Atlas: 2011. p. 496.

² *Op. Cit.* p. 504.

tração³. Há que, neste curto período que se desenvolve entre julho e outubro do ano eleitoral, agir-se com parcimônia e critério, evitando-se a qualquer custo estabelecimento de confusão entre a esfera pública e a privada, garantindo ao eleitor uma reflexão ponderada sobre suas escolhas eleitorais. Os representados não agiram segundo esses parâmetros.

A tese defensiva é de que o evento - almoço com quase mil pessoas em que foram entregues 130 certificados de cursos profissionalizantes promovidos pelo Governo Federal e a que se deu ampla divulgação no *site* do vereador João Durão - consistia em mera comemoração de aniversário. Causa estranheza, contudo, que, em outros anos, a mesma festa tenha agrupado número bem menor de pessoas e que, neste ano especificamente, a data natalícia haja sido amplamente divulgada por carro de som, pelas ruas, fazendo mencionar a presença de candidato a deputado federal, não aniversariante.

O caderno probatório não permite, ainda, que remanesçam dúvidas quanto à entrega, naquela ocasião, dos certificados relativos ao PlanSEQ - Plano Setorial de Qualificação e da transformação do evento em grande ato político. Nesse sentido depõem as fotos dos inúmeros ônibus estacionados nas cercanias do Centro de Tradições Gaúchas, que sediou o encontro, das propagandas eleitorais de um único partido, da mesma dupla de candidatos e de carros adesivados com essas mesmas flâmulas. Por fim, estampam-se as fotos dos cidadãos recebendo em cerimônia pública os certificados (fls. 19-32). O próprio vereador assume a entrega desses documentos comprobatórios de final de curso (fl. 87).

Com acerto, o Ministério Público situa esse programa de qualificação entre as políticas públicas do Governo Federal, através do Ministério do Trabalho, então capitaneado por pessoa ligada à mesma denominação política dos representados (todos do Partido Democrático Trabalhista, tendo sido os candidatos, como informa o próprio panfleto, assessores do Ministro Carlos Lupi, fls. 17 e 18v). É por essa origem e também pelos recursos públicos federais que o subvencionam, que o plano de qualificação não pertence a partido político ou a determinado candidato, mas ao Estado brasileiro. A ilicitude emerge exatamente desse ponto: fazer crer que a benéfica ação governamental - custeada por

³ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 502.

recursos públicos federais e municipais - fosse uma dádiva da atuação generosa dos representados.

A prática, que merece ser refutada por antirrepublicana, assume contornos mais graves quando inserida no contexto das eleições. Beneficiar-se das políticas públicas para obter posição diferenciada em relação aos demais candidatos corrompe de forma absoluta a normalidade eleitoral. Criam-se, assim, duas categorias de candidatos: os que concorrem por seus próprios esforços e méritos e os que disputam com o apoio e suporte da máquina pública. As condutas vedadas, aliás, são uma resposta à possibilidade de agentes públicos concorrerem à reeleição sem desincompatibilização (em decorrência da emenda constitucional que permitiu a reeleição). São, portanto, hipóteses que pretendem afastar candidatos de eventual proximidade do poder que poderia lhes ser benéfica, ainda que lícita.⁴

Vê-se, portanto, a incidência sobre os fatos da norma do artigo 73, inciso IV, da Lei das Eleições. É conduta que afeta, por si só, a igualdade entre os candidatos, perpetrada por agente público, consubstanciada no uso promocional, por candidatos, ainda que por interposta pessoa, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social subvencionados pelo Poder Público.

A defesa pauta-se pela negativa da promoção do evento comunitário e do uso promocional de serviços de caráter social. Tais alegações, contudo, não encontram respaldo no amplo acervo probatório. Sobretudo quando um dos imputados tenta diminuir a ilicitude dos atos ao alegar que, para a festividade de entrega pública dos certificados, não houve aporte de recursos públicos (fls. 160-161). A assertiva acaba por confirmar a ocorrência da festiva cerimônia e de seu caráter político. Ora, não é o uso ou não de dinheiro público que se quer proteger por essa demanda, mas a lisura do pleito, na medida em que candidatos locupletam-se do resultado do investimento público para **fazer ou permitir uso promocional**.

A Coligação PDT - PTN nega a presença dos candidatos em qualquer momento, sustenta a ausência de discursos e de propaganda eleitoral. Refere, sobretudo, que a coligação nada sabia sobre o evento (fls. 163-166). Esses pontos, entretanto, não são suficientes para rebater as fotos obtidas no local dos fatos com propaganda ao longo da via de acesso ao Centro de Tradições Gaú-

⁴ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 580.

chas, nos carros e no panfleto juntado aos autos e recolhido no local. Todos esses artefatos ostentavam a flâmula da coligação. Aliás, o documento de fl. 40 reflete conteúdo então exposto no *site* do vereador do PDT João Durão. Lá consta:

[. . .] no último dia 26, aconteceu a entrega dos certificados de conclusão dos cursos do PlanseQ Construção Civil, uma parceria entre Prefeitura Municipal, Câmara Municipal de Vereadores - através do Presidente João Durão (PDT) - e do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nada se comenta sobre a alegada festa de aniversário. Apenas nessa notícia, veiculada por um dos próprios representados, despontam quase todos os elementos que evidenciam a prática de conduta vedada, sendo notório que a sigla partidária beneficiar-se-ia com a ascensão de seus candidatos a cargos parlamentares.

Uma nota é necessária. Nada no ordenamento jurídico veda que candidato divulgue sua atuação para obter determinada ação governamental benéfica à comunidade que pretende conquistar. O que se coíbe é que, quando do ato de outorga desse serviço/bem, haja uma indevida apropriação do serviço público pelo candidato, a ponto de se confundir quem, de fato, o promoveu: o Estado ou o particular.

No caso ora em exame, sublinha-se que todos os imputados agiram, permitiram ou se beneficiaram do uso promocional de serviços sociais custeados pelo Estado Brasileiro. É o que se passa a pormenorizar.

c) A individualização das condutas previstas no artigo 73, IV, da Lei Eleitoral

O representado JOÃO LUÍS MENDES SODRÉ - também chamado de João Durão - era vereador em Canguçu, tendo sido Presidente da Câmara de Vereadores e diligenciado exatamente na obtenção de verbas e do Programa PlanSEQ (fl. 94). É como agente público, portanto, que estava presente no evento (segundo testemunhos das fls. 134 e 139), profere discurso (fl. 15) e é tido como um dos organizadores do evento (fl. 11). Ele próprio assume a presença e a entrega dos certificados (e o faz em seu *site* na *internet*, reproduzido na fl. 40).

FLÁVIO ZACHER e FABRÍCIO DUTRA são parceiros entre si da empreitada eleitoral de 2010, o primeiro como candidato a deputado federal e o

segundo como pleiteante a deputado estadual. Os panfletos distribuídos aos participantes do evento aplaudem a atuação de ambos e os beneficiam de forma direta. Em comum apresentam-se como ex-assessores do Ministro do Trabalho e listam de forma bastante pomenorizada as inúmeras vagas de cursos profissionalizantes - exatamente como os discutidos nestes autos - em municípios de todo o estado do Rio Grande do Sul (fls. 17-18). Referem diretamente:

[. . .] Foram muitos os municípios que contaram com o apoio e iniciativa dos representantes gaúchos, no gabinete do Ministro do Trabalho, para serem beneficiados por programas como o Projovem Trabalhador e os **Planos Setoriais de Qualificação (Planseq's)**. [. . .] O comprometimento e a dedicação de **Flávio Zacher** e **Fabrizio Dutra** deram resultados positivos no Ministério do Trabalho. Por isso, eles se apresentam ao povo gaúcho como candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual, por conhecerem as necessidades dos trabalhadores e para continuar na luta por Qualificação Profissional, Emprego e Direitos do Trabalhador. (Grifos do autor.)

FLÁVIO ZACHER se fez presente ao final do evento, cumprimentando a cada um dos indivíduos que lá se encontravam (fl. 15).

Não há dúvida, assim, de certos fatos: o evento trouxe benefício eleitoral aos candidatos; a conduta que lhes beneficiou insere-se dentre aquelas vedadas pela legislação; sem a anuência e a participação, ainda que indireta, dos candidatos que mais se beneficiaram do evento, ele não teria ocorrido na dimensão que alcançou.

A COLIGAÇÃO PDT-PTN abrigava a aspiração eleitoral dos dois candidatos beneficiados com o almoço, a entrega de certificados e a carreata. Já assente no TSE que “ainda que não sejam responsáveis pela conduta vedada, o § 8.º do artigo 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiaram”.⁵

⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35.240. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97. Publicidade institucional. 1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que - independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada - se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito

Assim, todos os representados contribuíram para a prática da conduta vedada pela lei, seja pela presença física no local dos fatos, seja pelo apoio explícito, seja pelo benefício que hauriram com a atribuição a si do mérito de realização de políticas públicas. Portanto fizeram ou permitiram (vereador, candidatos e coligação) uso promocional em favor de candidato (pleiteantes aos cargos de deputado estadual e federal), de partido político ou de coligação (Coligação PDT - PTN), de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (PlanSEQ) custeados ou subvencionados pelo Poder Público (União e Município), tudo nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Eleitoral.

Ainda que o artigo 73, IV, situe-se topicamente entre os ilícitos cíveis eleitorais, não é despiciendo referir que se persegue apenas a prática de uma conduta e não de um resultado. Por isso, como bem destacou o *Parquet* ao citar jurisprudência do TSE, “para imposição das sanções previstas no artigo 73 da Lei n. 9.504/97, não se examina a potencialidade ofensiva, basta a simples conduta”.⁶ O fato, portanto, de os candidatos não terem sido eleitos, torna-se irrelevante para o efeito de aplicação das sanções pertinentes à incidência da norma.

Cumpre, assim, segundo os parâmetros da legislação aplicável à espécie, determinar as consequências da prática da conduta vedada.

d) Aplicação das sanções cabíveis

Dada a dimensão que o evento alcançou no pequeno Município de Canguçu, envolvendo divulgação anterior por carro de som, reunião de cerca de mil pessoas, concluindo com carreata pela cidade e, sobretudo, respaldando a

previsto no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97. 2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que constituía publicidade institucional o material veiculado em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. [. . .]. 5. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. Arnaldo Versiani, Brasília, DF, 15 de setembro de 2009. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 196, p. 67, 15 out. 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 31 jul. 2012.

⁶BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 24.883. Recurso Especial. Eleições 2004. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73 da Lei n. 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Provimento negado. 1 - [. . .]. 2 - De acordo com o princípio da proporcionalidade, a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Brasília, DF, 21 de março de 2006. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p. 134, 09 jun. 2006.

apropriação privada de ação pública em mais de cem oportunidades (130 certificados entregues), parece razoável e proporcional que se aplique a sanção pecuniária acima do valor mínimo (num intervalo de cinco a cem mil UFIR, conforme artigo 73, § 4.º, da Lei Eleitoral).

A JOÃO LUÍS MENDES SODRÉ, agente político envolvido, e à COLIGAÇÃO PDT-PTN, por força do disposto 73, § 4.º, da Lei 9.504/97, estabelece-se a sanção de dez mil UFIRs ou o equivalente a R\$ 10.641,00 a cada um.

Aos candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual FLÁVIO ZACHER E FABRÍCIO DUTRA caberia a aplicação de cassação do registro ou do diploma. Tal medida, contudo, não é nesse momento aplicável, porque, não tendo sido eleitos, não há diploma a ser cassado. A presente decisão condenatória sublinha alto grau de reprovação na prática levada a efeito e, por força do artigo § 4.º do artigo 73, inibe futura pretensão à diplomação enquanto perdurarem seus efeitos. A existência de farto material publicitário da dupla e a presença de um deles ao evento, assegura que o encontro acontecia com a anuência, apoio e em benefício de ambos, o que enseja a aplicação da sanção pecuniária na ordem de 10 mil UFIRs ou o equivalente a R\$ 10.641,00, para cada um deles.

O dispositivo, portanto, fica assim esboçado:

e) Dispositivo

Diante de todo o exposto, o voto é para **julgar parcialmente procedente a representação**, condenando FABRÍCIO VALLE DUTRA, FLÁVIO PERCIO ZACHER, JOÃO LUÍS MENDES SODRÉ e a COLIGAÇÃO PDT-PTN pela prática de conduta vedada, e estabelecendo, para cada um deles, à multa no valor de R\$ 10.641,00 (equivalente a dez mil UFIR).

É o voto.

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram parcialmente procedente a representação, para condenar cada um dos representados à multa no valor de R\$ 10.641,00, pela prática de conduta vedada.

REPRESENTAÇÃO N. 8-21.2012.6.21.0112

RELATOR: DES. GASPAR MARQUES BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA - PROPAGANDA PARTIDÁRIA -
TELEVISÃO - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA -
PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO
DE APLICAÇÃO DE MULTA

REPRESENTANTES: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL -
PCdoB DE PORTO ALEGRE - MINISTÉ-
RIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

REPRESENTADOS: REPRESENTADOS: PARTIDO DEMO-
CRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE
PORTO ALEGRE
JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABA-
LHISTA - PDT

PARECER

Representação. Interesse de Agir. Legitimidade Ativa do Diretório Municipal. Propaganda Partidária. Desvirtuamento. Propaganda Eleitoral Antecipada. Exclusiva Promoção Pessoal de Pré-Candidato. Infração às Leis n. 9.096/95 e 9.504/97. 1. O *caput* do art. 96 da Lei das Eleições não faz distinção entre diretório regional e municipal para fins de propositura de representações, de modo que razoável considerar a legitimidade ativa do órgão municipal do partido. 2. Desvirtuamento da propaganda partidária impugnada, convertida em verdadeira propaganda eleitoral extemporânea, pois a análise do conteúdo demonstra que seu objeto é, preponde-

rantemente, a captação de simpatia à pré-candidatura do segundo representado e de votos no pleito eleitoral. Nessa condição, revela-se irregular, pois antecipadora do termo inicial previsto no art. 36 da Lei das Eleições. 3. Hipótese na qual devem ser cumuladas as sanções do art. 36, § 3.º, da Lei das Eleições e do art. 45, II, § 2.º, da Lei dos Partidos Políticos, porquanto demonstrada a utilização de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, pré-candidato, com explícita conotação eleitoral, em semestre anterior ao pleito. Parecer pela procedência das Representações, superada a preliminar de ilegitimidade ativa do diretório municipal do Partido Político.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam representações, com pedidos liminares, ajuizadas pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB DE PORTO ALEGRE e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em razão de suposta infração à Lei Eleitoral, consistente na veiculação na inserção estadual de propaganda partidária do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de propaganda eleitoral antecipada da candidatura de JOSE ALBERTO REUS FORTUNATI, ao cargo de Prefeito Municipal de Porto Alegre, com violação ao disposto no art. 36, *caput* e §§ da Lei n. 9.504/97 e art. 45, § 1.º, II, da Lei n. 9.096/95.

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL sustenta à exordial (fls. 02/11) a aplicação das sanções previstas no art. 45, § 2.º, II, da Lei n. 9.096/95 e no art. 36, § 3.º, da Lei n. 9.504/97, argumentando que a propaganda partidária veiculada no dia 30 de março do corrente ano é irregular, porquanto consistiu em “conteúdo publicitário com nítido objetivo de promover a candidatura do atual Prefeito JOSÉ FORTUNATI, de forma a beneficiá-lo no pleito de 2012”. Aduz que as mensagens foram apresentadas pelo pré-candidato, o qual fala de suas obras e de seu desempenho durante o mandato, fazendo crer que seria o mais apto ao exercício do cargo que concorrerá.

O Relator deferiu a liminar (fls. 19/23), “para determinar a suspensão da veiculação da propaganda nas inserções do PDT subsequentes, previstas para os dias 4 e 6, cujo conteúdo seja idêntico ou equivalente ao reproduzido nesta representação”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu turno, ajuizou representação autuada sob o n. 48-48.2012.6.21.0000, na qual afirma que os repre-

sentados realizaram propaganda partidária irregular e eleitoral extemporânea (fls. 02/09 do apenso), porquanto utilizaram espaço destinado à propaganda partidária para exclusiva promoção de filiado, pré-candidato, com explícita conotação eleitoral, em semestre anterior ao pleito.

Sob o fundamento de estar conformada a conexão processual entre ambas as representações, o Desembargador Corregedor determinou o apensamento dos feitos a fim de que fossem decididos simultaneamente (fl. 18 do apenso). Os representados apresentaram defesa (fls. 28/34), argumentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do diretório municipal do partido. No mérito, sustentam que as inserções não se caracterizam como propaganda eleitoral, mas sim como propaganda partidária, nas quais não se faz referência ao pleito futuro, ao cargo eletivo pretendido pelo filiado que realiza a propaganda, tampouco que seria o mais apto ao exercício da função pública, limitando-se a referir as propostas que são defendidas pelo PDT.

Após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 39).

II - PRELIMINAR

Os legitimados ativos para o ajuizamento de reclamações e representações por descumprimento da Lei n. 9.504/97 são os partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral, conforme previsão expressa do *caput* do art. 96 da Lei das Eleições, reproduzido no art. 2.º da Resolução TSE n. 23.367/11.¹

Veja-se que o dispositivo legal em referência não faz distinção entre diretório regional e municipal para fins de propositura de ações dessa natureza, de modo que razoável considerar parte legítima para propor a representação o órgão municipal do partido que detém interesse imediato na regularidade da propaganda realizada em ano de eleições municipais, porquanto será o principal atingido pela propaganda desvirtuada.

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução n. 145.171. Resolução n. 23.367. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97. Rel. Min. Arnaldo Versiani, Brasília, DF, 13 de dezembro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 245, p. 2, 28 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

A propósito, colhem-se precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:

Recurso. Propaganda eleitoral antecipada. Programa em que são enaltecidas as qualidades de pré-candidato. Caracterização. Liberdade de imprensa. Direito que cede ante o desrespeito à legislação eleitoral. Não provimento. [. . .] Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade ativa quando a Representação é interposta por Partido Político em face de autorização expressa do art. 96 da Lei 9.504/97, o qual não faz distinção entre diretório regional e municipal para fins de propositura de ações dessa natureza. [. . .] Recursos a que se nega provimento.²

Recurso Eleitoral - Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Extemporânea - Preliminares de inépcia da inicial - Rejeição preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - Rejeição - Preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva do Diretório Municipal do PSDB - Rejeição - Propaganda partidária - Não caracterização da propaganda eleitoral antecipada - Divulgação de obras realizadas em sua gestão - Recurso provido - Sentença reformada - A propaganda partidária visa difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução de suas propostas, dos eventos com estes relacionados, atividades congressuais, bem como propiciar a divulgação a respeito da posição adotada em relação a temas político-partidários.³

² BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Representação n. 8.483. Recurso. Propaganda eleitoral antecipada. Programa em que são enaltecidas as qualidades de pré-candidato. Caracterização. Liberdade de imprensa. Direito que cede ante o desrespeito à legislação eleitoral. Não provimento. Preliminar de intempestividade. Diante da lacuna legal, não cabe à Justiça Eleitoral fixar prazo decadencial para a propositura de representação pela prática de propaganda partidária irregular. Decisão do TSE no sentido de se considerar o prazo para o ajuizamento da representação por propaganda eleitoral extemporânea até a data da eleição, razão pela qual se rejeita a preliminar de intempestividade. [. . .] Mérito. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação de programa por rádio em que são enaltecidas as qualidades de pré-candidato, restando implícita, ainda, a idéia de que possui melhores atributos para atuar na administração do Município. As liberdades de expressão e de comunicação cedem em favor das restrições impostas pela legislação eleitoral. [. . .]. Rel. Dra. Cynthia Maria Pina Resende, Salvador, BA, 18 de agosto de 2008. In: **Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**, Salvador, BA, publicada em Sessão, 18 ago. 2008.

³ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Propaganda Partidária n. 58. [. . .]. Rel. Dr. Sebastião de Arruda Almeida, Cuiabá, MT, 03 de dezembro de 2009. In: **Diário Eletrônico da Justiça**

Assim, considerando que o representante é o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, neste ato representado por seu diretório municipal, impõe-se reconhecer a sua legitimidade para ajuizar representação por propaganda partidária irregular e eleitoral extemporânea.

Ademais, acaso acolhida a tese de ilegitimidade do diretório municipal do partido para ajuizar a presente representação, ainda assim impõe-se o julgamento do feito, porquanto remanesce o interesse e legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL consignado no ajuizamento da representação apensada a estes autos, cujo objeto e causa de pedir são os mesmos da presente demanda.

III - MÉRITO

O partido representante e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizam demanda eleitoral com pedido de condenação dos representados nas sanções previstas no art. 36, *caput*, § 3.º, da Lei das Eleições e no art. 45, § 2.º, II, da Lei dos Partidos Políticos, ao entendimento de que veicularam propaganda partidária desvirtuada em propaganda eleitoral extemporânea, mediante a propagação na televisão de inserções publicitárias com conteúdo nitidamente eleitoral.

Com efeito, restou incontroverso que os representados veicularam, na inserção estadual de propaganda partidária de televisão do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, transmitida nos dias 30.3 e 02.4 do corrente ano, propaganda eleitoral antecipada da candidatura de JOSÉ FORTUNATI, ao cargo de Prefeito Municipal de Porto Alegre, consoante comprova o teor das mídias anexas (fls. 17 do processo principal e fls. 16 e 24 do apenso).

Veja-se o teor das mensagens veiculadas nas inserções em televisão transmitidas nos horários destinados à propaganda partidária do PDT nos dias 30.3 e 02.4 de 2012, extraídas da mídia fornecida pela RBS/TV (fl. 24 do apenso):

VT POA 01 - PDT VOLTA A POA

Há dois anos o PDT voltou à Prefeitura da capital. Porto Alegre me recebeu de braços abertos. Aqui estive ao lado

Eleitoral, n. 553, p. 1, 11 dez. 2009. Disponível em:
<<http://inter03.tse.jus.br/sadJudDiarioDeJusticaConsulta/diario.do?jsessionid=2EA21AB058BA8E8729DDDF9C74E1957>>. Acesso em 28 jul. 2012.

dos trabalhadores no movimento sindical e de todas as pessoas nos mandatos para os quais eu fui eleito. Hoje nossa capital vive um grande momento e nós, do PDT, temos orgulho de fazer parte destas conquistas históricas. **Ninguém tira da gente obras fundamentais como o metrô e a nova orla do Guaíba. Qualquer que seja o resultado da Copa, Porto Alegre já ganhou a certeza de um futuro melhor.** (Grifo do autor.)

VT POA 02 - POA COMEMORA

Porto Alegre completa 240 anos com novas conquistas e o PDT se orgulha de fazer parte desta história. A cidade se moderniza com a ampliação de avenidas, da nova rede de transporte coletivo rápido, os BRTs e a recuperação do Guaíba. **Com trabalho em parceria conquistamos o metrô e a revitalização da orla e do cais e avançamos na saúde com as obras das UPAS e do hospital da Restinga. Ninguém tira de Porto Alegre a certeza de um futuro melhor.** (Grifo do autor.)

VT POA 03 - POA DE TODOS

Na prefeitura de Porto Alegre o PDT trabalha para melhorar o dia a dia das pessoas. A segunda passagem grátis de ônibus é realidade. Novas creches foram construídas e mais de duas mil famílias como estas receberam moradias dignas. Respeitamos a vontade popular com o maior investimento da história do orçamento participativo. Temos mais equipes da saúde da família. A reforma do HPS. A construção da primeira das quatro UPAS e o Hospital da Restinga. **Ninguém tira de Porto Alegre a certeza de um futuro melhor.** (Grifo do autor.)

Saliente-se que tais inserções em televisão foram veiculadas em 30.3.12 e 02.4.12 em diversos momentos durante o horário reservado à propaganda partidária, entre às 19h30 e às 22h1, mais precisamente **por 16 (dezesseis) vezes**, conforme se extrai do plano de mídia fornecido pela emissora de televisão (fl. 23 do apenso).

A planilha demonstra que das 10 (dez) inserções estaduais de trinta segundos que o partido representado teve direito de veicular na programação das emissoras de televisão **no dia 30.4.12, 8 (oito) inserções foram utilizadas**

desvirtuadamente, a fim de promover exclusivamente o filiado, pré-candidato, com explícita conotação eleitoral, em semestre anterior ao pleito. Nas inserções realizadas **no dia 02.4.12, o representado agiu de forma idêntica, veiculando 8 (oito) inserções contendo propaganda eleitoral antecipada do pré-candidato representado**, dentre as 10 (dez) inserções de direito.

A defesa dos representados não suscita dúvida ou questionamento acerca da pré-candidatura do representado JOSÉ FORTUNATI à reeleição à prefeitura da Porto Alegre, fato público e notório, de modo que sequer intenta afastar categoricamente qualquer possível relação de pertinência entre a propaganda em comento e o pleito eleitoral que se avizinha.

Tampouco procede a alegação de as inserções constituírem apenas propaganda partidária, por não referirem o pleito futuro, o cargo eletivo pretendido pelo filiado e que seria o mais apto ao exercício da função pública, pois, segundo alegam os representados, limitam-se a indicar as propostas que são defendidas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE PORTO ALEGRE.

Entretanto, tal afirmação não condiz com a análise do conteúdo nitidamente eleitoral das inserções veiculadas, as quais enaltecem excessivamente a figura do segundo representado, colocando a sua imagem em destaque e referindo ser ele um dos responsáveis pela conquista do metrô e da revitalização da orla e do cais, bem como pelo avanço na saúde, mediante a realização de obras nas unidades de pronto-atendimento e no hospital da Restinga.

Durante considerável parte da propaganda partidária, ou seja, nas 16 (dezesesseis) inserções de 30 (trinta) segundos realizadas irregularmente, somente a imagem e a voz do pré-candidato à reeleição e atual Prefeito JOSÉ FORTUNATI é veiculada, sendo que o nome do partido ao qual deveria se referir a propaganda é mencionado em algumas frases faladas pelo pré-candidato, sendo que todas denotam conquistas feitas pelo partido enquanto ocupante do mandato de Prefeito de Porto Alegre, como se vê: “Há dois anos o PDT voltou à Prefeitura da capital. [. . .] Hoje nossa capital vive um grande momento e nós, do PDT, temos orgulho de fazer parte destas conquistas históricas.”; “Na prefeitura de Porto Alegre o PDT trabalha para melhorar o dia a dia das pessoas.” e “Porto Alegre completa 240 anos com novas conquistas e o PDT se orgulha de fazer parte desta história”.

Por fim, o representado JOSÉ FORTUNATI encerra os textos dizendo que “Qualquer que seja o resultado da Copa, Porto Alegre já ganhou a certe-

za de um futuro melhor” ou que “Ninguém tira de Porto Alegre a certeza de um futuro melhor”, o que indica uma projeção futura sobre qual é o melhor caminho para manter a realização de novas conquistas para a cidade e consubstancia, subliminarmente, a realização de propaganda eleitoral na sua forma dissimulada, na linha de iterativa jurisprudência dessa Justiça Eleitoral.

Ora, as referências acima, obviamente, dizem respeito às eleições municipais vindouras, na qual o representado JOSÉ FORTUNATI será candidato à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal, o qual ocupa desde 30 de março de 2010. Logo, é evidente que tais afirmações visam a infundir no eleitor a ideia de que a manutenção das pessoas que hoje ocupam o paço municipal levará a cidade a um futuro ainda melhor, além de enfatizar, subliminarmente, tratar-se do candidato mais apto, quando alude ao fato de que “ninguém tira de Porto Alegre a certeza de um futuro melhor”.

Igualmente não prospera a alegação da defesa de não se estar diante de propaganda eleitoral extemporânea, pois “em momento algum se faz referência a cargo, a pedido de voto ou até mesmo de pedido de apoio”. O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento em sentido contrário, sendo inequívoco que **“a configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido”**.⁴

⁴BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Representação n. 189.711. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Programa Partidário. Preclusão consumativa. Inexistência. Notório pré-candidato. Apresentação. Legitimidade para figurar no polo passivo. Decadência. Não ocorrência. Promoção pessoal. Tema político-comunitário. Abordagem. Conotação eleitoral. Caráter implícito. Caracterização. Procedência. Recurso. Desprovemento. 1. A extinção de processo anterior, sem julgamento do mérito, não impede o ajuizamento de nova demanda, ainda que idêntica à primeira. 2. Notório pré-candidato, que inclusive apresenta o programa partidário impugnado, é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição. 4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei n. 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. 6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. 7. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a

Nesse cenário, mister referir que o Eg. TSE já assentou que a utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, pré-candidato, com explícita conotação eleitoral, em semestre anterior ao pleito, como ocorre no caso dos autos, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições e de cassação integral do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos:

Propaganda Partidária. Alegação de desvio de finalidade. Crítica. Comparação entre governos. Exclusiva promoção pessoal. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Semestre anterior ao pleito. Preliminares. Incompetência do Corregedor-Geral. Infração à Lei n. 9.504/97. Inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Procedência da Representação. 1. O Tribunal, ao deliberar sobre questão de ordem no julgamento da Representação n. 994/DF, fixou a competência do Corregedor-Geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica das Leis n.s 9.096/95 e 9.504/97. 2. A inépcia da inicial somente se configura quando inexistente a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa, o que não ocorreu no caso concreto. 3. A realização de comparação entre a atuação de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, caracteriza propaganda eleitoral subliminar, ocorrida, na hipótese dos autos, fora do período autorizado em lei. 4. **A utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, em semestre anterior ao pleito, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, na espécie,**

divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas. 8. Recursos desprovidos. Rel. Min. Joelson Costa Dias, Brasília, DF, 05 de abril de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 91, p. 52, 16 maio 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em 28 jul. 2012.

em seu grau mínimo, e de cassação integral do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, no semestre seguinte, ante a gravidade e a extensão da falta.⁵ (Grifo do autor.)

Reitere-se que a propaganda partidária gratuita, disciplinada pelos artigos 45 a 49 da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), deve se prestar, conforme a dicção do artigo 45, “com exclusividade” para I - difundir os programas partidários. II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido. III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos-comunitários. IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

De outra banda, a propaganda eleitoral no rádio e na televisão, regulada exaustivamente nos artigos 44 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), só é permitida a partir de 05 de julho do ano da eleição, conforme inequívoca regra do art. 36 do referido diploma.

Em suma, em que pese a intersecção inevitável de seus campos em virtude de serem espécies de um mesmo gênero (propaganda política), cada uma delas possui seu campo específico, pois enquanto a propaganda partidária dirige-se preponderantemente aos filiados, tendo também como objetivo captar novos filiados entre o público, a propaganda eleitoral dirige-se aos eleitores e tem como claro objetivo captar votos em um determinado pleito.

Nesse contexto, salvo melhor juízo, a propaganda partidária impugnada configura propaganda eleitoral, pois a mídia em anexo demonstra que seu objeto é, ao menos preponderantemente, a captação de simpatia à candidatura e de votos no pleito eleitoral e, nessa condição, mostra-se irregular, pois antecipada ao dia 05 de julho, termo inicial previsto no supracitado artigo 36.

Por conseguinte, merecem prosperar as Representações intentadas, em face da violação ao disposto nos arts. 36, *caput* e § 3.º, da Lei n. 9.504/97 e 45, § 1.º, II, e § 2.º, II, da Lei n. 9.096/95, com a condenação dos representados nas sanções do § 3.º do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, e do § 2.º do inciso II do art. 45 da Lei n. 9.096/95, a implicar na “cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte”, em virtude do total

de 16 (dezesseis) inserções de propaganda partidária realizadas nos dias 30.3.12 e 02.4.12 de forma irregular.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal, preliminarmente, pelo reconhecimento da legitimidade ativa ad causam do partido representante, e, no mérito, pela procedência das Representações, nos termos do parecer.

Porto Alegre, 18 de Abril de 2012.

Fábio Bento Alves,
Procurador Regional Eleitoral.

HABEAS CORPUS N. 34-64.2012.6.21.0000 (CLASSE 16)
RELATOR: DESEMBARGADOR GASPAR MAQUES BATISTA
IMPETRANTES: EDUARDO PIZARRO CARNELÓS
 SALO DE CARVALHO
 ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH
 CAMILE ELTZ DE LIMA
PACIENTE: JOSÉ SERRA
IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 111ª ZONA - PORTO
 ALEGRE

PARECER

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS, INADMITIDO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.
PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - RELATÓRIO

Eduardo Pizarro Carnelós, Salo de Carvalho, Alexandre Wunderlich e Camile Eltz de Lima impetram *habeas corpus*, com pedido liminar, a fim de que seja determinado o trancamento de ação penal ajuizada contra José Serra, perante o juízo eleitoral da 111ª Zona - Porto Alegre, sob a alegação de que inexistente justa causa para o seu processamento, na medida em que atípicos os fatos narrados e inepta a denúncia que imputa ao paciente a prática dos crimes definidos nos arts. 324, *caput*, e 325, *caput*, da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral).

Asseveram que inexistente o elemento subjetivo do tipo penal nas condutas tidas por ilícitas, consistente no fim eleitoral da conduta, consubstanciada

na prática de difamação e de falsa imputação delitativa ao Partido dos Trabalhadores e a Fernando Damata Pimentel, em entrevista concedida ao jornal Zero Hora no dia 22.7.09. Nesse sentido, aduz que, em resposta a perguntas formuladas pela entrevistadora, limitou-se a falar sobre fatos que eram de conhecimento público (ligações do PT com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC) ou estavam sendo divulgados pela imprensa (quebra de sigilo de dados atribuída a funcionários e a integrante do PT), tornando a conduta atípica.

Tecem considerações sobre o julgamento do HC 25314¹, impetrado nesse E. Tribunal, em cujos autos a ordem foi concedida apenas para realização do interrogatório ao final da instrução probatória, sendo idênticos o paciente e o suporte fático das demandas.

Fundamentam o pedido liminar nos argumentos expostos (verossimilhança) e justificam o risco da demora em face manutenção do curso da ação penal, com a indevida realização das audiências designadas pelo juízo impetrado para os próximos dias 15, 16 e 28, destinadas à inquirição da vítima e de testemunhas arroladas na denúncia (*periculum in mora*).

Requerem, por fim, a concessão da ordem pleiteada, com a confirmação do pleito liminar. Postulam a cientificação da data do julgamento, pois pretendem sustentar oralmente as razões da impetração (fls. 02-28).

Juntaram documentos (fls. 29-788).

A liminar restou indeferida às fls. 790-791, verso.

Com as informações (fl. 795), vieram os autos com vista para parecer (fl. 797).

Estes os fatos.

¹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. *Habeas Corpus* n. 25.314. *Habeas corpus*. Pedido de trancamento de ação penal eleitoral. Impetração objetivando a observância do procedimento previsto no Código de Processo Penal. Liminar deferida. Possibilidade de conciliação do rito disposto no Código Eleitoral com a alteração introduzida pela Lei n. 11.719/08 ao artigo 400 do Código de Processo Penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal harmonizando as normas especial e geral, visando uma maior concretização das garantias do réu. Preservação, no restante, do procedimento previsto em lei específica, em homenagem ao critério da especialidade. Inexistência de prejuízo ao devido processo legal, expressão máxima do contraditório e da ampla defesa. Concessão parcial da ordem para determinar a realização do interrogatório ao final da instrução probatória. Rel. Des. Gaspar Marques Batista, Porto Alegre, RS, 13 de setembro de 2011. In: *Diário de Eletrônico do TRE-RS*, Porto Alegre, RS, n. 161, p. 3, 15 set. 2011. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

2. Mérito.

A impetração não merece prosperar.

Em síntese, os impetrantes insurgem-se contra a ação penal movida contra José Serra perante o MM. Juízo da 111ª ZE de Porto Alegre, sob alegação de inépcia da denúncia e atipicidade dos fatos descritos.

Os fatos estão assim descritos na exordial (com grifos no original):

1.º Fato:

No dia 22 de julho de 2009, na sede da Rádio Gaúcha, localizada Av. Ipiranga, 1074, Jardim Guanabara, em Porto Alegre, em horário não esclarecido nos autos, o denunciado JOSÉ SERRA, visando fins de propaganda eleitoral, difamou o Partido dos Trabalhadores ao afirmar que o mesmo tem ligações com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia.

Na ocasião, o denunciado em entrevista ao jornal Zero Hora, respondendo a questionamento da entrevistadora sobre a polêmica causada pelas declarações de Índio Costa, acerca da afirmação de que o PT teria ligações com o narcotráfico, respondeu que: o que ele disse é uma coisa antiga, que está mais do que evidenciado, que o PT tem ligação com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc), que, por sua vez, são uma força do narcotráfico.

2.º Fato:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local o denunciado JOSÉ SERRA caluniou o candidato Fernando Damata Pimentel, visando fins de propaganda eleitoral, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crime, quais sejam, violação de sigilo funcional (artigo 325, § 1º, inciso II, do Código Penal) e formação de quadrilha (artigo 288, *caput*, do Código Penal).

Na ocasião, o denunciado em entrevista ao jornal Zero Hora, respondendo a questionamento da entrevistadora sobre a quebra de sigilo de Eduardo Jorge, respondeu que: é estratégia do PT. Eles tinham montado um grupo de dossiê sujo. Dossiê limpo não é obrigatoriamente algo criminoso. Quando é feito com baixaria, você está comprando depoimento. Isso é jogo sujo, e o PT estava montando isso e

foi descoberto. Tudo coordenado por um personagem importante do PT, que é o Fernando Pimentel. Não é Zé ninguém. Uma delas foi começar a quebrar sigilo usando de funcionários ligados ao PT.

A referida reportagem foi publicada no dia 23 de julho de 2010 do Jornal Zero Hora e, na mesma data, publicada na versão eletrônica do referido jornal, como demonstra os documentos que ora se requer a juntada.

Os tipos penais estão vazados na seguintes letras:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Como se observa da simples leitura dos termos da peça inaugural, os fatos amoldam-se tanto à figura típica da difamação (art. 325 do Código Eleitoral), 1.º fato, quanto da calúnia (art. 324 do Código Eleitoral), 2.º fato, havendo a reunião, na descrição fática, de todos os elementos que integram um e outro delito. Não há falar, pois, em inépcia da denúncia.

Portanto, não se esta na presença de nenhuma das hipóteses, excepcionais, em que a jurisprudência admite o trancamento da ação penal, assim definidas:

Habeas Corpus. Crime. Art. 299 e 302 do CE. Oferecimento de dinheiro. Compra de votos. Promoção. Concentração de eleitores no dia das eleições. Alegações. Inépcia da denúncia. Ausência. Individualização e detalhamento da conduta. Violação. Art. 41 do CPP. Inexistência. Ausência. Fundamentação. Denúncia. Não ocorrência. Nulidade. Deficiência técnica. Competência. TRE. Denegação da ordem. 1. Compete ao TSE conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo, praticado por qualquer dos órgãos fracionários do TRE, no caso, a Presidência da Corte regional. Precedente. 2. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. 3. No caso, a denúncia não é inepta, pois obedece aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal e do art. 358 do Código Eleitoral, expondo os fatos com suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas. 4. A decisão que recebeu a denúncia, embora sucinta, está fundamentada, não havendo, portanto, falar na sua nulidade por violação ao art. 93, IX, da CF. 5. A matéria relativa à nulidade do processo em razão da deficiência da defesa técnica, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é própria da competência do Colegiado regional, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Ordem denegada.²

Habeas corpus. Liminar indeferida. Pedido de trancamento de processo-crime eleitoral. Sanções do artigo 299 do

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Habeas Corpus* n. 107.233. [. . .]. Rel. Min. Gilson Langoar Dipp, Brasília, DF, 04 de outubro de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 216, p. 32, 17 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

Código Eleitoral. Presença dos elementos autorizadores da demanda penal. O trancamento da ação pela via do *habeas*, medida de caráter excepcional, exige a ausência evidente da justa causa, consubstanciada na falta de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade. Carência de fundamentação legal para a chamada prescrição antecipada, consistente no reconhecimento da prescrição punitiva do Estado com base na pena presumida, ainda antes da instauração da demanda. Denegação.³

No tocante à finalidade eleitoral da conduta, além de estar expressamente afirmada na denúncia, tem-se como evidente que a manifestação do paciente, no mês de julho de 2010, quando já deflagrado o período eleitoral, atribuindo fatos ilícitos ao PT e a integrante ou funcionários dessa sigla partidária, ostenta finalidade ou potencialidade de repercutir negativamente na campanha não só da então candidata a Presidente pelo PT, como também de outros candidatos pertencentes à mesma agremiação.

Portanto, não há falar em ausência do elemento subjetivo do tipo, estando configurada a publicidade negativa “visando a fins de propaganda”.

O eminente relator bem apreendeu a questão. Veja-se o excerto:

Para tanto, uma simples leitura das declarações incriminadas na denúncia demonstra que o paciente manifestou-se de forma incisiva em relação ao Partido dos Trabalhadores, partido pelo qual veio a se candidatar a atual Presidente da República, concorrente do paciente José Serra no pleito de 2010, o que pode levar à conclusão de que o ato foi praticado “para fins eleitorais” (fls. 29-31).

Observa-se, na denúncia, mero erro material ao indicar como data do fato que “No dia 22 de julho de 2009 [. . .]”, fl. 29. O compulsar dos autos revela que tal fato ocorreu em 22 de julho do **ano de 2010**. A própria denúncia, na fl. 30, aduz que “A referida reportagem foi publicada no dia 23 de julho de

³ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. *Habeas Corpus* n. 8. [. . .]. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, Porto Alegre, RS, 03 de dezembro de 2008. In: **Diário Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 92, p. 1, 09 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

2010 do jornal Zero Hora [. . .]”. A reportagem impugnada não deixa dúvida quanto a isso, fl. 48. Por fim, os próprios impetrantes, ao historiar o fato, convergem para essa mesma data, demonstrando que tal erro material mostra-se incapaz de prejudicar a compreensão correta dos fatos.

Quanto às demais teses ventiladas, percebe-se o nítido propósito dos impetrantes em precipitar a análise da questão de fundo. É dizer, as alegações no sentido de que o paciente manifestou-se apenas sobre fatos de conhecimento público ou divulgados pelos meios de imprensa, envolvendo o Partido dos Trabalhadores, diz com o mérito da ação penal, não cabendo tal tipo de análise na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

Habeas Corpus. Descabimento. *Writ*. Decisão. TSE. Ausência. Nulidade. Vícios. Inquérito policial. Inadmissibilidade. Reexame. Aprofundado de provas. Denegação da ordem. 1. Não é competente o Tribunal Superior Eleitoral para o processamento e julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão sua, inteligência do artigo 102, I, i, da Constituição Federal. 2. O inquérito policial serve tão somente como peça informativa para a propositura da ação penal, eventuais vícios não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório. **3. Na via estreita do *habeas corpus* é juridicamente impossível a pretensão de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.** 4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, e, nessa parte, ordem denegada.⁴

Habeas corpus com pedido de liminar. Incursão nas sanções previstas pela prática do crime disposto no artigo 289 do Código Eleitoral. Inscrição fraudulenta de eleitor. Impetração objetivando o trancamento da ação penal. Pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado e pela inépcia da denúncia. Liminar indeferida. Transcurso do prazo prescricional obstado diante da

⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Habeas Corpus* n. 349.682. [. . .]. Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, Brasília, DF, 07 de junho de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 150, p. 74, 08 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

suspensão do processo em face da citação por edital. Inteligência do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. Peça acusatória descrevendo fato típico e amparada por elementos suficientes para a propositura da ação. Incabível, pela via eleita, o exame aprofundado das provas. Presença dos elementos autorizadores da persecução penal. Ordem denegada.⁵

Ademais, no tocante ao delito de calúnia, é mister referir que, em tais hipóteses, admite-se a exceção da verdade, nos termos do § 2.º do art. 324 do CE, vazado nas seguintes letras:

§ 2.º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

- I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecurável;
- II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecurável.

A abalizada doutrina de Suzana de Camargo Gomes, com apoio em Nelson Hungria, chama a atenção para o fato de que, na calúnia, a lei autoriza a exceção da verdade, embora impondo algumas limitações, como forma de afastar a ilicitude da conduta, uma vez provada ser verdadeira a imputação:

A exceção da verdade é possível, conforme estatui o § 2º do art. 324 do Código Eleitoral, posto que, sendo da essência da calúnia a falsidade da imputação, se restar provada que é verdadeira, afastada está a ilicitude da conduta. Entretanto, o nosso sistema jurídico não admite a prova da verdade irrestrita, em todos os casos, tendo-se filiado, na realidade, ao sistema misto, e isto se justifica, no dizer de Nelson Hungria, porque se é verdade que “a liberdade da

⁵ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. *Habeas Corpus* n. 27.657. [. . .]. Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Porto Alegre, RS, 24 de novembro de 2011. In: **Diário Eletrônico do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n. 206, p. 8, 29 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/apps/deje/>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

censura pública em torno às ações criminosas atende a um relevante interesse social, pois concorre para o escarmento dos que delinqüem. Já o mesmo não acontece, via de regra, com os fatos que, embora reprováveis, não chegam a violar o mínimo ético protegido pela lei penal. Aqui o preponderante interesse público é o de evitar que os cidadãos se arvorem em censores mútuos, com evidente perigo para a paz social.⁶

Desse modo, não há como deixar de concluir que a verdade ou a publicidade dos fatos afirmados nas declarações do acusado são temas inerentes à matéria de defesa do réu, cuja análise só pode ser feita no âmbito da ação penal, à luz do devido processo.

Por tais fundamentos, a ordem merece ser denegada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

Porto Alegre, 21 de março de 2012.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré,
Procurador Regional Eleitoral.**

Processo n.: 139-30.2012.6.21.0036 - REGISTRO DE
CANDIDATURA

Requerente: RENOVAÇÃO E ATITUDE

Candidato: RICARDO OLAECHEA GADRET

Trata-se de impugnação ao requerimento de registro de candidatura de Ricardo Olaechea Gadret apresentada pela Coligação “Pra Frente que Se Anda”, por meio de seu representante legal. Narrou a parte impugnante, em resumo, que o impugnado foi condenado por uso indevido dos meio de comunicação e abuso do poder econômico na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 258.036/08, sendo declarada sua inelegibilidade por 3 anos, a contar do trânsito em julgado da sentença e, ainda, cassado seu registro de candidatura para as eleições ocorridas no ano de 2008. Afirmou, ainda, que a decisão foi posteriormente confirmada pelo e. Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RS), por ocasião do julgamento da AIJE n. 73. Sustentou que, em consequência, o impugnado não detém condição de elegibilidade, uma vez que a Lei Complementar (LC) n. 135/12 (“lei da ficha limpa”) - teria aplicabilidade inclusive para os processos encerrados que hajam imposto condenação. Para concluir, pediu o indeferimento do registro da candidatura do impugnado (fls. 40/45). Acostou documentos (fls. 47/56).

O impugnado apresentou resposta (fls. 63/72) aduzindo, em síntese, que foi condenado nos autos da AIJE n. 258.036/08 somente em relação ao uso indevido dos meios de comunicação, pois a impugnação foi julgada improcedente pelo e. TRE-RS, em grau de recurso, no que se referia ao abuso de poder econômico. Argumentou que, dessa forma, prevaleceu a inelegibilidade pelo prazo de 3 anos, a contar da data da eleição, apenas pelo uso indevido de meios de comunicação. Sustentou que a LC 135/10 não pode retroagir para atingir situações consolidadas e que o uso indevido de meios de comunicação não é mencionado nas alíneas do inciso I do art. 1.º da LC 64/90. Pediu a rejeição da

impugnação com o deferimento do registro da candidatura. Juntou documentos (fls. 74/194).

O impugnado apresentou razões finais remissivas como resposta à impugnação (fl. 198).

O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 199/207), ocasião em que se manifestou favoravelmente ao indeferimento do registro da candidatura, argumentando, em suma, que a LC n. 135/10 incide sobre fatos anteriores a sua vigência, conforme decisão do e. Supremo Tribunal Federal (STF), e que:

[. . .] a regra prevista no art. 19 inciso I, alínea “d”, da LC n. 64/90 deve ser interpretada em conjugação com o previsto no art. 22, *caput*, e inciso XIV, do mesmo diploma normativo, porquanto são normas que se autocomplementam e não se excluem.

Afirmou que, nesse contexto, independentemente da previsão expressa no art. 1.º 64/90, subsiste a hipótese de inelegibilidade, porque o uso indevido dos meios de comunicação é modalidade de abuso de poder.

A Coligação “Pra Frente que Se Anda” apresentou alegações finais reiterando os argumentos expostos pelo Ministério Público (fls. 209/213).

É o relatório.

Passo a decidir.

A controvérsia

Dos argumentos expostos pela coligação autora, pelo impugnado e pelo Ministério Público se observa que o julgamento desta impugnação a registro de candidatura depende essencialmente da análise e resolução de três questões sucessivas e prejudiciais entre si: **primeiro**, há que se apurar qual o resultado das impugnações propostas contra o impugnado, determinando a condenação que pesa sobre a sua pessoa; **segundo**, é preciso definir se a LC n. 135/10 tem, em sua integralidade, aplicação retroativa ou retrospectiva, para alcançar fatos anteriores à sua vigência; **terceiro**, é necessário avaliar se uma norma restritiva de direitos pode ter interpretação extensiva ou, em outras palavras, se a consequência jurídica para um ilícito eleitoral pode ser aumentada pelo gênero.

Do resultado das AIJEs 258.036/08, 238.036/08, 261.036/08 e 262.036/08

A AIJE 73, julgada em sessão datada de 15.12.09, concentrou o exame das AIJEs 258.036/08, 261.036/08 e 262.036/08, para julgamento conjunto e simultâneo.

Nesta oportunidade, o e. TRE-RS proferiu acórdão por meio do qual foi negado provimento ao recurso interposto contra a decisão proferida na AIJE 258.036/08, a fim de manter a condenação do impugnado pela prática de uso indevido de meios de comunicação.

Entretanto, nesse mesmo acórdão, proveu recurso do impugnado relativamente a AIJE 238.036/08, absolvendo-o da imputação inicial, por entender “incabível a condenação por abuso de poder econômico pelo mesmo fato que os condenou pelo uso indevido do meio de comunicação na AIJE 258” (fl. 72).

No que concerne as AIJEs 261.036/08 e 262.036/08, não foram analisadas pelo e. TRE-RS, por não terem sido objeto de recurso, uma vez não demonstrado o alegado abuso de poder econômico.

Percebe-se, portanto, que, das acusações incidentes sobre o impugnado, apenas a que versava sobre uso indevido dos meios de comunicação (AIJE 258.036/08) prosperou, sendo o impugnado absolvido expressamente das acusações de abuso de poder econômico.

A partir dessa constatação, é necessário definir o enquadramento jurídico do impugnado (se elegível ou não), para o que é imperioso avaliar a possibilidade de aplicação retroativa da LC n. 135/10.

Da LC n. 135/2010 e da sua aplicação retrospectiva (limites do julgado)

A LC n. 135/10, apelada de “lei da ficha limpa”, alterou “a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9.º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato” e entrou em vigor em 4 de junho de 2010.

O art. 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42) determina que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral,

respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. Em palavras diversas, uma norma introduzida no direito brasileiro tem incidência, em regra, apenas sobre fatos jurídicos (aqui em concepção ampla) futuros, consoante se depreende do inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República (CR).

É o que se extrai da doutrina de Nelson Nery Júnior¹, para quem “ter efeito imediato e geral significa que a lei nova atinge somente os fatos pendentes e os futuros que se realizarem já sob a sua vigência, não abrangendo fatos pretéritos”.

Assim, tendo em vista que os fatos apurados na AIJE 258.036/08 ocorreram em data anterior a junho de 2010, preciso perquirir se a situação dos autos se enquadra na regra geral de não incidência de lei sobre fato pretérito ou se há a incidência da lei nova por retroação ou retrospecção.

A coligação autora da impugnação e o Ministério Público se reportam, para esse fim, ao paradigmático julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADIN 4578, julgadas conjunta e simultaneamente em 16 de fevereiro do corrente ano.

Nem poderia ser diferente, considerando-se que o § 2.º do art. 102 da CR dispõe que:

[. . .] as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

O acórdão proferido no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADIN 4578 foi assim ementado:

Ações Declaratórias de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade em Julgamento Conjunto. Lei Complementar n. 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exer-

¹ NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 156.

cício de Mandatos Eletivos. Inexistência de afronta à irretroatividade das leis: Agravamento do regime jurídico eleitoral. Ilegitimidade da expectativa do indivíduo enquadrado nas hipóteses legais de inelegibilidade. Presunção de inocência (Art. 5º, LVII, da Constituição Federal): Exegese análoga à redução teleológica, para limitar sua aplicabilidade aos efeitos da condenação penal. Atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observância do princípio democrático: fidelidade política aos cidadãos. Vida pregressa: conceito jurídico indeterminado. Prestígio da solução legislativa no preenchimento do conceito. Constitucionalidade da Lei. Afastamento de sua incidência para as eleições já ocorridas em 2010 e as anteriores, bem como e para os mandatos em curso. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar n. 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição

Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar n. 135/10 não viola o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adaptam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar n. 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *munus* público. 7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar n. 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 53, § 6º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta

Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política põe-se já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 64/90, introduzidas pela Lei Complementar n. 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. Gilmar Mendes (repercussão geral).²

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 29. [. . .]. Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 127, p. 32, 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioAtual.asp>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

A coligação autora da impugnação e o Ministério Público destacam da ementa, em especial, o item 1 da subementa, assim redigida:

A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar n. 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado: subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).³

Inegável, diante da conclusão exposta no excerto da subementa acima transcrita, que, a princípio, a LC n. 135/10 teria aplicação retroativa, especialmente no que se refere as condições de elegibilidade por ela introduzidas na LC n. 64/90.

Em verdade, consoante se depreende do voto condutor do acórdão em exame:

[. . .] a aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/10 a processo eleitoral posterior a respectiva data de publicação é, a luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo - condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo - estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade (fl. 17 do acórdão).

³BRASIL. *Op. Cit.* Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 29.

Ocorre que a hipótese de condenação do impugnado (uso indevido de meios de comunicação) não se encontra prevista literalmente na alínea “d” do art. 1.º da LC 64/90, alterada pela LC n. 135/10 e dotada da seguinte redação:

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[. . .]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de **abuso do poder econômico ou político**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

Como admite o Ministério Público nas alegações finais, o enquadramento do impugnado na situação descrita não depende da aplicação de interpretação analógica ou extensiva da alínea mencionada ou de sua interpretação conjunta com a norma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, também modificada pela LC n. 135/10, para passar a ter a redação abaixo:

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do **poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Então, a inelegibilidade do impugnado, num primeiro momento, depende da aplicação retroativa tanto da alínea “d” do art. 1.º da LC 64/90 quanto do inciso XIV do art. 22 dessa mesma lei, ambos com redação atribuída pela LC n. 135/10.

Novamente, portanto, tendo em vista a norma do § 2.º do art. 102 da CR, necessário apurar a extensão do que foi decidido pelo e. STF no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADIN 4578.

Ao iniciar o voto condutor do julgamento o relator, Min. Luiz Fux, apreciou o objeto da demanda constitucional submetida à análise do plenário, estabelecendo que o exame se resumiria às modificações introduzidas pela LC n. 135/10 no art. 1.º da LC n. 64/90.

Observe-se, por outro lado, que a controvérsia judicial demonstrada cuida exclusivamente das hipóteses de inelegibilidade introduzidas nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar n. 64/90, por força da Lei Complementar n. 135/10. **Não há demonstração dessa controvérsia para os demais dispositivos da Lei Complementar n. 135/10** (fl. 15 do acórdão).

Na sequência, o ministro relator destacou que o objeto da ADC 30 era mais abrangente que esse inicialmente delimitado pela ADC 29, procurando questionar a totalidade da LC n. 135/10, mas a demanda não deveria ser conhecida nessa parte, por falta de impugnação específica ao dispositivo legal atacado:

Vê-se que o pedido formulado na ADC 30 é de declaração de constitucionalidade “da Lei Complementar n. 135/10”, o que poderia sugerir que se pretende atingir a totalidade do diploma legal em comento. No entanto, **não foram declinados na peça vestibular da ADC 30 os fundamentos jurídicos do pedido de declaração de constitucionalidade de outros dispositivos da lei Complementar n. 135/10 que não dizem respeito especificamente à previsão de novas hipóteses de inelegibilidades**, com o que, relativamente a estes, não foi atendido o disposto no art. 14, I, da Lei n. 9.868/99. Portanto, considerada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não se há de conhecer da questão concernente à constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei Complementar n. 135/10**.

Por fim, concluiu o ministro relator que o julgamento seria limitado a três questões:

Há três questões a responder neste julgamento, quais sejam: (1) se as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar n. 135/10 poderão alcançar atos ou fatos ocorridos antes da edição do mencionado diploma legal e (2) se é constitucional a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “m”, da Lei Complementar n. 64/90, inserido pela Lei Complementar n. 135/10. Sucede que o exame dessas questões demanda, previamente, (3) a própria fiscalização abstrata de constitucionalidade de todas as hipóteses de inelegibilidade criadas pela Lei Complementar n. 135/10 que podem ser divididas, basicamente, em cinco grupos, a saber: (i) condenações judiciais (eleitorais, criminais ou por improbidade administrativa) proferidas por órgão colegiado; (ii) rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública (necessariamente colegiadas, porquanto prolatadas pelo Legislativo ou por Tribunal de Contas, conforme o caso); (iii) perda de cargo (eletivo ou de provimento efetivo), incluindo-se as aposentadorias compulsórias de magistrados e membros do Ministério Público e, para os militares, a indignidade ou incompatibilidade para o oficialato; (iv) renúncia a cargo público eletivo diante da iminência da instauração de processo capaz de ocasionar a perda do cargo; e (v) exclusão do exercício de profissão regulamentada, por decisão do órgão profissional respectivo, por violação de dever ético-profissional (fl. 16 do acórdão).

O ministro relator foi acompanhado pelos demais nesse aspecto, com exceção do Min. Dias Toffoli, que, na prática, ampliava o conhecimento da ação, por entender ser o caso de aplicação da inconstitucionalidade por arrastamento de outros dispositivos da LC n. 135/10.

Ou seja, ao contrário do que parece indicar o item 1 da subementa do acórdão, **não foi reconhecida pelo e. STF a aplicação retrospectiva da LC n. 135/10 em sua integralidade.** Pelo contrário, o objeto da ação foi certo de delimitado pelos ministros, que o restringiram a “todas as hipóteses de inelegibilidade criadas pela Lei Complementar n. 135/10”, previstas, segundo o

ministro relator, nas “alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 64/90 por força da Lei Complementar n. 135/10” (fl. 15 do acórdão).

Aliás, a questão da abrangência do julgamento foi debatida entre os ministros. Coincidentemente, a ideia que surgiu naquele momento era ampliar o julgamento exatamente para analisar a constitucionalidade do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, em razão da alteração promovida pela LC 135/10 nesse dispositivo.

Sucede que essa pretensão foi prontamente rechaçada pela maioria, inclusive pelo Min. Joaquim Barbosa, mencionado nas razões formuladas pelo Ministério Público. Segue a discussão havida em plenário:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu mesmo, no TSE, duas semanas atrás, votei em relação à alteração feita pela Lei Complementar n. 135 ao inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, dando interpretação conforme em um julgamento num caso concreto no Tribunal Superior Eleitoral. Eu não teria dificuldade, diante da grandeza do tema, de superar as questões formais para que esta Corte, de uma vez por todas, ou dissesse o que entende por inconstitucional, ou o que merece algum tipo de glosa na Lei Complementar n. 135.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - **Teria todo um inconveniente, data vênia, pois nem o Ministério Público se pronunciou sobre a lei toda.**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Só que, se essa preliminar prevalecesse, o Relator deveria novamente retomar o processo para analisar a lei como um todo, porque Sua Excelência seguiu a jurisprudência. Não há como negar que Sua Excelência, o Ministro Relator, seguiu a jurisprudência da Corte no sentido de não conhecer daqueles pontos que não foram impugnados. O Ministro Joaquim Barbosa fez menção de superar essa questão. Eu adianto que eu não teria dificuldade, e, penso, a princípio, que a Corte poderia, em razão da dimensão e da repercussão do tema da Lei Complementar n. 135/2010 enfrentá-la por inteiro. Volto a dizer que eu mesmo já votei no Tribunal Superior Eleitoral - em relação a um tema que o

Ministro Relator não conhece nesta ação - pela necessidade de interpretação conforme.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas, Ministro Toffoli, toda a minha argumentação, o meu voto gira, o meu voto ...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu não teria objeção em ampliar o conhecimento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - **Eu tenho toda a objeção em ampliar o conhecimento.**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas, aí, eu penso que a ação deveria voltar ao Relator, se assim decidir a Corte.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – **Não, não, não! O meu voto-vista gira, única e exclusivamente, em torno da questão das inelegibilidades. Não há nada além disso. É disso que eu estou conhecendo.**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) – **Então, Vossa Excelência está na mesma linha de raciocínio que eu empreendi, porque o pedido é claro como água; o pedido é para declarar-se a constitucionalidade das causas de inelegibilidades, não a lei toda.**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas, pelo que eu entendi, o Ministro Joaquim conheceria da ação como um todo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - **Até porque não há nenhuma impugnação eleitoral. Por exemplo, esse artigo a que o Ministro Toffoli se referiu não tem nada a ver com inelegibilidade;** ele fala em composição de um órgão?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - **Qual o artigo?**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Inciso XIV do art. 22.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – **Ah, não, não, isso não está em discussão** (fls. 70/71 do acórdão).

Ainda mais adiante na sessão, os ministros retornaram à questão e mais uma vez afirmaram que a análise seria restrita as causas de inelegibilidade:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Se Vossa Excelência, Ministro Dias Toffoli, me permite, **na última assentada restou absolutamente incontroverso que o objeto da nossa deliberação judicial é tão somente a aplicação das causas de inelegibilidade: se elas são aplicáveis a fatos anteriores** ou se elas esbarram em resultado já oriundo de uma ADPF de presunção de inocência. **Dessa forma, o restante da lei complementar não está sub judice**, até porque se entendeu que na forma do artigo 14 da Lei n. 9.868 haveria uma inépcia, pois não houve nenhuma justificativa em relação aos demais dispositivos. **Então, o que nós vamos decidir é a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade. Foi isso que ficou assentado, e não a lei inteira.** Isso não foi objeto de debate nem de justificativa e recairia exatamente na pecha do artigo 14 da lei, que dispõe que, não havendo fundamentação, a ação é inepta nesse particular. Ficou afixado, aqui, pelo Plenário. Eu recebi um quadro sinóptico que se refere a outros dispositivos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Estou registrando, aqui, no meu voto, o âmbito do conhecimento da ação e estou proferindo o meu voto, Senhor presidente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - É nesses termos?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Nos termos colocados aqui no meu voto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mas coincide com a propositura do Relator?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: (Cancelado)

O O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Todas elas versam só sobre causa de inelegibilidade. Todas elas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Elas apresentaram um pedido genérico, mas só fundamentaram em relação a esses que estou conhecendo. Todavia, em razão do meu voto, afasto outros que são levados a análise por arrastamento!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Por isso **o Plenário entendeu de adstringir todas essas ações, todo esse controle abstrato, apenas às causas de inelegibilidade. Não houve compromisso da Corte, nenhuma**

questão de ordem, para analisar a lei toda. O Ministro Celso de Mello há de se recordar de que inclusive houve a invocação do artigo 14.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas eu não estou conhecendo em relação à lei toda.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso está discutido na ADC e na ADI?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente, aqui há uma ADI também.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Da inelegibilidade, como está no voto, que, aliás, fiz distribuir.

Vossas Excelências o têm em mãos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Sei, Ministro, é que recebi um quadro de Vossa Excelência que menciona os artigos 15 e 28, mas nada disso foi objeto de debate pela Corte.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas Vossa Excelência não chegou à conclusão do meu voto. É que, por consequência do meu entendimento e do meu voto, por arrastamento, ficam prejudicados determinados dispositivos da lei complementar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Mas tendo essa palavra de Vossa Excelência de que nós vamos nos adstringir às causas de inelegibilidade ... (fls 121/122 do acórdão)

Destarte, a conclusão que se chega é que em nenhuma das 387 páginas do acórdão proferido no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADIN 4578 o e. STF afirmou a constitucionalidade ou a possibilidade de retrospectiva do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90, alterado pela LC n. 135/10.

Pelo contrário, essa hipótese foi expressamente afastada, sendo que o único ministro que suscitou analisá-la (Dias Toffoli) intencionava atribuir à norma interpretação conforme a Constituição, para limitar, e não ampliar, a sua esfera de aplicação.

Assim, em decorrência da aplicação da técnica do “*distinguishing*”, subsiste a necessidade de analisar se o inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90 tem aplicação retrospectiva, haja vista que se a resposta for negativa, inviável a in-

terpretação conjunta e retroativa pretendida pelo Ministério Público, pois seria inadmissível aplicar concomitantemente duas normas dotadas de marcos de eficácia distintos.

O e. STF entendeu pela retrospectividade do art. 10 da LC n. 64/90 calcado no argumento principal de que a inelegibilidade prevista nesse artigo não constitui pena ou sanção. Prevaleceu entre os ministros o entendimento de que “a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos ‘negativos’ (as inelegibilidades)” (fl. 18 do acórdão).

Transcrevo, sobre esse aspecto, esclarecedor excerto do voto da Min. Rosa Weber:

Não identifico nos casos de inelegibilidade, cujo fim constitucional último é o de assegurar o exercício, em sua plenitude, da soberania popular; o caráter de sanção e, mais propriamente, a natureza jurídica de sanção penal. Entendo tal espécie de restrição da capacidade eleitoral passiva como condição negativa de elegibilidade (fl. 152).

Na sequência, complementa a ministra, afirmando que é possível a retroação das hipóteses do art. 1.º da LC n. 64/90 (objeto da ADC), porque “o escopo da inelegibilidade não é punir”, pois, nesse caso,

[. . .] a norma jurídica não tem no indivíduo seu destinatário primeiro - outro o foco - é sim a coletividade, buscando preservar a legitimidade das eleições, a autenticidade da soberania popular e, em última análise, a assegurar o processo de concretização do Estado Democrático de Direito (fl. 152 do acórdão).

Logo, a LC n. 135/10, ao modificar o art. 1.º da LC 64/90, não teria introduzido consequências jurídicas mais graves para a pessoa que ostentava uma determinada condenação prévia. Apenas teria estabelecido novo requisito negativo para que essa mesma pessoa possa se candidatar a cargo eletivo público.

Esse esboço sobre os fundamentos que levaram o e. STF a definir

pela retrospectiva do art. 1.º é importante, porque, como destacou o relator do acórdão, “o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações” (fl. 19 do acórdão).

Por conseguinte, se o dispositivo da lei nova que se pretende aplicar não se revestir da qualidade exclusiva de condição de inelegibilidade ou tiver em sua essência contornos de condenação ou sanção a aplicação retroativa ou retrospectiva será inviável.

O relator do acórdão proferido no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADIN 4578 foi cristalino ao afirmar que o conhecimento das ações versaria sobre todas **as hipóteses de inelegibilidades** introduzidas pela LC n. 135/10 e que estas estariam concentradas no art. 1.º (fl. 15 do acórdão). Posteriormente, refutaram, de forma veemente, a ampliação do objeto da ação para o inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90 (fls. 70/71 do acórdão).

É de se concluir, pois, que os ministros, a princípio, entendem que o inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90 não cuida de condição de inelegibilidade.

Pois bem, o inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90 passou a ter a seguinte redação após a vigência da LC n. 135/10:

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Segundo a doutrina de Rodrigo López Zilio⁴, as inelegibilidades são

⁴ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 144.

“impedimentos a capacidade eleitoral passiva, que podem anteceder, ou não, o registro da candidatura”.

Em sentido semelhante é a doutrina do desembargador mineiro Kildare Gonçalves Carvalho que afirma que uma das acepções da inelegibilidade corresponde a “situação objetiva, contida no conteúdo proibitivo do preceito legal, criando obstáculo à candidatura”⁵.

A simples leitura do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90 permite concluir que norma não versa sobre “impedimento ao registro” ou “situação objetiva que cria obstáculo a candidatura”.

Essas hipóteses, como reconheceram os ministros do e. STF, estão contempladas no art. 1.º da Lei. Isso porque é o art. 1.º que, ao empregar no início das alíneas do inciso I expressões como “tenham contra”, “forem condenados”, “tiverem suas contas” e outras da mesma natureza, procura levar em linha de conta, no momento oportuno, fato, ato ou decisão que acarretem a impossibilidade de o candidato obter o registro.

Ao contrário do que ocorre com o art. 1.º, o inciso XIV do art. 22 estabelece a consequência jurídica para um ilícito eleitoral. Em outras palavras, prevê uma sanção para “candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”.

É o que se extrai da doutrina de Rodrigo López Zilio⁶, que, ressalte-se, denomina o capítulo de sua obra que aborda o inciso em exame de “Sanções” e o inaugura afirmando que “as **sanções** originariamente previstas para a AIJE eram a cassação do registro (e não do diploma) e a inelegibilidade por três anos, a contar da eleição em que ocorreu o abuso”.

Adiante na obra o citado autor confirma a ideia de que a norma do inciso XIV do art. 22 versa sobre sanção, a afirmar que:

[. . .] o prazo da inelegibilidade - que continua a ser contado a partir da eleição em que ocorreu o abuso (Súmula n. 19 do TSE) - passou para oito anos, impedindo, assim, que a sanção de restrição à capacidade eleitoral passiva seja desprovida de eficácia [. . .].

⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 824.

⁶ ZILIO, *Op. Cit.* p. 451.

A conclusão do autor não poderia ser outra, porque as causas de inelegibilidade decorrem diretamente da lei (são *ope legis*), uma vez que traduzem um enunciado de compreensão, para incluir os destinatários em um determinado universo (os inelegíveis), pela atribuição de uma qualidade indicada nos predicados das alíneas do inciso I do art. 1.º, enquanto a inelegibilidade por 8 anos prevista no inciso XIV do art. 22 depende de cominação expressa por Tribunal.

Observe-se que o inciso XIV do art. 22 encerra duas consequências distintas: a inelegibilidade para o pleito em andamento e a sanção, a ser imposta por Tribunal, de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes.

Portanto, dizer que o inciso XIV do art. 22 estabelece condição de inelegibilidade é brigar contra o teor literal do dispositivo, que determina que:

[. . .] julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, **cominando-lhes sanção de inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição.

Destarte, imperioso concluir que, não obstante a retrospectividade do art. 1.º, reconhecida pelo e. STF, o inciso XIV do art. 22 versa sobre sanção e, por conseguinte, não comporta aplicação na mesma extensão (também retrospectiva), sob pena de violação ao disposto no inciso XXXV do art. 5.º da CR.

A propósito, lembro que o e. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mesmo depois do julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADIN 4578, tem aplicado a pena de 3 anos de inelegibilidade quanto a fatos que antecederam a entrada em vigor da LC n. 135/10:

Eleições 2008. Recurso Especial em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação Ilícita de Sufrágio e Abuso de Poder Econômico. Cassação dos mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em Recurso Especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de

acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Prazo da inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, anterior à vigência da Lei Complementar n. 135/2010.⁷

Ressalto que esse posicionamento do e. TSE tem origem no R0 437764/DF⁸, no qual o relator afirmou textualmente em seu voto que o inciso XIV do art. 22 “não disciplina o processo eleitoral, e sim dispõe sobre as consequências da procedência da AIJE, aumentando o prazo da sanção de inelegibilidade para 8 (oito) anos e estabelecendo a cassação do registro ou do diploma mesmo que a ação seja julgada procedente após a proclamação dos eleitos” e, ao final, concluiu que a norma “não institui nova causa de inelegibilidade para fins de registro de candidatura”.

⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 485.174. [. . .]. Rel. Min. Cármen Lúcia, Brasília, DF, 08 de maio de 2012. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 118, p. 12, 25 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

⁸ . Recurso Ordinário n. 437.764. Recurso Ordinário. Provimento Parcial. Deputado Distrital. Compra de Votos. Coação de funcionários. Manutenção. Abuso de Poder. Inelegibilidade. Cassação de Diploma. Incidência. LC n. 135/2010. Recursos Especiais Prejudicados. Assistentes Simples. Desistência. Recurso. Assistido. 1. A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de 1000 (mil) funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral. 2. Tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento da Corte, com ressalva do ponto de vista do relator. 3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC n. 64/90, com a redação da LC n. 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos. 4. Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal insculpido no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral. 5. O pedido de desistência do recurso interposto pelo assistido acarreta o prejuízo dos recursos manejados pelos assistentes, que não podem recorrer de forma autônoma. 6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei n. 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC n. 64/90, com a nova redação da LC n. 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. 7. Recursos especiais prejudicados. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Brasília, DF, 17 de novembro de 2011. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 232, p. 34, 09 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

Ou seja, se o legislador, como afirmou o relator do acórdão, “cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações” (fl. 19 do acórdão), o inciso XIV do art. 22 inclui-se entre estas últimas (condenações eleitorais).

Via de consequência, embora inegável que “a regra prevista no art. 1º inciso I, alínea d, da LC n. 64/90 deve ser interpretada em conjugação com o previsto no art. 22, *caput*, e inciso XIV, do mesmo diploma normativo, porquanto são normas que se autocomplementam - e não se excluem”, a afirmação somente é válida para fatos ocorridos após a entrada em vigor da LC n. 135/10, sob pena de se aplicar conjunta e retrospectivamente duas normas dotadas de marcos de eficácia distintos.

Resta, destarte, apurar se uma norma restritiva de direitos pode ter interpretação extensiva ou, em outras palavras, se a consequência jurídica para um ilícito eleitoral pode ser aumentada pelo gênero.

Da interpretação a ser dada à alínea “d” do art. 1.º da LC n. 64/90

A alínea “d” do art. 1.º da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/10 tem a seguinte redação:

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[. . .]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

Como já exposto, o impugnado não se enquadra na hipótese de inelegibilidade literalmente prevista pela norma acima, uma vez que sobre ele pende condenação por uso indevido de meios de comunicação.

Por esse motivo o Ministério Público sustenta que a alínea “d” do art. 1.º da LC n. 64/90, ao prever a condenação por “apuração de abuso do poder econômico ou político”, implicitamente se reportou ao uso indevido por meios de comunicação, que é espécie de abuso, daí decorrendo a inelegibilidade do impugnado.

A legislação brasileira faz clara distinção entre as condições de elegibilidade, que são previstas na CR e em lei ordinária, constituindo direito político positivo, enquanto as hipóteses de inelegibilidades encontram-se na CR e em lei complementar, traduzindo direito político negativo, por representarem impedimentos à capacidade eleitoral passiva.

Dessa opção legislativa, pode-se afirmar que a obtenção da capacidade eleitoral passiva depende, inicialmente, do preenchimento das condições de elegibilidade (direitos políticos positivos). Depois de verificadas as condições de elegibilidade, deve-se estudar a incidência (ou melhor, a não incidência) das hipóteses de inelegibilidades.

Essa escolha feita pelo legislador brasileiro levou a doutrina a concluir, em sua maioria, que o Direito Eleitoral adotou a denominada Teoria Clássica, de modo que todo brasileiro é elegível, com a inelegibilidade sendo a exceção.

Sobre o tema, cito doutrina de Rodrigo López Zilio:

O Direito Eleitoral positivo brasileiro sempre teve esteio no princípio basilar de que, em regra, todo brasileiro é elegível; a inelegibilidade, é a exceção. Daí a denominação de Teoria Clássica.

[. . .]

Entende-se que, no sistema da legislação eleitoral brasileira atual, os postulados da Teoria Clássica, conquanto eventuais dificuldades práticas, ainda encontram melhor adequação para o enfrentamento da matéria relativa à inelegibilidade.⁹

E, se a elegibilidade é a regra e a inelegibilidade a exceção, não há como não dar razão a José Afonso da Silva quando disserta que:

O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo [. . .] é que o erige em cidadão. Sua privação ou a restrição do seu exercício configura exceção àquele princípio.¹⁰

⁹ ZILIO. *Op. Cit.* p. 145/149.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 382.

Nesse contexto, Rodrigo López Zilio afirma que as hipóteses de inelegibilidade “têm como característica a previsão exclusivamente pela Constituição Federal e por lei complementar, **apresentando-se, ainda, em *numerus clausus***”.¹¹

Exatamente por ser a a elegibilidade a regra e a inelegibilidade exceção *numerus clausus* é que José Afonso da Silva assevera categoricamente que:

[. . .] a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto **as regras de privação e restrição há de estender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo boas regras de hermenêutica**.¹²

A obrigação de se interpretar a regra da alínea “d”, que é *numerus clausus*, “nos limites mais estreitos de sua expressão verbal”, já seria suficiente para se afastar a interpretação do Ministério Público, mimetizada pela Coligação autora nas alegações finais.

Entretanto, não se pode olvidar também que essa interpretação contraria o próprio sistema da LC n. 135/10.

Explico: a LC n. 135/10 fez alterações em três dispositivos que versam sobre abuso na LC n. 64/90 - art. 1.º, inciso I, letra “d” e art. 22, incisos XIV e XVI.

No art. 22, inciso XIV, a lei previu, de forma específica, todas as modalidades de abuso, fazendo expressa menção à interferência do poder econômico, ao desvio ou abuso do poder de autoridade e/ou dos meios de comunicação.

Porém, no art. 1.º, inciso I, letra “d”, a lei não tipificou todas as modalidades de abuso, concentrando-se no abuso do poder econômico e/ou político.

E por que não se pode afirmar que art. 1.º, inciso I, letra “d”, ao prever o abuso do poder econômico e/ou político reportou-se implicitamente ao uso indevido de meios de comunicação, como quer o Ministério Público?

¹¹ ZILIO. *Op. Cit.* p. 144.

¹² SILVA. *Op. Cit.* p. 382.

Porque, quando a lei quis se referir aos abusos em geral (ou pelo gênero), ela o fez. É o que se extrai do art. 22 inciso XVI:

XVI - para a configuração do **ato abusivo**, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Lembro que os três dispositivos - art. 1.º, inciso I, letra “d” e art. 22, incisos XIV e XVI - tiveram a redação dada pela LC n. 135/10.

Ou seja, não se pode admitir como válida a interpretação pretendida pelo Ministério Público, no sentido de que a previsão do art. 1.º, inciso I, letra “d”, foi feita pelo gênero “abuso”, porque, quando a LC n. 135/10, que modificou a LC n. 64/90, quis se reportar ao “abuso como gênero”, agiu dessa forma (vide o art. 22 inciso XVI).

Conclusão

Consoante se depreende da fundamentação acima, o impugnado não incide em qualquer das hipóteses de inelegibilidades previstas na LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/10.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura de Ricardo Olaechea Gadret e **defiro** o respectivo registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 14, com a seguinte opção de nome: Dr. Ricardo.

Quaraí, 03 de agosto de 2012.

Carl Olav Smith

Juiz Eleitoral da 36ª ZE

ÍNDICE

A**ABUSO DO PODER ECONÔMICO**

Inelegibilidade. Utilização indevida dos meios de comunicação
Sentenças, Proc. Cl. RE 139-30 229

Pré-candidato. Legitimidade passiva.

Investigação judicial
Acórdãos, Proc. Cl. RE 3708-39 37

Transporte gratuito. Eleitor. cadastro eleitoral

Acórdãos, Proc. Cl. RE 3708-39 37

ADMINISTRADOR

Campanha eleitoral. Doação. Inelegibilidade

Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69

ALMOÇO

Captação ilícita de sufrágio. Distribuição. Certificado

Acórdãos, Proc. Cl. Rp 8502-85 197

ALTERAÇÃO

Perda do cargo eletivo. Desvio do programa partidário

Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179

ATO DE OFÍCIO

Crime eleitoral. *Emendatio libelli*.

Recurso

Acórdãos, Proc. Cl. RC 1000001-85 ..97

AUSÊNCIA

Perda do cargo eletivo. Interesse de agir. Suplente

Acórdãos, Proc. Cl. Pet 369-20 179

Pesquisa eleitoral. Jornal. Divulgação.

Registro

Acórdãos, Proc. Cl. RE 86-35 169

B**BENEFÍCIO**

Condutas vedadas aos agentes públicos. Promoção. Serviço social. Candidato

Acórdãos, Proc. Cl. Rp 8502-85 197

BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO

Campanha eleitoral. Pessoa Física.

Limite máximo

Acórdãos, Proc. Cl. RE 54-82 89

Pessoa Física

Acórdãos, Proc. Cl. RE 54-82 89

C**CADASTRO ELEITORAL**

Abuso do poder econômico. Transporte gratuito. Eleitor

Acórdãos, Proc. Cl. RE 3708-39 37

CALÚNIA

Crime eleitoral

Pareceres, Proc. Cl. HC 34-64 219

Habeas Corpus. Crime eleitoral. Difamação. Fins eleitorais

Pareceres, Proc. Cl. HC 34-64 219

CAMPANHA ELEITORAL

Bens estimáveis em dinheiro. Pessoa Física. Limite máximo

Acórdãos, Proc. Cl. RE 54-82 89

Doação. Cerceamento de defesa.

Prova testemunhal

Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69

Doação. Empresa individual. Pessoa Física

Acórdãos, Proc. Cl. RE 54-82 89

Doação. Inelegibilidade. Administrador <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69</i>	CERCEAMENTO DE DEFESA
Doação. Pessoa Jurídica <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69</i>	Campanha eleitoral. Doação. Prova testemunhal <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69</i>
Doação. Pessoa Jurídica. Grupo econômico <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69</i>	CERTIFICADO
Doação. Sigilo bancário. Quebra <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69</i>	Captação ilícita de sufrágio. Almoço. Distribuição <i>Acórdãos, Proc. Cl. Rp 8502-85 197</i>
CANDIDATO	CF/88, ART. 5.º, X
Condutas vedadas aos agentes públicos. Promoção. Serviço social. Benefício <i>Acórdãos, Proc. Cl. Rp 8502-85 197</i>	Sigilo bancário <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69</i>
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO	CONDENAÇÃO
Almoço. Distribuição. Certificado <i>Acórdãos, Proc. Cl. Rp 8502-85 197</i>	Inelegibilidade. Investigação judicial <i>Sentenças, Proc. Cl. RE 139-30 229</i>
CE, ART. 299	CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS
Corrupção eleitoral. Crime eleitoral <i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107</i>	Promoção. Serviço social. Benefício. Candidato <i>Acórdãos, Proc. Cl. Rp 8502-85 197</i>
CE, ART. 302	CORRUPÇÃO ATIVA
Crime eleitoral. Transporte gratuito. Eleitor <i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 1000001-85...97</i>	Corrupção eleitoral. Oferecimento. Dinheiro. Voto. Troca <i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107</i>
CE, ART. 324	CORRUPÇÃO ELEITORAL
Crime eleitoral. Calúnia <i>Pareceres, Proc. Cl. HC 34-64 219</i>	Corrupção ativa. Oferecimento. Dinheiro. Voto. Troca <i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16.. 107</i>
CE, ART. 325	Corrupção passiva. Recebimento. Dinheiro. Voto. Troca <i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16.. 107</i>
Crime eleitoral. Difamação <i>Pareceres, Proc. Cl. HC 34-64 219</i>	Crime eleitoral <i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16.. 107</i>
CE, ART. 350	Crime eleitoral. Princípio da insignificância <i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16.. 107</i>
Falsidade ideológica. Crime eleitoral <i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 3038-90 ... 49</i>	Crime eleitoral. Prova testemunhal. Unicidade <i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16.. 107</i>
CE, ART. 353	
Uso de documento falso. Crime eleitoral <i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 3038-90 ... 49</i>	

- Dinheiro. Voto. Troca
Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16.. 107
- CORRUPÇÃO PASSIVA**
Corrupção eleitoral. Recebimento.
Dinheiro. Voto. Troca
Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16.. 107
- CPC, ART. 330**
Produção. Prova
Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69
- CPP, ART. 383**
Emendatio libelli
Acórdãos, Proc. Cl. RC 1000001-85.. 97
- CRIME DE MERA CONDUTA**
Crime eleitoral. Transporte gratuito.
Eleitor
Acórdãos, Proc. Cl. RC 1000001-85.. 97
- CRIME ELEITORAL**
Calúnia
Pareceres, Proc. Cl. HC 34-64 219
Corrupção eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107
Corrupção eleitoral. Prova testemunhal. Unicidade
Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107
Difamação
Pareceres, Proc. Cl. HC 34-64 219
Emendatio libelli. Ato de ofício.
Recurso
Acórdãos, Proc. Cl. RC 1000001-85..97
Falsidade ideológica
Acórdãos, Proc. Cl. RC 3038-90 ... 49
Falsidade ideológica. Declaração falsa. Escritura pública
Acórdãos, Proc. Cl. RC 3038-90 ... 49
Habeas Corpus. Calúnia. Difamação.
Fins eleitorais
Pareceres, Proc. Cl. HC 34-64 219
Transporte gratuito. Eleitor
Acórdãos, Proc. Cl. RC 1000001-85..97
- Transporte gratuito. Eleitor. Crime de mera conduta
Acórdãos, Proc. Cl. RC 1000001-85.. 97
Uso de documento falso
Acórdãos, Proc. Cl. RC 3038-90 ... 49
Uso de documento falso. Escritura pública. Panfleto
Acórdãos, Proc. Cl. RC 3038-90 ... 49
Transporte gratuito. Eleitor
Acórdãos, Proc. Cl. RC 1000001-85..97
- D**
- DECLARAÇÃO FALSA**
Crime eleitoral. Falsidade ideológica. Escritura pública
Acórdãos, Proc. Cl. RC 3038-90 ... 49
- DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA**
Perda do cargo eletivo. Legitimidade ativa. Diretório regional
Acórdãos, Proc. Cl. Pet 369-20 179
- DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO**
Perda do cargo eletivo
Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179
Perda do cargo eletivo. Estatuto. Alteração
Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179
- DIFAMAÇÃO**
Crime eleitoral
Pareceres, Proc. Cl. HC 34-64 219
Habeas Corpus. Crime eleitoral.
Calúnia. Fins eleitorais
Pareceres, Proc. Cl. HC 34-64 219
- DINHEIRO**
Corrupção eleitoral. Corrupção ativa. Oferecimento. Voto. Troca
Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107
Corrupção eleitoral. Corrupção passiva. Recebimento. Voto. Troca
Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107

Corrupção eleitoral. Voto. Troca
Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107

DIRETÓRIO MUNICIPAL

Propaganda eleitoral extemporânea.
Legitimidade ativa. Eleição municipal
Pareceres, Proc. Cl. Rp 8-21 207

DIRETÓRIO REGIONAL

Perda do cargo eletivo. Desfiliação
partidária. Legitimidade ativa
Acórdãos, Proc. Cl. Pet 369-20 179

DISCRIMINAÇÃO PESSOAL

Perda do cargo eletivo
Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179
Perda do cargo eletivo. Injustiça
Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179

DISTRIBUIÇÃO

Captação ilícita de sufrágio. Almoço.
Certificado
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 8502-85 197

DIVULGAÇÃO

Pesquisa eleitoral. Jornal. Registro.
Ausência
Acórdãos, Proc. Cl. RE 86-35 169

DOAÇÃO

Campanha eleitoral. Cerceamento de
defesa. Prova testemunhal
Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69
Campanha eleitoral. Empresa indivi-
dual. Pessoa Física
Acórdãos, Proc. Cl. RE 54-82 89
Campanha eleitoral. Inelegibilidade.
Administrador
Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69
Campanha eleitoral. Pessoa Jurídica
Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69
Campanha eleitoral. Pessoa Jurídica.
Grupo econômico
Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69
Campanha eleitoral. Sigilo bancário.
Quebra
Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69

E

ELEIÇÃO MUNICIPAL

Propaganda eleitoral extemporânea.
Legitimidade ativa
Pareceres, Proc. Cl. Rp 8-21 207

ELEITOR

Abuso do poder econômico. Trans-
porte gratuito. Cadastro eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. RE 3708-39 37
Crime eleitoral. Transporte gratuito
Acórdãos, Proc. Cl. RC 1000001-85..97
Crime eleitoral. Transporte gratuito.
Crime de mera conduta
Acórdãos, Proc. Cl. RC 1000001-85..97

EMENDATIO LIBELLI

Crime eleitoral. Ato de ofício. Recurso
Acórdãos, Proc. Cl. RC 1000001-85..97

EMPRESA INDIVIDUAL

Campanha eleitoral. Doação. Pessoa
Física
Acórdãos, Proc. Cl. RE 54-82 89

ENQUETE

Pesquisa eleitoral. Jornal
Acórdãos, Proc. Cl. RE 86-35 169

ESCRITURA PÚBLICA

Crime eleitoral. Falsidade ideológica.
Declaração falsa
Acórdãos, Proc. Cl. RC 3038-90 ... 49
Crime eleitoral. Uso de documento
falso. Panfleto
Acórdãos, Proc. Cl. RC 3038-90 ... 49

ESTATUTO

Perda do cargo eletivo. Desvio do
programa partidário. Alteração
Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179

F

FALSIDADE IDEOLÓGICA

Crime eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. RC 3038-90 ... 49

Crime eleitoral. Declaração falsa. Escritura pública <i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 3038-90 ... 49</i>	INÉPCIA DA DENÚNCIA <i>Habeas Corpus</i> . Trancamento da Ação Penal. Justa causa <i>Pareceres, Proc. Cl. HC 34-64 219</i>
FINS ELEITORAIS <i>Habeas Corpus</i> . Crime eleitoral. Calúnia. Difamação <i>Pareceres, Proc. Cl. HC 34-64 219</i>	INFIDELIDADE PARTIDÁRIA Perda do cargo eletivo. Justa causa <i>Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179</i>
G	INJUSTIÇA Perda do cargo eletivo. Discrimina- ção pessoal <i>Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179</i>
GRUPO ECONÔMICO Campanha eleitoral. Doação. Pessoa Jurídica <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69</i>	INSERÇÕES Propaganda eleitoral extemporânea. Propaganda partidária <i>Pareceres, Proc. Cl. Rp 8-21 207</i>
H	INTERESSE DE AGIR Perda do cargo eletivo. Suplente. Ausência <i>Acórdãos, Proc. Cl. Pet 369-20 179</i>
HABEAS CORPUS Crime eleitoral. Calúnia. Difamação. Fins eleitorais <i>Pareceres, Proc. Cl. HC 34-64 219</i> Trancamento da Ação Penal. Justa causa. Inépcia da denúncia <i>Pareceres, Proc. Cl. HC 34-64 219</i>	INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Abuso do poder econômico. Pré- -candidato. Legitimidade passiva <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 3708-39 37</i> Inelegibilidade. Condenação <i>Sentenças, Proc. Cl. RE 139-30 229</i>
I	J
INELEGIBILIDADE Campanha eleitoral. Doação. Admi- nistrador <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69</i> Investigação judicial. Condenação <i>Sentenças, Proc. Cl. RE 139-30 229</i> Lei da ficha limpa. Retroatividade <i>Sentenças, Proc. Cl. RE 139-30 229</i> Sanção <i>Sentenças, Proc. Cl. RE 139-30 229</i> Utilização indevida dos meios de comunicação <i>Sentenças, Proc. Cl. RE 139-30 229</i> Utilização indevida dos meios de co- municação. Abuso do poder econô- mico <i>Sentenças, Proc. Cl. RE 139-30 229</i>	JORNAL Pesquisa eleitoral. Divulgação. Registro. Ausência <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 86-35 169</i> Pesquisa eleitoral. Enquete <i>Acórdãos, Proc. Cl. RE 86-35 169</i>
	JUSTA CAUSA <i>Habeas Corpus</i> . Trancamento da Ação Penal. Inépcia da denúncia <i>Pareceres, Proc. Cl. HC 34-64 219</i> Perda do cargo eletivo. Infidelidade partidária <i>Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179</i>

L

- LC 64/90, ART. 1.º, I, "d"**
 Utilização indevida dos meios de comunicação. Inelegibilidade
Sentenças, Proc. Cl. RE 139-30 229
- LC 64/90, ART. 22, XIV**
Acórdãos, Proc. Cl. RE 3708-39 37
 Inelegibilidade. Sanção
Sentenças, Proc. Cl. RE 139-30 229
- LEGITIMIDADE ATIVA**
 Perda do cargo eletivo. Desfiliação partidária. Diretório regional
Acórdãos, Proc. Cl. Pet 369-20 179
 Propaganda eleitoral extemporânea. Diretório municipal. Eleição municipal
Pareceres, Proc. Cl. Rp 8-21 207
- LEGITIMIDADE PASSIVA**
 Abuso do poder econômico. Pré-candidato. Investigação judicial
Acórdãos, Proc. Cl. RE 3708-39 37
- LEI 6.091/74, ART. 11, III**
 Crime eleitoral. Transporte gratuito. Eleitor
Acórdãos, Proc. Cl. RC 1000001-85..97
- LEI 9.504/97, ART. 23, § 7.º**
 Bens estimáveis em dinheiro. Pessoa Física
Acórdãos, Proc. Cl. RE 54-82 89
- LEI 9.504/97, ART. 33, § 3.º**
 Pesquisa eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. RE 86-35 169
- LEI 9.504/97, ART. 36, § 3.º**
 Propaganda eleitoral extemporânea
Pareceres, Proc. Cl. Rp 8-21 207
- LEI 9.504/97, ART. 41-A**
 Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 8502-85 197

- LEI 9.504/97, ART. 73, IV**
 Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 8502-85 197
- LEI 9.504/97, ART. 81, § 1.º**
 Campanha eleitoral. Doação. Pessoa Jurídica
Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69
- LEI 9.504/97, ART. 96**
 Representação
Pareceres, Proc. Cl. Rp 8-21 207
- LEI DA FICHA LIMPA**
 Inelegibilidade. Retroatividade
Sentenças, Proc. Cl. RE 139-30 229
- LIMITE MÁXIMO**
 Campanha eleitoral. Bens estimáveis em dinheiro. Pessoa física
Acórdãos, Proc. Cl. RE 54-82 89

O

- OFERECIMENTO**
 Corrupção eleitoral. Corrupção ativa. Dinheiro. Voto. Troca
Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107

P

- PANFLETO**
 Crime eleitoral. Uso de documento falso. Escritura
Acórdãos, Proc. Cl. RC 3038-90 ... 49
- PERDA DO CARGO ELETIVO**
 Desfiliação partidária. Legitimidade ativa. Diretório regional
Acórdãos, Proc. Cl. Pet 369-20 179
 Desvio do programa partidário
Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179
 Desvio do programa partidário. Estatuto. Alteração
Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179

- Discriminação pessoal
Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179
- Discriminação pessoal. Injustiça
Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179
- Interesse de agir. Suplente. Ausência
Acórdãos, Proc. Cl. Pet 369-20 179
- Justa causa. Infidelidade partidária
Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179
- PESQUISA ELEITORAL**
- Enquete. Jornal
Acórdãos, Proc. Cl. RE 86-35 169
- Jornal. Divulgação. Registro. Ausência
Acórdãos, Proc. Cl. RE 86-35 169
- PESSOA FÍSICA**
- Bens estimáveis em dinheiro
Acórdãos, Proc. Cl. RE 54-82 89
- Campanha eleitoral. Bens estimáveis em dinheiro. Limite máximo
Acórdãos, Proc. Cl. RE 54-82 89
- Campanha eleitoral. Doação. Empresa individual
Acórdãos, Proc. Cl. RE 54-82 89
- PESSOA JURÍDICA**
- Campanha eleitoral. Doação
Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69
- Campanha eleitoral. Doação. Grupo econômico
Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69
- PRÉ-CANDIDATO**
- Abuso do poder econômico. Legitimidade passiva. Investigação judicial
Acórdãos, Proc. Cl. RE 3708-39 37
- Propaganda eleitoral extemporânea.
Promoção pessoal
Pareceres, Proc. Cl. Rp 8-21 207
- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**
- Corrupção eleitoral. Crime eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107
- PRODUÇÃO**
- Prova
Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69
- PROMOÇÃO**
- Condutas vedadas aos agentes públicos. Serviço social. Benefício. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 8502-85 197
- PROMOÇÃO PESSOAL**
- Propaganda eleitoral extemporânea. Pré-candidato
Pareceres, Proc. Cl. Rp 8-21 207
- PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA**
- Legitimidade ativa. Diretório municipal. Eleição municipal
Pareceres, Proc. Cl. Rp 8-21 207
- Promoção pessoal. Pré-candidato
Pareceres, Proc. Cl. Rp 8-21 207
- Propaganda partidária. Inserções
Pareceres, Proc. Cl. Rp 8-21 207
- PROPAGANDA PARTIDÁRIA**
- Propaganda eleitoral extemporânea. Inserções
Pareceres, Proc. Cl. Rp 8-21 207
- PROVA**
- Produção
Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69
- PROVA TESTEMUNHAL**
- Campanha eleitoral. Doação. Cerceamento de defesa
Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69
- Corrupção eleitoral. Crime eleitoral. Unicidade
Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107

Q

QUEBRA

Campanha eleitoral. Doação. Sigilo bancário
Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69

R

RECEBIMENTO

Corrupção eleitoral. Corrupção passiva. Dinheiro. Voto. Troca
Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107

RECURSO

Crime eleitoral. *Emendatio libelli*. Ato de ofício
Acórdãos, Proc. Cl. RC 1000001-85..97

REGISTRO

Pesquisa eleitoral. Jornal. Divulgação. Ausência
Acórdãos, Proc. Cl. RE 86-35 169

RES. TSE 22.610/07, ART. 1.º, § 1.º, III

Desvio do programa partidário. Perda do cargo eletivo
Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179
Discriminação pessoal. Perda do cargo eletivo
Acórdãos Proc. Cl. Pet 369-20 179

RETROATIVIDADE

Inelegibilidade. Lei da ficha limpa
Sentenças, Proc. Cl. RE 139-30 229

S

SANÇÃO

Inelegibilidade
Sentenças, Proc. Cl. RE 139-30 229

SERVIÇO SOCIAL

Conduas vedadas aos agentes públicos. Promoção. Benefício. Candidato
Acórdãos, Proc. Cl. Rp 8502-85 197

SIGILO BANCÁRIO

Campanha eleitoral. Doação. Quebra
Acórdãos, Proc. Cl. RE 72-10 69

SUPLENTE

Perda do cargo eletivo. Interesse de agir. Ausência
Acórdãos, Proc. Cl. Pet 369-20 179

T

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

Habeas Corpus. Justa causa. Inépcia da denúncia
Pareceres, Proc. Cl. HC 34-64 219

TRANSPORTE GRATUITO

Abuso do poder econômico. Eleitor. cadastro eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. RE 3708-39 37

Crime eleitoral. Eleitor
Acórdãos, Proc. Cl. RC 1000001-85..97

Crime eleitoral. Eleitor. Crime de mera conduta
Acórdãos, Proc. Cl. RC 1000001-85..97

TROCA

Corrupção eleitoral. Corrupção ativa. Oferecimento. Dinheiro. Voto
Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107
Corrupção eleitoral. Corrupção passiva. Recebimento. Dinheiro. Voto
Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107
Corrupção eleitoral. Dinheiro. Voto
Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107

U

UNICIDADE

Corrupção eleitoral. Crime eleitoral. Prova testemunhal
Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107

USO DE DOCUMENTO FALSO

Crime eleitoral
Acórdãos, Proc. Cl. RC 3038-90 ... 49

Crime eleitoral. Escritura pública. Panfleto <i>Acórdãos, Proc. Cl. RC 3038-90 ... 49</i>	V
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	VOTO
Inelegibilidade <i>Sentenças, Proc. Cl. RE 139-30 229</i>	Corrupção eleitoral. Corrupção ativa. Oferecimento. Dinheiro. Troca <i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107</i>
Inelegibilidade. Abuso do poder econômico <i>Sentenças, Proc. Cl. RE 139-30 229</i>	Corrupção eleitoral. Corrupção passiva. Recebimento. Dinheiro. Troca <i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107</i>
	Corrupção eleitoral. Dinheiro. Troca <i>Acórdãos, Proc. Cl. AP 1000001-16..107</i>

